



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Cidadania.....	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	15
Ministério da Defesa.....	17
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	20
Ministério da Economia.....	21
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Infraestrutura	34
Ministério da Justiça e Segurança Pública	37
Ministério de Minas e Energia.....	42
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	54
Ministério da Saúde.....	54
Ministério do Turismo.....	62
Conselho Nacional do Ministério Público.....	63
Ministério Público da União	63
Tribunal de Contas da União	63
Defensoria Pública da União	114
Poder Judiciário	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	122

.....Esta edição completa do DOU é composta de 123 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.633		(1)
ORIGEM	: ADI - 4633 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB	
ADV.(A/S)	: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (0027369/GO)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AM. CURIAE.	: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS	
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP) E OUTRO(A/S)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente por inconstitucionalidade formal. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 14.364/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NORMA SUPLEMENTAR DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. HARMONIA COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 7.102/1983 - QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS - E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL 8.078/1990). DIRETO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. As relações de consumo no âmbito bancário são reguladas à luz da competência concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 20/8/2010, Tema 272; ARE 1.013.975-AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22/11/2017; RE 830.133-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014; RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 23/9/2011; AI 709.974-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/11/2009; AI 747.245-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 6/8/2009; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 4/8/2006; AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006; e AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 5/8/2005.

2. A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990).

3. A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar "privacidade às operações financeiras".

4. Ação direta conhecida e julgado improcedente o pedido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.923		(2)
ORIGEM	: ADI - 4923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA EM UHF - ABTVU	
ADV.(A/S)	: EDSON CARVALHO VIDIGAL (0003819/DF) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIODIFUSORES - ABRA	
ADV.(A/S)	: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (22071/DF, 22071/DF, 264115/SP)	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NEOTV	
ADV.(A/S)	: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (22071/DF, 22071/DF, 264115/SP)	

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Radiodifusores - ABRA e Associação NEOTV, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.06.2015.

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki e Rosa Weber, acompanhando o Relator pela improcedência da ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2017.

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO MARCO REGULATÓRIO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA (LEI N. 12.485/2011). SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA PROPOR ATOS NORMATIVOS DISPONDO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CRFB, ART. 22, IV) RÁDIO E TELEVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA UTILIZADA (CRFB, ART. 221 E ART. 222, §5º). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE RESTRIÇÕES À PROPRIEDADE CRUZADA (ART. 5º, CAPUT E §1º) E À VERTICALIZAÇÃO DA CADEIA DE VALOR DO AUDIOVISUAL (ART. 6º, I E II). VEDAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DA CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DO MERCADO (CRFB, ART. 173, §4º E ART. 220, §5º). HIGIDEZ CONSTITUCIONAL DOS PODERES NORMATIVOS CONFERIDOS À ANCINE (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21 E ART. 22). NOVA FEIÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CRFB, ART. 37, CAPUT). ACEPÇÃO PRINCIPOLÓGICA OU FORMAL AXIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS (ART. 3º) APTOS A LIMITAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS NAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO (ART. 10, CAPUT E §1º). INEXISTÊNCIA DE RESERVA CONSTITUCIONAL PARA A IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ESTRANGEIRO. VIABILIDADE DE DISTINÇÃO PREVISTA EM LEI FORMAL E PERTINENTE À CAUSA JURÍDICA DISCRIMINADORA. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO JUNTO À ANCINE PARA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO (ART. 12), BEM COMO DA PROIBIÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO EMPACOTADO POR EMPRESA NÃO CREDENCIADA PELA AGÊNCIA (ART. 31, CAPUT, §§ 1º E 2º). REGULARIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ANCINE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS (ART. 13). TÍPICOS DEVERES INSTRUMENTAIS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA POLÍTICA DE COTAS DE CONTEÚDO NACIONAL (ARTS. 16, 17, 18, 19, 20, 23). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICO-POSITIVOS (CRFB, ARTS. 221 E 222, §3º) E OBJETIVOS MATERIAIS CONSISTENTES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE PUBLICIDADE COMERCIAL (ART. 24). DEVER DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (CRFB, ART. 170, V). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA OFERTA DE CANAIS QUE VEICULEM PUBLICIDADE COMERCIAL DIRECIONADA O PÚBLICO BRASILEIRO CONTRATADA NO EXTERIOR POR AGÊNCIA DE PUBLICIDADE ESTRANGEIRA (ART. 25). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO MÍNIMA PARA A CRIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO. ULTRAJE AO PRINCÍPIO GERAL DA ISONOMIA (CRFB, ART. 5º, CAPUT) ENQUANTO REGRA DE ÔNUS ARGUMENTATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA OUTORGA DO SeAC POR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO (ART. 29) NA FORMA DO ART. 21, XI, DA LEI MAIOR. OPÇÃO REGULATÓRIA SITUADA NOS LIMITES DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA. VALIDADE DA IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS DO DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DOS CANAIS DE SINAL ABERTO ÀS DISTRIBUIDORAS DO SeAC (ART. 32). COMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DO ICMS (CRFB, ART. 155, §2º, X, "d"). HIGIDEZ DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE AGENTE ECONÔMICO PERANTE A ANCINE EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CRIADAS PELA LEI (ART. 36). GARANTIA DE EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS. CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE TRANSIÇÃO (ART. 37, §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 11). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ACOMODAÇÃO OTIMIZADA ENTRE SEGURANÇA E MODERNIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SETOR ECONÔMICO DOTADO DE LIBERDADE DE PREÇOS.**

1. A revisão judicial de marcos regulatórios editados pelo legislador requer uma postura de autocontenção em respeito tanto à investidura popular que caracteriza o Poder Legislativo quanto à complexidade técnica inerente aos temas a que o Poder Judiciário é chamado a analisar pela ótica estrita da validade jurídica.

2. A competência legislativa do Congresso Nacional para dispor sobre telecomunicações (CRFB, art. 22, IV) e para disciplinar os princípios constitucionais incidentes sobre a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (CRFB, art. 221 e art. 222, §5º) confere autoridade ao Poder Legislativo para, *sponte propria*, criar ou modificar marcos regulatórios setoriais, no que estão abarcados poderes para adaptar as instituições vigentes de modo a garantir a efetividade das novas regras jurídicas.

3. *In casu*, os artigos 10, 12, 13, 19, § 3º, 21, 22, 25, §1º, 31, *caput*, 36 e 42 da Lei nº 12.485/11 se limitaram a indicar a autoridade do Estado encarregada de zelar pelo cumprimento da novel disciplina normativa aplicável ao serviço de acesso condicionado, em tudo harmônica com as regras de competência definidas na legislação até então vigente (MP nº 2.228-1/01), emanada do próprio Poder Executivo. Inexistência de vício formal de constitucionalidade a ponto de justificar a glosa judicial da Lei nº 12.485/11 com fulcro no art. 61, §1º, "e", da CRFB.

4. As diretrizes constitucionais antitruste (CRFB, arts. 173, §4º e 220, §5º), voltadas a coibir o abuso do poder econômico e a evitar a concentração excessiva dos mercados, permitem combater a ineficiência econômica e a injustiça comutativa que tendem a florescer em regimes de monopólio e oligopólio. No setor audiovisual, prestam-se também a promover a diversificação do conteúdo produzido, impedindo que o mercado se feche e asfixie a manifestação de novos entrantes.

5. *In casu*, as restrições à propriedade cruzada (art. 5º, *caput* e §1º), bem como a vedação à verticalização da cadeia de valor do audiovisual (art. 6º, I e II), todas introduzidas pela Lei nº 12.485/11, pretendem, de forma *imediata*, concretizar os comandos constitucionais inscritos no art. 170, §4º e 220, §5º, da Lei Maior; bem como realizam, de forma *mediata*, a dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade de expressão e de informação, no que tem destaque o papel promocional do Estado no combate à concentração do poder comunicativo. Inexistência de ofensa material à Carta da República.

6. A moderna concepção do princípio da legalidade, em sua acepção principiológica ou formal axiológica, chancela a atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo, desde que pautada por princípios inteligíveis (*intelligible principles*) capazes de permitir o controle legislativo e judicial sobre os atos da Administração.

7. *In casu*, os arts. 9º, parágrafo único, 21 e 22 da Lei nº 12.485/11, apesar de conferirem autoridade normativa à Agência Nacional do Cinema (ANCINE), estão acompanhados por parâmetros aptos a conformar a conduta de todas as autoridades do Estado envolvidas na disciplina do setor audiovisual brasileiro (*ex vi* do art. 3º da Lei do SeAC), impedindo que qualquer delas se transforme em órgão titular de um pretensão poder regulatório absoluto. Não ocorrência de violação material à Carta da República.

8. A Constituição de 1988 não estabeleceu qualquer regra jurídica que interdição a distinção entre brasileiro e estrangeiro, ao contrário do que acontece com a situação do brasileiro nato e do naturalizado, para a qual há explícita reserva constitucional acerca das hipóteses de tratamento diferenciado (CRFB, art. 12, §2º). Destarte, é juridicamente possível ao legislador ordinário fixar regimes distintos, desde que, em respeito ao princípio geral da igualdade (CRFB, art. 5º, *caput*), revele fundamento constitucional suficiente para a discriminação, bem como demonstre a pertinência entre o tratamento diferenciado e a causa jurídica distintiva.



9. *In casu*, o art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 12.485/11, ao restringir a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, representou típica interpretação legislativa evolutiva do comando constitucional encartado no art. 222, §2º, da Lei Maior, de todo condizente com os vetores axiológicos que informam, no plano constitucional, a atividade de comunicação de massa, dentre os quais a preservação da soberania e identidade nacionais, o pluralismo informativo e a igualdade entre os prestadores de serviço a despeito da tecnologia utilizada na atividade.

10. O poder de polícia administrativa manifesta-se tanto *preventiva* quanto *repressivamente*, traduzindo-se ora no consentimento prévio pela Administração Pública para o exercício regular de certas liberdades, ora no sancionamento do particular em razão do descumprimento de regras materiais aplicáveis à atividade regulada. Em qualquer caso, a ingerência estatal (fiscalizatória e punitiva) exsurge como garantia da efetividade da disciplina jurídica aplicável.

11. *In casu*, os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.485/11 simplesmente fixam deveres instrumentais de colaboração das empresas para fins de permitir a atividade fiscalizatória da ANCINE quanto ao cumprimento das novas obrigações materiais a que estão sujeitos todos os agentes do mercado audiovisual. Já o art. 31, *caput*, §§1º e 2º, da Lei nº 12.485/11 consubstancia engenhosa estratégia do legislador para conduzir as empacotadoras ao credenciamento exigido pela nova disciplina normativa, bem como induzir o cumprimento das respectivas cotas de conteúdo nacional. Ausência de quaisquer vícios que justifiquem declaração de inconstitucionalidade do modelo regulatório.

12. A legitimidade constitucional de toda intervenção do Estado sobre a esfera jurídica do particular está condicionada à existência de uma finalidade lícita que a motive, bem como ao respeito ao postulado da proporcionalidade, cujo fundamento deita raízes na própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116).

13. *In casu*, os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 23 da Lei nº 12.485/11, ao fixarem "cotas de conteúdo nacional" para canais e pacotes de TV por assinatura, promovem a cultura brasileira e estimulam a produção independente, dando concretude ao art. 221 da Constituição e ao art. 6º da Convenção Internacional sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto nº 6.177/2007). A intervenção estatal revela-se, ademais, (i) *adequada*, quando relacionada ao fim a que se destina, (ii) *necessária*, quando cotejada com possíveis meios alternativos e (iii) *proporcional* em sentido estrito, quando sopesados os ônus e benefícios inerentes à medida restritiva.

14. O art. 24 da Lei nº 12.485/11, que fixou limites máximos para a publicidade comercial na TV por assinatura, encontra-se em harmonia com o dever constitucional de proteção do consumidor (CRFB, art. 170, V), máxime diante do histórico quadro registrado pela ANATEL de reclamações de assinantes quanto ao volume de publicidade na grade de programação dos canais pagos.

15. O princípio constitucional da igualdade (CRFB, art. 5º, *caput*), enquanto regra de *ônus argumentativo*, exige que o tratamento diferenciado entre indivíduos seja acompanhado de causa jurídica suficiente para amparar a discriminação, cujo exame de consistência, embora preserve um espaço de discricionariedade legislativa, é sempre passível de aferição judicial (CRFB, art. 5º, XXXV).

16. *In casu*, o art. 25 da Lei nº 12.485/11 proíbe a oferta de canais que veiculem publicidade comercial direcionada ao público brasileiro contratada no exterior por agência de publicidade estrangeira, estabelecendo (i) uma completa exclusividade em proveito das empresas brasileiras (e não apenas preferência percentual), (ii) sem prazo para ter fim (*ex vi* do art. 41 da Lei do SeAC) e (iii) despidas de qualquer justificativa que indique a vulnerabilidade das empresas brasileiras de publicidade. Inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.485/11 por violação ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*).

17. O dever constitucional de licitar (CRFB, art. 37, XXI) somente incide nas hipóteses em que o acesso de particulares a alguma situação jurídica de vantagem relacionada ao Poder Público não possa ser universalizada. Destarte, descabe cogitar de certame licitatório quando a contratação pública não caracterizar escolha da Administração e todo cidadão possa ter acesso ao bem pretendido. Ademais, no campo das telecomunicações, é certo que a Constituição admite a outorga do serviço mediante simples autorização (CRFB, art. 21, XI).

18. *In casu*, o art. 29 da Lei nº 12.485/11 viabiliza que a atividade de distribuição do serviço de acesso condicionado seja outorgada mediante autorização administrativa, sem necessidade de prévio procedimento licitatório, o que se justifica diante da nova e abrangente definição do SeAC (art. 2º, XXIII, da Lei nº 12.485/11), apta a abarcar todas as possíveis plataformas tecnológicas existentes (e não apenas cabos físicos e ondas de radiofrequência), bem como diante da qualificação *privada* recebida pela atividade no novo marco regulatório da comunicação audiovisual. Inexistência de ofensa material à Constituição de 1988.

19. O art. 32, §§ 2º, 13 e 14, da Lei nº 12.485/11, ao impor a disponibilidade gratuita dos canais de TV aberta às distribuidoras e às geradoras de programação da TV por assinatura, não ofende a liberdade de iniciativa nem os direitos de propriedade intelectual, porquanto o serviço de radiodifusão é hoje inteiramente disponibilizado aos usuários de forma gratuita. A Lei do SeAC apenas replicou, no âmbito do serviço de acesso condicionado, a lógica vigente na televisão aberta.

20. O art. 36 da Lei nº 12.485/11, ao permitir o cancelamento do registro de agente econômico perante a ANCINE por descumprimento de obrigações legais, representa garantia de eficácia das normas jurídicas aplicáveis ao setor, sendo certo que haveria evidente contradição ao se impedir o início da atividade sem o registro (por não preenchimento originário das exigências legais) e, ao mesmo tempo, permitir a continuidade de sua exploração quando configurada a perda superveniente da regularidade. Destarte, a possibilidade de cancelamento do registro é análoga à do seu indeferimento inicial, já chancelada nos itens 10 e 11 *supra*.

21. A existência de um regime jurídico de transição justo, ainda que que consubstancie garantia individual diretamente emanada do princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (CRFB, art. 5º, XXXVI), não impede a redefinição e a atualização dos marcos regulatórios setoriais, tão caras à boa ordenação da vida em sociedade.

22. *In casu*, o art. 37, §§ 6º, 7º e 11, da Lei nº 12.485/11, ao fixar regras sobre a renovação das outorgas após o fim do respectivo prazo original de vigência e regras pertinentes às *alterações subjetivas* sobre a figura do prestador do serviço, é constitucionalmente válido ante a inexistência, *ab initio*, de direito definitivo à renovação automática da outorga, bem como da existência de margem de conformação do legislador para *induzir* os antigos prestadores a migrem para o novo regime.

23. O art. 37, §§ 1º e 5º, da Lei nº 12.485/11, ao vedar o pagamento de indenização aos antigos prestadores do serviço em virtude das novas obrigações não previstas no ato de outorga original, não viola qualquer previsão constitucional, porquanto, em um cenário contratual e regulatório marcado pela liberdade de preços, descabe cogitar de qualquer indenização pela criação de novas obrigações legais (desde que constitucionalmente válidas). Eventuais aumentos de custos que possam surgir deverão ser administrados exclusivamente pelas próprias empresas, que tanto podem repassá-los aos consumidores quanto retê-los em definitivo. Impertinência da invocação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos (CRFB, art. 37, XXI).

24. Conclusão. Relativamente à **ADI 4679**, julgo o pedido **procedente em parte**, apenas para declarar a inconstitucionalidade material do art. 25 da Lei nº 12.485/2011; relativamente às **ADI 4747, 4756 e 4923**, julgo os pedidos **improcedentes**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.323

ORIGEM : ADI - 5323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL
ADV.(A/S) : PATRICK KAISER BROSSELINE (0212647/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§ 6º e 7º; e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014, por ofensa aos arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República; e ii) declarar a inconstitucionalidade material da expressão "e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas", contida no art. 53, § 3º, da Carta estadual do Rio Grande do Norte, por afronta ao art. 75 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2014. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. EXEGESE DOS ARTS. 73, 75 E 96, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESVIO DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA NOS ESTADOS. ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal, estende-se aos Tribunais de Contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país (arts. 73 e 75), a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II, da Constituição da República). A promulgação de emenda a constituição estadual não constitui meio apto para contornar a cláusula de iniciativa reservada, que se impõe seja diante do texto original seja do resultante de emenda. A inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada acarreta a inconstitucionalidade formal de norma resultante. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55º, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014.

3. O art. 75, *caput*, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da higeidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas.

4. Inconstitucionalidade material da expressão "*e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas*", no art. 53, § 3º, bem como dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

AG.REG. NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.043

ORIGEM : 6043 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S) : FREDERICH MARX SOARES COSTA (9575/MA) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019052400002



LEGITIMIDADE - PROCESSO OBJETIVO - CONFEDERAÇÃO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
As confederações não têm legitimidade universal, devendo haver pertinência temática, ou seja, elo entre o objeto social e o ato atacado.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 553 (5)
ORIGEM : 553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 111/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.

2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.799, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58. Tequila é a bebida alcoólica regional do México, produzida de acordo com a legislação daquele país.

§ 1º A preparação da bebida de que trata o **caput** será realizada nas instalações da fábrica de produtor autorizado de tequila.

§ 2º A bebida de que trata o **caput** é obtida por meio da destilação de mostos, preparados direta e originalmente do material extraído das cabeças de Agave da espécie tequilana **weber** variedade azul, hidrolisadas ou cozidas, e submetidos à fermentação alcoólica com leveduras, cultivadas ou não.

§ 3º Os mostos de que trata o § 2º poderão ser enriquecidos e misturados com outros açúcares, desde que a combinação não seja superior a quarenta e nove por cento de açúcares redutores totais expressos em unidades de massa, observada a norma oficial mexicana da tequila, vedadas misturas a frio.

§ 4º A bebida de que trata o **caput** poderá ter a coloração diferente da preparação inicial, na hipótese de ser maturada, adoçada ou acrescida de cor específica." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO Nº 9.800, DE 23 DE MAIO DE 2019

Institui o Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné, com o objetivo de acompanhar, planejar e debater questões relacionadas ao Golfo da Guiné, de maneira a prover informações e orientações para que a atuação dos órgãos relacionados com o assunto esteja de acordo com os interesses do Estado brasileiro.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Interministerial se reunirá por convocação do Ministério da Defesa:

I - em caráter ordinário, duas vezes ao ano; ou

II - em caráter extraordinário, sempre que houver demanda de assuntos que justifique a sua realização.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Defesa;

II - Ministério das Relações Exteriores; e

III - Comando da Marinha.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné será coordenado:

I - pelo Ministério da Defesa, quando se tratar de assunto relacionado com defesa nacional e com atuação do Comando da Marinha; e

II - pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de assunto relacionado com relações da República Federativa do Brasil com outros países e com organismos internacionais.

Art. 4º Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar das reuniões.

Art. 6º As reuniões serão realizadas com a presença mínima de três membros para reunião e para votação.

Art. 7º O Ministério da Defesa prestará apoio administrativo ao Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné.

Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial de Acompanhamento da Situação no Golfo da Guiné será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Antonio Carlos Moretti Bermudez
João Pedro Corrêa Costa

DECRETO Nº 9.801, DE 23 DE MAIO DE 2019

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para os cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a nomeação de mil e quarenta e sete candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, autorizado pela Portaria nº 8.380, de 19 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018, do Diretor-Geral da Polícia Federal, sendo:

I - quinhentos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto para pronto provimento; e

II - quinhentos e quarenta e sete aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto para pronto provimento, conforme especificado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º ficará condicionado à:

I - existência de vagas na data da nomeação; e

II - declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrada a origem dos recursos a serem utilizados.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá:

I - verificar previamente as condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º; e

II - editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Paulo Guedes

ANEXO

CARGOS COM PROVIMENTO AUTORIZADO ALÉM DO QUANTITATIVO DE VAGAS ORIGINALMENTE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO

CARGOS	QUANTIDADE
Delegado de Polícia Federal	169
Perito Criminal Federal - Área 1	7
Perito Criminal Federal - Área 2	6
Perito Criminal Federal - Área 3	30
Perito Criminal Federal - Área 4	3
Perito Criminal Federal - Área 5	3
Perito Criminal Federal - Área 6	6
Perito Criminal Federal - Área 9	2
Perito Criminal Federal - Área 12	3
Perito Criminal Federal - Área 14	4
Agente de Polícia Federal	229
Escrivão de Polícia Federal	68
Papiloscopista Policial Federal	17



DECRETO Nº 9.802, DE 23 DE MAIO DE 2019

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, firmado em Brasília, em 16 de setembro de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, foi firmado em Brasília, em 16 de setembro de 2014;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 28 de novembro de 2018; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de fevereiro de 2019, nos termos do seu Artigo 24;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação a Aruba, firmado em Brasília, em 16 de setembro de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Pedro Corrêa Costa

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, COM RELAÇÃO A ARUBA

A República Federativa do Brasil
e
O Reino dos Países Baixos, com relação a Aruba
(daqui por diante referidos como "as Partes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e no caso de Aruba, o Departamento de Aviação Civil - Aruba; ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo, e quaisquer emendas decorrentes;

c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;

g) "território", significa, para cada parte, sua terra, águas internas e mar territorial determinados conforme a legislação internacional, incluindo o espaço aéreo sobre essas áreas;

h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2
Concessão de direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;

b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;

c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3
Designação e autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4
Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designou; ou

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou

c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou

d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consulta com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

Artigo 5
Aplicação de leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

Artigo 6
Reconhecimento de certificados e licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.



Artigo 7
Segurança operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território de outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensão assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. Ele também será notificado da subsequente solução satisfatória de tal situação.

Artigo 8
Segurança da aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, de seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como de qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que de tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para lá. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo específico sobre a proteção de informação entre as autoridades aeronáuticas das Partes.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 9
Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 10
Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados, sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11
Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 12
Preços

1. Cada Parte permitirá que os preços cobrados por serviços Aéreos sejam estabelecidos por cada empresa aérea individualmente, com base em considerações comerciais próprias do mercado, e não estarão sujeitos a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originado em seu território.

3. Nenhuma das Partes tomará medidas unilaterais para impedir a entrada em vigor ou a continuação de um preço cobrado ou proposto a ser cobrado por uma empresa ou empresas aéreas da outra Parte. Se uma das Partes entender que tal preço possa ser injusto, não razoável, discriminatório, artificialmente alto ou baixo, poderá solicitar a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas devem ser realizadas o mais tardar 14 dias após o recebimento da solicitação.

Artigo 13
Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 14
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.



Artigo 15
Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e aos regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

Artigo 16
Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 17
Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

Artigo 18
Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação, emenda ou cumprimento deste Acordo ou de seus Anexos.

2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

Artigo 19
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

Artigo 20
Emendas

Qualquer emenda deste Acordo deverá ser acordada entre as Partes, e deverá entrar em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Artigo 21
Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral geral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo deverá ser emendado de modo a conformar com as disposições desse acordo multilateral. Consultas conforme o Artigo 20 (Emendas) do presente Acordo poderão ser realizadas com o objetivo de determinar a extensão em que o presente Acordo é afetado pelas disposições do acordo multilateral.

Artigo 22
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar à outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará um (1) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante consentimento mútuo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

Artigo 23
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela República Federativa do Brasil.

Artigo 24
Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes deverá notificar a outra Parte, por escrito, através de via diplomática, da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do recebimento da última notificação.

3. Quanto ao Reino dos Países Baixos, este acordo é aplicável apenas para Aruba.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Brasília, no dia 16 do mês de setembro 2014, em dois exemplares nos idiomas inglês, holandês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, o texto em Inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil
da Presidência da República

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS, COM RELAÇÃO A ARUBA

OTMAR ENRIQUE ODUBER
Ministro do Turismo, Transporte, Setor Primário
e Cultura de Aruba

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos em Aruba	Quaisquer pontos

Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas de Aruba:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos em Aruba	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

NOTAS:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:

a) efetuar voos em uma ou ambas as direções;

b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;

c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;

d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos; e

e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.

DECRETO Nº 9.803, DE 23 DE MAIO DE 2019

Promulga o Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, firmado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha foi firmado em Madri, em 3 de dezembro de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 173, de 6 de dezembro de 2018; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 18 de janeiro de 2019, nos termos de seu Artigo 12;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, firmado em Madri, em 3 de dezembro de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Pedro Corrêa Costa

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

(doravante referidos como "as Partes" e separadamente como a "Parte"),

Tendo presente o interesse comum pela manutenção da paz e da segurança internacional, assim como o compromisso de ambas as Nações para que os conflitos internacionais sejam solucionados por via pacífica;

Desejando incrementar as cordiais relações existentes entre ambos os países;

Reconhecendo a soberania e igualdade entre Estados e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos mesmos; e

Aspirando fortalecer a colaboração entre ambas as Partes em áreas de interesse mútuo;

Declaram sua intenção de cooperar nos campos indicados a seguir:



Artigo 1
Objetivos da Cooperação

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e em consonância com as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais assumidas, terá como objetivos:

a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, em especial nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) promover a cooperação científica e tecnológica entre as Partes;

c) colaborar em assuntos relacionados com a aquisição e utilização de equipamentos e sistemas militares de origem nacional e estrangeira;

d) compartilhar conhecimentos e experiências no campo operacional e de participação em operações internacionais de manutenção de paz;

e) promover a realização de atividades conjuntas de treinamento, instrução militar e exercícios militares combinados, facilitando o intercâmbio necessário de informações a essas relacionadas; e

f) cooperar em outras áreas do âmbito da defesa que possam ser de interesse mútuo.

Artigo 2
Procedimentos

1. As Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho com o objetivo de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes.

2. O Grupo de Trabalho será composto por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e, quando necessário, por razão dos assuntos a tratar, de outras instituições de interesse das Partes.

3. O local e data das reuniões do Grupo de Trabalho serão definidos de comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes.

4. De conformidade com o presente Acordo, as Parte poderão desenvolver programas executivos de implementação de atividades específicas de cooperação em defesa, de comum interesse entre as Partes e aprovadas pelas Autoridades competentes de ambos os países.

5. Os programas serão desenvolvidos e executados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa do Reino da Espanha e não deverão interferir nas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3
Atividades de Cooperação

Para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

a) visitas de delegações de alto nível;

b) reuniões de pessoal e encontros de caráter técnico;

c) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;

d) intercâmbio de instrutores e alunos em centros de ensino militar;

e) participação em cursos de formação e especialização, estágios, seminários, debates e simpósios em entidades e instituições militares, assim como em entidades e instituições civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;

f) participação em manobras e exercícios mediante o destacamento de oficiais de enlace, observadores ou unidades;

g) visitas e escalas de navios de guerra;

h) participação em eventos culturais e esportivos;

i) cooperação em matéria de indústria de armamento e serviços relacionados à defesa; e

j) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação ou desenvolvimento de tecnologia de defesa, com participação de entidades militares ou civis de interesse estratégico para as Partes.

Artigo 4
Garantias

Por ocasião da execução das atividades de cooperação sob este Acordo, as Parte comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 5
Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que haja convite que indique o contrário, as atividades que se realizarem ao amparo do presente Acordo serão financiadas com os orçamentos ordinários de cada Parte, em função da disponibilidade de recursos financeiros das mesmas.

2. Cada Parte assumirá os gastos que derivem da participação de seu pessoal em atividades realizadas sob o presente acordo, em especial:

a) custos de deslocamento de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;

b) custos de alojamento e manutenção de seu pessoal; e

c) gastos de tratamento médico e dental e os de remoção ou evacuação de seu pessoal enfermo, ferido ou falecido.

Artigo 6
Assistência Médica

Sem prejuízo do disposto na alínea "c", do Artigo 5º, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de emergência para o pessoal da Parte remetente, quando ele for necessário, durante o desenvolvimento de atividades de cooperação realizadas ao amparo do presente Acordo. O tratamento será dispensado em estabelecimentos médicos das Forças Armadas ou em estabelecimentos civis, devendo a Parte remetente encarregar-se das correspondentes despesas do tratamento médico.

Artigo 7
Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de alguma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia ou negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos que se estabelecem na legislação vigente do Estado anfitrião.

3. As Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das Forças Armadas na ocasião do exercício de atividades derivadas deste Acordo nos termos que se estabeleçam na legislação nacional do Estado anfitrião.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis de forma conjunta pelos danos causados a terceiros, ambas assumirão, a responsabilidade.

Artigo 8
Segurança da informação sigilosa

A segurança da informação e material sigilosos no âmbito da defesa que venham a ser intercambiados ou gerados sob este Acordo, será regida pelo "Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Segurança de Informações Sigilosas", uma vez que entre em vigor.

Artigo 9
Revisão e Ajustes Complementares

1. Com o consentimento das Partes, poderão ser assinados Ajustes Complementares em áreas específicas de cooperação em matéria de defesa, envolvendo entidades militares e civis com interesse na área da defesa. Os textos dos Ajustes Complementares serão elaborados pelo pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa do Reino da Espanha, limitados a questões do âmbito de execução do presente Acordo e em estreito cumprimento da legislação nacional das Partes. Uma vez assinados, passarão a fazer parte integrante do presente Acordo.

2. O presente Acordo poderá ser revisado e modificado com o consentimento de ambas as Partes, mediante troca de Notas por via diplomática, e com antecedência prévia de pelo menos 60 (sessenta) dias.

Artigo 10
Solução de Controvérsias

1. Qualquer diferença relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada, em primeiro lugar, por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, no âmbito do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa do Reino da Espanha.

2. No caso em que os respectivos Ministérios da Defesa não cheguem a uma solução, a controvérsia será resolvida pela via diplomática.

Artigo 11
Vigência

1. O presente Acordo manter-se-á válido até que qualquer das Partes comunique, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação.

2. A denúncia não afetará os programas e atividades em execução ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Artigo 12
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para que o Acordo surta efeito.

Feito em Madri, 3 de dezembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NELSON JOBIM
Ministro da Defesa

PELO REINO DA ESPANHA

CARME CHACÓN PIQUERAS
Ministra da Defesa

DECRETO Nº 9.804, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, que institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - Conselho Consultivo para a Transformação Digital, composto por especialistas e representantes da comunidade científica de notório saber, da sociedade civil e do setor produtivo; e

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Caberá ao CITDigital deliberar acerca da composição do Conselho Consultivo para a Transformação Digital de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º, com a finalidade de propiciar o diálogo permanente e a articulação entre o Poder Público e os representantes da comunidade científica, do setor produtivo e da sociedade civil, no que se refere à avaliação, à implantação e à atualização da E-Digital." (NR)

"Art. 5º O CITDigital será composto por um membro titular e até três membros suplentes de cada um dos seguintes órgãos:

.....

II - Ministério das Relações Exteriores;

- III - Ministério da Economia;
- IV - Ministério da Educação;
- V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- VI - Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do CITDigital serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República entre agentes públicos com poder decisório relacionado às políticas disciplinadas por este Decreto no âmbito de seus órgãos.

§ 3º Os órgãos de que trata o **caput** assegurarão a presença e participação nas discussões de representantes que atuem diretamente com as matérias em deliberação nas reuniões do CITDigital.

§ 4º Cada órgão representado no CITDigital terá direito a apenas um voto." (NR)

"Art. 11. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações exercerá a função de Secretaria-Executiva do CITDigital e prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução de suas atividades.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos César Pontes

DECRETO Nº 9.805, DE 23 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36 (28PA-ACE36), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Estado Plurinacional da Bolívia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, alínea "a", da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e do Estado Plurinacional da Bolívia, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 17 de dezembro de 1996, em Fortaleza, o Acordo de Complementação Econômica nº 36; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e do Estado Plurinacional da Bolívia, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 25 de janeiro de 2017, em Montevidéu, o Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36;

D E C R E T A :

Art. 1º O Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Estado Plurinacional da Bolívia, em 25 de janeiro de 2017, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Pedro Corrêa Costa
Paulo Guedes

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 36 CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Vigésimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e do Estado Plurinacional da Bolívia, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração - Aladi,

TENDO EM VISTA a Resolução MCS-BO Nº 01/15, emanada da XXI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE Nº 36, celebrada no dia 14 de julho de 2015 e a Resolução MCS-BO Nº 2/16, emanada da XI Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE Nº 36, celebrada no dia 13 de junho de 2016,

CONVÊM EM:

Artigo 1º Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica nº 36 o "Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informações, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras dos Estados Partes do MERCOSUL e do Estado Plurinacional da Bolívia", que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º O presente Protocolo Adicional terá duração indefinida e entrará em vigor bilateralmente trinta (30) dias depois que o Estado Plurinacional da Bolívia e que, pelo menos, uma das outras Partes Signatárias tenham notificado a Secretaria-Geral da Aladi sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Para as demais Partes Signatárias, o Protocolo Adicional entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que tenham notificado a Secretaria-Geral da Aladi sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A Secretaria-Geral da Aladi informará aos Países Signatários as notificações que receber em relação com a incorporação do Protocolo aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Artigo 3º A Secretaria-Geral da Aladi será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Diego Javier Tettamanti; (b.:) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: George Ney de Souza Fernandes; (c.:) Pelo Governo da República do Paraguai: Bernardino Hugo Saguier Caballero; (d.:) Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Juan Alejandro Mernies Falcone; (e.:) Pelo Governo do Estado Plurinacional da Bolívia: Benjamin Blanco Ferri.

ANEXO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO, CONSULTA DE DADOS E ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia serão denominados "Partes Contratantes".

CONSIDERANDO que os ilícitos aduaneiros prejudicam os interesses econômicos, tributários, comerciais, sociais, industriais e agrícolas das Partes Contratantes, assim como o comércio legítimo;

CONVENCIDOS DE QUE as ações de luta contra os ilícitos aduaneiros podem ser mais eficazes com a mútua cooperação entre suas Administrações Aduaneiras;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a exata determinação e arrecadação dos tributos aduaneiros à importação ou à exportação de mercadorias, bem como a aplicação precisa das disposições relativas às proibições, restrições e controles, compreendendo estes últimos aqueles orientados a garantir o respeito às normas sobre o contrabando de mercadorias e sobre marcas comerciais e outros direitos de propriedade intelectual;

Convêm no seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Definições
Artigo 1º

Para a aplicação do presente Convênio, entende-se por:

a) Legislação Aduaneira: o conjunto de disposições legais ou regulamentares das Partes Contratantes que regule a importação, a exportação, o trânsito ou a armazenagem de mercadorias, assim como as operações e regimes aduaneiros cuja administração e aplicação se encontrem especificamente sob a responsabilidade da Administração Aduaneira;

b) Administração Aduaneira: a autoridade administrativa de cada um dos países das Partes Contratantes, competente segundo suas leis e regulamentos para a aplicação da legislação aduaneira;

c) Informação: dado, documento, informe, comunicação ou cópia autenticada, em qualquer formato, incluindo o eletrônico, que tenha sido ou não processado ou analisado;

d) Ilícito aduaneiro: toda violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

e) Pessoa: toda pessoa física ou jurídica; e

f) Dados de caráter pessoal: os relativos às pessoas físicas ou jurídicas.

Objeto
Artigo 2º

As Administrações Aduaneiras prestarão cooperação e assistência mútua, incluindo o intercâmbio de informação e as consultas necessárias para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, facilitar o comércio, prevenir, investigar e reprimir os ilícitos aduaneiros, tanto em assuntos de interesse comum ou de alguma das Partes Contratantes.

CAPÍTULO SEGUNDO
PROCEDIMENTOS

Assistência Mútua a Requerimento
Artigo 3º

1. A autoridade requerente poderá solicitar à autoridade requerida que lhe proporcione informação que permita assegurar-se da correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informação relativa a atividades que poderiam conduzir a ilícito aduaneiro.

2. Os requerimentos serão efetuados diretamente entre as respectivas Administrações Aduaneiras centrais, regionais ou locais, em conformidade com as normas vigentes nas Partes Contratantes, dentro dos limites da competência da Administração Aduaneira e dos meios dos quais esta disponha.

3. Os funcionários encarregados de efetuar tais requerimentos serão designados pelas respectivas Administrações Aduaneiras.

Artigo 4º

1. Os requerimentos serão apresentados por escrito ou verbalmente, acompanhados, se for o caso, das informações e dos documentos considerados úteis. Quando forem formulados verbalmente, deverão ser confirmados por escrito, com a maior brevidade possível.

2. A Administração Aduaneira requerida comunicará as informações de que dispuser.

3. Quando não possuir a informação solicitada, em conformidade com suas disposições legais e administrativas, a Administração Aduaneira requerida tomará as providências necessárias para obter essa informação, transmitindo, se for o caso, o requerimento ao organismo ou instituição competente e comunicando essa providência à Administração Aduaneira requerente.

Artigo 5º

As solicitações de assistência mútua formuladas por escrito deverão conter os seguintes dados:

a) nome da autoridade da Administração Aduaneira requerente;

b) nome do funcionário responsável;

c) assunto requerido;

d) objeto e razão da solicitação;

e) fundamento legal da solicitação;



f) nome e domicílio das pessoas envolvidas no objeto da solicitação, na medida do possível; e

g) demais informações relevantes de que dispuser.

Artigo 6º

A Administração Aduaneira requerida encaminhará à Administração Aduaneira requerente as informações relativas à autenticidade dos documentos emitidos ou visados pelos organismos oficiais em seu território que instruem uma declaração aduaneira de mercadorias.

Artigo 7º

1. A Administração Aduaneira requerida deverá comunicar por escrito os resultados da solicitação à Administração Aduaneira requerente, incluindo, se for o caso, cópia certificada dos documentos relevantes e qualquer outra informação pertinente. Ademais, comunicará o grau de proteção que tem a informação proporcionada em seu país.

2. A comunicação poderá realizar-se por qualquer meio, desde que previamente acordado entre as Administrações Aduaneiras requerida e requerente.

Assistência Mútua Espontânea
Artigo 8º

As Administrações Aduaneiras poderão:

a) fornecer espontaneamente toda informação que chegar a seu conhecimento no desenvolvimento habitual de suas atividades e que ensejar a suspeita quanto a possível prática de ilícito aduaneiro em seus territórios;

b) comunicar as informações relativas à prática de ilícitos aduaneiros e os novos métodos ou meios detectados para praticá-los;

c) comunicar informações relativas a pessoas sobre as quais se presuma que cometem ou podem cometer ilícitos aduaneiros e sobre todo meio de transporte do qual se suspeite ser utilizado para cometer ilícitos aduaneiros;

d) prestar de ofício a maior cooperação e assistência nas diversas matérias de sua competência; e

e) anexar à comunicação efetuada toda a documentação disponível que respalde a informação fornecida.

Consulta de Dados Registrados nos Sistemas Informatizados
Artigo 9º

1. As Administrações Aduaneiras poderão intercambiar informações ou efetuar consultas, previamente consensuadas, de dados constantes de seus sistemas informatizados, para o cumprimento dos objetivos deste Convênio.

2. Cada Administração Aduaneira fará constar em seu portal de acesso ao sistema de intercâmbio de informação os registros aduaneiros e o grau de proteção outorgado em seu país aos dados que coloca à disposição das demais Administrações Aduaneiras. Essa informação deverá manter-se atualizada.

Artigo 10

O intercâmbio de informação que se efetue entre as Administrações Aduaneiras em linha e em tempo real terá o alcance e a extensão que estabeleçam as normas que acordem as Partes Contratantes.

Procedimentos Especiais de Assistência
Artigo 11

A Administração Aduaneira requerida poderá exercer, no âmbito de sua competência, um controle especial durante um período determinado, informando sobre:

a) a entrada em seu território e a saída deste de pessoas, mercadorias e meios de transporte que se suspeite poderem estar envolvidos na prática de ilícitos aduaneiros;

b) lugares onde se encontrem estabelecidos depósitos de mercadorias que se presumam ser utilizados para armazenar mercadorias destinadas ao tráfico ilícito dentro ou fora dos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 12

1. Quando não seja suficiente uma simples declaração escrita, a Administração Aduaneira requerida, após prévia solicitação da Administração Aduaneira requerente, poderá autorizar seus funcionários a prestar depoimento perante os tribunais situados no território da Administração Aduaneira requerente, na qualidade de testemunha ou de perito, em assunto relativo a uma infração aduaneira.

2. A solicitação de comparecimento especificará sobre que assunto e em que caráter deverá o funcionário depor.

3. Aceita a solicitação, a Administração Aduaneira requerida determinará, na autorização que expedir, os limites dentro dos quais seus funcionários deverão efetuar suas declarações.

Artigo 13

Por solicitação da Administração Aduaneira requerente, a Administração Aduaneira requerida poderá autorizar a presença de funcionários da Administração Aduaneira requerente em seu território, por ocasião de investigação ou de constatação de uma infração aduaneira de interesse da Administração Aduaneira requerente.

Cooperação
Artigo 14

1. Para os fins do presente Convênio, as Administrações Aduaneiras, quando lhes seja solicitado, prestarão toda a cooperação possível para contribuir na modernização de suas estruturas, organização e metodologia de trabalho.

2. Da mesma forma, contribuirão com a participação de funcionários especializados, na qualidade de peritos, e prestarão a cooperação disponível, no sentido de propiciar o aperfeiçoamento dos sistemas de trabalho, por meio da capacitação técnica de pessoal, treinamentos e intercâmbio de instrutores.

CAPÍTULO TERCEIRO
INFORMAÇÕES

Banco de Dados e Registro de Antecedentes
Artigo 15

1. As Administrações Aduaneiras deverão organizar, manter e compartilhar as informações contidas em seus bancos de dados informatizados, relativas a operações de comércio exterior das respectivas Partes Contratantes, conforme o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 9º.

2. Deverão igualmente manter e compartilhar um Registro de Antecedentes de pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido ilícitos aduaneiros, quando a seu respeito haja resolução administrativa ou sentença judicial firmes, uma vez que esta última seja de seu conhecimento, conforme as bases de dados existentes.

Artigo 16

1. A inserção de dados nos sistemas informatizados reger-se-á pelas disposições legais, regulamentares e processuais de cada uma das Partes Contratantes.

2. Cada Administração Aduaneira poderá modificar, completar, corrigir ou suprimir os dados que tenha incorporado em seus próprios sistemas, conforme as disposições legais, regulamentares e processuais de cada uma das Partes Contratantes.

3. A responsabilidade pela exatidão, atualização e legalidade dos dados nos sistemas informatizados será da Administração Aduaneira da Parte Contratante que os proporcione.

Artigo 17

Até que sejam completamente implementados os bancos de dados em cada uma das Partes Contratantes, o intercâmbio de informação será efetuado com os elementos existentes nos sistemas informatizados das distintas Partes Contratantes.

Tipos de Informação
Artigo 18

O banco de dados de cada Parte Contratante deverá conter o seguinte, quando a informação estiver disponível:

a) nome completo;

b) código de identificação;

c) data do ato de constituição da pessoa jurídica ou do início de sua atividade;

d) endereço completo atualizado;

e) telefone, página web e correio eletrônico, caso disponível;

f) natureza jurídica ou tipo societário;

g) descrição da atividade econômica;

h) situação cadastral atualizada (ativa, cancelada, suspensa etc.);

i) nome e código do documento de identidade das pessoas físicas responsáveis junto à Administração Aduaneira;

j) capital social;

k) representante legal da sociedade (nome e código de identificação);

l) nome dos integrantes dos órgãos da sociedade de que se trate, quando seja possível determiná-lo; e

m) indicação de verificação da existência real da empresa ou estabelecimento.

Artigo 19

As informações previstas no Registro de Antecedentes devem estar disponíveis nos bancos de dados informatizados e conter:

a) data em que foi cometida a falta administrativa, contravenção ou ilícito;

b) países envolvidos;

c) país de origem declarado da mercadoria e origem real verificada;

d) valor da mercadoria declarado pelo importador e o resultante da intervenção aduaneira;

e) linha tarifária declarada e a resultante da verificação aduaneira;

f) relação nominal das pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas e seus respectivos códigos de identificação;

g) tipo de ilícito cometido; e

h) descrição dos fatos com indicação da identificação numérica da operação aduaneira de que se trate, caso haja.

CAPÍTULO QUARTO
TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Uso das Informações
Artigo 20

1. As informações e os documentos obtidos no marco do presente Convênio deverão ser utilizados para os fins determinados nesta norma, inclusive nos procedimentos de controle, fiscalização e investigação, quer no âmbito administrativo ou judicial, e sob a reserva das condições que a Administração Aduaneira que os proporcionou houver estipulado.

2. As informações e os documentos não poderão ser utilizados para outros fins, exceto com autorização escrita da Administração Aduaneira que os proporcionou e sob reserva das condições que houver estipulado.

3. Os dados de caráter pessoal serão utilizados unicamente pelas Administrações Aduaneiras, em conformidade com o disposto no parágrafo 1, encontrando-se proibida sua divulgação a terceiros, exceto com autorização expressa da Administração Aduaneira que forneceu a informação.

Artigo 21

1. A Administração Aduaneira que utilize dados pessoais informará por escrito, a pedido da Administração que os proporcionou, o uso que lhes tenha dado e o resultado obtido.

2. O funcionário que obtiver dados de outra Administração Aduaneira somente poderá conservá-los até que se cumpra a finalidade que motivou a consulta.



Confidencialidade e Proteção da Informação
Artigo 22

1. Todo intercâmbio de informação que se efetue entre as Administrações Aduaneiras, qualquer que seja o meio empregado para isso, estará amparado pelo nível de confidencialidade e de proteção de dados vigentes no país da Parte Contratante que proporciona a informação.

2. Na hipótese de ausência de normas internas ou de menor nível de proteção, deverão ser respeitadas as previsões do presente Convênio.

Artigo 23

As informações e os documentos referidos neste Convênio deverão ser utilizados por funcionários devidamente autorizados pelas Administrações Aduaneiras.

Artigo 24

1. As Administrações Aduaneiras serão responsáveis pela correta utilização do intercâmbio de informação e adotarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente Convênio.

2. Quando se troquem ou consultem informações constantes dos bancos de dados, deverão ser registrados os nomes e códigos de identificação dos funcionários autorizados a ingressar no sistema, do operador que permite sua utilização, e a data, a hora e os argumentos da consulta.

3. Os bancos de dados deverão manter registros históricos e as datas em que eles tenham sido alterados.

Artigo 25

As Administrações Aduaneiras serão responsáveis pela adoção de medidas de segurança nos sistemas informatizados, para os efeitos de:

- a) impedir o acesso não autorizado aos mesmos, bem como aos dados deles constantes;
- b) impedir qualquer alteração, leitura, cópia ou supressão dos dados constantes por pessoa que não se encontre autorizada;
- c) determinar as informações que tenham sido introduzidas, consultadas, modificadas ou suprimidas e, em tais casos, em que data e por quem;
- d) impedir qualquer leitura, cópia, modificação ou supressão não autorizada da informação, estabelecendo que a transmissão de dados seja criptografada; e
- e) verificar se os usuários se encontram devidamente autorizados, quando a consulta se referir a dados pessoais, conservando o nome dos funcionários que os tenham acessado por um período não inferior a cinco anos.

Artigo 26

- 1. A Administração Aduaneira requerente será responsável pelos danos causados pela incorreta utilização dos dados obtidos.
- 2. Idêntica consequência se produzirá quando o dano for causado pela Administração Aduaneira que proporcionou informações inexatas ou contrárias às disposições contidas neste Convênio.

CAPÍTULO QUINTO
EXCEÇÕES

Artigo 27

A cooperação e a assistência recíproca previstas neste Convênio não se aplicam às solicitações de apreensão, cobrança de impostos, ajustes, multas ou de qualquer outro montante a favor da Administração Aduaneira requerente.

Artigo 28

Quando uma Administração Aduaneira considerar que a assistência ou cooperação que lhe tenha sido solicitada for incompatível com sua legislação interna ou puder atentar contra sua soberania, segurança, violação da ordem pública, segredo industrial, segredo comercial, segredo profissional, direitos essenciais ou interesses nacionais, poderá negar seu atendimento ou prestá-la sob reserva de que estejam satisfeitas determinadas condições. Nesse sentido, a Administração Aduaneira requerida deverá justificar, por escrito, a negativa para atender a solicitação.

Artigo 29

Quando uma Administração Aduaneira apresentar uma solicitação de assistência ou cooperação que ela mesma não possa atender, se idêntica solicitação lhe for apresentada por outra Administração Aduaneira, deverá fazer constar essa situação no texto da solicitação. Nesse caso, a Administração Aduaneira requerida terá liberdade para decidir o curso a dar ao requerimento.

CAPÍTULO SEXTO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30

As Administrações Aduaneiras renunciam a qualquer reclamação relativa à restituição dos gastos derivados da aplicação do presente Convênio, exceto, se for o caso, no que se refere aos honorários pagos a peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores.

Artigo 31

A assistência e cooperação decorrentes do presente Convênio serão prestadas em conformidade com a legislação aduaneira da Parte Contratante requerida e dentro dos limites de competências da Administração Aduaneira da Parte Contratante e dos recursos de que ela disponha.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 206, de 22 de maio de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 581.

Nº 207, de 22 de maio de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.134.

Nº 208, de 23 de maio de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 93, DE 8 DE ABRIL DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário, Rudnei João de Souza, inscrito no CRMV/SC Nº 1109 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.002887/2019-73, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de nº 623 de 08/04/207.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIAS DE 7 DE MAIO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Nº 148 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinária, Guilherme Lando Bernardo, inscrito no CRMV/SC Nº 3894 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.006669/2018-27, no Estado de Santa Catarina.

Fica revogada a Portaria nº 403 de 14.11.2018.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 149 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinária, Alexsandro Alves, inscrito no CRMV/SC Nº 8733 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.007009/2018-63, no Estado de Santa Catarina.

Fica revogada a Portaria nº 424 de 05.12.2018.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIAS DE 16 DE MAIO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal- GTA, resolve:

Nº 156 - Habilitar o médico veterinário, Ricardo Augusto Stoeberl Essig, inscrito no CRMV/SC Nº 4796 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.003666/2019-12, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de nº 138 de 05/05/2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº 157 - Habilitar o médico veterinário, André Luis Cavalcanti do Amaral Almeida, inscrito no CRMV/SC Nº 5510 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.003665/2019-78, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de nº 137 de 05/05/2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

UÉLLEN LISOSKI DUARTE COLATTO



SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 2.372, DE 23 DE MAIO DE 2019

Cancelar Licença de Pescador Profissional inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com base no artigo 17, da Instrução Normativa nº 6 de 29 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 812, de 25 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e o decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento nos incisos I e IV do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 29 de junho de 2012, o cancelamento de inscrições no RGP e das licenças das pescadoras profissionais, efetivadas nos estados de Sergipe, Amazonas e Paraíba.

ITEM	NOME	CPF	UF	PROCESSO SEI	MOTIVO DO CANCELAMENTO
01	Acacia de Jesus Andrade	041.054.185-05	SE	21054.000794/2019-74	Inciso I Artigo. 17
02	Adelaide dos Santos	023.747.125-67	SE	21054.000793/2019-20	Inciso I Artigo. 17
03	Adriana Oliveira de Jesus	029.518.245-80	SE	21054.000765/2019-11	Inciso I Artigo. 17
04	Adriana Santos da Silva	021.730.145-28	SE	21054.000682/2019-13	Inciso I Artigo. 17
05	Amanda de Cassia Santos	841.925.935-72	SE	21054.000740/2019-17	Inciso I Artigo. 17
06	Ana Lucia Fortes dos Santos	038.180.155.11	SE	21054.000710/2019-01	Inciso I Artigo. 17
07	Ana Maria Vieira dos Santos	533.180.805-00	SE	21054.000786/2019-28	Inciso I Artigo. 17
08	Ana Paula Araujo	370.937.368-90	SE	21054.000751/2019-99	Inciso I Artigo. 17
09	Ana Paula Santos da Silva	847.127.325.04	SE	21054.000725/2019-61	Inciso I Artigo. 17
10	Cassia Santana	034.125.295-67	SE	21054.000844/2019-13	Inciso I Artigo. 17
11	Daniela Nunes Vasconcelos	830.478.165-49	SE	21054.000769/2019-91	Inciso I Artigo. 17
12	Denise Andrade Santos	826.517.285-00	SE	21054.000843/2019-79	Inciso I Artigo. 17
13	Eliciane Andrade Santos Santana	032.660.895-88	SE	21054.000841/2019-80	Inciso I Artigo. 17
14	Elisneide Prado Nunes	032.997.115-80	SE	21054.000867/2019-28	Inciso I Artigo. 17
15	Estefani Renata A. Menezes	067.043.715-83	SE	21054.000835/2019-22	Inciso I Artigo. 17
16	Flavia Santos de Oliveira	020.062.445-82	SE	21054.000755/2019-77	Inciso I Artigo. 17
17	Franco dos Anjos Santos	010.178.075-31	SE	21054.000754/2019-22	Inciso I Artigo. 17
18	Gecilda Laurindo dos Santos	030.998.435.12	SE	21054.000727/2019-50	Inciso I Artigo. 17
19	Gustavo Santos Moraes	050.744.625-92	SE	21054.000767/2019-00	Inciso I Artigo. 17
20	Isabel Cristina Francisco	027.270.715-58	SE	21054.000879/2019-52	Inciso I Artigo. 17
21	Ivan Sena Ferreira	043.441.382-87	AM	21010.001217/2019-14	Inciso I Artigo. 17
22	Jailson Lopes de Sousa	052.314.654.02	PB	21032.000385/2019-26	Inciso I Artigo. 17
23	Janiele Fernandes dos Santos	006.196.915-06	SE	21054.000877/2019-63	Inciso I Artigo. 17
24	Jaqueline Bitencourt do Nascimento	046.176.135-10	SE	21054.000840/2019-35	Inciso I Artigo. 17
25	Jaqueline Nunes Oliveira Barreto	024.062.885.36	SE	21054.000712/2019-91	Inciso I Artigo. 17
26	Jaquiline dos Santos	026.685.505-99	SE	21054.000881/2019-21	Inciso I Artigo. 17
27	João Bento dos Santos	503.558.485-20	SE	21054.000891/2019-67	Inciso I Artigo. 17
28	Joelma dos Santos	003.802.585-01	SE	21054.000795/2019-19	Inciso I Artigo. 17
29	Jose da Silva Cruz	025.938.753.58	SE	21054.000708/2019-23	Inciso IV Artigo 17
30	Joseane Cruz Damasceno	013.549.345-55	SE	21054.000884/2019-65	Inciso I Artigo. 17
31	Leila Oliveira Souza da Silva	032.210.335-59	SE	21054.000766/2017-57	Inciso I Artigo. 17
32	Luciene Costa Santos	795.166.375-15	SE	21054.000753/2019-88	Inciso I Artigo. 17
33	Luciene dos Santos	012.579.225-56	SE	21054.000883/2019-11	Inciso I Artigo. 17
34	Lucivania Santos Tavares	654.085.435-87	SE	21054.000764/2019-68	Inciso I Artigo. 17
35	Maciene dos Santos	588.386.355-87	SE	21054.000882/2019-76	Inciso I Artigo. 17
36	Marcela Gonzaga Santos	840.396.395-53	SE	21054.000781/2019-03	Inciso I Artigo. 17
37	Maria da Conceição Lima Aragão	063.193.025-69	SE	21054.000864/2019-94	Inciso I Artigo. 17
38	Maria Francisca Santos	590.361.505-82	SE	21054.000834/2019-88	Inciso I Artigo. 17
39	Maria Luzinete Francisco	010.913.555-50	SE	21054.000878/2019-16	Inciso I Artigo. 17
40	Maria Magna de Moraes Santos	009.221.445-24	SE	21054.000815/2019-51	Inciso I Artigo. 17
41	Nilza Nunes de Oliveira	422.796.075-49	SE	21054.000770/2019-15	Inciso I Artigo. 17
42	Rosecleide Nunes de Souza	059.295.135-97	SE	21054.000773/2019-59	Inciso I Artigo. 17
43	Rosemeire de Jesus Santos	025.246.765-52	SE	21054.000896/2019-90	Inciso I Artigo. 17
44	Rozineide Santos	927.343.595-53	SE	21054.000887/2019-07	Inciso I Artigo. 17

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, deverá ser afixada na sede da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos Estados acima citados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 2288, DE 17 DE MAIO DE 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de maio de 2019, Edição 95, Seção 1, Página 24:

O Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

Número	EMBARCAÇÃO	TIE	ARQUEAÇÃO BRUTA	COMPRIMENTO
1	Abrigo dos Reis I	382-005336-1	28,72	15
2	Alalunga VI	401-058820-9	127	28,8
3	Alexandre Magno IV	381-031781-1	83	25,17
4	Antônio Pedro Domingues	443-007962-5	93	23,56
5	Atena F	443-012163-0	141	27,60
6	Carlos Francisco I	443-011775-6	95	22,2
7	Clara C	441-008900-5	61	23,15
8	Dom Isaac XIII	441-013742-5	109	24,12
9	Dom Manoel IV	443-009094-7	75	24,8
10	Dom Marcu S	443-011772-1	121	25,5
11	Dragão F	401-055579-3	93	23,9
12	Eduardo Antônio F	443-010775-1	108	26,38
13	Ellen M	443-008267-7	95	23,10
14	Esperança Nova VI	401-058839-0	93	24
15	Felipe Júnior	384-004717-0	19,5	17,5
16	Felipe Marques	443-012322-5	134	26,35
17	Ferreira XVI	443-007929-3	99	19,14
18	Franzese II	381-022454-5	33,8	19,5
19	Franzese VI	161-004402-9	63	21
20	Ipê III A	443-006630-2	21	21,44
21	João Júnior IV	443-011041-7	18	15
22	Kowalsky IV	443-007865-3	86	23,12
23	Laguna II A	443-009129-3	113	24,4
24	Luiz Paulo III	443-047490-7	89	20,5



25	Magalhães Silva XVI	443-006067-3	81,4	22,8
26	Marília III	443-009128-5	122	24,95
27	Menezes F	384-007439-8	148	26,25
28	Primavera XVI	443-009144-7	81	23,96
29	Primavera XVIII	443-009106-4	98	25,09
30	Primavera XIX	443-011917-1	158	28,00
31	Primavera XX	443-012215-6	145	27
32	Rei Jesus IV	381-023010-3	89	21,61
33	Rio Pesca VII	443-048336-1	153	28,85
34	Seival III	445-005533-1	63	23,60
35	Siviero I	401-055552-1	82	21,94
36	Tatiana F	443-010546-4	106	26,38
37	Trimar XIII	401-058847-1	93	23,90
38	Victoria Mar	443-007864-5	91	25,24
39	Vô João G2	443-048791-0	207	31,00
40	Vô Lindo	384-016184-3	62,80	20,00
41	Vô Pedro X	443-008302-9	79	22,46
42	Yago F ex Mar de Cortez 3	443-009152-8	109	25,09
43	Yagopesca F	443-004394-9	75	22,26

O Anexo II passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº	EMBARCAÇÃO	TIE	DESCONFORMIDADE	PENDÊNCIA A SER SANADA
1	Angra Rio II	382-009692-2	Inciso II, III	Apresentar Autorização de Pesca Complementar e Regularizar Sinal do PREPS
2	Cabral I	382-003833-7	Inciso III	Regularizar Sinal do PREPS
3	Carlos Alberto III	382-005861-3	Inciso III	Regularizar Sinal do PREPS
4	Cidade do Refúgio	382-010346-5	Inciso III, V	Regularizar sinal do PREPS e apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do responsável legal pela embarcação
5	Estrela do Horizonte V	381-006872-1	Inciso IV	Apresentar comprovantes de preenchimento de Mapas de Bordo
6	Estrela do Mar III	441-010067-0	Inciso II, IV	Apresentar Autorização de Pesca Complementar e Comprovante de preenchimento de Mapas de Bordo
7	Estrelamar - ex Pedro João	403-014656-2	Inciso I	Apresentar Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP vigente
8	FERPESCA EX Da Hora VIII	441-012151-1	Inciso II	Apresentar Autorização de Pesca Complementar
9	Flor de Lotus	441-012072-7	Inciso V	Apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira
10	Gavião Pescador III	443-047430-3 99	Inciso V	Apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira
11	Henrique Teles	382-010769-0	Inciso III	Regularizar Sinal do PREPS
12	João Guilherme	382-667426-0	Inciso V	Apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira
13	José Augusto I	443-009156-1	Inciso II, III, IV	Apresentar Autorização de Pesca Complementar, Regularizar Sinal do PREPS e apresentar comprovante de preenchimento de Mapas de Bordo
14	José Augusto IV	381-007294-0	Inciso IV	Apresentar comprovante de preenchimento de Mapas de Bordo
15	Luiz Paulo I	443-011031-0	Inciso II	Apresentar Autorização de Pesca Complementar
16	Magalhães Silva XII	443-009147-1	Inciso V	Apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira
17	Marcelo da Costa Jr	441-014553-3	Inciso III	Regularizar Sinal do PREPS
18	Matheus Marques	443-048463-5	Inciso II	Apresentar Autorização de Pesca Complementar
19	Momm I	443-009141-2	Inciso V	Apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira
20	Paulo Vitor	443-011051-4	Inciso II	Apresentar Autorização de Pesca Complementar
21	Rei Jesus I	443-011705-5	Inciso IV	Apresentar comprovante de preenchimento de Mapas de Bordo
22	Ricardo Henrique II	384-004751-0	Inciso II	Apresentar Autorização de Pesca Complementar
23	Trimar XVII	443-048900-9	Inciso II, V	Apresentar Autorização de Pesca Complementar e Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira
24	Verde Vale IV	443-004240-3	Inciso V	Apresentar Certidão Negativa de Débitos referente ao CPF do Responsável pela embarcação pesqueira

O Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº	EMBARCAÇÃO	TIE	DESCONFORMIDADE	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
1	Andre Macari I	441-013630-5	Inciso I e III	Frota de Sardinha-laje e Não aderida ao PREPS
2	Dom Isaac XVIII	441-044310-1	§1º do Art. 4º	CNPJ do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Dom Isaac XIII
3	Dom Lucas	441-890851-0	Inciso I e III	Frota de Sardinha-laje e Não aderida ao PREPS
4	Dom Manoel VII	441-014055-8	§1º do Art. 4º	CNPJ do proprietário desta embarcação em duplicidade com os das embarcações Dom Manoel IV e Dom Manoel XVII
5	Dom Manoel XVII	445-009594-4	§1º do Art. 4º	CNPJ do proprietário desta embarcação em duplicidade com os das embarcações Dom Manoel IV e Dom Manoel VII
6	Dom Rodrigo	381-021471-0	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Alexandre Magno IV
7	Edson Matheus III ex José Antônio	443-008215-4	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Paulo Vitor
8	Estrela do Mar VIII	441-014512-6	§1º do Art. 4º	CNPJ do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Estrela do Mar III
9	Ferreira XIV	443-007927-7	§1º do Art. 4º	CNPJ do proprietário desta embarcação em duplicidade com os das embarcações Ferreira XV e Ferreira XVI
10	Ferreira XV	443-007928-5	§1º do Art. 4º	CNPJ do proprietário desta embarcação em duplicidade com os das embarcações Ferreira XIV e Ferreira XVI
11	Giovana F	441-015194-1	Inciso I e III	Frota de Sardinha-laje e Não aderida ao PREPS
12	Laguna	445-008571-0	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Laguna II A
13	Macedo IV	443-008238-3	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Kowalsky IV
14	Magalhães Silva XIV	381-022490-1	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Magalhães XVI
15	Marília I A	443-008267-7	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Ellen M
16	Matheus S I	443-048761-8	Inciso I e III	Frota de Sardinha-laje e Não aderida ao PREPS
17	Matrix A	443-011794-2	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Vo Lindo
18	Ouro Pesca ex Alexia F	443-008042-9	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Estrelamar ex Pedro João
19	Siviero III	443-008255-3	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Siviero I
20	Trimar XVI	443-049475-4	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Trimar XVII e Trimar XVIII
21	Trimar XVIII	443-049475-4	§1º do Art. 4º	CPF do proprietário desta embarcação em duplicidade com o da embarcação Trimar XVI e Trimar XVII
22	Vinícios	441-017134-8	Inciso I e III	Frota de Sardinha-laje e Não aderida ao PREPS
23	Wo Lukas	441-017009-1	Inciso I e III	Frota de Sardinha-laje e Não aderida ao PREPS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto no 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo no 21000.026058/2019-71 resolve:

Art. 1o Submeter à consulta pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 67, de 5 de novembro de 2018.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 2º andar, sala 252, CEP: 70.043- 900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico cgvb-dipov@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, no uso das

atribuições conferidas pela Portaria nº 1.290, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no

Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2019 e Portaria MAPA nº 49, de 29

março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril 2019, e tendo em

vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200 de 1967, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência aos Diretores de Concessão Florestal e Monitoramento; Pesquisa e Informação Florestal; e de Cadastro e Fomento Florestal,

do Serviço Florestal Brasileiro, e seus substitutos legais, para praticarem atos de gestão

orçamentária e financeira, bem como de ordenação de despesas dos recursos inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores, alocados nas Unidades Gestoras 130149,

130206, 130205, 130207, 130209, 130210 e 130212.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIR COLATTO



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO

PORTARIA Nº 986, DE 14 DE MAIO DE 2019

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, neste ato representada pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF n 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano; nomeado por competência delegada pela PORTARIA INCRA PN 426/2016; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / Nº 54190.000519/2010-15, resolve:

Excluir, em caráter definitivo, os Senhores MARILZA DA SILVA E REGINALDO DE SOUZA DAMACENO, referente à Parcela nº 12, do Projeto de Assentamento HORTO AIMORÉS, situado no Município de PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP026900000352.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicacao no Diario Oficial da Uniao.

EDSON ALVES FERNANDES
Substituto

PORTARIA Nº 987, DE 14 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF n 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto,9.282, de 07 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIAINCRA PN426/2016; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / Nº 54190.000498/2010-20, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, Excluir, em caráter definitivo o(a) Senhor(a) SUELI COSTA MAURIZ E BENEDITO DE CAMPOS FILHO , referente à Parcela / Fração ideal nº 176, do Projeto de Assentamento HORTO AIMORÉS, situado no município de PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP026900000566.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicacao no Diario Oficial da Uniao.

EDSON ALVES FERNANDES

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 305, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1. - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

190711 - Andora Sem fronteiras 2019

Lais Loyola da Cruz

CNPJ/CPF: 160.257.897-46

Processo: 01400004640201967

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 196.824,00

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/10/2019

Resumo do Projeto: Proposta de grupo iniciante no Pronac, para Intercâmbio artístico e cultural, na área de Danças Folclóricas em nível internacional. Tem como produtos o lançamento da peça: Andora Sem Fronteiras; o proprio intercâmbio, composto da peça lançada, e um espetáculo de Contrapartida Social. Os recursos de incentivo fiscal serão utilizados para aquisição de passagens aéreas, preparação técnica e diárias para alimentação complementar.

190714 - Festival Social Good Brasil 2019

ASSOCIACAO SOCIAL GOOD BRASIL

CNPJ/CPF: 20.162.363/0001-30

Processo: 01400004643201909

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 316.530,50

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A programação cultural do Festival Social Good Brasil é uma mostra multidisciplinar de artes, desde a dança contemporânea, dança e música tradicional afrodescendente, música regional, mostra audiovisual de documentários de produção nacional e performances artísticas, a ser realizada na cidade de Florianópolis - Santa Catarina.

190713 - NATAL MÁGICO

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400004642201956

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado: R\$ 91.035,00

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Consiste na apresentação do espetáculo de teatro musical NATAL MÁGICO, no período natalino, que contagiará atodos que participarem, sensibilizando para importância do natal, do vive-lo com alegria e empatia, gerando umareflexão sobre a bondade humana e a necessidade de amar o próximo como proposto para um Natal Melhor. Alémdisso, sensibilizar à comunidade para a importância da cultura como ferramenta de inclusão social.

190709 - Natal no Parque Anibal Khury

LEVE EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.497.496/0001-04

Processo: 01400004638201998

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 282.897,51

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Espetáculo natalino com apresentações teatrais gratuitas para toda a população, descrevendo os aspectos políticos, religiosos e sociais que envolvem a história do nascimento de Cristo, desde as primeiras profecias até o seu nascimento e iluminação decorativa.

190715 - Oficina Luminotécnica

BRENER LUCAS DE PAULA SILVA - ME

CNPJ/CPF: 13.188.751/0001-25

Processo: 01400004644201945

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 198.396,00

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: A presente proposta pretende realizar a primeira edição do projeto Oficina Luminotécnica, visando Realizar oficinas de iluminação cênicas, gratuitas, em cidades do estado de Minas Gerais. que seram escolhidas conforme captação dos recursos. Com o objetivo de levar capacitação e treinamento na área técnica de iluminação, (teoria e prática) para pessoas leigas interessadas em iniciar na área.

190712 - TEATRO VAI AOS BAIRROS - Festival de Teatro de Feira de Santana/Ba - Edição 2019

FERRAMENTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA

CNPJ/CPF: 17.074.578/0001-95

Processo: 01400004641201910

Cidade: Maragogipe - BA;

Valor Aprovado: R\$ 293.155,20

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 30/12/2019

Resumo do Projeto: Visa o fortalecimento, a valorização e a difusão do teatro em Feira de Santana-Ba, além de estimular a sua popularização e ampliação do campo de trabalho para grupos e artistas, colaborando com o desenvolvimento do teatro local, incrementando a formação de plateias. Serão apresentações de 10 espetáculos de companhias locais, realizado em pontos estratégicos do município - bairros periféricos, distritos e zonarural, explorando temas adulto e infantil, além de performances de rua e com bonecos.

190710 - VAMOS COMPRAR UM POETA

CAMALEAO PRODUCOES CULTURAIS - ME

CNPJ/CPF: 11.661.520/0001-61

Processo: 01400004639201932

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 997.531,04

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Propomos a montagem do espetáculo VAMOS COMPRAR UM POETA. O espetáculo é uma adaptação do livro Vamos Comprar Um Poeta, do autor português Afonso Cruz. O livro faz uma crítica a uma sociedade capitalista que vive em função de lucros. A história de Afonso Cruz, coloca a figura o poeta como um objeto de consumo. O poeta tem a função de distrair a família, não é visto como alguém pode transformar e estimular criativamente o mundo ao seu redor. Ao longo da história, com o convívio com poeta a família vai, aos poucos se humanizando cada mais, e assim, criando laços afetivos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

190708 - 35a. FESTA DOS MOTORISTAS: TRADIÇÃO E CULTURA EM UM SÓ LOCAL

ASSOCIACAO DE APOIO AO MOTORISTA

CNPJ/CPF: 01.821.817/0001-93

Processo: 01400004629201905

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 164.730,28

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Proposta cultural referente a 35a. Edição da Festa dos Motoristas: tradição e cultura em um só local em Araxá/MG. Esta edição será compostas por apresentações de musicistas (instrumental), apresentação de teatro/show humorístico, apresentação de mágica, reatreação para crianças/adultos/idosos composta de pintura, desenhos, etc. Além de encontros culturais para alunos e professores da rede pública em cumprimento a contrapartida social. Todos eventos serão 100% gratuitos, em locais acessíveis e com a presença de profissional de libras.

190716 - Conexão Musical

Cássio Cleber Silva

CNPJ/CPF: 012.108.376-41

Processo: 01400004645201990

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 195.700,72

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realizar oficinas de diferentes intrumentos musicais para a população, além de promover uma competição entre novos talentos da música instrumental, banda ou solo,no intuito de estimular o interesse pelo desenvolvimento musical dos individuos envolvidos neste ramo cultural. Concomitantemente será oferecido à população palestras de educação ambiental, saúde e informática, assim como serviços de corte de cabelo e mini oficinas de artesanato com o objetivo de estimular novas frentes de trabalho autônomo diante da alta taxa de desemprego no país.

190704 - MÚSICA E RECICLAGEM NO ABC PAULISTA

DUVAL FERNANDES DA SILVEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME

CNPJ/CPF: 21.034.465/0001-33

Processo: 01400004607201937

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 376.337,50

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de apresentações instrumentais gratuitas utilizando instrumentos alternativos, confeccionados de sucata e material reciclado.

190707 - ORQUESTRA NA PRAIA

DUVAL FERNANDES DA SILVEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME

CNPJ/CPF: 21.034.465/0001-33

Processo: 01400004611201903

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 265.925,00

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização de 20 apresentações musicais instrumentais de forma gratuita nos 04 principais municípios do litoral paulista utilizando instrumentos alternativos, confeccionados de sucata e material reciclado.

190706 - Plano Anual | Regendo Sonhos para Transformar Vidas - Artes Integradas

ASSOCIAÇÃO LAR DA BENÇÃO DIVINA

CNPJ/CPF: 62.702.550/0001-00

Processo: 01400004609201926

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.655.885,77

Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto assume o perfil de Artes Integradas e, como tal, tem o desafio de realizar um grande espetáculo que unirámúsica instrumental, coro de crianças, jovens e adultos, interpretação teatral, dança, além de cenários e figurinos produzidos pelos próprios alunos da oficina de Criatividade, num verdadeiro processo de criação conjunta ao longo do ano.



ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
190705 - Gramática Feminina
RKF RIO EMPREENDIMIENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.033.777/0001-58
Processo: 01400004608201981
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.101.613,80
Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto trata de exposição que vai abordar a identidade feminina no Brasil, através de pinturas, gravuras, desenhos, instalações, documentos, material audiovisual, e objetos pessoais. Além da exposição teremos outros dois produtos: um catálogo bilingue e ações de Programa Educativo.
190702 - MAN RAY em PARIS
ROBERTO F. PADILLA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
Processo: 01400004576201914
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.674.214,09
Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização de uma exposição itinerante do artista MAN RAY, enfocando a produção durante sua estada em Paris. Acompanha catálogo e ações interativas.

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
190703 - Ateneu Andreus
MOSAIKY EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.486.796/0001-30
Processo: 01400004578201911
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 988.418,75
Prazo de Captação: 24/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Encaminhamos esta proposta com a finalidade de iniciar ações profissionalizantes para artistas fornecendo educação continuada e assessoria. Hoje nos deparamos com artistas incríveis, que desenvolvem sua arte de maneira exímia, porém são incapazes de administrar a própria carreira e de divulgar seu trabalho. Queremos fornecer um lugar que tenha muito mais que foco na criação. Queremos que tenha foco na carreira, na profissionalização da arte, ampliando as possibilidades de participação no universo artístico. Uma proposta de educação transdisciplinar, colaborativa, que compõe um programa de acolhimento e irradiação.

PORTARIA Nº 306, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
17 6107 - FESTIVAL PÓR DO SOM
INSTITUTO DRAGAO DO MAR
CNPJ/CPF: 02.455.125/0001-31
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2019 a 31/12/2019
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
18 2442 - "Mídias Graváveis: Histórias e Inventos no Mundo e no Brasil" (Título Provisório)
VR SERVIÇOS CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.910.211/0001-15
Processo: 01400013412201805
Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 26/04/2019 à 31/12/2019

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.119, de 08 de fevereiro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º Homologar os projetos audiovisuais, relacionados nos anexos desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei n.º 8.313/1991, Decreto n.º 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE MACIEL PEIXOTO

ANEXO I

(Artigo 18, § 1º)
190678 - 43ª Mostra Internacional de Cinema em São Paulo
ABMIC Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema
CNPJ/CPF: 71.732.168/0001-30
Processo: 01400.004509/2019-08
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.465.006,00
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A 43ª Mostra Internacional de Cinema será realizada no período de 17 de outubro a 31 de outubro de 2019. O evento apresentará cerca de 300 filmes de diversos países para um público estimado de 150 mil pessoas. O evento também trará importantes profissionais da indústria internacional e nacional para São Paulo e promoverá com eles encontros com público e com outros profissionais da área.
190679 - AS LENDAS DO VOVÔ_O NEGRINHO DO PASTOREIO
Marlon Nascimento de Vargas
CNPJ/CPF: 357.984.670-15
Processo: 01400.004510/2019-24
Cidade: Alvorada - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a produção de um filme de animação stop-motion curta-metragem com a duração de 15 minutos, finalizado em Full HD, tendo como tema a Lenda do Negrinho do Pastoreio, como forma de valorizar o folclore e as lendas brasileiras.
190680 - CINE RODAS NORDESTE
MOSAIKY EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.486.796/0001-30
Processo: 01400.004511/2019-79
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.607,56
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O CINE RODAS NORDESTE é um circuito itinerante onde uma carreta cinema leva filmes e desenhos infanto juvenis para 08 cidades do nordeste brasileiro nas principais ruas, avenidas e parques públicos. Enquanto aguardam a sessão de cinema dos desenhos as crianças participam de atividades inclusivas, interativas e educacionais. Tudo de forma gratuita e democrática.
190681 - 12 Festival de Cinema da Lapa
LABIRINTO PRODUcoes LTDA - ME
CNPJ/CPF: 25.363.229/0001-11
Processo: 01400.004512/2019-13
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 281.725,95
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização da 12ª edição do FESTIVAL DE CINEMA DA LAPA, na cidade da Lapa/PR. A programação contará com uma mostra competitiva de filmes nacionais (4 longas e 4 curtas) bem como prevê a entrega do Troféu Tropeiro e outras mostras que contemplem cinema paraense, infantil e infanto-juvenil, podendo contemplar curtas e longas-metragens. São oferecidas oficinas de formação e capacitação no segmento audiovisual além de seminários temáticos como contrapartida social.

190682 - Cinema é diversão II edição
CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400.004523/2019-01
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 632.338,96
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Cinema é diversão" circulará por quatorze cidades no interior do estado de São Paulo a bordo de uma carreta que se transforma em uma completa sala de cinema, levando cultura e entretenimento para as comunidades. Serão executadas até 140 sessões de cinema, em dois dias por cidade, sendo 5 sessões por dia, atendendo até 12.740 pessoas. A entrada para assistir às sessões de cinema será gratuita com direito a pipoca e refrigerante. As sessões diurnas serão destinadas aos alunos da rede pública de ensino e as sessões noturnas serão abertas à comunidade local.

190683 - O Conto
Diego de Oliveira Souza
CNPJ/CPF: 370.222.278-29
Processo: 01400.004524/2019-48
Cidade: Itaquaquecetuba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.906,69
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 18/12/2019
Resumo do Projeto: Produção de curta-metragem ficcional no tema fantasia de 15 minutos, em resolução 4608x2160 para 120 fps. Realização de concurso aberto ao público para artistas circense e músicos instrumentais autorais e Oficina de atuação de duas semanas.

190684 - MOSTRA STUDIO GHIBLI - LEGADO E FUTURO
Vilalobos Empreendimentos Sociais LTDA ME
CNPJ/CPF: 54.284.294/0002-30
Processo: 01400.004525/2019-92
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 326.298,00
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O estúdio Ghibli é reconhecido em todo o mundo, inclusive com prêmios no Oscar. Após um pequeno hiato, anunciou em 2018 a retomada da produção. A Mostra Studio Ghibli - Legado e Futuro vai se aprofundar no trabalho realizado pelo estúdio, em como seus filmes criaram escola influenciando novos trabalhos, e projetar o futuro nessa retomada. Com cerca de 15 filmes, sessões-debate e oficinas, o Ghibli invade o CBBB e insere o público em um mundo mágico marcado de histórias que representam aspectos da cultura japonesa, e animações brilhantes para todas as idades!

190685 - STEPHEN KING: O MEDO É SEU MELHOR COMPANHEIRO
BLG Comunicação e Produção EIRELI
CNPJ/CPF: 16.366.109/0001-87
Processo: 01400.004526/2019-37
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 397.940,80
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A mostra STEPHEN KING: O MEDO É SEU MELHOR COMPANHEIRO irá desvendar todo o fascínio exercido por esse escritor nascido em 1947, no estado do Maine (EUA), cenário de todas as suas histórias. Serão exibidos filmes que são adaptações da obra do escritor para o cinema e a televisão. A programação vai contar também com a exibição de filmes que são referência ou de agrado do escritor. Também teremos mesas de debates e máster class. Um catálogo será produzido, analisando os filmes, além de artigos sobre a vida e obra de Stephen King. A programação terá sessões gratuitas e sessões com compra de ingressos, a preço popular.

190686 - As Populares Velhas
CASA LIVRE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.711.190/0001-83
Processo: 01400.004527/2019-81
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 168.641,00
Prazo de Captação: 23/05/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar um documentário curta-metragem em formato digital com duração estimada de 15 minutos, na cidade de Campo Largo no Paraná narrando a história de um dos seus bairros e seus moradores, o Núcleo Habitacional Abranches Guimarães Júnior, conhecido atualmente como "Populares Velhas", que foi o primeiro conjunto de casas populares da cidade, ao final serão confeccionados DVD's e Blu-rays do filme que serão distribuídos em escolas da rede pública da cidade além da circulação do filme em mostras e festivais de cinema no Brasil e no mundo.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 18, DE 22 DE MAIO 2019

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, e de acordo com o Protocolo Modificativo do Protocolo que Institui o Prêmio Camões, celebrado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Lisboa em 17 de abril de 1999, decide:

1. Tornar público o resultado do Prêmio Camões de 2019, atribuído ao escritor brasileiro Chico Buarque de Hollanda em 21 de maio de 2019, no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, pelo júri constituído por Antonio Cicero Correia Lima; Antonio Hohlfeldt, Clara Rowland, Manuel Frias Martins, Ana Paula Tavares e Nataniel Ngomane, conforme Ara da reunião;

2. Autorizar o pagamento de € 50.000 (cinquenta mil euros) ao vencedor do Prêmio, valor referente à parcela do Estado Brasileiro, em conformidade com o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural assinado entre o governo brasileiro e o governo português criando o Prêmio Luís de Camões, em 22 de junho de 1988, e que corresponde à metade do prêmio estabelecido pelas partes.

Esta decisão executiva entra em vigor na data da sua assinatura.

HELENA SEVERO



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.445, DE 22 DE MAIO DE 2019

Altera a Portaria nº 6.543/2017/SEI-MCTIC, de 09 de novembro de 2017, que constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista a faculdade prevista no art. 34 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o disposto no art. 7º do Decreto nº 9.677, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 6.543/2017/SEI-MCTIC, de 09 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 1º
I - Assessoria Especial de Controle Interno - AECI;
II - Gabinete do Ministro - GM;
III - Secretaria-Executiva - SEEXEC;
IV - Secretaria de Planejamento, Cooperação, Projetos e Controle - SEPLA;
V - Secretaria de Políticas para Formação e Ações Estratégicas - SEFAE;
VI - Secretaria de Empreendedorismo e Inovação - SEMPLI;
VII - Secretaria de Radiodifusão - SERAD;
VIII - Secretaria de Tecnologias Aplicadas - SETAP; e
IX - Secretaria de Telecomunicações - SETEL.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos será coordenada pelo representante da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI, que, em seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo representante da Secretaria-Executiva.

§ 3º As unidades mencionadas no caput deverão indicar o titular e o suplente respectivo ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, o qual fará a designação dos membros da Comissão por meio de Portaria."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.635, DE 22 DE MAIO DE 2019

Suspensão de habilitação de produto à fruição de incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, considerando o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, bem como o que consta no Processo MCTIC nº 01250.002801/2019-49, de 21 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, a habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, concedida a empresa Digivoice Tecnologia em Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 66.705.674/0001-08, quando da fabricação dos seguintes produtos:

Produto	Portaria de Habilitação MCT/MDIC/MF
Aparelho de resposta automática para consulta, via rede telefônica.	nº 297, de 9 de maio de 2002, publicada em 10 de maio de 2002
Aparelho interceptador de chamadas telefônicas com resposta automática, para uso em central PABX.	nº 297, de 9 de maio de 2002, publicada em 10 de maio de 2002
Multiplexador digital por divisão de tempo, de uso em telefonia, com capacidade para multiplexar até 30 canais de voz e velocidade de transmissão de até 2Mbps/s.	nº 297, de 9 de maio de 2002, publicada em 10 de maio de 2002
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para processamento de sinais telefônicos.	nº 297, de 9 de maio de 2002, publicada em 10 de maio de 2002

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.667, DE 22 DE MAIO DE 2019

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01250.051617/2018-41, de 28 de agosto de 2018, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Controlid Indústria, Comércio de Hardware e Serviços de Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.238.299/0003-90, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho para autenticação e transmissão de documento fiscal eletrônico, baseado em técnica digital.
Modelo: IDSAT.

Produto 2: Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em microprocessador.

Modelos: iDBio; iDTouch; iDTouch Prox.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.668, DE 22 DE MAIO DE 2019

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01250.051098/2018-11, de 27 de agosto de 2018, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Furukawa Industrial Optoeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.620.567/0001-00, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho transmissor (emissor) de telefonia, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbps.

Modelos: FW-4000-3D; FW-4000-3D-C06286A; FW-4000-3D-C06286B; FW-4000-3D-C06286C; FW-4000-3D-C06286D.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.669, DE 22 DE MAIO DE 2019

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01250.032878/2018-62, de 12 de junho de 2018, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 55.979.736/0001-45, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho de raio x, odontológico.

Modelo: S70E.

Produto 2: Aparelho odontológico para profilaxia com emprego de ultra-som e jato de bicarbonato, baseado em técnica digital.

Modelos: ULTRASSOM JET D700; SONIC DUO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.670, DE 22 DE MAIO DE 2019

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01250.048010/2018-84, de 14 de agosto de 2018, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Sulton Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 79.137.386/0001-38, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

Modelo: CLS 10 C. ALARME P PROT. CONTRA ROUBO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 6.722, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2019, Seção 1, página 65, referente ao Processo MCTIC nº 01250.042057/2018-34, de 24 de julho de 2018, de interesse da empresa Teracom Telemática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.820.966/0001-09;

onde se lê: "Produto 1: Computador (Switch) de interface, com pelo menos uma porta óptica.

Modelos: DM4250 24XS + 2QX; DM4170 24GX+4XS+2QX; DM4370 4GT+4GX+4XS.

Produto 2: Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelo: PSU 125 AC.

Produto 3: Roteador digital em rede por fio.

Modelos: DM8630 6GT; DM2500 4GT; DM2500 6GT + 2GC.

Produto 4: Conversor estático de corrente contínua para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelo: PSU 125 DC.

Produto 5: Concentradores de linhas de assinantes, para comunicação por fibra

óptica.

Modelos: DM4615 OLT 16GPON+4GT+4XS; DM4610 OLT 4GPON+4GX+2XS".

LEIA-SE: "Produto 1: Computador (Switch) de interface, com pelo menos uma porta

óptica.

Modelos: DM4250 24XS + 2QX; DM4170 24GX+4XS+2QX; DM4370 4GT+4GX+4XS.

Produto 2: Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelo: PSU 125 AC.

Produto 3: Roteador digital em rede por fio.

Modelos: DM8630 6GT; DM2500 4GT; DM2500 6GT + 2GC.

Produto 4: Conversor estático de corrente contínua para corrente contínua, baseado em técnica digital.

Modelo: PSU 125 DC.

Produto 5: Concentradores de linhas de assinantes, para comunicação por fibra

óptica.

Modelos: DM4615 OLT 16GPON+4GT+4XS; DM4610 OLT 4GPON+4GX+2XS.

Produto 6: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para equipamentos de telecomunicações

Modelo: DM4615 FAN.



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.728/SEI, DE 18 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, do Capítulo IV, da Portaria 217, de 25 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. de 28/01/2019, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015334/2019-17, resolve:

Art. 1º Consignar à AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Nova Iguaçu de Goiás/GO, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

PORTARIA Nº 2.253/SEI, DE 20 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de MOGI GUAÇU, estado de São Paulo, por meio do canal 23 (vinte e três), reuso do canal de CAMPINAS, estado de São Paulo, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.044347/2018-12 e da Nota Técnica 6426/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 248/SEI, DE 21 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 73, inciso XXII, da Portaria n.º 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.072497/2018-16, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RADIO EDUCADORA DE CUIABA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Matupá - MT, utilizando o canal n.º 266 (duzentos e sessenta e seis), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 1654/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 595/SEI, DE 21 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 73, inciso XXII, da Portaria n.º 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.013116/2019-48, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CIDADE LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Miguel do Oeste-SC, utilizando o canal n.º 239 (duzentos e trinta e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 6821/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2019

Nº 3.283 Processo nº 53500.017567/2019-69. Expede autorização à VALDIR SANTANA, CNPJ/MF nº 23.131.313/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.284 Processo nº 53500.017815/2019-71. Expede autorização à EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA, CNPJ/MF nº 15.169.525/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.285 Processo nº 53500.013393/2019-65. Expede autorização à MURILLO AQUISANER VIEIRA, CNPJ/MF nº 26.903.050/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.286 Processo nº 53500.016937/2019-41. Expede autorização à FL TELECOM SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - EIRELI, CNPJ/MF nº 30.443.136/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.287 Processo nº 53500.017002/2019-81. Expede autorização à W DA S PAIXAO, CNPJ/MF nº 27.258.311/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.288 Processo nº 53500.015885/2019-95. Expede autorização à MAYARA ALVES DA SILVA E SILVA, CNPJ/MF nº 28.370.177/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2019

Nº 3.289 Processo nº 53500.015963/2019-51. Expede autorização à LEONARDO A DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 29.955.615/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.290 Processo nº 53500.017396/2019-78. Expede autorização à PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ/MF nº 62.743.539/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.291 Processo nº 53500.016480/2019-74. Expede autorização à NOVA ERA TELECOMUNICACOES - SERVICOS DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 31.300.236/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 20 DE MAIO DE 2019

Nº 3.292 Processo nº 53500.017548/2019-32. Expede autorização à RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, CNPJ/MF nº 30.304.123/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.298 Processo nº 53500.015312/2019-61. Expede autorização à EDIANE SANTOS NUNES - ME, CNPJ/MF nº 15.266.476/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.299 Processo nº 53500.016953/2019-33. Expede autorização à FLEETNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 17.237.418/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.300 Processo nº 53500.017160/2019-31. Expede autorização à CYBER TELECOM PROVEDOR LTDA., CNPJ/MF nº 19.612.721/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.301 Processo nº 53500.015983/2019-22. Expede autorização à CLEBER DA SILVA ALVES, CNPJ/MF nº 28.042.289/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.302 Processo nº 53500.013233/2019-16. Expede autorização à FERNANDO ROBERTO BRAGA MACIEL, CNPJ/MF nº 32.325.376/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.303 Processo nº 53500.017919/2019-86. Expede autorização à NOVARJ TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 18.197.674/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.312 Processo nº 53500.017661/2019-18. Expede autorização à MICHAEL S. SILVA SERVICOS DE INSTALACAO E DISTRIBUICAO DE INTERNET, CNPJ/MF nº 15.528.764/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 3.331, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Televisão Digital - PBTvD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom. Proc. 53500.016088/2019-25 . Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 855/GC4, DE 23 DE MAIO DE 2019

declara o caráter militar do empreendimento e das atividades realizadas na área do Aeródromo Militar de Moura, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; na alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; na Portaria Normativa nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, Portaria EMAER nº 27/4SC4, de 23 de julho de 2018, e considerando o que consta do Processo nº 67202.004559/2018-41, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar do empreendimento destinado ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira (FAB), na área do Aeródromo Militar de Moura (SWOW), medindo 172.708,00 m², administrado pelo Comando da Aeronáutica. A referida área localiza-se no Distrito de Moura, Município de Barcelos, Estado do Amazonas, e tem como finalidade a execução da Infraestrutura Aeroportuária, a ser realizada pela Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.

Art. 2º Para a consecução do empreendimento descrito no art. 1º, as atividades abaixo relacionadas também são utilizadas para o emprego da FAB, exclusivamente para uso da reforma e ampliação da Infraestrutura Aeroportuária:

I - Extração e britagem de rocha; e

II - Abastecimento de combustível.

Art. 3º As atividades, presentes e futuras, não destinadas ao preparo e emprego da FAB, dentro da área declarada no art. 1º, deverão observar a legislação específica em vigor, conforme cada caso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6-T/DECEA, de 2 de janeiro de 2019, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 151/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EVOLUTION CORPORATE situado no Município de Barueri, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901240/2016-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 152/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA DA PAZ, situado no Município de Sant'Ana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900700/2016-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 153/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GAIROVA, situado no Município de Juara, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900299/2016-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 154/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ORLA 62, situado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900749/2018-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 155/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo MONTENEGRO, situado no Município de Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.901021/2017-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 156/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo UNIGGEL SEMENTES - FAZENDA SANTA MARIA, situado no Município de Costa Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901301/2017-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 157/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BOTICÁRIO 3, situado no Município de Registro no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900650/2018-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 158/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TRÊS MARIAS, situado no Município de Água Clara, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900952/2018-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 159/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA IGURÊ, situado no Município de Gália, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900833/2018-72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 160/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VIA CATARINA, situado no Município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900045/2018-86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 161/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA JOAZEIRO, situado no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900051/2017-52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 162/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto KEKAFLY II, situado no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900454/2018-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 163/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo USINA CEM, situado no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901117/2017-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 164/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELIBRUSQUE, situado no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900219/2018-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 165/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IMBETIBA, situado no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67613.901463/2016-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 166/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO CARLOS CONDOMINIUM, situado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900113/2017-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 167/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SANTIAGO, situado no Município de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900035/2018-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 168/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ENSEADA, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900451/2016-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 169/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA INDAIÁ, situado no Município de Chapadão do Sul, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.901066/2018-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 170/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção do Plano Diretor (PDIR) para o Aeródromo SANTA GENOVEVA, situado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900051/2016-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 171/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EDIFÍCIO FARIA LIMA PREMIUM, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.022244/2014-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 172/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA QUINZEIRO MOEDA, situado no Município de Moeda, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900523/2017-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 173/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CASTELO BRANCO OFFICE PARK-TORRE II, situado no Município de Barueri, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.006263/2014-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 174/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA IPANEMA, situado no Município de Correntina, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900490/2016-94. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 175/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PRIVADO LIMÃO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901324/2017-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 176/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CACHOEIRA, situado no Município de Buritizeiro, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900141/2017-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 177/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CORTEZIA, situado no Município de Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900281/2018-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 178/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CAREGI, situado no Município de Ipiranga do Norte, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900208/2018-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 179/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BYETA, situado no Município de Buriticupu, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67615.900070/2018-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 180/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto THERA CORPORATE, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900041/2016-04. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 181/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HARAS CACHOEIRA, situado no Município de Itu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900417/2016-72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 182/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BIRMANN 21, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901200/2017-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 183/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto UNO, situado no Município de Santos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.022309/2014-97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 184/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto KEKAFLY I, situado no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900437/2018-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 185/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA COLORADO, situado no Município de Diamantino, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900028/2018-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 186/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ACARÁ, situado no Município de Britânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901180/2017-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 187/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo WD AGROINDUSTRIAL, situado no Município de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900609/2017-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 188/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTO ANTÔNIO ORIÇANGA, situado no Município de Estiva Gerbi, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900497/2017-97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 189/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo RANCHO BELA VISTA, situado no Município de São José do Rio Claro, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900242/2018-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 190/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO GABRIEL, situado no Município de Brasnorte, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900663/2017-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 191/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TRÊS IRMÃOS, situado no Município de Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900972/2016-44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 192/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA COMIL, situado no Município de Sapezal, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900147/2018-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 193/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA MARIA, situado no Município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900666/2017-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 194/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CORRENTE, situado no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.900217/2018-00. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 195/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CONTINENTAL, situado no Município de Colômbia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901173/2017-76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 196/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA LAGOA BAÍA DA SAUDADE, situado no Município de Cocalinho, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.901201/2017-55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 197/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VITÓRIA, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900241/2016-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 198/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GRUPO PETRÓPOLIS ALAGOINHAS, situado no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900596/2018-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 199/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SOROCABA BUSINESS PARK, situado no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.011722/2014-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 200/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.006711/2014-24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 201/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ORTOSÍNTESE, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.011723/2014-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 202/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL REGIONAL DE PIRACICABA, situado no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.015970/2015-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 203/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA JÚLIA, situado no Município de Cocalinho, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040876/2013-93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 204/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, situado no Município de São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.004279/2014-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 205/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, situado no Município de Tangará, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900241/2018-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 206/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA TAUÁ, situado no Município de Nova Mutum, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900169/2016-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 207/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTO ANTÔNIO, situado no Município de Campo Verde, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900377/2016-89. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 208/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA AURORA, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900233/2016-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 6-T/DECEA, de 2 de janeiro de 2019, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 257/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA APUCARANA situado no Município de Marabá, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900684/2016-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 258/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA TEREZA, situado no Município de União do Sul, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900072/2018-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 259/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PARQUE MAEDA, situado no Município de Itu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901445/2016-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 260/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto INTERNACIONAL PLAZA II, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901086/2018-50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 261/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELICENTURY, situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900012/2017-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 262/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ATTILIO TINELLI, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900963/2018-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 263/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JTMARESIAS, situado no Município de São Sebastião, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900140/2017-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 264/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOTEL VITÓRIA, situado no Município de Indaítuba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900337/2016-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 265/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto AMAZÔNIA, situado no Município de Barueri, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900254/2016-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 266/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto AGES JACOBINA, situado no Município de Jacobina, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900728/2018-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 267/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SÍTIO PRIMAVERA, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900284/2018-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 268/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, situado no Município de Jaciara, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900640/2017-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 269/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MALU, situado no Município de Bom Jesus do Araguaia, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.900334/2016-23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 270/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AERoclube DE ALAGOAS, situado no Município de Maceió, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.900670/2016-56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 271/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTO ANDRÉ II, situado no Município de Nova Maringá, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900173/2018-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 272/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CHANDALA, situado no Município de Diamantino, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900059/2018-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 273/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA JOALICE, situado no Município de Tacuru, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900583/2018-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 274/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo DARINHA, situado no Município de Cascavel, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900084/2016-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 275/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo POLO TURÍSTICO DE JERICÓACOARA, situado no Município de Cruz, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900387/2017-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 276/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ZARZUR, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900213/2016-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 277/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo BEBEDOURO, situado no Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.007764/2013-69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 278/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TAUANA, situado no Município de Prado, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900244/2016-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 279/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA RITA, situado no Município de Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67613.9000662/2017-09. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 280/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA BELA VISTA DO CARONAL, situado no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900688/2016-68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 281/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PRAVDA, situado no Município de Barueri, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900207/2016-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 282/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AGROPECUÁRIA SÃO ROBERTO, situado no Município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900409/2016-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 283/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL MUNICIPAL DE SALVADOR, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.901501/2016-33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 284/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SERTANÓPOLIS, situado no Município de Sertanópolis, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.900871/2018-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 285/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AERoclube DE ELDORADO, situado no Município de Eldorado do Sul, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67613.900753/2018-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 286/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RIBEIRÃO, situado no Município de Camapuã, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900319/2018-37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 287/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CEDRO, situado no Município de Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900352/2016-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 288/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CORRIENTES, situado no Município de Tacuru, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900409/2018-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 289/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA REUNIDAS, situado no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901140/2017-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 290/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA DIMEP, situado no Município de Itatinga, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900286/2016-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 291/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto REIK, situado no Município do Guarujá, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.003714/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 292/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONTINENTAL TOWER, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900403/2016-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 293/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ANTÔNIO COVRE, situado no Município de Itabela, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900338/2018-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 294/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo TABULEIRO V, situado no Município de Correntina, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.901493/2016-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 295/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto DA PRAIA, situado no Município de Armação de Búzios, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67613.900386/2016-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 296/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO JOSÉ, situado no Município de Matupá, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900030/2018-06. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 297/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VLI TIMPLAM, situado no Município de Santos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900007/2018-93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7-T/DGCEA, de 2 de janeiro de 2018, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 371/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SOCORRO, situado no Município de Socorro, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900202/2017-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 372/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MIMA, situado no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67613.900176/2018-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 373/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RELU, situado no Município de Gaúcha do Norte, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.901961/2018-43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 374/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA REUNIDAS BAUMGART IV, situado no Município de Paraúna, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901020/2017-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 375/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SOLEDADE, situado no Município de Campo Alegre de Goiás, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901847/2018-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 376/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PAIQUERÊ, situado no Município de Populina, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.900915/2017-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 377/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CENTRO DE EXPOSIÇÕES - SOCORRO, situado no Município de Socorro, no Estado São Paulo-SP. Processo nº 67612.900433/2017-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 378/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo XAVANTINA, situado no Município de Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.901186/2017-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 379/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA REUNIDAS PEDREIRA, situado no Município de Caiapônia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901790/2018-52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 380/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo JH SEMENTES, situado no Município de Correntina, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900272/2017-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 381/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA JACUBA, situado no Município de Mineiros, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.901779/2018-92. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 382/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FSA, situado no Município de Nova Maringá, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900265/2018-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 383/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PESQUEIRO PANTANAL, situado no Município de Santo Antônio do Leverger, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900368/2016-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 384/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SETE BARRAS, situado no Município de Ribeirão Cascalheira, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.901669/2018-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 385/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SANTA CECÍLIA, situado no Município de Goianésia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900433/2016-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 386/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto IBF, situado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900347/2016-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 387/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, situado no Município de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.900642/2016-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 388/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JOATINGA, situado no Município de Rio de Janeiro, no Estado de Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.901506/2018-06. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 389/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PORTA DO CÉU, situado no Município de Jaborandi, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.901835/2018-99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 390/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo DONA IRACEMA, situado no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67612.900696/2017-03. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 391/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RIO VERMELHO, situado no Município de Sapucaia, no Estado do Pará -PA. Processo nº 67615.900537/2016-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 392/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONDE FRANCISCO MATARAZZO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901637/2018-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 393/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO LUIZ, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900006/2016-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 394/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA VENTURA IV, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67612.900062/2016-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 395/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ESTÂNCIA PRIMAVERA, situado no Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900047/2018-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 396/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto THE ONE OFFICE TOWER, situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900186/2016-05. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 397/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo DOMINGOS REGO, situado no Município de Timon, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67614.901245/2016-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 398/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SÍTIO SANTA HELENA, situado no Município de Gabriel Monteiro, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.900183/2018-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 399/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SESMARIAS, situado no Município de Itaeté, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900439/2018-24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 400/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SERRA GRANDE, situado no Município de Ribeiro Gonçalves, no Estado de Piauí - PI. Processo nº 67614.900379/2018-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 401/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto INTERNACIONAL PLAZA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901084/2018-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 402/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto LE MONDE, situado no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901216/2018-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 403/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA ROSA, situado no Município de Nova Crixás, no Estado de Goiás -GO. Processo nº 67612.900350/2016-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 404/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ROSA DO DESERTO, situado no Município de Ubaíra, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900335/2018-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 405/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RIO AZUL, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900628/2017-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 406/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto UBERLÂNDIA BUSINESS TOWER, situado no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901780/2018-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 407/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, situado no Município de Pirajuba, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900510/2017-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 408/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MONTANI, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900314/2016-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 409/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA JOALICE, situado no Município de Tacuru, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900583/2018-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 410/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA HORITA, situado no Município de São Desidério, no Estado da Bahia -BA. Processo nº 67612.900237/2016-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 411/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA FORTALEZA DE SANTA TERESINHA, situado no Município de Jequitaiá, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900480/2016-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 412/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CONFORTO, situado no Município de Nova Crixás, no Estado de Goiás -GO. Processo nº 67612.901423/2018-59. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 413/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BRASNORTE, situado no Município de Brasnorte, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900084/2018-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 414/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AQUIRAZ FORTALEZA, situado no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará - CE. Processo nº 67614.900060/2018-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 415/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo BOA VISTA, situado no Município de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900065/2016-03. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 416/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BASF GUARATINGUETÁ (SIAE), situado no Município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.900306/2018-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 417/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PEDREIRA MARIA TERESA LTDA, situado no Município de São Vicente, no Estado de São Paulo -SP. Processo nº 67617.900303/2016-22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 418/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE, situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.901955/2018-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 419/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ARAPIRACA, situado no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas - AL. Processo nº 67614.900687/2018-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 420/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PACHU AVIAÇÃO AGRÍCOLA, situado no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.901097/2017-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 421/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto DR. OSVALDO SIMÕES, situado no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900922/2017-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 422/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo SANTA RITA DO SAPUCAÍ, situado no Município de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900414/2017-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 423/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MARINGÁ, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900120/2019-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 424/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ANDORINHA, situado no Município de Estrela do Norte, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.900767/2016-89. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 425/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo VAZANTE, situado no Município de Vazante, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.900032/2019-06. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 426/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto EMS SIGMA PHARMA 2, situado no Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901285/2018-68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

RICARDO DA SILVA MIRANDA Cel Av

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 94/AGO, DE 9 DE MAIO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XX, do artigo 45, do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 08/CAE/2018, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa SHOW PLÁSTIC DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.988.623/0001-26, nas modalidades de multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração, e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 12 (doze), com base no inciso III, do Artigo 87, da Lei nº 8.666/93. A aplicação da sanção se dá em razão do descumprimento por parte da Empresa SHOW PLASTIC DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do material empenhado, infringindo, assim, especialmente, os dispostos no Item 19 e Subitens 19.1 e 19.1.4 dos Editais dos Pregões nº 11/GAL/2015, 12/GAL/2015 e 214/GAL/2015TR, a aplicação de advertência cumulada com multa moratória, na ordem de R\$ 56,51 (cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), tudo fundamentado nos Art 7º da Lei nº 10.520/2002 e Art 28 do Decreto nº 5.450/2005, além do subitem 19.2.1 dos referidos editais de Pregão, acrescido do impedimento de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 12 (doze) meses, como preconizado no subitem 19.2.2 dos Editais anteriormente nominados, procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 JAN 99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 130, DE 15 DE MAIO DE 2019

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria no 156/MB/2004 e, de acordo com o disposto no art. 2o do Decreto no 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Alterar, no art. 3º da Portaria nº 338/2018, deste EM, o período da validade da autorização a que se refere a Campanha 2 para 28 de maio a 7 de junho de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Alte de Esq. LISEO ZAMPRONIO

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.260, DE 21 DE MAIO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Abre Campo - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Abre Campo - MG, no valor de R\$ 384.037,17 (trezentos e oitenta e quatro mil, trinta e sete reais e dezessete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001585/2018-40.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2018NE000548, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0144; UG: 530012.



Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única, nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.261, DE 21 DE MAIO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Eldorado do Carajás - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Eldorado dos Carajás - PA, no valor de R\$ 51.555,76 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.002975/2019-28.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.266, DE 22 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014 , e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.001061/2016-16, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4.º da Portaria n. 326 de 28, de junho de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS, para ações de Defesa Civil, para até 20/11/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.270, DE 22 DE MAIO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Araquari - SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Araquari - SC, no valor de R\$ 308.230,56 (trezentos e oito mil duzentos e trinta reais e seis centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59204.007886/2017-25.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000111, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única, nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.271, DE 22 DE MAIO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Mato Verde/MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Mato Verde/MG, no valor de R\$ 117.869,43 (cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59502.000323/2018-22.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000266, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0031; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.274, DE 22 DE MAIO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Bom Retiro - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Bom Retiro - SC, no valor de R\$ 29.999,46 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59502.000156/2018-10.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2018NE000299, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0144; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única, nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 23 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos e requisitos gerais para a transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de aposentadorias e de pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos órgãos da Administração Pública Federal direta para o Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Os serviços de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a inativos e pensionistas dos órgãos da Administração Pública Federal Direta, serão executados, de modo centralizado, pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - DECIPI, unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e os procedimentos de transferência passam a ser regulamentados por esta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, serão adotadas as seguintes definições:

I - acervo funcional: dossiê físico ou em mídia digital, composto por documentos funcionais dos servidores vinculados aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC);



II - Plano de Trabalho: descrição das atividades a serem executadas para a efetiva transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de benefícios e respectivos acervos funcionais de inativos e pensionistas;

III - processos administrativos: conjunto de registros e documentos relacionados a atividades do órgão, para condução de situações envolvendo servidores inativos, pensionistas ou seus respectivos acervos funcionais;

IV - Processo Eletrônico Nacional (PEN): infraestrutura pública de processos e documentos administrativos em plataforma eletrônica;

V - processos judiciais: conjunto de documentos e peças processuais, relacionadas a ações judiciais movidas por servidores ou beneficiários de pensão envolvendo o órgão de origem.

Art. 2º A centralização dos serviços de que trata o art. 1º ocorrerá em etapas, com a realização da transferência dos serviços e dos acervos funcionais dos órgãos com quantitativo de até cinco mil servidores inativos e pensionistas, identificados e relacionados no art. 3º do Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Serão iniciados em 2019 os procedimentos e providências relativos à transferência dos serviços e acervos funcionais referentes aos órgãos não relacionados no art. 3º do Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018.

Art. 3º Será elaborado cronograma para definição dos órgãos que terão seus serviços e acervos funcionais transferidos, considerando um conjunto de informações dos órgãos.

Art. 4º O processo de definição dos órgãos e da respectiva ordem para transferência dos serviços e dos acervos funcionais será conduzido pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP.

Parágrafo único. As informações servirão de base para elaboração de Plano de Trabalho, junto a cada órgão para efetivação da transferência dos dados, das informações funcionais e dos processos administrativos e judiciais.

Art. 5º O Plano de Trabalho integrará, na forma de anexo, o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Economia e cada órgão, conforme modelo constante do Anexo I.

Parágrafo único. O Acordo de Cooperação Técnica definirá, de modo específico, as responsabilidades e contrapartidas das partes, visando a correta e segura transição e manutenção dos processos e a garantia dos benefícios esperados com a centralização das atividades.

Art. 6º São responsabilidades permanentes aos órgãos, após a finalização dos procedimentos para transferência dos serviços referentes a servidores inativos e pensionistas:

I - na recepção de requerimentos de aposentadoria e pensão por morte de servidor ativo, na forma do roteiro a ser fornecido pelo Ministério da Economia:

a) instruir os processos com as informações e documentos necessários; e

b) enviar processo ao Ministério da Economia via Processo Eletrônico Nacional (PEN).

II - em ações judiciais relacionadas a servidores inativos e pensionistas envolvendo o órgão de origem: comunicar e encaminhar ao Ministério da Economia demandas recebidas do Poder Judiciário, relacionadas a processos novos ou transferidos;

III - no processo de divulgação interna e orientação do público-alvo acerca da transferência dos serviços:

a) realizar ação de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores ativos, inativos e pensionistas; e

b) divulgar o processo de transferência dos serviços ao Ministério da Economia, internamente no órgão e aos inativos e pensionistas vinculados, quando for o caso.

Art. 7º Os casos omissos serão submetidos à análise e deliberação da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/____

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA ECONOMIA, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DECIP DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL - SGP DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL E (ÓRGÃO DE ORIGEM) PARA CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCESSÃO, PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS E CENTRALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS ACERVOS FUNCIONAIS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA PARA O MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

O MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar, Brasília-DF, CEP 70.048-900, inscrito no CNPJ sob o nº _____, por intermédio do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - DECIP, doravante denominado ÓRGÃO CENTRALIZADOR, neste ato representado pelo Diretor (NOME DO DIRETOR), brasileiro, estado civil, Carteira de Identidade nº _____, CPF nº _____, e _____ (NOME DO ÓRGÃO), doravante denominado ÓRGÃO DE ORIGEM, sediado na _____, CEP _____, neste ato representada pelo (CARGO E NOME), brasileiro, casado/solteiro, Carteira de Identidade nº _____, CPF nº _____, no uso das atribuições que lhes conferem a lei, resolvem celebrar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com submissão ao Decreto nº 9.498, de 10 de setembro de 2018, que dispõe sobre a competência para a concessão e manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da administração pública federal direta e da Portaria nº 240, de 23 de maio de 2019, do Ministério da Economia.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Este Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer as condições para a transferência dos serviços de concessão, pagamento e manutenção de benefícios de inativos e pensionistas, e do respectivo acervo funcional vinculados ao ÓRGÃO DE ORIGEM para o ÓRGÃO CENTRALIZADOR.

1.2 O Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - DECIP, vinculado à SGP atuará como órgão centralizador e será responsável pela gestão e execução das atividades relacionadas aos serviços a inativos e pensionistas, e respectivos acervos funcionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica caberá aos partícipes implementarem ações necessárias à consecução do objeto deste instrumento, observando as legislações relacionadas ao tema, mediante as seguintes obrigações:

a) AO ÓRGÃO CENTRALIZADOR

I - identificar e analisar a situação dos processos de gestão, operacionais e dos serviços relacionados aos inativos e pensionistas do órgão de origem;

II - orientar os procedimentos para transferência dos serviços mencionados no item I;

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

ASSUNTO	ATIVIDADE	ENTREGA	PRAZO
Acervos Funcionais Digitais	Digitalizar os acervos funcionais e os processos administrativos em que os inativos e pensionistas dos órgãos figurem como interessados.	Acervo funcional e processos digitalizados e disponíveis em sistema. Declaração de transferência dos acervos funcionais digitais assinado.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Acervos Funcionais Físicos	Adotar os procedimentos conforme orientação da equipe técnica com vistas a garantir a integridade do acervo funcional até seu recebimento na área a ser definida pelo Ministério, providenciando o transporte e sua correta alocação no local a ser destinado.	Acervo funcional e processos correlacionados entregues e acondicionados em local definido pelo Ministério. Termo de transferência dos acervos funcionais assinada.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo

III - promover o acompanhamento e a orientação técnica quanto à transferência do acervo funcional, para área a ser definida pelo Ministério, visando a preservação dos documentos de valor arquivístico, o tratamento adequado e a segurança; e

IV - solicitar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF os ajustes orçamentários necessários para viabilizar a transferência dos serviços.

b) AO ÓRGÃO DE ORIGEM

I - cumprir os requisitos para a transferência dos serviços e dos respectivos acervos funcionais, que ocorrerá de acordo com os prazos definidos no Plano de Trabalho, anexo ao presente Acordo;

II - responder, mediante Declaração, pela veracidade e completude das informações e documentos inseridos nos Assentamentos Funcionais Digitais - AFD, quando da entrega prevista no Plano de Trabalho, e a qualquer momento sobre os acervos físicos que estarão sob a guarda deste Ministério, e das demais informações fornecidas ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR, decorrentes das atividades a serem previstas no Plano de Trabalho;

III - transferir os assentamentos funcionais físicos organizados, conforme orientação da equipe técnica, em área a ser definida pelo Ministério, providenciando o transporte e sua correta alocação no local a ser destinado;

IV - participar no rateio de despesas, na proporção da área ocupada por seus acervos funcionais físicos, em reformas ou obras para garantir a segurança e preservação da documentação, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), da Segurança Civil e do Corpo de Bombeiros;

V - prestar apoio técnico e operacional ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR, a qualquer tempo, para resolução de pendências, na transferência dos dados, das informações funcionais e dos processos administrativos e judiciais, bem como nas situações em que o conjunto de informações se mostrarem insuficientes para a condução dos trabalhos;

VI - prestar atendimento, com foco em orientação, recebimento e encaminhamento ao ÓRGÃO CENTRALIZADOR de solicitações relacionadas aos inativos e pensionistas, como extensão aos serviços que passarão a ser prestados pelo ÓRGÃO CENTRALIZADOR; e

VII - executar eventuais medidas de sua alçada para fins de que haja os ajustes orçamentários necessários para viabilizar a transferência dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSULTORIA E DO ACESSORAMENTO JURÍDICOS

3.1 A Consultoria Jurídica junto ao ÓRGÃO DE ORIGEM indicará membros da Advocacia-Geral da União, integrantes da sua estrutura organizacional, para atuarem nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, decorrentes dos processos de centralização de folha de inativos previstos no Decreto nº 9.498, de 2018.

3.2. Os membros da Advocacia-Geral da União a que se refere o item 3.1 atuarão em colaboração com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhes cabem no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao ÓRGÃO DE ORIGEM.

3.3 A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional caberá aprovar as manifestações jurídicas elaboradas pelos membros da Advocacia-Geral da União que atuarem na forma do item 3.2.

3.4 A juízo da Consultoria-Geral da União, membros da Advocacia-Geral da União lotados na Consultoria Jurídica junto ao ÓRGÃO DE ORIGEM poderão, de modo provisório, atuar exclusivamente nas atividades de que trata o item 3.1, hipótese em que ficarão liberados das atribuições que lhes cabem no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao ÓRGÃO DE ORIGEM.

3.5. Em decorrência do aumento de demanda oriundo dos processos de centralização de folha de inativos previstos no Decreto nº 9.498, de 2018, a Consultoria-Geral da União poderá promover a lotação definitiva de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. O presente Acordo possui prazo de ____ anos (recomenda-se dois anos), prorrogáveis por igual período, em virtude da relação perene que ora se estabelece entre o ÓRGÃO CENTRALIZADOR e ÓRGÃO DE ORIGEM, decorrente das atividades de aposentação, de concessão de pensões por morte de servidores ativos, de transferência e manutenção dos acervos funcionais, dentre outras, que terão início no ÓRGÃO DE ORIGEM e serão migradas para o ÓRGÃO CENTRALIZADOR.

4.2 A expiração da vigência do presente Acordo não exime o ORGÃO DE ORIGEM do cumprimento das obrigações de caráter permanente que lhe sejam aplicáveis previstas no Decreto 9.498, de 10 de setembro de 2018 e na Portaria nº 240, de 23 de maio de 2019 do Ministério da Economia, ou na legislação que lhes vier a substituir.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ETAPAS

5.1. A centralização das atividades obedecerá as seguintes etapas:

a) Levantamento de informações do ÓRGÃO DE ORIGEM;

b) Elaboração de diagnóstico;

c) Elaboração e formalização do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho;

d) Execução e acompanhamento de Plano de Trabalho; e

e) Centralização dos serviços de pagamento dos inativos e pensionistas e dos respectivos acervos funcionais.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

6.1 O presente acordo não acarretará qualquer transferência de recursos entre os seus partícipes.

6.2 Eventuais ajustes de caráter orçamentário, visando à implementação dos serviços previstos neste acordo, serão tratados em instrumentos próprios.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

7.1. As questões, dúvidas e litígios de caráter técnico e operacional serão dirimidos administrativamente, no âmbito das entidades envolvidas.

7.2 As controvérsias oriundas do presente Termo, não resolvidas diretamente pelos partícipes, deverão ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CCAF/CGU/AGU).

7.3. E, por estarem justas e acordadas assinam e rubricam os partícipes o instrumento deste Acordo de Cooperação Técnica, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL/UF, ____ de ____ de ____.

PELOS PARTÍCIPES:

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

RUBRICA:
(O outro órgão partícipe do acordo)

RUBRICA:

TESTEMUNHAS:

NOME: NOME:

CPF: CPF:

RUBRICA: _____

RUBRICA: _____

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA



Cadastro	Solucionar pendências cadastrais dos servidores inativos e pensionistas constantes do SIAPE, tais como: atualização de endereço, conta corrente, e-mail, telefone e outras informações pessoais.	Relatório com a situação cadastral dos servidores inativos e pensionistas de situações pendentes na data de transferência dos serviços.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Regularizar pendências cadastrais - transação CACOPENDAT do SIAPE.	Relatório com a situação cadastral dos servidores inativos e pensionistas de situações pendentes na data de transferência dos serviços.	
SIAPE	Criar roteiro para tratamento de especificidades e de lançamentos manuais operacionalizados em folha de pagamento.	Roteiro de tratamento de especificidades e de lançamentos manuais.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Criar no SIAPE nova UORG e vincular os inativos e pensionistas do órgão.	UORG criada e com servidores inativos e pensionistas vinculados.	
Especificidades de Carreira	Relacionar as gratificações recebidas pela(s) carreira(s) existentes no órgão.	Relatório de gratificações vinculadas às carreiras do órgão.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
E-pessoal	Regularizar diligências antes da migração.	Diligências regularizadas ou Relatório de diligências com descrição da situação e razões da não solução no prazo.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Providenciar a inclusão dos atos de aposentadoria e pensão.	Relatório de atos concedidos nos últimos 120 dias (SIAPE) e Relatório de atos encaminhados ao TCU (E-pessoal).	
Acúmulo de proventos	Relacionar e informar ao DECIP os servidores inativos e pensionistas que acumulam proventos.	Relatório de acúmulo de proventos de servidores inativos e pensionistas.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Requerimentos de Aposentadoria e Pensão por morte de servidor ativo	Instruir o processo com as informações e documentos necessários, conforme roteiro fornecido pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA.	Processos instruídos e enviados na forma do Manual de Instrumentalização de Processos fornecido pelo MP.	Permanente
	Enviar processo ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA via PEN (Petitionamento Eletrônico).		
Ações Judiciais	Relacionar informações sobre processos judiciais de que o órgão é parte: a) número(s) do(s) processo(s) b) nome dos servidores interessados c) objeto da(s) ação(ões).	Relatório dos processos judiciais de que o órgão é parte.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Cadastrar cumprimentos de decisão no módulo AJ do SIGEPE.	Relatório dos cumprimentos de decisão cadastrados no AJ e os pendentes de cadastramento/recadastramento, com as respectivas justificativas.	
	Comunicar/encaminhar demandas recebidas do Poder Judiciário relacionadas a processos novos ou transferidos ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA.	Demandas do Poder Judiciário encaminhadas.	Permanente
Processos administrativos	Levantar situação dos processos administrativos pendentes de análise.	Relatório da situação dos processos administrativos pendentes de análise.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
	Levantar situação dos processos de reposição ao erário.	Relatório da situação dos processos de reposição ao erário.	
Pagamento de exercícios anteriores	Levantar procedimentos autorizados e/ou pendentes de pagamento de exercícios anteriores.	Relatório dos procedimentos autorizados e/ou pendentes de pagamento de exercícios anteriores.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Instituições Financeiras	Regularizar pendências bancárias.	Declaração de não existência de pendências bancárias.	Até XX dias a partir da assinatura deste Acordo
Comunicação	Divulgar o processo de transferência dos serviços ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, internamente no órgão e junto aos inativos e pensionistas vinculados ao órgão.	Informativo das ações de comunicação relacionadas à transferência dos serviços.	Permanente
	Realizar ação de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores ativos.	Informativo das ações de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores.	Permanente

PORTARIA Nº 241, DE 23 DE MAIO DE2019

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a integrar programa de gestão, em experiência-piloto, na modalidade teletrabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, bem como no art. 12 da Instrução Normativa nº 1, de 31 de agosto de 2018, do então Secretário de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SGP/MP), resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a integrar programa de gestão, em experiência-piloto, na modalidade teletrabalho, nas seguintes atividades:

- I - análise de requerimentos de reconhecimento inicial de salário-maternidade;
 - II - análise de requerimentos de reconhecimento inicial de aposentadoria por idade; e
 - III - análise de processos com indícios de irregularidade.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PAULO GUEDES

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 833, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera a Resolução nº 822, de 3 de dezembro de 2018, que altera a Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, a Resolução nº 759, de 9 de março de 2016, e a Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015, que tratam de critérios e procedimentos para habilitação, concessão e pagamento do benefício seguro-desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 822, de 3 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020." (NR)

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANIDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente do Conselho

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4.339, DE 13 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo §2º, do Art.11 da Instrução Normativa nº 22, de 22/02/2017, publicada no Diário Oficial da União em 01/03/2017, na Seção 01, página 94, e os elementos que integram o Processo nº 04972.001417/2019-71, resolve:

Art. 1º Fica a MARINHA DO BRASIL - COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL autorizada a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de imóvel ao patrimônio da União, com a finalidade de uso como residência do Delegado da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul (DeISFSul).

Parágrafo 1º: Caberá ao órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

I- as despesas com levantamento e regularização do imóvel a ser adquirido, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada no respectivo contrato de aquisição;

II- a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III- a avaliação do imóvel ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo às normas técnicas aplicáveis e discriminando o valor do terreno e da área construída separadamente;

IV- a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V- a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico, aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU;

VI- a verificação de que é o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para a assinatura do contrato de compra e venda;

Parágrafo 2º : Para realização da avaliação do imóvel poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do órgão quanto à observância das normas técnicas.

Parágrafo 3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina- SPU/SC, acompanhada dos seguintes documentos:

I- parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;

II- planta e memorial descritivo do imóvel;

III- certidão cartorial de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto do contrato;

e

IV- outros dados e documentos necessários ao cadastro do imóvel no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente.

Art. 2º - Os atos e procedimentos tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º - Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado a instrução do processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER



SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2019

Define os prazos e requisitos mínimos a serem observados pela Secretaria do Tesouro Nacional para fins de manifestação acerca de pleitos pautados em reuniões da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX de interesse de estados, Distrito Federal e municípios e respectivas empresas estatais não dependentes para a realização de novas operações de crédito externo com garantia da União.

A Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Regimento Interno do Comitê de Garantias - CGR, aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, torna público que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN - GE/CGR, em sessão realizada em 29 de janeiro de 2019, resolveu:

Art. 1º São requisitos mínimos a serem observados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para fins de manifestação favorável acerca de pleitos pautados em reuniões da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX de interesse de estados, Distrito Federal e municípios para a realização de novas operações de crédito externo com garantia da União:

I - capacidade de pagamento do ente classificada como A ou B, nos termos do art. 3º da Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 501, de 23 de novembro de 2017;

II - contragarantias oferecidas à União pelo interessado consideradas suficientes, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017;

III - manifestação favorável com relação ao custo efetivo da operação, nos termos dos art. 9º e 10 da Portaria MF nº 501/2017;

IV - não ocorrência de atrasos ou honras de aval em contratos de operações de crédito garantidos pela União que impliquem em vedação à concessão de nova garantia pela União, nos termos dos incisos I e II do art. 13 da Portaria MF nº 501/2017; e

V - cumprimento de contratos de renegociação de dívidas entre o interessado e a União e ao programa de ajuste fiscal a ele associado.

§ 1º Ficam dispensados da observância do inciso I do caput deste artigo pleitos de nova operação de crédito externo com garantia da União de interesse de estados, Distrito Federal e municípios que:

I - tenham como credor organismo multilateral de crédito e possuam a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

II - sejam destinados à reestruturação e recomposição do principal de dívidas ou a apoiar processos de privatização desde que recursos provenientes da privatização sejam vinculados ao pagamento de dívidas preexistentes.

§ 2º Ficam dispensados da observância do inciso III do caput deste artigo pleitos de nova operação de crédito externo com garantia da União de interesse de estados, Distrito Federal e municípios que sejam destinados à reestruturação e recomposição do principal de dívidas já garantidas pela União.

Art. 2º São requisitos mínimos a serem observados pela STN para fins de manifestação favorável acerca de pleitos pautados em reuniões da COFIEIX de interesse de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, Distrito Federal e municípios para a realização de novas operações de crédito externo com garantia da União:

I - capacidade de pagamento da empresa classificada como elegível;

II - contragarantias oferecidas à União pelo ente controlador da empresa interessada consideradas suficientes, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017; e

III - manifestação favorável com relação ao custo efetivo da operação, nos termos dos art. 9º e 10 da Portaria MF nº 501/2017.

Parágrafo único. Ficam dispensados da observância do inciso III do caput deste artigo pleitos de nova operação de crédito externo com garantia da União de interesse de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, Distrito Federal e municípios que sejam destinados à reestruturação e recomposição do principal de dívidas já garantidas pela União.

Art. 3º Para fins da análise simplificada do critério de suficiência de contragarantias estabelecido no inciso II do art. 1º e no inciso II do art. 2º, a operação pleiteada na COFIEIX e objeto de avaliação terá o seu valor integral somado ao componente "OG" definido no caput do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017.

§1º Caso um mesmo ente esteja envolvido em mais de uma operação de crédito, seja como pleiteante ou como contragarantidor na condição de ente controlador, será realizada única análise do critério de suficiência de contragarantias considerando-se o somatório das operações para ser adicionado ao componente "OG" definido no caput do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017.

§ 2º Caso a análise simplificada do critério de suficiência de contragarantias realizada nos termos do caput e do § 1º deste artigo resulte em insuficiência, será realizada a análise completa do critério nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, sendo esta então considerada como subsídio à manifestação da STN.

Art. 4º Constitui documentação mínima a ser apresentada para a avaliação dos requisitos constantes no caput dos art. 1º e 2º desta Resolução, Carta Consulta apresentada junto à COFIEIX contendo informações sobre o projeto/programa a que se destinam os recursos, a instituição credora, os valores da operação, de contrapartida e total do projeto/programa, o cronograma de desembolso, bem como as condições financeiras da operação, tais como prazos de carência de amortização e total, taxa de juros e demais encargos e comissões aplicáveis.

Parágrafo único. Para a avaliação do requisito do inciso I do art. 2º, além do disposto no caput deste artigo, constitui documentação mínima a ser apresentada pela empresa estatal não dependente:

I - fluxo de caixa projetado, pelo método direto, a preços correntes e constantes, até o último ano em que há pagamentos relativos à operação de crédito pleiteada, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômicofinanceiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;

II - balanço patrimonial dos três últimos exercícios, auditado por auditoria independente;

III - demonstração do Resultado do Exercício - DRE dos três últimos exercícios, auditado por auditoria independente;

IV-relatório de administração.

Art. 5º Os prazos para encaminhamento da documentação necessária às análises a serem realizadas para fins de subsídio à manifestação da STN em relação aos pleitos de operação de crédito externo com garantia da União de interesse de estados, Distrito Federal e municípios e respectivas empresas estatais não dependentes pautados em reunião da COFIEIX são:

I - no mínimo 20 dias úteis antes da data da reunião da Pré-COFIEIX para a disponibilização no Sistema de Gestão da Informação da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento - SEAIN/MP ou o envio, em meio eletrônico, pelo interessado ou pela Secretaria-Executiva da COFIEIX, da documentação citada nos artigos 3º e 4º para a Secretaria Executiva do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional;

II - no mínimo 15 dias úteis antes da data da reunião da Pré-COFIEIX para o envio da documentação citada no inciso I para os integrantes do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional;

III - no mínimo três dias úteis antes da data da reunião da Pré-COFIEIX para a realização da reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional para a avaliação dos pleitos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

Presidente do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e Considerando a insuficiência temporária da fonte 29 - Recursos de Concessões e Permissões, que ora financia a ação "Ativos Cívicos da União", e a possibilidade de utilização da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, para o atendimento da referida despesa, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne ao Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias											
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							31.600.000				
		ATIVIDADES											
26 122	2126 20TP	Ativos Cívicos da União	F	1	1	90	0	250	15.800.000				
26 122	2126 20TP 0001	Ativos Cívicos da União - Nacional							15.800.000				
26 122	2126 218S	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC							15.800.000				
26 122	2126 218S 0001	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC - Nacional	F	3	3	90	0	129	15.800.000				
TOTAL - FISCAL									31.600.000				
TOTAL - SEGURIDADE									0				
TOTAL - GERAL									31.600.000				

ANEXO II

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							31.600.000
		ATIVIDADES							
26 122	2126 20TP	Ativos Cívicos da União							15.800.000
26 122	2126 20TP 0001	Ativos Cívicos da União - Nacional							15.800.000



26 122	2126 218S	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC	F	1	1	90	0	129	15.800.000
26 122	2126 218S 0001	Apoio ao Planejamento, Gerenciamento e Acompanhamento da Implementação dos Empreendimentos do PAC - Nacional							15.800.000
TOTAL - FISCAL									31.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									31.600.000

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera parte dos prazos para as atividades do processo orçamentário federal no exercício de 2019

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições estabelecidas no art. 57, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 2º, inciso IV, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria SOF nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2019, republicado nas págs. 27 e 28 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2019, de acordo com o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO

DATA/PERÍODO	ATIVIDADE	PROCESSO
18/2 a 1/3	Captação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP das propostas setoriais para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO-2020	PLDO-2020
18/2 a 27/2	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
18/2 a 30/4	Captação no SIOP das informações sobre emendas individuais de execução obrigatória, inclusive os impedimentos de ordem técnica e legal	LOA-2019
4/3 a 8/3	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária de 2019 -LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com Identificador de Resultado Primário - RP 0 ou 1	LOA-2019
até 5/3	Captação no SIOP das solicitações de reabertura de créditos especiais, de órgãos do Poder Executivo	LOA-2019
envio no dia 8/3	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
18/3 a 22/3	1ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA-2020	PLOA-2020
22/3 a 29/3	Captação no SIOP das solicitações de remanejamento entre grupo de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda individual, classificada com RP 6, no âmbito do Poder Executivo	LOA-2019
22/3 a 5/4	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3 ou 7	LOA-2019
a partir de 23/3	Abertura de prazo para publicação de atos de reabertura de créditos especiais, em face do disposto no caput do art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2019	LOA-2019
até 31/3	Prazo para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU informarem o sítio no qual foram disponibilizadas as informações sobre pessoal e benefícios	LOA-2019
envio no dia 5/4	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
22/04 a 28/6 (*)	Captação no SIOP das propostas setoriais para a programação qualitativa do PLOA-2020	PLOA-2020
15/4 a 30/4	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (2º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
3/5 a 10/5	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1	LOA-2019
envio no dia 10/5	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
23/5 a 24/5 (*)	Divulgação pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia-SOF/SEF/ME dos referenciais monetários para os pré-limites da pré-proposta do PLOA-2020 aos órgãos setoriais	PLOA-2020
24/5 a 21/6 (*)	Captação no SIOP da pré-proposta dos órgãos setoriais para o PLOA-2020	PLOA-2020
24/5 a 21/6 (*)	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para apresentação institucional da estratégia e prioridades do órgão para o PLOA-2020	PLOA-2020
22/5 a 07/6	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3 ou 7	LOA-2019

envio no dia 7/6	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
1º/6 a 31/7	Captação no SIOP das informações referentes ao Acompanhamento Orçamentário (janeiro a junho)	LOA-2019
12/6 a 25/6	2ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do PLOA-2020	PLOA-2020
24/6 a 5/7(*)	Agendamento e realização de reuniões entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da programação qualitativa e da pré-proposta para o PLOA-2020	PLOA-2020
27/6 a 4/7	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (3º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
Até 28/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2020, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de natureza de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e de orçamento, ou equivalentes, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes	PLOA-2020
8/7 a 11/7	Agendamento e realização de reuniões entre as equipes da SOF/SEF/ME e da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SECAP/SEF/ME para dirimir dúvidas sobre os vínculos entre ações e objetivos do Projeto de Lei do Plano Plurianual - PLPPA 2020-2023 na proposta qualitativa para o PLOA-2020	PLOA-2020
8/7 a 31/7	Captação das informações relativas à Dívida Contratual, no Sistema Auxiliar de Operações de Crédito - SAOC do SIOP, relativas ao PLOA-2020	PLOA-2020
15/7 a 17/7	Divulgação dos referenciais monetários dos órgãos setoriais para o PLOA-2020	PLOA-2020
15/7 a 19/7	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da projeção de receitas próprias e vinculadas para o PLOA-2020, mediante solicitação dos órgãos setoriais interessados.	PLOA-2020
17/7 a 7/8	Captação no SIOP do detalhamento da proposta orçamentária dos órgãos setoriais para o PLOA-2020	PLOA-2020
Até 19/7	Encaminhamento pelo Poder Judiciário à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, à SOF/SEF/ME, à Advocacia-Geral da União - AGU, aos órgãos devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2020 discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa	PLOA-2020
22/7 a 26/7	Revisão e ajuste pelos setoriais das bases externas de receita para estimativa do PLOA-2020	PLOA-2020
22/7 a 3/9	Captação no SIOP das Informações Complementares ao PLOA-2020	PLOA-2020
22/7 a 2/8	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
Até 30/7	Comunicação à SOF/SEF/ME, pelos órgãos e entidades devedores de precatórios, sobre eventuais divergências verificadas entre a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2020 e os processos que originaram os precatórios recebidos	PLOA-2020
envio no dia 2/8	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 ou 6 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
15/8	Prazo final para envio no SIOP das Propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	PLOA-2020
19/8 a 28/8	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (4º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
Até 23/8	Prazo para que os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU apresentem à SOF/SEF/ME o detalhamento da programação pretendida relativa aos limites distribuídos para despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, para fins de elaboração do anexo específico do PLOA-2020	PLOA-2020
Até 27/8	Encaminhamento pelos órgãos do Poder Judiciário e do MPU à CMO, com cópia para a SOF/SEF/ME, do parecer do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sobre as Propostas Orçamentárias para 2020 dos órgãos do Poder Judiciário e do MPU, respectivamente	PLOA-2020
27/8 a 10/9	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1	LOA-2019
envio no dia 10/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019



2/9 a 20/09	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
envio no dia 20/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 ou 6 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
23/9 a 11/10	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares autorizados na LOA-2019 referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
21/10 a 30/10	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (5ª bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
29/10 a 10/11	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares autorizados na LOA-2019 referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1	LOA-2019
1º/11 a 14/11	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares autorizados na LOA-2019 referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
18/11 a 29/11	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares referentes a despesas classificadas com RP 2 previstas no inciso III, alíneas "c" e "f", do caput do art. 4º da LOA-2019	LOA-2019
3/12 a 10/12	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do art. 4º da LOA-2019	LOA-2019
Até 10/12	Captação no SIOP das solicitações de alterações orçamentárias previstas no inciso III do art. 45 da LDO-2019.	LOA-2019
1º/12/2019 a 31/1/2020	Captação no SIOP das informações referentes ao Acompanhamento Orçamentário (janeiro a dezembro)	LOA-2019

(*) Prazos alterados por esta Portaria.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2019

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001842/2018-51	214729397	Breda Lavanderia Eireli	AL
2	46202.015289/2016-61	210654996	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
3	46202.015290/2016-96	210655003	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
4	46202.015291/2016-31	210655011	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
5	46202.015292/2016-85	210655020	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
6	47904.008608/2015-57	207117993	ADL Restaurantes Ltda - EPP	BA
7	47904.008609/2015-00	207117641	ADL Restaurantes Ltda - EPP	BA
8	47904.008610/2015-26	207117756	ADL Restaurantes Ltda - EPP	BA
9	47904.008611/2015-71	207117748	ADL Restaurantes Ltda - EPP	BA
10	47904.008612/2015-15	207117799	ADL Restaurantes Ltda - EPP	BA
11	47904.008613/2015-60	207117951	ADL Restaurantes Ltda - EPP	BA
12	46204.010027/2016-91	209953861	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
13	46204.010028/2016-35	209953845	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
14	46204.010030/2016-12	209953829	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
15	46204.010032/2016-01	209953802	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
16	46204.010033/2016-48	209170425	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
17	46204.010035/2016-37	209170409	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
18	46204.010036/2016-81	209170395	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
19	46204.010037/2016-26	209170387	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
20	46204.010038/2016-71	209170379	B3 Industria de Embarcacoes S/A	BA
21	47904.004871/2014-96	203284879	Bomix Industria de Embalagens Ltda	BA
22	47904.004874/2014-20	203286685	Bomix Industria de Embalagens Ltda	BA
23	46204.010869/2016-42	210198508	Carlos Miranda Silva Luz & Cia Ltda - EPP	BA
24	46204.010870/2016-77	210198516	Carlos Miranda Silva Luz & Cia Ltda - EPP	BA
25	46204.010871/2016-11	210198524	Carlos Miranda Silva Luz & Cia Ltda - EPP	BA
26	46204.008694/2015-22	207941122	Cato - Clinica de Acidentados Traumatologia e Ortopedia Ltda	BA
27	46282.001090/2015-22	208453709	Clinica Ortopedica e Cirurgica de Ilheus Ltda	BA
28	46282.001092/2015-11	208453822	Clinica Ortopedica e Cirurgica de Ilheus Ltda	BA
29	47904.019064/2014-78	205579647	Comercial de Materiais de Construcão Coroa Ltda	BA
30	47904.008336/2014-12	203714717	Empresa de Transportes Sao Luiz Ltda	BA
31	47904.008333/2015-51	207059420	Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda	BA
32	46204.014216/2016-32	210776498	Idael Alves Teixeira - ME	BA
33	46204.014217/2016-87	210776471	Idael Alves Teixeira - ME	BA
34	47904.006166/2014-23	203575105	Locaservice Ltda	BA
35	47904.010555/2014-53	204173655	MJR Servicos de Seguranca Ltda.	BA
36	47904.018817/2014-28	205553150	Panificadora e Lanchonete Brasil Ltda - ME	BA
37	46204.010227/2016-43	210107057	Primer Ltda - ME	BA
38	46784.001548/2016-73	208441271	Santos Servicos Ltda - ME	BA
39	46784.001609/2016-01	208441263	Santos Servicos Ltda - ME	BA
40	46784.001610/2016-27	208441255	Santos Servicos Ltda - ME	BA
41	46204.014919/2016-61	210840099	Tres Irmaos Auto Center Ltda - EPP	BA
42	46204.014920/2016-95	210840102	Tres Irmaos Auto Center Ltda - EPP	BA
43	46204.014921/2016-30	210840111	Tres Irmaos Auto Center Ltda - EPP	BA
44	46204.014922/2016-84	210840129	Tres Irmaos Auto Center Ltda - EPP	BA
45	47904.012782/2013-32	201288672	Vanadio de Maracas S/A	BA
46	47904.012783/2013-87	201288770	Vanadio de Maracas S/A	BA
47	46206.009837/2017-65	212856511	Abrace - Associacao Brasileira de Assistencia as Familias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias	DF
48	46206.004942/2017-16	211916099	Art Metal Comercio de Artigos do Vestuario Ltda.	DF
49	46206.011398/2017-51	213197367	Barbosa e Almeida Ltda	DF
50	46286.000404/2017-00	211880671	Bem Servir Comercio de Alimentos Ltda	DF
51	46206.009475/2017-11	212738836	Cesco - Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda	DF
52	46206.009478/2017-46	212738640	Cesco - Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda	DF

53	46206.011673/2017-36	213215306	Ctis Tecnologia S.A	DF
54	46206.008207/2017-73	212744542	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda	DF
55	46206.004626/2017-36	211796719	GTR Nippon Ltda	DF
56	46206.008246/2017-71	212745085	Joao Batista do Amaral	DF
57	46206.008050/2017-86	212702050	Munhoz Administracao de Condominios Ltda	DF
58	46206.007928/2017-66	212611526	Obras Assistenciais Bezerra de Menezes	DF
59	46206.009588/2017-16	213006057	Paulo & Maia Supermercados Ltda	DF
60	46206.011763/2017-27	213262568	Water House Comercio de Roupas e Materiais Nauticos Ltda	DF
61	46208.007461/2016-53	210040521	Eletrosom S/A	GO
62	46208.007462/2016-06	210042460	Eletrosom S/A	GO
63	46223.000589/2016-06	208803441	Consortorio de Aluminio do Maranhao Consortio Alumar	MA
64	46223.004966/2017-59	212531018	Consortorio de Aluminio do Maranhao Consortio Alumar	MA
65	46223.004967/2017-01	212531662	Consortorio de Aluminio do Maranhao Consortio Alumar	MA
66	46223.003589/2017-31	212047566	Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental	MA
67	46223.001937/2017-35	211511528	Instituto Brasileiro de Politicas Publicas	MA
68	46223.004069/2017-45	212214209	Pelicano Construcoes S.A.	MA
69	46223.004070/2017-70	212214519	Pelicano Construcoes S.A.	MA
70	46234.000567/2017-90	211438561	Jardineira Allure Ltda - ME	MG
71	46239.000475/2018-41	214036294	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
72	46239.000489/2018-64	214036324	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
73	46239.000490/2018-99	214036341	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
74	46239.000492/2018-88	214036316	Marcelo Esteves Monteiro Eireli - ME	MG
75	46245.001139/2017-55	211257192	Sociedade Educadora Moraes Junior	MG
76	46245.001140/2017-80	211257176	Sociedade Educadora Moraes Junior	MG
77	46245.001141/2017-24	211257184	Sociedade Educadora Moraes Junior	MG
78	46222.005117/2018-11	214881873	A. M. Rodrigues da Silva	PA
79	46222.000723/2018-32	213954303	Associacao Polo Produtivo Pará	PA
80	46222.000731/2018-89	213954249	Associacao Polo Produtivo Pará	PA
81	46222.009729/2017-94	213374668	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte	PA
82	46222.009730/2017-19	213374650	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte	PA
83	46222.008685/2017-85	213202689	Irmaos Teixeira Ltda	PA
84	46222.008686/2017-20	213226693	Irmaos Teixeira Ltda	PA
85	46085.001189/2017-12	212643461	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PB
86	46085.001190/2017-47	212643673	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PB
87	46085.001191/2017-91	212643851	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai	PB
88	46213.017748/2015-31	207493715	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PE
89	46213.017752/2015-08	207493669	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	PE
90	46213.013111/2015-76	206975805	Ibex Quimicos e Compositos Ltda	PE
91	46212.012339/2017-11	212305018	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
92	46212.012340/2017-45	212305026	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
93	46212.012341/2017-90	212305034	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
94	46212.012345/2017-78	212305077	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
95	46212.012346/2017-12	212305085	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
96	46212.012347/2017-67	212305093	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
97	46212.012348/2017-10	212305107	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
98	46212.012357/2017-01	212305191	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
99	46212.012358/2017-47	212305204	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
100	46212.012359/2017-91	212305212	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
101	46212.012360/2017-16	212305221	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
102	46212.012361/2017-61	212305239	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
103	46212.012362/2017-13	212305247	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
104	46212.012363/2017-50	212305255	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
105	46212.012371/2017-04	212305336	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
106	46212.012372/2017-41	212305344	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
107	46212.012373/2017-95	212305352	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
108	46212.012374/2017-30	212305361	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
109	46212.012375/2017-84	212305379	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
110	46212.012376/2017-29	212305387	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
111	46212.012377/2017-73	212305395	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
112	46212.013344/2017-41	212421581	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
113	46212.015770/2017-19	212645447	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
114	46212.018152/2017-21	212893521	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
115	46212.016347/2017-36	212697757	Agro Trading - Importacao e Exportacao de Carnes Ltda	PR
116	46212.016348/2017-81	212697889	Agro Trading - Importacao e Exportacao de Carnes Ltda	PR
117	46318.001977/2018-17	213752638	Alessandro Akira Murakami	PR
118	46318.001978/2018-53	213752646	Alessandro Akira Murakami	PR
119	46212.017903/2017-91	212843401	Andrade Servicos Gerais Eireli - EPP	PR
120	46293.005904/2017-31	213162300	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
121	46293.005905/2017-85	213162296	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
122	46293.005906/2017-20	213162288	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
123	46293.005907/2017-74	213162261	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
124	46293.005908/2017-19	213162270	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
125	46293.005909/2017-63	213162318	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
126	46293.006115/2017-17	213162474	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
127	46293.006116/2017-61	213162466	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
128	46293.006117/2017-14	213162458	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
129	46293.006118/2017-51	213162440	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
130	46293.006119/2017-03	213162431	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
131	46293.006120/2017-20	213162423	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
132	46293.006121/2017-74	213162415	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
133	46293.006122/2017-19	213162407	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
134	46293.006123/2017-63	213162393	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
135	46293.006172/2017-04	213292700	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
136	46293.006173/2017-41	213292696	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
137	46293.006174/2017-95	213292688	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
138	46293.006175/2017-30	213292670	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
139	46293.006176/2017-84	213292661	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
140	46293.006177/2017-29	213292653	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
141	46293.006178/2017-73	213292645	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
142	46293.006179/2017-18	213292611	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
143	46293.006180/2017-42	213292602	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
144	46293.006182/2017-31	213292581	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
145	46293.006219/2017-21	213292629	Arte Nova Industria e Comercio de Moveis e Decoracoes - Eireli	PR
146	46212.001905/2018-40	213929732	Associação Educ das Igrejas Evangelicas Assembleias de Deus no Estado do Paraná	PR
147	46212.016898/2017-08	212757300	Auto Posto Pelanda Ltda	PR
148	46212.016899/2017-44	212757369	Auto Posto Pelanda Ltda	PR
149	46212.016902/2017-20	212757440	Auto Posto Pelanda Ltda	PR
150	46317.000973/2017-32	212087266	Azteca-Servicos Profissionais Ltda - Me	PR
151	46212.008492/2017-43	211897060	Banco do Brasil S.A	PR
152	46293.006094/2017-30	213239159	Banco do Brasil S.A	PR
153	46293.006095/2017-84	213239141	Banco do Brasil S.A	PR
154	46293.006096/2017-29	213239124	Banco do Brasil S.A	PR
155	46293.006097/2017-73	213239167	Banco do Brasil S.A	PR
156	46293.006098/2017-18	213239108	Banco do Brasil S.A	PR
157	46293.006099/2017-62	213239183	Banco do Brasil S.A	PR

158	46293.006100/2017-59	213275562	Banco do Brasil S.A	PR	258	46304.002828/2015-73	207945683	Banco Itau S/A	SC
159	46293.006101/2017-01	213239230	Banco do Brasil S.A	PR	259	46305.000909/2017-91	212196821	Bunge Alimentos S/A	SC
160	46293.006102/2017-48	213239221	Banco do Brasil S.A	PR	260	46220.004700/2017-36	212195930	Casa do Microcredito	SC
161	46293.006103/2017-92	213239213	Banco do Brasil S.A	PR	261	46220.003373/2017-03	211898732	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
162	46293.006104/2017-37	213239205	Banco do Brasil S.A	PR	262	46220.003374/2017-40	211901601	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
163	46293.006105/2017-81	213239191	Banco do Brasil S.A	PR	263	46220.003375/2017-94	211898716	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
164	46293.006106/2017-26	213239175	Banco do Brasil S.A	PR	264	46220.003376/2017-39	211898619	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
165	46293.000452/2018-81	213822580	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR	265	46220.003377/2017-83	211898571	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
166	46293.000453/2018-26	213822571	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR	266	46220.003378/2017-28	211898538	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
167	46293.000454/2018-71	213822555	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR	267	46220.003379/2017-72	211898392	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
168	46293.000455/2018-15	213822539	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR	268	46220.003380/2017-05	211898490	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
169	46293.000456/2018-60	213822521	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR	269	46220.003381/2017-41	211898465	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
170	46293.004061/2017-55	212453653	Brasil Campi Combustiveis -Eireli - Epp	PR	270	46220.003382/2017-96	211868973	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
171	46319.002071/2017-11	213384035	Comercio de Combustiveis Pastorello S.A.	PR	271	46220.003383/2017-31	211868710	Construtora Realiza Ltda - EPP	SC
172	47533.007567/2015-47	206972059	Companhia Ultragaz S A	PR	272	46220.003800/2017-45	211926736	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
173	46318.001125/2018-11	213950910	FCN Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR	273	46220.003801/2017-90	211927007	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
174	46318.001127/2018-19	213950286	FCN Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR	274	46220.003802/2017-34	211927155	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
175	46318.001145/2018-92	213951410	FCN Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR	275	46220.003803/2017-89	211928364	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
176	46318.001176/2018-43	213951096	FCN Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR	276	46220.003804/2017-23	211928895	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
177	46318.001177/2018-98	213951100	FCN Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR	277	46220.003805/2017-78	211928992	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
178	46318.001194/2018-25	213950847	FCN Produtos Alimenticios Eireli - EPP	PR	278	46220.003806/2017-12	211929093	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
179	46212.000899/2018-11	213743710	Fertimourao Agricola Eireli - em Recuperacao Judicial	PR	279	46220.003807/2017-67	211931829	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
180	46318.003867/2017-09	212612247	Gerdau Acos Longos S.A.	PR	280	46220.003808/2017-10	211931926	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
181	46319.000689/2017-46	211793264	H L S Marochi & Cia Ltda - ME	PR	281	46220.003809/2017-56	211931951	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
182	46319.000826/2017-42	212044419	H L S Marochi & Cia Ltda - ME	PR	282	46220.003810/2017-81	211932027	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
183	46212.007606/2017-38	211402052	Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda	PR	283	46220.003811/2017-25	211932051	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
184	46212.009259/2017-88	211965499	Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda	PR	284	46220.003812/2017-70	211932230	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
185	46212.009260/2017-11	211965944	Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda	PR	285	46220.003813/2017-14	211932272	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
186	46212.025153/2017-21	213629232	Instituto de Tecnologia do Parana	PR	286	46220.003814/2017-69	211940071	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
187	46318.005513/2017-91	213583861	Itaocara Construcoes Civis Ltda	PR	287	46220.003815/2017-11	211940119	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
188	46293.000844/2018-41	213970813	Itau Unibanco S.A.	PR	288	46220.003816/2017-58	211940267	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
189	46293.000845/2018-95	213970821	Itau Unibanco S.A.	PR	289	46220.003817/2017-01	211940364	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
190	46293.006694/2017-06	213442990	Itau Unibanco S.A.	PR	290	46220.003818/2017-47	211940518	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
191	46293.006695/2017-42	213442965	Itau Unibanco S.A.	PR	291	46220.003819/2017-91	211957151	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
192	46293.006696/2017-97	213443015	Itau Unibanco S.A.	PR	292	46220.003820/2017-16	211957186	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
193	46293.006699/2017-21	213434164	Itau Unibanco S.A.	PR	293	46220.003821/2017-61	211957232	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
194	46293.006700/2017-17	213434121	Itau Unibanco S.A.	PR	294	46220.003822/2017-13	211958573	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
195	46293.006711/2017-05	213432731	Itau Unibanco S.A.	PR	295	46220.003823/2017-50	211958638	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
196	46293.007003/2017-83	213704625	Itau Unibanco S.A.	PR	296	46220.003824/2017-02	211958719	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
197	46293.007005/2017-72	213704153	Itau Unibanco S.A.	PR	297	46220.003825/2017-49	211958824	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
198	46293.007006/2017-17	213704145	Itau Unibanco S.A.	PR	298	46220.003827/2017-38	211971642	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
199	46293.007008/2017-14	213702291	Itau Unibanco S.A.	PR	299	46220.003829/2017-27	211971626	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
200	46212.005217/2018-59	214338193	O Cupim Transportes Rodoviaros Ltda - EPP	PR	300	46220.003830/2017-51	211971588	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
201	46212.005219/2018-48	214338355	O Cupim Transportes Rodoviaros Ltda - EPP	PR	301	46220.003831/2017-04	211971561	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
202	47533.008832/2013-42	201399369	Parana Clinicas - Planos de Saude S.A.	PR	302	46220.003832/2017-41	211971481	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
203	46318.003104/2017-50	212460731	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	303	46220.003834/2017-30	211969028	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
204	46318.003105/2017-02	212460838	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	304	46220.003835/2017-84	211968901	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
205	46318.003106/2017-49	212460854	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	305	46220.003836/2017-29	211968803	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
206	46318.003107/2017-93	212460862	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	306	46220.003837/2017-73	211967343	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
207	46318.003108/2017-38	212460889	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	307	46220.003838/2017-18	211967327	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
208	46318.003109/2017-82	212460901	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	308	46220.003839/2017-62	211967271	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
209	46318.003110/2017-15	212461044	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	309	46220.003840/2017-97	211967211	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
210	46318.003111/2017-51	212461290	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	310	46220.003841/2017-31	211967181	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
211	46318.003113/2017-41	212461770	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	311	46220.003842/2017-86	211967165	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
212	46318.003114/2017-95	212462059	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	312	46220.003843/2017-21	211967033	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
213	46318.003115/2017-30	212462440	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	313	46220.003844/2017-75	211958930	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
214	46318.003116/2017-84	212463977	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	314	46220.003845/2017-10	211958972	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
215	46318.003117/2017-29	212464353	Quamto Serv Servicos Ltda - ME	PR	315	46220.003846/2017-64	211966967	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
216	46293.004398/2017-62	212639048	R.F. de Souza & Cia. Ltda. - EPP	PR	316	46220.003907/2017-93	211980889	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
217	46212.007627/2017-53	211824828	Rapido Transpaulo Ltda	PR	317	46220.003908/2017-38	211980871	Delavalle Construtora e Incorporadora Ltda	SC
218	46212.009479/2017-10	212008889	Rapido Transpaulo Ltda	PR	318	46305.000888/2017-11	212171038	E. K. Holodniak - ME	SC
219	46212.009861/2017-15	212049453	Rapido Transpaulo Ltda	PR	319	46220.003637/2017-11	211921971	Femai - Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	SC
220	46212.009862/2017-60	212049038	Rapido Transpaulo Ltda	PR	320	46220.003195/2016-21	209588659	Fundacao Universidade do Vale do Itajai	SC
221	46212.009863/2017-12	212049071	Rapido Transpaulo Ltda	PR	321	46220.003724/2017-78	211957160	George Corretora de Seguros Ltda	SC
222	46318.004627/2017-13	213173506	Thiago Manoel Rubira Guimaraes	PR	322	46220.002911/2017-34	211695360	Leoneti Bittencourt - ME	SC
223	46318.004629/2017-11	213173492	Thiago Manoel Rubira Guimaraes	PR	323	46220.005097/2017-18	212229109	Metalurgica D S Ltda	SC
224	46212.023495/2017-15	213371995	Transportadora Callaca Ltda - EPP	PR	324	46220.005134/2017-80	212229044	Metalurgica D S Ltda	SC
225	46212.025049/2017-37	213372185	Transportes Pavelecini Ltda - ME	PR	325	46220.005150/2017-72	212229117	Metalurgica D S Ltda	SC
226	46212.025048/2017-92	213372177	Transportes Pavelecini Ltda - ME	PR	326	46220.005151/2017-17	212229125	Metalurgica D S Ltda	SC
227	46293.006833/2017-93	213590182	Vancouros Industria e Comercio de Couros Ltda.	PR	327	46220.003360/2017-26	211864021	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
228	46317.000021/2016-38	208603816	Zubeldia e Cia Ltda - ME	PR	328	46220.003361/2017-71	211863840	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
229	46215.011949/2014-24	203531728	Caixa Economica Federal	RJ	329	46220.003362/2017-15	211863611	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
230	46334.004174/2015-65	207734097	Centro Educacional Dutra Carvalho de Mage Eireli - ME	RJ	330	46220.003363/2017-60	211863475	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
231	46228.003218/2014-66	204422841	CHL 133 Desenvolvimento Imobiliario S.A.	RJ	331	46220.003364/2017-12	211863173	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
232	46228.003219/2014-19	204422868	CHL 133 Desenvolvimento Imobiliario S.A.	RJ	332	46220.003384/2017-85	211866636	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
233	46228.003220/2014-35	204422876	CHL133 Desenvolvimento Imobiliario S.A.	RJ	333	46220.003385/2017-20	211868167	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
234	46232.003630/2012-55	20750030	Companhia Siderurgica Nacional	RJ	334	46220.003386/2017-74	211866521	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
235	46232.003638/2012-11	20750110	Companhia Siderurgica Nacional	RJ	335	46220.003388/2017-63	211866415	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
236	46232.003637/2012-77	20750102	Companhia Siderúrgica Nacional	RJ	336	46220.003389/2017-16	211866211	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
237	46215.026121/2015-51	207836337	G Ribeiro Equipamentos Contra Incendio Ltda - ME	RJ	337	46220.003390/2017-32	211866008	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
238	46215.035814/2012-92	24906921	Mabo Infraestrutura de Eventos Ltda	RJ	338	46220.003391/2017-87	211865834	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
239	46215.016802/2014-21	204174821	PA 221 Materiais de Construcoes Ltda - ME	RJ	339	46220.003392/2017-21	211865745	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
240	46334.004276/2013-19	202107159	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ	340	46220.003394/2017-11	211865630	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
241	46215.004496/2015-61	205939252	Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras	RJ	341	46220.003395/2017-65	211865567	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
242	46215.004513/2015-60	205955592	Rio Car Express Comercio de Acessorios e Servicos Ltda	RJ	342	46220.003396/2017-18	211865419	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
243	46215.004514/2015-12	205955606	Rio Car Express Comercio de Acessorios e Servicos Ltda	RJ	343	46220.003397/2017-54	211865150	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
244	46215.047832/2007-50	15065995	RIZ Engenharia Ltda	RJ	344	46220.003398/2017-07	211865061	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
245	46215.018856/2014-21	204439655	SPE CHL XII Incorporacoes Ltda.	RJ	345	46220.003399/2017-43	211864099	Quatrinvest Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
246	46215.018857/2014-75	204439621	SPE CHL XII Incorporacoes Ltda.	RJ	346	46220.003409/2017-41	211855		

364	46260.001501/2017-08	211033146	Andrade Acucar e Alcool S/A	SP
365	46260.002167/2017-00	211713821	Auto Posto Modelo De Guariba Ltda	SP
366	46260.004306/2017-21	212256955	Biosev Bioenergia S.A.	SP
367	46253.000745/2018-35	214260411	Everson Italo Souza Balhejo Junior 45090082871	SP
368	46253.000746/2018-80	214287181	Everson Italo Souza Balhejo Junior 45090082871	SP
369	46474.004333/2017-99	213493527	Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A - em Recuperação Judicial	SP
370	46474.004334/2017-33	213493691	Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A - em Recuperação Judicial	SP
371	46474.004335/2017-88	213493748	Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A - em Recuperação Judicial	SP
372	46474.004336/2017-22	213493713	Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A - em Recuperação Judicial	SP
373	46473.001628/2014-71	202978613	Fleury S.A.	SP
374	46260.001179/2017-17	211248673	Itaquara Alimentos S.A.	SP
375	47999.002370/2016-25	209546611	J.Ademar da Silva & Cia Ltda - EPP	SP
376	47999.002371/2016-70	209546107	J.Ademar da Silva & Cia Ltda - EPP	SP
377	47999.002372/2016-14	209546484	J.Ademar da Silva & Cia Ltda - EPP	SP
378	47999.002100/2016-14	209406160	J.Ademar da Silva & Cia Ltda - EPP	SP
379	47999.002101/2016-69	209406852	J.Ademar da Silva & Cia Ltda - EPP	SP
380	46254.004559/2017-84	213648253	Multicobra Cobranca Ltda	SP
381	46260.005927/2016-41	207617651	Município de Brodowski	SP
382	46254.003633/2017-45	212498843	Paschoalotto Administracao e Servicos Ltda	SP
383	46253.003487/2017-68	213029251	Santa Casa De Caridade E Maternidade De Ibitinga	SP
384	46260.006307/2017-19	213290430	Santos & Castro Neto Monitoramento e Vigilancia Patrimo	SP
385	46260.006302/2017-88	213290413	Santos & Castro Neto Monitoramento e Vigilancia Patrimonial Ltda.	SP
386	46260.006303/2017-22	213290502	Santos & Castro Neto Monitoramento e Vigilancia Patrimonial Ltda.	SP
387	46260.006305/2017-11	213290456	Santos & Castro Neto Monitoramento e Vigilancia Patrimonial Ltda.	SP
388	46260.006306/2017-66	213290448	Santos & Castro Neto Monitoramento e Vigilancia Patrimonial Ltda.	SP
389	46260.006308/2017-55	213290421	Santos & Castro Neto Monitoramento e Vigilancia Patrimonial Ltda.	SP
390	46253.003920/2017-65	213384396	Sao Martinho S/A	SP
391	46254.003635/2017-34	212498860	Sevilla & Cia Ltda	SP
392	46254.003636/2017-89	212498851	Sevilla & Cia Ltda	SP
393	46254.003893/2017-11	213253780	Sevilla & Cia Ltda	SP
394	46260.003210/2017-46	212105469	Transportadora Turistica Petitto Ltda.	SP
395	46226.003343/2016-58	210401206	Tel Telematica e Marketing Ltda	TO
396	46226.003344/2016-01	210402407	Tel Telematica e Marketing Ltda	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.010836/2016-01	200.774.964	Carlos Miranda Silva Luz & Cia. Ltda. - EPP	BA
2	46204.008680/2009-61	506.293.009	UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda.	BA
3	46204.006474/2013-01	200.137.484	Vanadio de Maracas S.A.	BA

2 - Nulidade
2.1- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 29/04/2019, Seção I, pág.17 dos seguintes processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46260.007691/2017-69	213611694	Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.	SP
2	46260.007692/2017-11	213611848	Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.	SP

LAURA LEÃO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 17-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2019

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "PARTES E PEÇAS DE CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:
<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3788-consulta-ppb-2019>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

CAIO MEGALE

ANEXO

PROPOSTA No 056/2018 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE PARTES E PEÇAS DE CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTC Nº 171, DE 1º/07/2016.

No que se refere ao inciso VII (CONJUNTOS INTERRUPTORES DE LUZ, DE EMERGÊNCIA E DE PARTIDA; CONJUNTOS INTERRUPTORES DE SETA, DE LANTERNA E FAROL, DE LUZ ALTA-BAIXA E BUZINA, DE LAMPEJO E DA ALAVANCA DO AFOGADOR; INTERRUPTOR DE EMBREAGEM; INTERRUPTOR DE FREIO) do Art. 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 171, de 1/7/2016.

Incluir o §6º ao inciso VII do art. 9º, conforme a seguir:
VII. CONJUNTOS INTERRUPTORES DE LUZ, DE EMERGÊNCIA E DE PARTIDA; CONJUNTOS INTERRUPTORES DE SETA, DE LANTERNA E FAROL, DE LUZ ALTA/BAIXA E BUZINA, DE LAMPEJO E DA ALAVANCA DO AFOGADOR; INTERRUPTOR DE EMBREAGEM; INTERRUPTOR DE FREIO

- a);
b) fabricação do chicote elétrico, conforme aplicável:
1.;
2.;
....
10.
§ 1º.....
§ 2º.....
.....
§ 5º Fica dispensado o cumprimento da etapa de produção descrita na alínea "b", até o limite percentual de 50% (cinquenta por cento), em quantidade, do total produzido para cada produto deste inciso no ano calendário, para realização por terceiros em outras regiões do País.
§ 6º Excepcionalmente para ao ano calendário de 2018, o limite percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no §5º deste inciso poderá ser ampliado para 100% (cem por cento) (NR)

CONSULTA PÚBLICA Nº 18-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2019

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "Condicionador de Ar de Janela ou de Parede de Corpo Único".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/3788-consulta-ppb-2019>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

CAIO MEGALE

ANEXO

PROPOSTA Nos 053/18 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO "DE CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO", INDUSTRIALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

OBS: A consulta pública está em forma de Portaria

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT no 320, de 7 de outubro de 2005, passa a ser o seguinte:

- I - estampagem das peças metálicas do gabinete e da base;
II - tratamento superficial e pintura das peças metálicas do gabinete e da base, quando aplicável;
III - estampagem, tratamento superficial e pintura dos trocadores de calor e tubulações metálicas, quando aplicável;
IV - injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) das partes plásticas;
V - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável;
VI - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração;
VII - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas, a nível de peças;
VIII - fabricação dos motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo num percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);
IX - fabricação dos motores elétricos num percentual mínimo de 90% (noventa por cento);

X - montagem, na base, de todos os componentes de refrigeração; e

XI - montagem final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico, acima descritas, deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção "I" a "IX", citadas neste artigo, poderão ser realizadas por terceiros.

Art. 2º Ficam dispensados, temporariamente, da obrigatoriedade constante do art. 1º as seguintes etapas fabris:

- I - tratamento superficial e pintura das peças metálicas do gabinete e da base para peças metálicas que utilizem pintura do tipo "pre coat metal - PCM";
II - fabricação dos motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo, com capacidade acima de 18.200 BTU/h;
III - fabricação dos motocompressores herméticos tipo "scroll";
IV - os motores elétricos de potência não superior a 10 watts; e
V - os motores elétricos do tipo passo.

Parágrafo único. Para os condicionadores de ar de janela ou de parede de corpo único que utilizem motocompressor hermético do tipo inverter (rotação variável), fica dispensado o cumprimento das etapas constantes dos incisos "IV", "V" e "VII" em relação ao Módulo Inverter, assim considerado o conjunto composto por um alojamento plástico ou metálico, placa de circuito impresso montada com componentes e dissipador de calor. (NR)

Art. 3º Os limites estabelecidos nos incisos VIII e IX do art. 1º serão calculados tomando-se por base a aquisição por parte da empresa, de motores elétricos e suas partes e peças e de motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo, utilizados exclusivamente na fabricação do produto aqui considerado, no ano calendário, excluindo-se os produtos citados no art. 2º.

Art. 4º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, esses limites serão calculados com base nos programas de produção previstos em projeto, para o primeiro ano de operação.

Art. 5º O controle remoto, quando acompanhar o condicionador de ar, deverá atender ao seguinte processo produtivo, de acordo com o nível de produção anual por fabricante, considerando o ano calendário:

- I - até o limite de 10.000 (dez mil) unidades: fica dispensada a montagem;
II - acima de 10.000 (dez mil) até o limite de 20.000 (vinte mil) unidades: deverá ser feita a integração das partes elétricas e mecânicas; e
III - acima de 20.000 (vinte mil) unidades: deverá ser feita a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, injeção das partes plásticas e integração das partes elétricas e mecânicas.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes à produção do controle remoto estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTC nº 320, de 7 de outubro de 2005.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720326/2019-71, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de, transferência, o veículo marca Toyota, modelo Sienna, chassi 5TDYK3DC0BS173147, ano 2011, cor branca, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 15/1741256-2, de 02/10/2015 , pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Ricardo Abnel Bautista, CPF nº 060.381.637-19.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720353/2019-44 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:



Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 320i, ano 2015, cor branca, chassi WBA8A1105GK667128, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 15/2179723-6, de 17/12/2015, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul, de propriedade de Johannes Jacobus Olivier, CPF nº 707.879.221-10.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 16 DE MAIO DE 2019

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no Processo Nº13308.720.157/2016-18, declara:

Art. 1º Que a empresa VENTOS DE SANTA JOANA VIII ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A - CNPJ: 19.022.356/0001-54, com domicílio fiscal na RODOVIA Dr. MENDEL STEINBRUCH KM 8, SALA 168 - DISTRITO INDUSTRIAL - MARACANAÚ-CE - CEP 61939-906, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0110/2016, anexos I e II expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução:VENTOS DE SANTA JOANA VIII ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A.

II - CNPJ da unidade produtiva:19.022.356/0002-35.

III - Endereço da Unidade Produtora: FAZENDA VIRGINIOS, RODOVIA PI 142, KM 12,7 - ZONA RURAL - SIMÕES-PI - CEP 64585-000.

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, e ainda, com o Regulamento dos Inventivos Fiscais, conforme Portaria (de consolidação) nº 283, de 04/07/2013, do Ministério de Integração;

V - Condição Onerosa atendida: - Implantação de Empreendimento na Área de Atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

VI - Setor prioritário considerado: Infraestrutura- Geração de Energia Elétrica - Decreto 4.213,art.2º, inciso I;

VII - Atividade objeto da redução: - Geração de Energia Elétrica por meio de Geradores Eólicos;

VIII - Capacidade Instalada atual (anual) do empreendimento: 262.800 megawatt-hora/ano;

IX - Capacidade Incentivada (anual): : 100% da capacidade instalada;

X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01.01.2016;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício: 31.12.2025.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0110/2016, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União e Cientifique-se a interessada do presente ADE.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026, DE 22 DE MAIO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), a qual é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

Dispositivos Legais: inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; arts. 17 e 72 da IN RFB nº 971, de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 17 DE MAIO DE 2019

Libera restrição de veículo importado que especifica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 10010.034955/0419-67, declara:

Art 1o - Com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência de propriedade para FAN F FLORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.790.056/0001-00, o veículo Tipo UTILITÁRIO, Marca/Modelo I/BMW X3 XDRIVE20i XW31, Espécie MIS, Chassi WBAWX3104F0L48721, Placa RJ LRJ5550, Renavan nº 01074652000, Ano de Fabricação

2015, Ano Modelo 2015, cor: BRANCA, combustível: GASOLINA, em nome de WANG LEI, CPF 063.153.927-17, importado por meio da DI nº 15/2054064-9, desembaraçada em 27/11/2015, pela Alfândega do Porto de São Francisco do Sul.

Art. 2o - Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e do art. 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts.81, § 5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 41, II e 43, I, da IN RFB nº 1.863/18, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: AFRA - INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI

CNPJ: 00.425.888/0001-04

Processo: 12217.720047/2019-55

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO NEI TELES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e do art. 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts.81, § 5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 41, II e 43, I, da IN RFB nº 1.863/18, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: ALFA CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA

CNPJ: 04.672.927/0001-29

Processo: 12217.720043/2019-77

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO NEI TELES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e do art. 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts.81, § 5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 41, II e 43, I, da IN RFB nº 1.863/18, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI

CNPJ: 05.627.424/0001-02

Processo: 12217.720041/2019-88

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO NEI TELES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e do art. 42, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts.81, § 5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 41, II e 43, I, da IN RFB nº 1.863/18, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: ZANUTECH CONSTRUCOES E MOBILIDADE URBANA LTDA

CNPJ: 18.562.031/0001-00

Processo: 12217.720032/2019-97

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO NEI TELES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 16 DE MAIO DE 2019

Transferência de veículo consular.

A Delegada Adjunta da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria DELEX nº 73, de 19 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018, atendendo à SAT nº 067, de 15/04/2019, e ao que consta do Processo 10314.720221/2019-36, em tramitação nesta Delegacia, declara:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca I/VOLVO, modelo S60 T5, 4 portas, ano-fabricação 2013, ano-modelo 2014, chassi YV1FS63C8E2302235, cor PRETA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Cônsul do Consulado Geral dos República Popular da China São Paulo - SP, Sr. YU YONG, desembaraçado com privilégio diplomático em 18/03/2014, através da declaração de importação nº 14/0488080-3, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. DINO FECCI COLLI JUNIOR, CPF: 670.575.438-91, enquanto pessoa física sem privilégios diplomáticos, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e, tendo em vista o disposto no art. 29, II, art. 30, I; art. 31, I e §2º art. 33, §1º; art. 35, incisos I e II; e art. 41, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e, ainda, considerando o que consta dos respectivos processos, declara:

1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo relacionada, por INEXISTENTE DE FATO:

Processo	Denominação	NI	Data Efeitos
10010.020284/0419-57	ALI & ADNAN - COMERCIO E CONFECÇOES JEAN LTDA	15.287.943/0001-14	22/05/2019

2º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo relacionada, por VÍCIO na sua constituição:

Processo	Denominação	NI	Data Efeitos
10865.721220/2019-72	NOEMIA ALVES LIMA 73522236653	18.101.867/0001-07	13/05/2013

3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos às datas indicadas, considerando-se tributariamente inidôneos a partir de então os documentos emitidos pelas pessoas jurídicas mencionadas.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e, tendo em vista o disposto no art.16, III; art. 17 e art.18 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e, ainda, considerando o que consta dos respectivos processos, declara:

1º - Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF abaixo relacionada, por vício na concessão:

Processo	Denominação	NI	Data Efeitos
10010.033991/0319-41	CARLOS APARECIDO DENONI	389.942.038-18	26/12/2006

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos às datas indicadas.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe Substituto do SECAT - Serviço de Controle a Acompanhamento Tributário - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e nas Portarias DRF/SOR nº 23, de 01/02/2018 e nº 56, de 05/04/2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BERGEN EIRELI, CNPJ: 45.943.313/0001-11, tendo em vista o caput do art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do e-processo, no CAC/DRF/SOR (Centro de Atendimento ao Contribuinte), ou na ARF da jurisdição do contribuinte, mediante agendamento para atendimento no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 10 DE MAIO DE 2019

Habilita pessoa jurídica no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelo art. 12 da Lei nº 11.196, de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 5.649, de 2005, e pela Instrução Normativa SRF nº 605, de 2006.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 2005, do Decreto nº 5.649, de 2005, e da Instrução Normativa SRF nº 605, de 2006, e ainda considerando o que consta do processo nº 18186.723075/2018-34, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) instituído pelo art. 12 da Lei nº 11.196, de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 5.649, de 2005, e pela Instrução Normativa SRF nº 605, de 2006, a pessoa jurídica MINERACAO DARDANELOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.686.720/0001-40.

Art. 2º Para fruição do benefício, a pessoa jurídica habilitada ao regime deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do presente ADE, que lhe concedeu a habilitação.

Art. 3º A pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal de venda a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim o número do presente ADE.

Art. 4º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o Recap extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data de publicação do presente ADE.

Art. 5º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANE PINATTO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2019

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica LDO USINAGEM DE PRECISÃO - EIRELI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso de atribuições conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e com fundamento no inciso II do artigo 41 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.538.839/0001-02, da pessoa jurídica LDO USINAGEM DE PRECISÃO - EIRELI, em decorrência dos fatos descritos no processo administrativo nº 10980.723524/2019-58, e de seu enquadramento no disposto no inciso I do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, tornando ineficazes em favor de terceiros os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo (ADE), além dos demais efeitos previstos nos artigos 46 e 48 da IN RFB nº 1863, de 2018, e sanções previstas na legislação.

OSMAR FABRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2019

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica MAB USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso de atribuições conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e com fundamento no disposto no inciso II do artigo 41 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.768.080/0001-18, da pessoa jurídica MAB USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, em decorrência dos fatos descritos no processo administrativo nº 10980.723528/2019-36, e de seu enquadramento no disposto no inciso I do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, tornando ineficazes em favor de terceiros os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo (ADE), além dos demais efeitos previstos nos artigos 46 e 48 da IN RFB nº 1863, de 2018, e sanções previstas na legislação.

OSMAR FABRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 22 DE MAIO DE 2019

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica MBA USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de atribuições conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e com fundamento no disposto no inciso II do artigo 41 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 79.532.966/0001-20, da pessoa jurídica MBA USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, em decorrência dos fatos descritos no processo administrativo nº 10980.723529/2019-81, e de seu enquadramento no disposto no inciso I do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, tornando ineficazes em favor de terceiros os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo (ADE), além dos demais efeitos previstos nos artigos 46 e 48 da IN RFB nº 1863, de 2018, e sanções previstas na legislação.

OSMAR FABRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2019

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 10100.000612/0319-27, declara:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica LATICÍNIOS FRIZZO LTDA, CNPJ 94.385.523/0001-47, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 41, de 27/02/2019, seção 3, página 3, com período de execução de 01/01/2018 a 31/10/2021.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTONIO WILCHEN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2019

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 10100.005122/0319-17, declara:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica DOCEOLI ALIMENTOS LTDA, CNPJ 02.436.957/0001-00, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 41, de 27/02/2019, seção 3, página 3, com período de execução de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTONIO WILCHEN

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 14 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
DEPRECIACÃO ACELERADA. DIFERENÇA DEPRECIACÃO CONTÁBIL E FISCAL. AJUSTE NOS LIVROS FISCAIS.

A diferença existente entre os valores da depreciação contábil e os valores da depreciação acelerada em função da utilização dos bens móveis em mais de um turno diário deve ser ajustada diretamente nos livros fiscais.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei 4.506, de 1964, art. 57, §§ 15 e 16; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 124, §§ 4º e 5º; PN Cosit nº 1, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 14 DE MAIO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MONTAGEM. CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEITA EVENTUAL. SUCATA. INCIDÊNCIA.

A receita auferida na venda de sucata e demais materiais, derivada do exercício da atividade principal da pessoa jurídica, ainda que obtida de forma eventual, é considerada como operacional, para fins de incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), devendo compor a base de cálculo desta, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, combinado com o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, e Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2012.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 3º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2012; art. 12, I do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 16 DE MAIO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. FÉRIAS.

A contribuição da empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, sendo, por ocasião das férias, a base de cálculo da referida contribuição a remuneração que for devida a esses segurados na data da respectiva concessão.

Dispositivos Legais: art. 142 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 16 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS PARA O PARA O ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ICMS DEVIDO.

Na operação de saída do estabelecimento importador por conta e ordem de terceiros (equiparado a industrial), para o para o estabelecimento do adquirente, há incidência do IPI, e sua base de cálculo corresponderá ao valor total da operação de

saída, que abrange o valor constante na nota de entrada (fatura comercial mais tributos incidentes na importação), acrescido do valor do frete, das demais despesas acessórias cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário e do ICMS devido nessa operação, independentemente de esse imposto ter sido pago ou não.

Dispositivos Legais: Regulamento do IPI - Ripi, de 2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), art. 9º, incisos I e IX; art. 35, inciso II; art. 190, inciso I, alínea "b", e § 1º; art. 18 da Lei nº 4.502, de 1964; art. 7º da IN RFB nº 1861, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeitos a consulta formulada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, e inciso IX do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 16 DE MAIO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas operadoras de transporte multimodal nacional sujeitas à apuração não cumulativa da Cofins podem apurar créditos, a título de insumos na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, em relação aos dispêndios com subcontratações firmadas com terceiros para a execução dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário e de transbordo de cargas, sem prejuízo da aplicação dos demais requisitos normativos e legais que disciplinam a matéria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.611, de 1998; art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas operadoras de transporte multimodal nacional sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep podem apurar créditos, a título de insumos na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, em relação aos dispêndios com subcontratações firmadas com terceiros para a execução dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário e de transbordo de cargas, sem prejuízo da aplicação dos demais requisitos normativos e legais que disciplinam a matéria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.611, de 1998; art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 16 DE MAIO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO - EPTA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A contratação de serviços de telecomunicações, tráfego aéreo, administração, manutenção e operação de aeroporto, sem que ocorra a cessão de mão de obra ao respectivo tomador/contratante, não enseja a retenção na fonte da contribuição previdenciária.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, VI, 17, XII e § 1º, e 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115 a 119 e 191; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 22 DE MAIO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LUCRO REAL. MUDANÇA PARA O REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. LUCROS DIFERIDOS RELATIVOS A ATIVO FINANCEIRO. FASE DE CONSTRUÇÃO.

Quando da mudança de regime tributário do lucro real para o lucro presumido, exige-se a adição de valores anteriormente diferidos à base de cálculo do IRPJ. Contudo, posteriormente, permite-se a exclusão da determinação do lucro presumido apurado com base no regime de caixa dos valores recebidos que já foram oferecidos à tributação quando da alteração do regime tributário.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 54; Lei nº 12.973, de 2014, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 168 a 170, 219, 223 e 224.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESULTADO AJUSTADO. MUDANÇA PARA O REGIME DO RESULTADO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. LUCROS DIFERIDOS RELATIVOS A ATIVO FINANCEIRO. FASE DE CONSTRUÇÃO.

Quando da mudança de regime tributário do lucro real para o lucro presumido, exige-se a adição de valores anteriormente diferidos à base de cálculo da CSLL. Contudo, posteriormente, permite-se a exclusão da determinação do resultado presumido apurado com base no regime de caixa dos valores recebidos que já foram oferecidos à tributação quando da alteração do regime tributário.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 54, Lei nº 12.973, de 2014, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 168 a 170, 219, 223 e 224.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos o questionamento que tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014-12081

Reg. Col. 0047/2016

Interessado: DEUTSCHE BANK S.A. - Banco Alemão.

Assunto: Petição de reconsideração do entendimento da Procuradoria Federal Especializada.

Diretor Relator: Henrique Machado

Despacho

1. Trata-se de petição apresentada por DEUTSCHE BANK S.A. - Banco Alemão ("Deutsche Bank" ou "Requerente") por meio da qual requereu a reconsideração da opinião da Procuradoria Federal Especializada ("PFE") quanto a existência de óbice legal à celebração de termo de compromisso (fls. 244-313). Tal óbice legal teria sido considerado na decisão do Colegiado que indeferiu a proposta do requerente.



2. Em 30 de outubro de 2015, o Requerente apresentou proposta de termo de compromisso na qual se propôs a pagar à CVM o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos cinquenta mil reais). Instada a se manifestar, a PFE opinou no sentido de que havia óbice à celebração de termo de compromisso uma vez que não havia sido apresentada proposta de indenização dos prejuízos diretos e individualizados causados aos cotistas dos fundos indicados na peça acusatória, restando desatendido o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 (fls 126-135).

3. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") emitiu parecer em 12.05.2016 propondo a rejeição da proposta baseado na (i) existência do óbice legal apresentado pela PFE e (ii) inconveniência na celebração de Termo de Compromisso diante das características do caso concreto e a natureza e gravidade das questões nele contidas. Em reunião realizada em 14.06.2016, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento do CTC e rejeitar a proposta apresentada.

4. Como já havia tomado conhecimento do parecer da PFE, o Requerente protocolou em 16.05.2016 documentação que comprovaria o pagamento dos cotistas seniores e o pagamento dos resgates efetuados em 6 dos 9 FIDC's constantes do Termo de Acusação, notadamente aqueles administrados pela Cruzeiro do Sul DTVM e que cujas carteiras eram compostas por recebíveis originários do Banco Cruzeiro do Sul.

5. Considerando que o parecer do CTC foi emitido em 12.05.2015 e a documentação apresentada pelo requerente foi protocolada na CVM somente em 16/05/2016, o Requerente entende que a PFE e o Colegiado não teriam considerado o protocolo de novos documentos. Assim, o Requerente em 01.08.2016 apresentou o pedido de reconsideração da PFE com relação à existência de óbice legal, visto que, em sua opinião, tal óbice teria sido superado.

6. Diante dos argumentos apresentados, o diretor relator à época, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, encaminhou o processo à PFE que se manifestou no sentido de que, conforme parecer inicial, caberia a área técnica responsável pela acusação verificar a suficiência da documentação.

7. Desta forma, após ser designado como Diretor relator deste processo, encaminhei os autos à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") que se manifestou no sentido de que:

a. "Em que pese não terem sido realizados procedimentos adicionais para conferência das informações, parece ser razoável acreditar nos documentos apresentados pelo DEUTSCHE BANK, que, afinal, é autorizado pela CVM a prestar serviços de custódia desde 21/11/1996 e era instituição custodiante dos seis fundos em apreço. Nesse sentido, entendemos ser correto o entendimento de que os cotistas seniores desses fundos de investimento em direitos creditórios não teriam sido prejudicados, inexistindo valores a serem indenizados no âmbito de uma proposta de celebração de termo de compromisso".

b. No entanto, a SIN ressaltou que não teriam sido apresentados documentos que comprovariam os resgates eventualmente realizados pelos cotistas dos outros três fundos onde as mesmas irregularidades foram identificadas e apontadas no termo de Acusação.

c. A SIN destacou ainda que dentre eles destaca-se o FIDC Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial ("FIDC Trendbank") que teria trazido grandes prejuízos para seus cotistas, conforme ampla divulgação pela imprensa e principalmente conforme poderia ser observado no extenso conjunto probatório do Processo CVM nº RJ-2013-13023 que motivou a instauração do PAS CVM nº 19957.008901/2016-44 ("Segundo Processo").

d. Afirmou ainda que, pelo princípio do "non bis in idem" o DEUTSCHE BANK não teria sido incluído na lista de acusados do Segundo Processo justamente pelo fato de que as irregularidades relativas ao FIDC Trendbank já teriam sido objeto do presente Processo, conforme pode ser comprovado pela leitura do item 156 do Termo de Acusação do Segundo Processo (fl. 336).

e. Desta forma, a SIN conclui sua manifestação alegando que entende que existem prejuízos que deveriam ser ressarcidos pelo Proponente, visto que as irregularidades apontadas neste processo contribuíram, mesmo que de forma não exclusiva, para os prejuízos causados aos cotistas do FIDC Trendbank.

8. O Requerente foi intimado para manifestar-se sobre o entendimento da SIN e, em síntese, alegou que:

a. O óbice legal apresentado pela PFE em sua manifestação estaria relacionado exclusivamente aos prejuízos relativos aos fundos "BCSul".

b. Não constaria nos autos do processo em questão quaisquer prejuízos concretos e individualizados em relação aos outros FIDCs que não aqueles cujos documentos comprobatórios de resgates das cotas seniores foram apresentados.

c. A eventual indicação de danos concretos e individualizados a serem indenizados somente poderá ser considerada se estiver presente no próprio processo.

d. A própria CVM, no Relatório de Fiscalização que embasou o Termo de Acusação no presente Processo, reconheceu que a documentação do Trendbank estaria rígida sob o ponto de vista jurídico.

e. A SIN afastou-se da realidade dos autos deste Processo Administrativo (inclusive de seu próprio Termo de Acusação) ao adotar referências à imprensa e aos autos de outro processo sancionador do qual o Proponente nem é parte;

f. Ao inovar neste momento processual, a SIN colocou o Proponente em situação em que supostamente teria de produzir um aprova impossível, na medida em que os serviços de custódia e controladoria do FIDC Trendbank foram integralmente transferidos em dezembro de 2012.

9. É o breve relatório.

10. Destaca-se inicialmente que a petição em comento solicita a reconsideração da PFE quanto ao seu entendimento de que haveria óbice jurídico à celebração de termo de compromisso em razão dos prejuízos causados a investidores não terem sido indenizados. Sobre esse ponto, conforme relatado, a PFE indicou que a análise da efetiva ou não reparação dos danos cabe à área técnica de origem da acusação. A SIN, por sua vez, consignou seu entendimento de que a reparação integral dos danos não foi realizada. Assim sendo, tenho que o pedido do Requerente foi analisado e indeferido.

11. A manifestação subsequente do Requerente, descrita no item 9, contém as razões pelas quais ele entende que a opinião da área técnica não está correta. A peça, entretanto, não apresenta qualquer pedido à PFE ou ao Colegiado, tornando difícil compreender o que deseja o Requerente.

12. Com efeito, ainda que eu receba a manifestação como recurso, em reverência ao princípio da instrumentalidade das formas, ter-se-ia a esdrúxula situação de um recurso ao Colegiado contra indeferimento de pedido de reconsideração de entendimento da PFE. Tal recurso não mereceria conhecimento seja pela total ausência de cabimento seja pela ausência de interesse de agir.

13. Veja-se, a propósito, que o Colegiado da CVM rejeitou a proposta de termo de compromisso acompanhando o entendimento do CTC. O CTC, por sua vez, fundamentou sua conclusão não apenas no óbice jurídico, mas também na ausência de conveniência e oportunidade dada as circunstâncias do caso concreto, como se percebe a partir do excerto abaixo:

56. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/766 . Nesse tocante, considerando os prejuízos suportados pelos cotistas dos fundos com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

57. Entretanto, ainda que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. (grifou-se)

14. Mais do que isso, ao contrário do sustentado pelo Requerente, o parecer do Termo de Compromisso expressamente cita os documentos apresentados que comprovariam a reparação dos danos (item 51 e nota de rodapé número 5) havidos nos fundos do Banco Cruzeiro do Sul. Dessa forma, não é possível dizer que o CTC e o Colegiado, consequentemente, não estivessem a par dos fatos que viriam a ser salientados pelo Requerente no presente pedido de reconsideração do entendimento da PFE.

15. Nesses termos, não conheço da petição apresentada pelo Deutsche Bank. Encaminha-se os autos à CCP para que providencie a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
ATO DECLARATÓRIO Nº 17.112, DE 3 DE MAIO DE 2019

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a IGUATEMI GESTÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 01.909.112, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL
PORTARIA Nº 98, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016 e pela Portaria Inmetro nº 505/2018;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.016768/2018-77 e do sistema Orquestra nº 1278841, resolve:

Aprovar o modelo HBP-1120 de esfigmomanômetro eletrônico automático, marca Omron, destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, de acordo com as condições de aprovação a seguir especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 99, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de mangueira para bomba medidora de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.023571/2018-94 e do sistema Orquestra nº 1328509, resolve:

Aprovar o modelo Abastecimento 3/4", de mangueira para bomba medidora de combustíveis líquidos, marca Dynexflex, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO
PORTARIA Nº 393, DE 15 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002458/2019-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão das empresas Bayer S.A., CNPJ nº 18.459.628/0001-15, e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 56.990.534/0001-67, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Prevmon, CNPB nº 1987.0007-65, e a entidade Monsanto Sociedade Previdenciária - Prevmon.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 396, DE 17 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002516/2019-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Siemens Eletroeletronica Ltda., CNPJ nº 34.558.841/0001-30, incorporada pela patrocinadora Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159/0001-16, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1989.0002-74, e a entidade PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 398, DE 20 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002518/2019-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Siemens Eletroeletronica Ltda., CNPJ nº 34.558.841/0001-30, incorporada pela patrocinadora Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159/0001-16, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPB nº 1989.0003-47, e a entidade PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



PORTARIA Nº 399, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001766/2019-76, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Verparinvest S.A., CNPJ nº 01.327.875/0001- 65, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CarrefourPrev - CNPB nº 2002.0041-29, e a entidade CarrefourPrev - Sociedade de Previdência Complementar.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 400, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002639/2019-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da ANESG - Associação Nacional dos Empregados da GEAP, CNPJ nº 26.988.410/0001-86, na condição de instituidora do Plano VIVA FUTURO de Contribuição Definida, CNPB nº 2019.0007-92, e a entidade Fundação VIVA de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 401, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002643/2019-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Metalex Ltda., CNPJ nº 03.486.563/0001-20, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPB nº 2005.0067-11, e a entidade Fundação Sen. Jose Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 402, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002646/2019-96, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Carbetto de Silício Sika Brasil Ltda., CNPJ nº 32.870.697/0001-48, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar São Bernardo - CNPB nº 1980.0007-19, e a entidade São Bernardo Previdência Privada.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 87, DE 22 DE MAIO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608082/2019-69, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 72.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE MAIO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.607203/2019-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê financeiro de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 22 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 89, DE 22 DE MAIO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612298/2019-29, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ n. 84.948.157/0001-33, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 90, DE 22 DE MAIO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.606210/2019-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUDAMERICA MICROSSEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A., CNPJ n. 32.191.644/0001-09, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de fevereiro de 2019:

I - Alteração da denominação social para SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A. - MICROSSEGURADORA; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE MAIO DE 2019

O COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612105/2019-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BANESTES SEGUROS S.A., CNPJ n. 27.053.230/0001-75, com sede na cidade de Vitória - ES, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

BANCO DO BRASIL S/A
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2019

I. DATA, HORA, LOCAL: Em seis de fevereiro de dois mil e dezenove, às onze horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 31.591.399/0001-56; NIRE: 5330000477-3), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 2º andar (parte), Asa Norte - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A. único acionista, representado pelo seu Diretor Sr. Cicero Przendsiuk, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Rogério Magno Panca, Diretor-Gerente da BB Cartões, que, ao instalar a Assembleia, convidou para compor a mesa o Sr. Alex Pereira Benício, Conselheiro Fiscal, e o Sr. André Luiz Valença da Cruz, para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Eleição do Diretor-Vice-Presidente para ocupar cargo vago. VI. DELIBERAÇÕES: Em virtude da vacância do cargo de Diretor-Vice-Presidente desde a renúncia do Sr. Bernardo de Azevedo Silva Rothe, ocorrida em 21/01/2019, o acionista decidiu eleger o Sr. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, a seguir qualificado, para completar o mandato 2017/2019, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Diretor-Vice-Presidente: CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, bancário, inscrito no CPF sob o nº 223.794.793-72, portador da Carteira de Identidade nº 2000031104739, expedida em 05.10.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) André Luiz Valença da Cruz, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Rogério Magno Panca, Diretor-Gerente da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia, e Cicero Przendsiuk, Representante do Acionista. ESTE LIVRO É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 10, FOLHAS 02 E 03. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 23.04.2019 sob o número 1266930 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.023, DE 23 DE MAIO DE 2019

Homologa o Parecer CNE/CES nº 805/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que versa a respeito do descredenciamento, a pedido, da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 805/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.042295/2017-43.

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, em modalidade presencial, a Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (código 13812), credenciada pela Portaria nº 1.242, de 30 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009, situada na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Sala 07, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - ESAB - EPP (código 2768), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.583.245/0001-40.

Art. 3º Fica a encargo da Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - ESAB - EPP (código 2768) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 808/2018, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 264/2018 e respondeu acerca do questionamento sobre a viabilidade de instituir a Escola Preparatório de Cadetes do Exército - EspCEx como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, entendendo-se não haver impedimento, por parte do Ministério da Educação, ao credenciamento de campus avançado fora de sede de instituições regidas pelo sistema de ensino militar, tendo em vista que tais instituições não se subordinam ao sistema federal de ensino, conforme consta do Processo nº 23000.042088/2017-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 197/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 868, de 11 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Unirb - Barreiras, com sede na Avenida Cleriston Andrade, BR 242, nº 3.507, antigo bairro Mimoso, no município de Barreiras, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no



município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001086/2019-41 (Registro e-MEC nº 201413214).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 146/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Rosenei Barbosa, CPF nº 098.153.028-17, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Ceres (atualmente Faculdade Faceres), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., conforme consta do Processo nº 23001.000801/2018-06.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 143/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifestou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade J. Simões Ensino Superior - Fabavi, com sede na Rua Horácio Santana, nº 156, bairro Parque da Areia Preta, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, com sede no mesmo município e estado, fixando esta instituição como responsável pelo recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Fabavi, conforme consta do Processo nº 23000.002549/2013-67.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 123/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 691, de 17 de outubro de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a qual aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade do Sertão, com sede no município de Irecê, no estado da Bahia, mantida pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23709.000236/2016-40.

ABRAHAM WEINTRAUB

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 862, DE 21 DE MAIO DE 2019

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais; resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento (PPGM), do Centro de Ciências Agrárias/UFPI, da forma como segue:

Ordem	Nome do candidato	RESULTADO FINAL
1.	WILLAME DOS SANTOS CANDIDO	Aprovado/Classificado

(Considerando a Resolução nº. 091/15 - CEPEX de 16/06/2015; o Edital nº. 03/2019 - PRPG, DOU de 14/02/2019; a Resolução 065/19 - CEPEX de 14/05/2019; o Processo nº. 23111.059242/2018-65).

NADIR DO NASCIMENTO NOGUEIRA

ATO Nº 895, DE 22 DE MAIO DE 2019

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais; resolve:

Prorrogar a partir de 18/06/2019, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital nº. 03/2018 - UFPI, publicado no D.O.U. de 14/03/2018, para o provimento de 11 (onze) vagas docentes referentes à Carreira do Magistério Superior existentes nos Campi, "Ministro Petrônio Portela", na cidade de Teresina/PI, e "Ministro Reis Velloso", na cidade de Parnaíba/PI, de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência. (considerando o Edital nº. 03/2018 - UFPI, publicado no D.O.U. de 14/03/2018; a Homologação publicada no D.O.U. de 18/06/2019; o Processo nº. 23111.026398/2019-76).

NADIR DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 2.029, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.021804/2019-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JULIANO LIMA DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 33.258.481/0001-99, localizada na Rua Moura Azevedo, nº 308, bairro São Geraldo, Porto Alegre - RS, CEP: 90.230-150, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.037, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.024308/2019-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GOLD PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 33.378.106/0001-82, localizada na Rua Fortunato Bebbber, nº 1836, bairro Região do Lago, Cascavel - PR, CEP: 85.812-495, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.038, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.019495/2019-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa RONEY SANTOS RIBEIRO - ME, inscrita no CNPJ nº 29.918.214/0004-76, localizada na R CRISTOVAO COLOMBO, 304, Loja 02, Bairro Cristóvão Colombo, Vila Velha - ES, CEP: 29.106-595, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.041, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.019542/2019-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa L & N PLACAS AUTOMOTIVAS DE ILHÉUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.143.760/0001-07, localizada R ZULMIRA BRAZ, 363, Andar 1, bairro Iguapé, Ilhéus- BA, CEP:45.658-400, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.042, DE 22 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.025216/2019-74, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GM ESTAMPADORA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 30.050.956/0002-40, localizada na Av. Silvio Ávidos, nº 662, bairro São Silvano, Colatina - ES, CEP: 29.703-100, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 518, DE 23 DE MAIO 2019

Aprova a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 26.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.020752/2018-69, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 21 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 26, intitulado "Aeronavegabilidade Continuada e Melhorias na Segurança para Aviões Categoria Transporte", consistente nas seguintes alterações:

"26.21
.....
(3) requerentes para emendas a CT, exceto aqueles especificados nos parágrafos (c)(6) ou (c)(7) desta seção, se a data do requerimento do CT original for anterior a 8 de março de 2013: no mais tardar na última das seguintes datas:
(i) [Reservado];
(ii) a data de emissão da emenda ao certificado;
(iii) a data especificada no plano aprovado de acordo com a seção 25.571(b) do RBAC 25 para a conclusão dos ensaios de fadiga em escala natural (full-scale fatigue testing) e demonstração de que o dano generalizado por fadiga não ocorrerá na estrutura do avião.
(4) [Reservado].
(5) detentores de Certificados Suplementares de Tipo (CST) ou de emendas a CT que aumentam o peso máximo de decolagem bruto de 75.000 libras (34.020 kg) ou menos para acima de 75000 libras: no mais tardar em 8 de setembro de 2014.
(6) requerentes para CST ou emendas a CT que aumentem o peso máximo de decolagem bruto de 75.000 libras ou menos para acima de 75.000 libras: no mais tardar na última das seguintes datas:
(i) 8 de setembro de 2014;
(ii) a data de emissão do certificado; ou
(iii) a data especificada no plano aprovado de acordo com a seção 25.571(b) do RBAC 25 para a conclusão dos ensaios de fadiga em escala natural (full-scale fatigue testing) e demonstração de que o dano generalizado por fadiga não ocorrerá na estrutura do avião.
(7) requerentes para CST ou emendas a CT que reduzam o peso máximo de decolagem bruto maior que 75.000 libras para 75.000 libras ou menos, se a data do requerimento for depois de 7 de abril de 2013: no mais tardar na última das seguintes datas:
(i) 8 de setembro de 2014;
(ii) a data de emissão do certificado; ou

DECISÃO Nº 71, DE 22 DE MAIO DE 2019

Homologa o resultado processo licitatório veiculado no Edital de Leilão nº 01/2018 e adjudica os respectivos objetos às proponentes vencedoras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Considerando a ordem de classificação das propostas econômicas resultantes da Sessão Pública do Leilão nº 1/2018, ocorrida em 15 de março de 2019; Considerando a decisão da Comissão Especial de Licitação do Leilão nº 1/2018, que habilitou as proponentes classificadas em primeiro lugar, bem como o decurso do prazo sem interposição de recurso contra a referida decisão; Considerando que as etapas do procedimento licitatório foram regularmente executadas, em estrita observância às disposições editalícias; e Considerando o que consta do processo nº 00058.043543/2018-93, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 21 de maio de 2019, decide:

Art. 1º Homologar o resultado do processo licitatório do Leilão nº 1/2018, relativo à concessão dos aeroportos integrantes do Bloco Nordeste - Aeroporto Internacional de Recife (PE) / Guararapes - Gilberto Freyre (código OACI: SBRF), Aeroporto de Maceió (AL) / Zumbi dos Palmares (código OACI: SBMO), Aeroporto de Aracaju (SE) / Santa Maria (código OACI: SBAR), Aeroporto de João Pessoa (PB) / Presidente Castro Pinto (código OACI: SBJP), Aeroporto de Juazeiro do Norte (CE) / Orlando Bezerra de Menezes (código OACI: SBJU), Aeroporto de Campina Grande (PB) / Presidente João Suassuna (código OACI: SBKG); do Bloco Centro-Oeste - Aeroporto Cuiabá (MT) / Marechal Rondon (código OACI: SBCY), Aeroporto de Rondonópolis (MT) / Maestro Marinho Franco (código OACI: SBRD), Aeroporto de Alta Floresta (MT) / Piloto Osvaldo Marques Dias (código OACI: SBAT), Aeroporto de Sinop (MT) / Presidente João Batista Figueiredo (código OACI: SWSI); e do Bloco Sudeste - Aeroporto de Vitória (ES)/ Eurico de Aguiar Salles (código OACI: SBVT) e Aeroporto de Macaé (RJ) (código OACI: SBME).

Art. 2º Adjudicar os objetos do processo licitatório do Leilão nº 1/2018, conforme a seguir:
I - Bloco Nordeste à empresa AENA DESARROLLO INTERNACIONAL SME S.A;
II - Bloco Centro-Oeste ao CONSÓRCIO AEROESTE, constituído pelas empresas SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.; e
III - Bloco Sudeste à empresa ZURICH AIRPORT LATIN AMERICA LTDA.

Art. 3º Alterar o Cronograma de Eventos constante do item 5.38 do Edital do Leilão nº 01/2018, da seguinte forma:

Eventos	Descrição dos Eventos	Até a Data
		
16	Publicação do julgamento dos recursos.	Não houve
17	Homologação do resultado e adjudicação do objeto pela Diretoria da ANAC.	24/05/2019
18	Prazo final, conforme item 6.1, para comprovação de atendimento, pela Proponente vencedora, das obrigações previstas na Seção I do Capítulo VI deste Edital.	25/07/2019
19	Convocação do Adjudicatário para celebração do Contrato de Concessão do respectivo Bloco de Aeroportos.	02/09/2019

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.522, DE 21 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.026308/2019-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 141-004, Revisão A (IS nº 141-004A), intitulada "Processo de certificação de centro de instrução de aviação civil pelo RBAC nº 141".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

(iii) a data especificada no plano aprovado de acordo com a seção 25.571(b) do RBAC 25 para a conclusão dos ensaios de fadiga em escala natural (full-scale fatigue testing) e demonstração de que o dano generalizado por fadiga não ocorrerá na estrutura do avião.
....." (NR)
Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 519, DE 23 DE MAIO 2019

Altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXX, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e 10, inciso IV, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, Considerando a necessidade de atualização das normas vigentes e a importância do estabelecimento de um arcabouço regulatório objetivo e transparente aos regulados e à sociedade em geral; e Considerando o que consta do processo nº 00058.528129/2017-79, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 21 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2001, Seção 1, páginas 57 e 58, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:
....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.902, DE 23 DE MAIO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018017/2018-44 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019, em virtude de erro material, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alterar a norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º
.....
§2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial.
.....
§7º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.
§8º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.
§9º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis." (NR)
"Art. 14.
.....



XIV - apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6º, II, da presente norma." (NR)

"Art. 23.

IV - deixar de apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6º, II, da presente norma (multa de até R\$ 1.000,00);" (NR)

"Anexo B

1.4.1) Contrato de Afretamento; e

1.4.2) Termo de Entrega de Embarcação." (NR) ' (NR)

Art. 2º Retificar o art. 2º da Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, em virtude de erro material, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º O art. 5º e o Anexo B da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§5º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes.

§6º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§7º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis." (NR)

"Anexo B

Documentos a serem anexados ao Requerimento de Autorização para operar como Empresa Brasileira de Navegação

1.4.1) Contrato de Afretamento; e " (NR) ' (NR)

Art. 3º Retificar o art. 4º da Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, em virtude de erro material, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º A norma aprovada pela Resolução nº 3.285-ANTAQ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§5º Caso o requerente seja representado por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da Cédula de Identidade do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica.

§9º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.

§10. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis." (NR)

"Anexo B

1.1.5) Contrato de Afretamento de embarcação brasileira realizado nos termos da resolução específica da ANTAQ, ou" (NR) ' (NR)

Art. 4º Retificar o art. 5º da Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, em virtude de erro material, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º O art. 3º da Resolução nº 3.631-ANTAQ passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º No caso de operadores estrangeiros, quando suas operações no Brasil requererem que suas embarcações estejam registradas no Sistema Mercante, a homologação de que trata o art. 2º será efetivada mediante a constituição de um representante legal no Brasil e a apresentação dos seguintes documentos:

Parágrafo único: A ANTAQ poderá solicitar versão traduzida dos documentos, conforme necessidade." (NR) ' (NR)

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 29, DE 23 DE MAIO DE 2019

Processo: 50300.016000/2018-52

Parte: R.S. DE CARVALHO COMERCIO E SERVICOS MARITIMOS LTDA (08.369.665/0001-89)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de pedido formulado pela empresa R. S. DE CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.369.665/0001-89, visando a obtenção de autorização para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 5.000 TPB, com observância às disposições contidas na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 2016.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 461ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de maio de 2019, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue:

"pela expedição do Termo de Autorização em favor da empresa R.S. DE CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.369.665/0001-89, com sede à Rua Silva Jardim, 33, sala 101, Centro, Macaé/RJ, para operar por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 5.000 (cinco mil) TPB."

O Diretor Mário Povia apresentou o seguinte voto-vista:

"1. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de outorga de autorização formulado pela empresa R. S. DE CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.369.665/0001-89, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 5.000 TPB, por entender que a embarcação tipificada como traineira, denominada "Sem Limites 2013", indicada como garantidora da outorga em tela, não detém as características e condições compatíveis para a prestação do chamado "serviço adequado" no transporte de cargas na navegação pretendida;

2. Por assegurar que a presente deliberação poderá ser objeto de reavaliação, desde que a empresa interessada apresente outra embarcação adequada à prestação dos serviços de transporte de carga na navegação de Cabotagem, conforme prevê a Resolução Normativa nº 05-ANTAQ; e

3. Por determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que instaura processo administrativo visando a abertura de uma agenda junto à Diretoria de Portos e Costas - DPC, da Marinha do Brasil, tendente à busca de um alinhamento conceitual institucional quanto ao emprego dos diversos tipos de embarcação vis a vis com as modalidades de navegação existentes."

O Diretor Francisval Mendes acompanhou, na íntegra, o voto-vista proferido pelo Diretor Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista proferido pelo Diretor Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o Diretor Relator Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 30, DE 23 DE MAIO DE 2019

Processo: 50300.000130/2017-92

Parte: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A (42.278.291/0001-24)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de comunicação de fato relevante da empresa LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A sobre o cancelamento das ordens de serviço relativas à construção das embarcações de cascos EI-506, EI-507 e EI-508, e da consequente rescisão do Contrato de Construção de Navios sob Encomenda ("Contrato de Construção"), celebrado entre Log-In e EISA - Estaleiro Ilha S/A, em 30 de novembro de 2007, em razão de atrasos superiores a 30 dias nos prazos de entrega previstos das embarcações, da suspensão dos serviços de construção desde dezembro de 2015, e do inadimplemento, por parte do EISA, de outras obrigações previstas no Contrato de Construção.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 461ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16/05/2019, O Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"I - Revogar a Resolução nº 5.284/2017-ANTAQ e confirmar os Certificados de Afretamento - ACA 0438 CGC 2019 (embarcação ALDEBARAN) e ACA 0568 CGC 2019 (embarcação BOMAR resolve); e

II - Conceder o prazo improrrogável de 12 meses à empresa Log-In Logística Intermodal S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.278.291/0001-21, para o afretamento por tempo de embarcações estrangeiras, com base no interesse público, mediante prévio procedimento de circularização no Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio SAMA, com observância aos requisitos estabelecidos na alínea "a" do inciso III do art. 5º da Norma aprovada pela Resolução Normativa nº 1-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2015, nos termos do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, c/c o art. 29 da Resolução Normativa nº 1-ANTAQ."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:

"I - Revogar a Resolução nº 5.284/2017-ANTAQ, mantendo os efeitos decorrentes dos Certificados de Afretamento - ACA 0438 CGC 2019 (embarcação ALDEBARAN) e ACA 0568 CGC 2019 (embarcação BOMAR resolve); e

II - indeferir a concessão de prazo de 12 meses à empresa Log-In Logística Intermodal S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.278.291/0001-24, para o afretamento por tempo de embarcações estrangeiras sob o fundamento de interesse público."

O Diretor Mário Povia acompanhou na íntegra o voto proferido pelo Diretor Francisval Mendes.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no que dispõe o art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Francisval Mendes, acompanhado pelo Diretor Mário Povia, ficando vencido o Diretor Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moysés, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FRANCISVAL MENDES
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 137, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.010102/2018-64. Fiscalizado: LENINO CARLOS DE ARAUJO, CNPJ nº 24.477.915/0001-50. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração disposta no inciso XII do Artigo 13 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.285/2014-ANTAQ.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS-MA

DESPACHO Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.017912/2018-41. Fiscalizada: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação da penalidade de advertência, pela prática das infrações tipificadas pelo artigo 23, incisos V, XV, XVII, XVIII e XXIX, da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO
Chefe



Ministério da Justiça e Segurança Pública

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 203, DE 16 DE MAIO DE 2019

Cria a área de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Criar a área de Tecnologia da Informação e Comunicação (ATIC) no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Art. 2º À ATIC compete:

I- planejar, coordenar, implementar, acompanhar, supervisionar, orientar e controlar programas e projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do DEPEN, observadas as diretrizes, padrões e normas emanadas pelos órgãos centrais do Governo Federal e pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DTIC/MJSP);

II- apoiar na elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e suas revisões, em conjunto com a DTIC/MJSP;

III- elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV- coordenar as contratações e aquisições relativas à TIC no âmbito do DEPEN, em consonância com o PDTIC do MJSP;

V- participar da elaboração e acompanhamento do orçamento quanto às rubricas relativas às atividades de TIC;

VI- assessorar as unidades do DEPEN em assuntos relacionados à TIC; e

VII- avaliar a adequação e custos de projetos de tecnologia da informação e comunicação, bem como avaliar seu alinhamento às necessidades e padrões de interesse do Ministério.

Art. 3º A ATIC ficará subordinada à Diretoria de Inteligência Penitenciária e será composta pelas seguintes estruturas:

I- Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária - COSISDEPEN;

II- Divisão de Sistemas - DSIST;

III- Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTIC; e

IV- Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC.

Parágrafo único. As áreas de tecnologia das Penitenciárias Federais ficarão subordinadas tecnicamente à ATIC e administrativamente à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 4º O Diretor-Geral do DEPEN designará por portaria o responsável pela ATIC.

Art. 5º A ATIC deverá apresentar semestralmente relatório estatístico com dados penitenciários.

Parágrafo único. O relatório será confeccionado em conjunto com as demais diretorias do DEPEN e publicado no sítio eletrônico <http://depen.gov.br/DEPEN>.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 60 dias para a confecção minuta de portaria com a normatização das atribuições da ATIC.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO BORDIGNON

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.167, DE 8 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/24817 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0027-11, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

32 (trinta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.633, DE 30 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27931 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELETIVA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.414.315/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 923/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.660, DE 30 DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/31154 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ nº 60.765.823/0001-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.666, DE 2 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21104 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLINGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 22.901.747/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 809/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.763, DE 7 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/28909 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, CNPJ nº 92.685.833/0001-51 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.830, DE 9 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32439 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMINIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CNPJ nº 21.314.882/0001-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.875, DE 13 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/33865 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 05.564.814/0001-72, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1600 (uma mil e seiscentas) Munições calibre 12

2600 (duas mil e seiscentas) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

1982 (um mil e novecentos e oitenta e dois) Projéteis calibre .380

70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora

70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.923, DE 14 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/18544 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Autorizar a empresa ORIGINAL VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.764.269/0001-23, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ORIGINAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.938, DE 15 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11072 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08.644.690/0005-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 721/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.964, DE 15 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/28962 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.671.138/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1041/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.991, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/23500 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.668.768/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 794/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.997, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25398 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JOCKEY PLAZA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 32.687.836/0001-00, para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.001, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/29355 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1074/2019 (CNPJ nº 09.130.520/0001-93); nº 1068/2019 (CNPJ nº 09.130.520/0003-55) e nº 1069/2019 (CNPJ nº 09.130.520/0002-74).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.002, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/29971 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUBCONDOMINIO COMERCIAL DOJK SHOPPING, CNPJ nº 19.340.045/0001-33, para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.003, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/30741 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 13.313.248/0001-54, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

70 (setenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.008, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32231 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0003-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1039/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.011, DE 17 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34405 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa INCOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMOS EXTRA FORTE, CNPJ nº 20.997.850/0001-13, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.024, DE 20 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25630 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARDINER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.231.029/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 860/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.025, DE 20 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25986 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.284.699/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 890/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.027, DE 20 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34061 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0001-75, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1281 (uma mil e duzentas e oitenta e uma) Munições calibre 12

90436 (noventa mil e quatrocentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

17669 (dezessete mil e seiscentos e sessenta e nove) Gramas de pólvora

92736 (noventa e dois mil e setecentos e trinta e seis) Projéteis calibre 38

436 (quatrocentas e trinta e seis) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Estojos calibre .380

436 (quatrocentos e trinta e seis) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.358, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08485.048278/2018-10 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ: 25.278.459/0005-06, localizada no Estado de RORAIMA.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH

PORTARIA Nº 34.405, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.305468/2016-03 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ: 17.428.731/0170-20, localizada no Estado de SERGIPE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.406, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08520.000700/2019-55 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ: 17.428.731/0170-20, localizada no Estado de SERGIPE.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE MAIO DE 2019

Descredencia a empresa MÁXIMA ESCOLTA DE CAR. EXCEDENTE LTDA da execução dos serviços de escolta própria/terceiros.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08658.014447/2007-28, resolve:

Art.1º Descredenciar a empresa MÁXIMA ESCOLTA DE CAR. EXCEDENTE LTDA, credencial nº 181/2008, inscrita no CNPJ nº 09.146.600/0001-37, estabelecida na Avenida Martins Junior, 1020, Torre 04, AP.32, JD Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP: 07141-000, da Execução dos Serviços Especializados de Escolta "Própria e De Terceiros", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Portaria nº 442, de 24 de abril de 2019, e a Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Presidente do Conselho Federal do Fundo de Direitos Difusos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito do Fundo de Direitos Difusos: I - ordenar despesas; II - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência; e III - celebrar convênios e contratos de repasses com entidades públicas, acordos, ajustes, termos de execução descentralizada e demais instrumentos congêneres cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Art. 2º Fica subdelegada competência ao Diretor do Departamento de Administração da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para ordenar despesas no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelo Presidente do Conselho Federal do Fundo de Direitos Difusos e pelo Diretor de Administração da Secretaria Nacional do Consumidor, até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO BENETTI TIMM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 23 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 310 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADELAIDE MARTA ALBINO CHICOMO - V392660-W, natural de Angola, nascida em 26 de julho de 1983, filha de David Chicomo e de Precinda Albino Chicomo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004458/2017-87);

AREOSVALDO ALEXANDRE MIRANDA DE SOUSA RODRIGUES - V424785-O, natural de Guiné Bissau, nascido em 04 de julho de 1981, filho de Luis Alberto Elias de Sousa Rodrigues e de Maria Eugenia Vieira Miranda, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004845/2017-13);

ANA TRES CRUZ - V655931-F, natural da Espanha, nascida em 11 de outubro de 1977, filha de Jesus Tres Sarasola e de Brigida Rosa Cruz Saenz, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011864/2017-16);

ANNA MARIA GRAZIANO - G083089-Q, natural da Itália, nascida em 19 de julho de 1979, filha de Salvatore Graziano e de Maria Teresa Saraceno, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019559/2017-72);

CARMEN GABRIELA GUTIERREZ TURPO - V279522-S, natural do Peru, nascida em 20 de abril de 1987, filha de Jaime Gutierrez Criales e de Carmen Rosa Turpo Suarez, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.019550/2017-65);

DANIELA CAROLINA RODRIGUEZ HIRASHIMA - V548305-1, natural da Venezuela, nascida em 11 de fevereiro de 1982, filha de Ramon Alfredo Rodriguez e de Milagro Del Coromoto Sanchez de Rodriguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505110484201439);

ELFFI REYES ORTIZ MAKHOUL - W010162-8, natural da Bolívia, nascida em 29 de novembro de 1962, filha de David Reyes Ortiz Salas e de Hilda de La Vega de Reye, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.004333/2017-90);

ERICK NILTON CHACON ARMAS - V445110-1, natural do Peru, nascido em 19 de junho de 1972, filho de Toribio Chacon Vasquez e de Ana Maria Armas Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.005094/2017-09);

HELENE MIEKE - V455820-1, natural da República Democrática do Congo, nascida em 05 de fevereiro de 1978, filha de Jose Mieke e de Madeleine Luila, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.004757/2016-91);

JAN OLIVER DELLA COSTA STUNKEL - V362912-C, natural da Alemanha, nascido em 16 de abril de 1982, filho de Reinhard Michael Stunkel e de Ruth Barbara Stunkel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019614/2017-42);

MAYELIN LEGRA GUA ALVES DA SILVA - V956548-P, natural de Cuba, nascida em 04 de maio de 1974, filha de Raul Legra Salinas e de Maria Josefa Gua Ramos, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.006516/2017-13) e

MOHAMED CHERQAOUÏ - V426424-M, natural do Marrocos, nascido em 14 de janeiro de 1968, filho de Ahmed Cherqaoui e de Kanze Cherqaoui, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.003201/2017-46).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 311 - Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AMNEH HUSEIN - G384531-B, natural da Síria, nascida em 27 de outubro de 2012, filha de Ahmad Husein e de Sawsan Isa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062832/2018-88);

BRYAN BEYA WA BEYA - G428289-1, natural da República Democrática do Congo, nascido em 27 de abril de 2011, filho de John Beya Wa Beya e de Laetitia Kiakumbuta Kumba, residente no estado de São Paulo (Processo nº 08505.046220/2018-48);

HAFSA BIBI - G345843-B, natural do Paquistão, nascida em 01 de março de 2010, filha de Syed Mazhar Ali Shah e de Nazish Ambreen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006428/2019-13) e

MADUISA JOAO CAMOES DA SILVA IE - G463219-N, natural de Guiné Bissau, nascida em 30 de novembro de 2008, filha de Maduwilson Joao Camoes da Silva e de Ivone Vaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063129/2018-97).

ANDRÉ ZACA FURQUIM

PORTARIA Nº 312, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Portaria Interministerial nº 6, de 08 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de março de 2018, Seção 1, páginas 45 e 46, e considerando o disposto no Despacho nº 72/2019/DIMAA/CGILGAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SNJ, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida, Processo nº 47039.006092/2018-03, ao imigrante ROBERT ZEPEZAUER, RNE V398715-3, de nacionalidade ALEMÃO, Data Nascimento: 11/05/1987, tendo em vista a Rescisão do Contrato de Trabalho, ensejando a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, conforme prevê o inciso I do art. 135 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, Processo SEI nº 08460.001596/2019-78.

ANDRÉ ZACA FURQUIM

PORTARIA Nº 313, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada, nos termos do parágrafo único, inciso I, art. 5º, da Portaria Interministerial nº 6, de 08 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de março de 2018, Seção 1, páginas 45 e 46 resolve:

Decretar a perda da autorização de residência, concedida ao imigrante ANGEL DOMINGUEZ SANCHEZ, CRNM V543450-H, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa, Processo SEI nº 08420.001631/2019-25.

ANDRÉ ZACA FURQUIM

DESPACHOS

Despacho nº 1.656/2019/GAB-Senajus/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: MAME BALLA NDOYE
Processo: 08452.004303/2017-41

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1.657/2019/GAB-Senajus/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: KINA MBIYA
Processo: 08505.042611/2017-11

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1.658/2019/GAB-Senajus/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: UCHENNA SAMUEL IKE
Processo: 08505.050957/2017-84

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1.654/2019/GAB-Senajus/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: MAHER CHAER
Processo: 08505.035891/2017-01

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1.655/2019/GAB-Senajus/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: SANA AL HAMWI
Processo: 08505.004142/2017-23

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Arquivamento de Igualdade
Interessado: Vasco Kreye da Cunha Ferreira
Processo:08000.031755/2018-03

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, arquivo o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte da interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: FERNANDO JOSÉ BATISTA GIL
Processo:08000.001369/2019-60

No uso da competência a mim atribuída, por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, ARQUIVO o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ANDRÉ ZACA FURQUIM
Secretário
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 289, de 17 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de maio de 2019, Seção 1, página 96, na linha em que se lê: "MONALISA BABALWA NGOMTI", leia-se: "BERKIN BAYAR".

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO

NEGO provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão, e mantenho o Ato intempestivo publicado no Diário Oficial da União de 29/08/2018, Seção 1, página 27. Processo nº 08460.013301/2017-44 - SUTONG HUANG

ANDRE ZACA FURQUIM
Diretor

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia dos nomes dos genitores de SAMUEL ALAMATA, incluído na Portaria Naturalização nº 184, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2019, é CHIMEE ALAMATA e EDITH ALAMATA, e não como constaram. Processo nº 08505.042672/2017-70

Certifico que, a exata data de nascimento de DÁRIO TRUJILLO BAZOALTO, incluído na Portaria n.º 1008, de 30 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997, é 15 de dezembro de 1956, e não como constou. Processo nº 08000.048365/2018-64

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe



COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08505.062511/2017-01 - NDONGO THIAW

DETERMINO o arquivamento do feito em razão da perda do objeto, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, e considerando o tempo transcorrido sem manifestação da interessada dos processos abaixo relacionados:
Processo nº 08508.004743/99-54 - ELIZABETH CARRION SARMIENTO
Processo nº 08505.053302/2014-15 - ROY ALEJANDRO MOYA MACEDO

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os requerentes já obtiveram autorização de residência por meio do processo nº 08505.005407/2016-20 e 08505.005405/2016-31.
Processo nº 08505.067072/2013-91 - ALANI OLARENWAJU ADEBAYO e CHARREYA RACHIT

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a requerente já obteve a autorização de residência por meio do processo nº 08505.054825/2016-41.
Processo nº 08505.052925/2014-71 - LIGIA CASIMIRO RUCO

INDEFIRO o presente pedido de autorização de residência por reunião familiar, tendo em vista que atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizadas pela Polícia Federal não demonstrou que os requerentes preencham os requisitos previstos na Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. Processo nº 08295.026278/2012-01 - HUANG YUXIN, ZHANG JIANYUN.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 925, DE 22 DE MAIO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o deferimento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO DE IMBIRUÇU, com sede em MUTUM - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.826.961/0001-48, conforme Nota Técnica nº 28/2019/DPJ/CPJ/CGAJUD/DPJUS/SENAJUS aprovada pelo Despacho nº 265/2019/CGAJUD/DPJUS/SENAJUS. Processo SEI/MJ nº 08000.016172/2019-25.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE MAIO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM VERÃO INESQUECÍVEL (THE PERFECT SUMMER, Rússia - 2013)
Produtor(es): Curb Entertainment International Corp.
Diretor(es): Gary Wheeler
Distribuidor(es): CURB ENTERTAINMENT INTERNATIONAL CORP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.004939/2015-40
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: MA (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Blumhouse Productions
Diretor(es): Tate Taylor
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.016525/2019-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: DOR E GLÓRIA (DOLOR Y GLORIA, Espanha - 2019)
Diretor(es): Pedro Almodóvar
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.017398/2019-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: OS MORTOS NÃO MORREM (THE DEAD DON'T DIE, Estados Unidos da América / Suécia - 2019)
Diretor(es): Jim Jarmusch
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.017405/2019-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: ANGEL HAS FALLEN (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Gerard Butler/Mark Gill/Matt O'Toole
Diretor(es): Ric Roman Waugh
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.018787/2019-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: SOBIBOR (Alemanha / Lituânia / Rússia / Polônia - 2018)
Produtor(es): Elmira Aynulova/Sergi Bespalov/Gleb Fetisov
Diretor(es): Konstantin Khabenskiy
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.018790/2019-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: ANJOS E SOMBRAS (DAUGHTER OF GOD, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Declan Dale
Diretor(es): Declan Dale
Distribuidor(es): VENICE FILM DISTRIBUTION LLC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.020673/2016-63
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Minissérie: SE EU FECHAR OS OLHOS AGORA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Carlos Manga Jr
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.029122/2018-27
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Conjunto de Episódios: MARCADAS (Brasil - 2019)
Episódio(s): 1 A 5
Produtor(es): Giros Projetos Audiovisuais Ltda.
Diretor(es): Belisario Franca/Julia Mariano
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link de internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000335/2019-79
Requerente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA

Filme: ENTRE JANELAS E ESPELHOS: AS ARTES DA FOTOGRAFIA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Tony Queiroga/Plano a Plano Filmes
Diretor(es): Tony Queiroga
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez
Processo: 08017.000483/2019-93
Requerente: ANTÔNIO JOSÉ QUEIROGA FERREIRA

Filme: O OLHO E A FACA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Gullane
Diretor(es): Paulo Sacramento
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000512/2019-17
Requerente: CALIFORNIA FILMES

Filme: ME DEIXEI ALI (Brasil - 2019)
Produtor(es): Gesto de Cinema Produções Audiovisuais
Diretor(es): Laís Melo
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000535/2019-21
Requerente: GESTO DE CINEMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME

Filme: AS VESTES DE ÂNGELA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Tamara Cleveland
Diretor(es): Marian Macêdo
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000536/2019-76
Requerente: TAMARA CLEVELAND FORTES DE MELLO

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE MAIO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: FRACTURED MINDS (Reino Unido - 2018)
Produtor(es): WIRED PRODUCTIONS
Distribuidor(es): WIRED PRODUCTIONS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation 4/Android/iOS/Nintendo Switch/Computador/Xbox One
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08017.000065/2018-15
Requerente: WIRED PRODUCTIONS

Título: EVERYBODY'S GOLF VR (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação/Esportes
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000211/2019-93
Requerente: LUIS NEGRON JR.



Título: SONG OF MEMORIES (Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): PQUBE LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Visual Novel
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.001031/2018-48
Requerente: HARRISON LEWIS

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2019

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, e com fundamento na Nota Técnica nº 207/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 8798320), resolve CONHECER e INDEFERIR o Recurso Administrativo nº 0800.012892/2019-11 (8481668) interposto nos autos do processo administrativo nº 47998.000169/2011-17, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Grande do Sul - SP -CNPJ-59.032.136/0001-26, em face da decisão exarada na Nota Técnica nº 72/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ (8377526) , nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY

COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 115/2019, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica nº 251/2019/DARS/CTRS/CGRS/DPJUS/SNJ/MJ, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46205.014742/2014-21, de interesse do STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CRATEÚS / CE, CNPJ 06.586.523/0001-48, para representação da categoria de Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Crateús, no Estado do Ceará, nos termos do art. 16 da Portaria 326/2013 c/c o art. 18 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 331/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8776635), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Jaguaruna/SC, CNPJ 82.578.923/0001-90 , Processo 46303.000971/2014-50, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles que ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, e que explora até 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina/SC, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 310/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8760653), resolve: ARQUIVAR o Processo nº 46000.006217/2005-47, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cidelândia/MA - SINDSEPUC, CNPJ 05.678.604/0001-05, nos termos do inciso VIII combinado com o parágrafo 1º do art. 26 da Portaria 501/2019; bem como, PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46311.001575/2014-41, também de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cidelândia/MA - SINDSEPUC, CNPJ 05.678.604/0001-05, para representação da Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cidelândia, Estado do Maranhão/MA, nos termos do art. 18 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 292/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº. 8745448), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46224.001771/2007-75, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Limpeza Urbana, Higiene e Conservação Ambiental, Lavanderias e Áreas Verdes da Grande João Pessoa - SINDLIMPEZA, CNPJ nº 08.609.328/0001-11, nos termos do art. 4, § 4º da Portaria 343/2000 c/c com o art. 26, inciso IV da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 115/2019, em cumprimento ao ofício nº (8659596) exarada nos autos do Processo nº 46303.001168/2015-13, procedente da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46303.001168/2015-13, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Içara e de Balneário Rincão-SC, CNPJ 95.778.692/0001-00, para representação da categoria Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Içara e de Balneário Rincão, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Içara/SC. Estado de *Santa Catarina*, nos termos do art. 18 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Técnico de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 306/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ (8759189), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46224.004927/2007-70 (SC01736), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Marizópolis-PB, CNPJ nº 03.483.259/0001-29, com respaldo no inciso I do Art. 26 c/c Art. 42 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 314/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8762186), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 46319.001098/2014-43 (SC16536), de interesse do SISMIM - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IMBITUVA, CNPJ: 07.683.517/0001-71, com respaldo no art. 25, parágrafo único da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115/2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica nº 214/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8657013), DEFERIR o REGISTRO SINDICAL (RES) ao SATED - SE Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Sergipe, Processo nº 46221.007234/2014-98 (SC16215), CNPJ nº 32.746.182/0001-30, para representar a categoria dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Sergipe/SE, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria nº 326/2013 c/c art. 25, inciso I da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na NT nº 347/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8787401), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46222.005546/2014-57 , de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Bonito, Ourém e Nova Timboteua - SINDTER, CNPJ: 19.822.201/0001-00, nos termos do art.27, inciso I da Portaria nº 326/2013, combinado com o art. 26, inciso I da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 115/2019, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica nº 284/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI 8739928), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46220.007418/2014-68, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ANGELINA, CNPJ 86.188.513/0001-93, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, limitando-se a dois módulos rurais, com abrangência no Município de Angelina, Estado Santa Catarina , nos termos do art. 18 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DE 21 DE MAIO DE 2019

Nº 85 - Ref.: Ref. alteração de data da 144ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Com fundamento no artigo 60, inciso IV c/c §2º do artigo 118, do Regimento Interno do Cade, proponho aos Senhores Conselheiros a alteração de data do calendário de Sessões Ordinárias de Julgamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica para o 1º semestre de 2019, com mudança da 144ª Sessão Ordinária do dia 12 de junho de 2019 para o dia 11 de junho de 2019.

Ao Plenário para homologação.

Após, publique-se.

É o despacho.

Nº 86 - Ref. Sessão Plenária Extraordinária.

Nos termos do art. 60, inciso IV c/c com o § 1º do art. 118, ambos do Regimento Interno do Cade, convoco Sessão Extraordinária do Plenário a ser realizada no dia 19 de junho de 2019, a partir das 10 horas.

Ao Plenário para homologação.

Após, publique-se.

É o despacho.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 655, DE 22 DE MAIO DE 2019

Ref.: Processo Administrativo nº 08700.006569/2015-98. Representante: CADE ex officio. Representados: Y.K. Park; M.K Park; Hyun Chul Son; Joseph Oh; Jason Kim; Luke Choi; Eugene Yang; Daniel Hur; Mathew Lee; L.S. Huang; Kenny Lee; Randy Pigott; Steve Jaska; Masafumi Amino; Vincent Chang; M.P. Cheong; Nate Hantgin; Kris Williams; Steve Kakimoto; Ted (Tetsuo) Oikawa; Takashi Tsunoyama; Bruce Tull; Nick Harata; Yoji Hayashi; J.H. Lim; Anita Yin; Shu-ming Tseng (ou Shu Ming ou Sue Ming); Terry Yang; Naomi Sato; David Chao e Michael Chuang. Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Daniel Oliveira Andreoli; Polliana Blans Libório; Frederico Carrilho Donas; Carolina Cury Ricciardi; André Marques Gilberto; Andrea F. Hoffmann Formiga; Renata Tormin Nishi; Maria Cecília Andrade; Camila Argentino Silva Ribeiro; Leonardo Maniglia Duarte; Camila A. S. Ribeiro; Marco Antonio Fonseca Júnior; Álvaro Adelino Marques Bayeux; Fábio Viana Ferreira; Vítor Luís Pereira Jorge; Rodrigo Alves dos Santos; Joana Temudo Cianfarini; Marcel Medon Santos; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Tatiana Lins Cruz; Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda; Isabela Braga Pompilio; Cláudio Coelho Souza Timm; Mario Glauco Pai Neto; Patrícia Bandouk Carvalho; Luciana dos Santos Martorano; Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves e Requena; Paula Müller Ribeiro Bernini; Carlina Gattolin de Paula; Jackson de Freitas Ferreira; Mariana Bleeker; André Luis Mitsuo Hiruta; Raquel Souza Jorge; Rodrigo Almeida Edignton; Natalie Teyssonneyre; Jessica Ribeiro Ferreira; Pedro Henrique Jardim Elias; Venício Branquinho Pereira Filho; Natan Maximiano Minhoz; Roberto Potter Martins Ferreira; Paula Pinedo; Vitor Peres Columbini; Lea Jenner de Faria; Mariana de Azevedo Castro Cesar e outros. Tendo em consideração a Nota Técnica nº 47/2019/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0617575) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica supracitada: a) pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe em relação a (i) Steve Kakimoto; (ii) Takashi Tsunoyama; (iii) Yoji Hayashi; (iv) Nick Hirata; (v) Bruce Tull; (vi) Ted (Tetsuo) Oikawa. Ao Protocolo. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Superintendente-Geral

Substituto

DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2019

Nº 661 - Processo nº 08700.001885/2017-35 (Apartado Restrito nº 08700.000030/2013-63). Represesentante: Cade Ex - Officio. Representados: Allsan Engenharia e Administração Ltda., Associação Brasil Medição, Construtora Incorporadora Santa Teresa, Emissão S/A, Enorsul Serviços em Saneamento Ltda, Floripark Energia Ltda, FR Incorporadora Ltda, GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda, HR Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, Job Engenharia e Serviços Ltda, Lotus Serviços Técnicos Ltda, RDN Serviços Ltda, Sanear Engenharia e Construção Ltda, Selleta Serviços Ltda, Sociedade Civil de Saneamento, Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda, TCM Serviços de Limpeza e Conservação, Toltec Engenharia e Construção Ltda, Afonso Rosseto Junior, Alberto Gaston Sosa Quiles, Alexandra Helena de Souza Raña, Ana Paula Conceição Cruz, Angelo Pereira, Cláudio de Sena Martins, Dimitrius Anastase Tzortzis, Douglas Ricardo Baltazar Campos, Fabiana Borges Hauck, Jakson Ferreira Lima, João Artur Rassi, Joaquim Carvalho Motta Junior, Luiz Renato Pereira, Mário César Campos, Moisés Ruberval Ferraz Filho, Natanael Silva Pessoa, Nelson José Malgueiro Filho, Ney Marcondes Baltazar Campos, Paulo José Debatin da Silveira, Reginaldo Fagundes Barbosa, Renato Guimarães da Silveira, Reynaldo Costa Filho, Roberto Martignago, Sandra Rosa Maglio Silva, Sebastião Cristovam, Waldecir Colombini. Advogados: Theo Felipe de Esquerdo, Aroldo Joaquim Camilo Filho, Carolina Cepera Moreira Xavier, Sander Ananias Helvecio, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota Abreu, Marcelo Vieira de Campos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Joaquim Lemus Pereira, Rafael Rocha de Macedo, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Maria Tereza do Couto Perez Rufino, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Estevão Prado de Oliveira Carvalho, Claudio de Abreu, Eric Hadmann Jasper, Roselle Adriane Sóglio, Luiz Antonio Santos de Oliveira, Aureliano Pernetta Caron, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio José de Almeida de Araújo, Marlon Charles Bertol e outros. Acolho a Nota Técnica nº 47/2019/CGAA8 (0617739), e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pela notificação dos Representados Representados FR Incorporadora Ltda, João Artur Rassi, para que intimem ou apresentem a testemunha Luiz Augusto Ferreira da Silva, não notificada pela SG/Cade; b) pela notificação da Representada Lotus Serviços Técnicos Ltda, para que intime ou apresente a testemunha Amadeu Pereira, não notificada pela SG/Cade; c) pelo reagendamento das audiências para colheita de



depoimento pessoal dos Representados Nelson José Malgueiro Filho, Ney Marcondes Baltazar Campos, Paulo José Debatim da Silveira, Douglas Ricardo Baltazar Campos e Afonso Rosseto Junior, para os dias e horários sugeridos no item II.2 da Nota Técnica 42/2019; d) pelo deferimento do pedido formulado pelo Representado Natanael Silva Pessoa, para cancelar as audiências de oitiva das testemunhas testemunhas Antônio José Nardella e Eduardo Cunha de Souza; e) pelo deferimento do pedido feito pelos Representados Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda e Luiz Renato Pereira e o consequente reagendamento da oitiva da testemunhas Carlos Alberto Bittencourt Arberti para o dia e horário sugerido no item II.3 da Nota Técnica 42/2019; f) pelo cancelamento da oitiva do Representado Joaquim Carvalho Motta Junior e sua notificação para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre seu interesse em reagendar a tomada de depoimento.

Nº 663 - Ato de Concentração nº 08700.001831/2019-31. Requerentes: LafargeHolcim (Brasil) S.A. e Polimix Concreto Ltda. Advogados: Ricardo Ferreira Pastore e Letícia L. Monteiro de Barros. Acolho o Parecer nº 9/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 23 de maio de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual. Publique-se.

Nº 668 - Ato de Concentração nº 08700.002386/2019-27. Requerentes: Laboratoire HRA-Pharma SAS e Merz Pharmaceuticals GMBH. Advogados: Marcel Medon Santos, Paula Müller Ribeiro Bernini e Felipe de Amorim Couto. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

Nº 669 - Ato de Concentração nº 08700.002345/2019-31. Requerentes: Caixa Participações S.A., Banco BTG Pactual S.A e Banco Pan S.A. Advogados: Denise Junqueira e Maria Eduarda Lemos Scott Franco de Camargo. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 5.786, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	19
	CGE II	02
	CGE III	17
	CGE IV	11
ASSESSORIA	CA I	10
	CA II	05
	CA III	18
ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	18
	CCT IV	82
	CCT III	01
	CCT II	43
	CCT I	59

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados passa a ser de R\$ 1.368.332,80 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), inferior ao limite de R\$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), definido pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.401, DE 21 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.003694/2017-89 e nº 48500.003744/2017-28, decide conhecer do Agravo apresentado pela Mapfre Seguros Gerais S.A. em face do Despacho nº 360, de 6 de fevereiro de 2019, e negar-lhe provimento, haja vista que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão recorrida.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.434, DE 23 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada por meio da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001656/2019-53, decide declarar extinto o referido processo, sem decisão de mérito do Requerimento Administrativo com pedido de Medida Cautelar interposto pela Queiroz Galvão Energética S.A. e Companhia Energética Santa Clara, em razão do objeto da decisão restar prejudicado por fato superveniente, dada a desistência das requerentes

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.301, de 14 de maio de 2019, constante no Processo nº 48500.002766/2017-71, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2019, Seção: 1, Volume: 157, Número: 94, Página: 38, onde se lê, "...R\$ 298.536,17 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)...", leia-se: "...R\$ 322.505,65 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos)...".

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.684, de 19 de março de 2019, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 28 de março de 2019, Seção 1, p. 165, v. 157, n. 60, onde se lê: "município de Nova Santa, Rosa", leia-se: "município de Nova Santa Rosa". A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.412, DE 22 DE MAIO DE 2019

Processo nº 48500.000161/2019-15. Interessado: EBDE Energia S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 215/2019 que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Bela Vista, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MG.040829-8.01, localizada no rio Preto, no estado de Minas Gerais, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no Anexo I, item 4.2, inciso II, alínea "a" da indicada Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 1.423, DE 22 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.005427/2012-31. Interessados: Foz do Chopim Energética Ltda. e Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: alterar, a pedido da interessada e em observância aos termos do art. 7º da REN nº 765/2017, a titularidade do Registro e do Aceite, objeto dos Despachos nºs 425/2013 e 1.451/2013, relacionada à UHE Salto Grande, com 47.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG UHE.PH.PR.044759-5.01, localizada no rio Chopim, estado do Paraná, da Foz do Chopim Energética Ltda. para a Copel Geração e Transmissão S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.340, DE 17 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.004986/2018-10. Interessadas: Sistema de Transmissão Nordeste S.A. (STN) e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF). Decisão: estabelecer os valores devidos a Sistema de Transmissão Nordeste S.A. (STN) e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) pela elaboração dos relatórios R3 e R4, com referência em maio de 2019, relativos ao estudo R1 EPE-DEE-RE-031/2018-rev.0 - "Estudo de Atendimento às Cargas da SE Milagres", de 26 de julho de 2018, utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.409, DE 22 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.004987/2018-64. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Decisão: estabelecer os valores devidos a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP pela elaboração dos relatórios R3 e R4, com referência em maio de 2019, relativos ao estudo R1 EPE-DEE-RE-027/2018-rev.0 - "Estudo Prospectivo para Escoamento do Potencial de Fotovoltaica/Biomassa na Região Noroeste do Estado de São Paulo", utilizados no Leilão de Transmissão, de acordo Resolução nº 594/2013, constantes da tabela anexa ao Despacho. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 23 DE MAIO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 24 de maio de 2019.

Nº 1.431. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Santa Maria Geração e Transmissão de Energia S.A. Usina: CGH Cachoeira da Onça. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 660 e 240 kW, respectivamente, totalizando 900,00 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de São Gabriel da Palha, estado do Espírito Santo.

Nº 1.432. Processo nº 48500.000748/2018-35. Interessados: Esmeralda Energias Renováveis S.A. Usina: UFV Fazenda Esmeralda. Unidades Geradoras: UG6 a UG11 de 2.000 kW cada, totalizando 12.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Agrestina, estado de Pernambuco.

Nº 1.433. Processo nº 48500.000830/2002-02. Interessados: PCH Fortuna II S.A. Usina: PCH Fortuna II. Unidades Geradoras: UG3 de 3.000 kW. Localização: Municípios de Guanhães e Virgíniópolis, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.424, DE 22 DE MAIO DE 2019

Processo nº 48500.001345/2019-94. Interessada: Enel Brasil S.A.. Decisão: anuir previamente à celebração de contrato de implementação do Projeto E4E entre empresas do grupo Enel e Enel Itália. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em. www.aneel.gov.br/biblioteca

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.404, DE 21 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.000126/2018-15. Interessados: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.412.647,32 (um milhão, quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e trinta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0037-0018/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.405, DE 21 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.000039/2018-50. Interessados: Companhia Energética do Maranhão S.A. - CEMAR. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 3.000.706,76 (três milhões, setecentos e seis reais, e setenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0037-0021/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.407, DE 22 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.000125/2018-62. Interessado: Companhia Energética do Ceará S.A. - Coelce. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 699.461,78 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e setenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0039-0062/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.408, DE 22 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.002129/2017-02. Interessados: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 681.040,76 (seiscentos e oitenta e um mil, quarenta reais, e setenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0040-0018/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE MAIO DE 2019

Nº 1.413. Processo nº: 48500.002132/2017-18. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 3.216.108,23 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e oito reais, e vinte e três centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0047-0071/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto.

Nº 1.414. Processo nº: 48500.000103/2018-01. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.761.363,82 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais, e oitenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0047-0077/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE MAIO DE 2019

Nº 1.419. Processo nº: 48500.001171/2017-06. Interessado: Companhia Energética de São Paulo - CESP Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 656.192,62 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais, e sessenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0061-0013/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto.

Nº 1.420. Processo nº: 48500.000054/2018-06. Interessado: Companhia Energética de São Paulo - CESP Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 908.490,49 (novecentos e oito mil, quatrocentos e noventa reais, e quarenta e nove centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0061-0020/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.425, DE 23 DE MAIO DE 2019

Processo nº: 48500.002056/2017-41. Interessados: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Rio Grande Energia - RGE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 13.739.527,13 (treze milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais, e treze centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0063-0035/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 38/2019

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.088/2002-SAM GRANITOS EXPORT EIRELI-OF. NºOfício nº
539/2019/SFAM/ANM/RJ
890.019/2005-PEDREIRA PEREGRINA LTDA - ME-OF. NºOfício nº
504/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.318/2006-J N GRANFIM MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. NºOfício nº
508/2019/SEFAM/ANM/RJ

890.415/2006-R. S. ALVES MINERADORA LTDA - ME-OF. NºOfício nº
505/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.552/2006-NILGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-OF. NºOfício nº
543/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.535/2008-MINERAÇÃO ROCHA VIVA EIRELI EPP-OF. NºOfício nº
546/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.766/2010-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. NºOfício nº
594/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.059/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. NºOfício nº
571/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.512/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. NºOfício nº
549/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.122/2017-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. NºOfício nº
519/2019/SEFRAM/ANM/RJ
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.005/2003-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. NºOfício nº
501/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.232/2004-AGROBIOL FERTILIZANTES EIRELI ME-OF. NºOfício nº
502/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.106/2007-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº
561/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.571/2008-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº
499/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.039/2010-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA-OF. NºOfício nº
487/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.261/2010-BERFEL CONSULTORIA, ASSESSORIA IMOBILIARIA, CORRETAGEM DE IMOVEIS E SEGUROS LTDA-OF. NºOfício nº
488/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.589/2010-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA-OF. NºOfício nº
570/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.707/2011-NOGUEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. NºOfício nº
576/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.193/2014-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-OF. NºOfício nº
577/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
890.194/2014-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-OF. NºOfício nº
579/2019/SEFAM/ANM/RJ-60 dias dias
Reitera exigência(366)
890.115/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº
526/2019/SEFAM/ANM/RJ-180 dias dias
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
800.515/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº
93/2019
800.516/1976-ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº
94/2019
890.954/1994-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP- AI Nº 96/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.244/1994-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. NºOfício nº
540/2019/SEFAM/ANM/RJ
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
802.315/1978-PEDREIRA NOVA ROCHA EIRELI EPP-OF. NºOfício nº
2375/2018/SEFAM/ANM/RJ
890.395/1996-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. NºOfício nº
1515/2018/SEFAM/ANM/RJ
890.101/2009-PEDREIRA NOVA ROCHA EIRELI EPP-OF. NºOfício nº
2375/2018/SEFAM/ANM/RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. NºOfício nº
596/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.113/1999-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME-OF. NºOfício nº
582/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.449/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF. NºOfício nº
595/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.-OF. NºOfício nº
564/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.534/2003-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. NºOfício nº
496/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.323/2009-AREAL TERBRASIL LTDA ME-OF. NºOfício nº
494/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.316/2010-AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LTDA-OF. NºOfício nº
566/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.306/2011-AREAL WCM LTDA ME-OF. NºOfício Nº 552/2019/ANM/RJ-SFAM
890.818/2011-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. NºOfício nº
567/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.933/2011-AREAL TERBRASIL LTDA ME-OF. NºOfício nº
490/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.936/2011-AREAL TERBRASIL LTDA ME-OF. NºOfício nº
485/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.343/2012-CERÂMICA IRMÃOS CARDOSO LTDA ME-OF. NºOfício nº
562/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.103/2013-JARDIM DAS ACÁCIAS MINERAÇÃO LTDA-ME-OF. NºOfício nº
575/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.079/2014-PMQ INCORPORADORA LTDA-OF. NºOfício nº
580/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.035/2016-CERÂMICA REX LTDA.-OF. NºOfício nº
518/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.089/2016-SANTA CLARA SERVIÇOS E TRANSPORTES DE PARATY LTDA ME-OF. NºOfício nº
574/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.066/2017-ALVES E ANDRADE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME-OF. NºOfício nº
492/2019/SEFAM/ANM/RJ
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
890.128/2005-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA
890.755/2011-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP
890.919/2011-AREAL TRANSMONTANO DE ITAGUAÍ LTDA ME
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.241/2006-Pedreira Vila Real Eirelli Epp- AI Nº95/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.429/2011-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. NºOfício nº
581/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.387/2015-EXTRATORA DE AREIAS COEXA LTDA-OF. NºOfício nº
554/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.444/2016-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. NºOfício nº
555/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.181/2017-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA-OF. NºOfício nº
593/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.255/2017-BICUIBA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. NºOfício nº
583/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.036/2018-MOTÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. NºOfício nº
503/2019/SEFAM/ANM/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.081/2016-SR LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI-OF. NºOfício Nº
556/SEFAM/ANM/RJ
890.141/2017-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA-OF. NºOfício Nº
553/2019/SFAM/ANM/RJ
890.040/2018-F M G BRAGA TERRAPLANAGEM ME-OF. NºOfício nº
497/2019/SEFAM/ANM/RJ
890.149/2018-SILVEIRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. NºOfício nº
475/2019/SEFAM/ANM/RJ

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente



DESPACHO
RELAÇÃO Nº 39/2019

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
890.128/2005-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA- Publicado DOU de 26/03/2019
890.755/2011-AREAL RIACHO DOCE LTDA EPP- Publicado DOU de 26/03/2019
890.919/2011-AREAL TRANSMONTANO DE ITAGUAÍ LTDA ME- Publicado DOU de 26/03/2019

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 56/2019

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
009.291/1967-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- AI Nº 000.042/2019
861.155/2003-MARIZA AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 103/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
824.205/1971-INDAIATUR INDAIA TURISMO LTDA.-OF. Nº549/2019
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº731/2019
861.155/2003-MARIZA AGUAS MINERAIS LTDA.-OF. Nº548/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.881/2008-J G MINERACAO & TRANSPORTADORA LTDA-SÃO LUIZ DO NORTE/GO - Guia nº 009/2019-39.000t-Areia- Validade:16/05/2020
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
861.095/1997-ANTONIO DIONISIO FEITOSA NORONHA.-OF. Nº730/2019
860.426/2000-LEONDAS FERREIRA DE SOUZA.-OF. Nº734/2019
861.282/2003-LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM LTDA.-OF. Nº732/2019
861.126/2004-AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA.-OF. Nº757/2019
860.055/2006-JAIRO DE ASSIS SOARES.-OF. Nº733/2019
860.062/2006-ELO RAMIRO LOEFF.-OF. Nº744/2019
860.637/2007-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº718/2019
861.616/2008-JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS.-OF. Nº736/2019
861.197/2009-EUTALIA SANTANA.-OF. Nº737/2019
860.539/2010-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº735/2019
861.265/2010-SANDRA FARIA DE ARAÚJO.-OF. Nº738/2019
861.793/2010-D'LIGA FILITO MINERADORA LTDA.-OF. Nº547/2019
860.925/2011-ADAILSON DE SANTANA REZENDE.-OF. Nº720/2019
860.949/2013-REGINALDO AUGUSTO CUNHA.-OF. Nº545/2019
861.094/2014-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR.-OF. Nº546/2019
860.016/2015-JOSE RODRIGUES DE LEMOS.-OF. Nº544/2019
860.144/2015-RD DE OLIVEIRA.-OF. Nº543/2019
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.089/2008-AMARILDO ALVES MACIEL- Registro de Licença Nº 064/2009 - Vencimento em 19/12/2022
861.307/2008-PAULO SERGIO JUNQUEIRA- Registro de Licença Nº 097/2009 - Vencimento em 18/08/2019
860.323/2009-NILTON CÉSAR DA SILVA- Registro de Licença Nº 119/2009 - Vencimento em 31/12/2019
860.559/2009-MIRAMAR FERREIRA CANEDO- Registro de Licença Nº 170/2010 - Vencimento em 20/12/2019
861.454/2009-PEDREIRA SANTA HELENA LTDA- Registro de Licença Nº 066/2010 - Vencimento em 11/03/2020
861.606/2009-NILTON CÉSAR DA SILVA- Registro de Licença Nº 092/2010 - Vencimento em 31/12/2019
860.148/2010-IVAN VIEIRA DO NASCIMENTO- Registro de Licença Nº 231/2010 - Vencimento em 09/04/2023
861.400/2010-JOSÉ CAMPOS AMARAL- Registro de Licença Nº 37/2011 - Vencimento em 28/03/2020
861.777/2010-WOLNEY LUIS GONÇALVES- Registro de Licença Nº 093/2011 - Vencimento em 03/08/2019
860.399/2011-SEBASTIANA BERNARDES ROSA- Registro de Licença Nº 002/2012 - Vencimento em 17/11/2020
861.463/2013-LUZIA PIRES DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº 150/2014 - Vencimento em 26/04/2021
861.816/2013-LUIZ CARLOS NUNES DE BASTOS- Registro de Licença Nº 207/2014 - Vencimento em 19/09/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.154/2001-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
860.155/2001-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
860.156/2001-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
860.376/2009-ABNER JESUS MOREIRA
860.847/2009-IWAMOTO & CASTRO LTDA ME
861.421/2009-IWAMOTO & CASTRO LTDA ME
861.134/2012-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA
860.616/2013-FRANCISCO CALZADA MACHADO
861.504/2013-ZILMON JOSÉ DA SILVA
861.840/2013-FREITAS & ANDRADE LTDA ME
860.320/2014-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
860.411/2014-LAURO SERGIO BELCHIOR
861.327/2014-MARCOS HELOU
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.498/2009-OMAR PAULA TEIXEIRA.-OF. Nº756/2019
861.011/2011-ELIAS MARINHO DE SOUZA.-OF. Nº798/2019
861.099/2011-DAVI SILVA.-OF. Nº799/2019
861.801/2011-JOSE FERREIRA RIBAS NETO.-OF. Nº800/2019
861.969/2011-CALMASA CALCARIO MAMBAI SA.-OF. Nº796/2019
862.160/2011-ANTÔNIO JOVINIANO PACIFICO.-OF. Nº791/2019
862.491/2011-VEMAR RIO PILOES LTDA.-OF. Nº793/2019
860.565/2012-WALDISON SERAFIM PIMENTA.-OF. Nº767/2019
860.741/2012-BOADYR PIRES VELOSO.-OF. Nº766/2019
860.930/2012-CERÂMICA MARAJÓ LTDA.-OF. Nº765/2019
860.174/2019-EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS.-OF. Nº541/2019
860.193/2019-ALVARO FERNANDES VIEIRA SILVA.-OF. Nº540/2019

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 58/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.491/2016-FERLIG FERRO LIGA LTDA- Alvará nº3.961/2017 - Cessionario:860.216/2019-Mineração Monte Azul Ltda- CPF ou CNPJ 07.554.984/0001-00
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.187/2016-LEON BARCELOS DE URZEDO- Cessionário:Daniela Martins Matos Barcelos- CPF ou CNPJ 32.914.896/0001-00- Alvará nº7.170/2016
860.517/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.928/2017
861.369/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.934/2017
861.463/2016-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.938/2017
860.018/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.939/2017
860.020/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.941/2017
860.022/2017-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.942/2017
860.335/2017-RICARDO PINHO LARA- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.444/2017
860.352/2017-RICARDO PINHO LARA- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.445/2017
860.353/2017-RICARDO PINHO LARA- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.446/2017
860.354/2017-RICARDO PINHO LARA- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº6.447/2017
860.481/2017-RICARDO PINHO LARA- Cessionário:Solag Holding Participações S.A.- CPF ou CNPJ 23.457.651/0001-00- Alvará nº7.499/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.349/2007-MINERAÇÃO SANTA RITA DE CASSIA COMERCIO DE MAT. DE CONST. E PREST. DE SERV. LTDA- Alvará nº 10.612/2007 - Cessionário: Ceramikalys Indústria Cerâmica e Comércio Ltda- CNPJ 07.478.600/0001-09
860.355/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER- Alvará nº 6.744/2015 - Cessionário: Phanthom Green Mineradora Ltda ME- CNPJ 16.949.392/0001-70
860.356/2014-DANIELA RODRIGUES NEVES NEDER- Alvará nº 6.745/2015 - Cessionário: Phanthom Green Mineradora Ltda ME- CNPJ 16.949.392/0001-70
860.762/2015-THIAGO NETO DE REZENDE- Alvará nº 12.492/2015 - Cessionário: Phanthom Green Mineradora Ltda ME- CNPJ 16.949.392/0001-70

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 133/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.044/2007-LUXPEDRAS MINERACAO E COMERCIO LTDA ME-AIMORÉS/MG - Guia nº 65/2019-16.000 t/ano-Granito- Validade:36 mes(es)
834.183/2007-VENEZA MINERAÇÃO E PESQUISA MINERAIS LTDA-COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG - Guia nº 56/2019-6.000 t/ano-Minério de Manganês- Validade:36 mes(es)
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.621/1997-L & L DRAGAGEM LTDA. ME-IGARAPÉ/MG, JUATUBA/MG, BETIM/MG - Guia nº 067/2019-50.000 t/ano-Areia- Validade:21/03/2021 ou PL
831.311/2006-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-MONTEZUMA/MG - Guia nº 64/2019-3.170 t/ano-Granito- Validade:12/12/2021
833.049/2006-ABRTEL MINERAÇÃO EIRELI EPP-LAJINHA/MG - Guia nº 61/2019-3.200 t/ano-Granito- Validade:36 mes(es)
833.546/2008-AGROPECUARIA OLHOS D'AGUA LTDA ME-ITAPECERICA/MG, SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG - Guia nº 72/2019-48.000 t/ano-Areia- Validade:19/08/2028 ou PL
833.950/2008-MINERAÇÃO SERRA DO CARIMBADO LTDA ME-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 52/2019-4.000 t/ano-Quartzito Ornamental- Validade:08/08/2021 ou PL
831.272/2011-MINERAÇÃO MAGELA LTDA. EPP-GOUVEIA/MG - Guia nº 62/2019 e 63/2019-13.622 t/ano e 2.218 t/ano-Areia e Cascalho- Validade:36 mes(es)
831.116/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.-PEQUERI/MG - Guia nº 71/2019-4.000 t/ano-Quartzo- Validade:36 mes(es)

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 134/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
832.357/2015-MINERAÇÃO FONSECA E FILHOS LTDA ME-Registro de Licença Nº 5155/2019 - Vencimento em indeterminado

JANIO ALVES LEITE
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 330, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.205086/2019-21, autoriza a empresa TRR BANDEIRANTES LTDA, CNPJ n.º 28.516.306/0001-14, a exercer a atividade de transportador revendedor retalhista (TRR).

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO Nº 331, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.205086/2019-21, autoriza a empresa TRR BANDEIRANTES LTDA, CNPJ n.º 28.516.306/0001-14, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada na Avenida José Alves Bezerra, n.º 1418-E, lote 05, quadra 09, Residencial Bandeirantes, Juara/MT, CEP 78575-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude):-11:14:28,100 ; -57:30:31,300 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 100,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP n.º 995 de 03/09/2018.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 332, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.207971/2019-45, autoriza a empresa PRD COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.309.202/0001-36, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revogam-se as autorizações ANP n.º 591 de 15/09/2017, n.º 672 de 11/10/2017, n.º 673 de 11/10/2017, n.º 144 de 27/02/2018 e n.º 145 de 27/02/2018.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 333, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019., e o que consta do processo n.º 48610.204974/2019-27, autoriza a empresa REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A., CNPJ n.º 33.412.081/0001-96, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as autorizações ANP n.º 35 de 04/09/1998, n.º 52 de 02/12/1998, n.º 3 de 13/01/1999, n.º 29 de 17/03/1999, n.º 42 de 30/04/1999, n.º 78 de 14/07/1999, n.º 91 de 26/08/1999, n.º 92 de 26/08/1999, n.º 100 de 14/09/1999, n.º 15 de 25/01/2000, n.º 25 de 16/02/2000, n.º 50 de 05/04/2000, n.º 93 de 06/06/2000, n.º 208 de 13/12/2000, n.º 75 de 05/06/2001, n.º 184 de 17/10/2001, n.º 185 de 17/10/2001, n.º 205 de 12/12/2001, n.º 221 de 18/12/2001, n.º 53 de 20/03/2002 e n.º 214 de 29/07/2004.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 334, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19/06/2009, e o que consta no processo n.º 48610.207311/2019-64, autoriza a empresa SARANA DO BRASIL TRANSPORTE E COLETA DE PRODUTOS OLEOSOS LTDA, CNPJ n.º 80.441.124/0001-41, a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, com a produção terceirizada tendo como empresa contratada POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ n.º 11.378.430/0001-68.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 335, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.207942/2019-83, autoriza a empresa TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E IMPORTAÇÃO S/A, CNPJ nº 12.837.701/0001-69, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revoga-se a autorizações ANP 269/2017 de 02/06/2017 e 539/2017 de 25/08/2017.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 336, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo n.º 48610.207836/2019-08, autoriza a empresa MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 24.055.649/0001-78, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revoga-se a autorização ANP n.º 215 de 20/04/2016.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 337, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019., e o que consta do processo n.º 48610.207923/2019-57, autoriza a empresa EVONIK BRASIL LTDA, CNPJ n.º 62.695.036/0001-94, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 338, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.207250/2019-35, autoriza a empresa LOGITRADE SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ n.º 03.004.874/0001-05, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as Autorizações ANP n.º 157 de 09/04/2012, 648 de 27/07/2018, 702 de 25/10/2017, 598 de 18/09/2017 e o cadastro como importador de etanol.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 339, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria A.N.P n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução A.N.P n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.202553/2019-61, autoriza a empresa AXA OIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 22.588.256/0001-02, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revogam-se as autorizações ANP n.º 941 de 22/09/2015, n.º 942 de 22/09/2015, n.º 163 de 22/03/2016, n.º 214 de 20/04/2016, n.º 361 de 07/07/2017, n.º 634 de 25/09/2017 e n.º 210 de 04/04/2019.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 340, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo n.º 48610.208531/2019-13, autoriza a empresa CHEVRON BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 02.308.527/0001-03, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Fica revogada a Autorização ANP n.º 903 de 23/12/2013.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 341, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.207547/2019-09, autoriza a empresa WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 06.249.926/0001-00, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revoga-se a autorização ANP n.º 204/ de 04/03/2013.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 342, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.208106/2019-16, autoriza a empresa PETRO ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.485.217/0001-90, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revogam-se as autorizações ANP n.º 31 de 06/02/2002, n.º 32 de 06/02/2002 e n.º 33 de 06/02/2002.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 343, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP n.º 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.206640/2019-98, autoriza a empresa BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BODIESEL SUL BRASIL S/A, CNPJ nº 07.322.382/0001-19, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revogam-se as autorizações ANP n.º 481 de 26/09/2016, n.º 654 de 03/10/2017, n.º 127 de 21/02/2019 e n.º 185 de 25/03/2019.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 397, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19/06/2009, e o que consta do processo n.º 48610.207311/2019-64, declara habilitada a empresa SARANA DO BRASIL TRANSPORTE E COLETA DE PRODUTOS OLEOSOS LTDA, CNPJ n.º 80.441.124/0001-41, como como produtora de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 398, DE 23 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 3, torna público o cancelamento da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0218499	FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS	07.837.124/0001-75	48610.012693/2007-14

CEZAR CARAM ISSA

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA
DIRETORIA EXECUTIVA
CNPJ: 06.977.747/0001-80

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

(em reais)

	201 8	201 7
ATIVO		
Circulante		
Caixa e Equivalentes (nota 4)	34.259.534	33.577.731
Tributos a Recuperar ou Compensáveis (nota 5)	76.158	165.288
Adiantamentos a Empregados (nota 6)	500.617	223.962
Adiantamentos a Terceiros (nota 6)	-	167.265
Despesas Antecipadas (nota 7)	578.533	297.689
Outros Créditos (nota 8)	5.810	20.328
	35.420.652	34.452.263



Demonstração do Fluxo de Caixa em 31 de dezembro (em reais)		
	201 8	201 7
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro (prejuízo) do exercício	4.064.949	186.085
Ajuste de Reclassificação - Recebimento de Subvenções	(111.914.697)	(98.651.681)
Ajustes de receitas e despesas não envolvendo caixa >> devem constar nas Notas Explicativas		
Doações e Baixas	(152.042)	(101.950)
Depreciação e Amortização	899.324	795.345
Baixa de Depreciação e Amortização	(45.713)	-
Provisões para Contingências	496.000	734.184
Atualização Monetária das Provisões para Contingências	232.698	-
Perdas com Bens do Imobilizado	1.821	-
Recuperação de Custos	56.475	-
Atualização Monetária de Dividendos a Pagar / Tributos a Compensar / Depósitos Judiciais	(74.596)	146.310
Rendas com Multas Aplicadas referente Baixa de Contratos	(26.538)	-
Reclassificações Relacionadas às Atividades de Investimento e Financiamento, não envolvendo caixa		
Reclassificações de Investimentos	-	(194)
	(106.462.319)	(96.891.901)
Redução (aumento) nos ativos operacionais		
Tributos a recuperar ou compensáveis	89.130	(43.348)
Adiantamentos a Empregados	(276.655)	11.912
Adiantamentos a Terceiros	167.265	(113.352)
Despesas Antecipadas	(280.844)	1.013.507
Depósitos Judiciais	(185.168)	(257.172)
Outros Créditos	14.518	870.997
	(471.754)	1.482.545
Aumento (redução) nos passivos operacionais		
Fornecedores Nacionais	183.956	(331.514)
Retenções Tributárias	35.002	(14.859)
Impostos de Renda / CSLL a recolher *Desconsiderando efeitos da Rec. AFAC	(1.849.719)	480.121
PIS e COFINS a recolher	186	(299)
Obrigações Trabalhistas e Sociais	3.501.506	1.720.079
Obrigações com a Cessão de Pessoal	(219.161)	(828.586)
Previdência Privada Complementar	282.709	(280.786)
Outros passivos	-	(1.309)
	1.934.479	742.848
Caixa líquido gerado (aplicado) nas ativ. operacionais	(104.999.594)	(94.666.508)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS (apenas as que envolvem caixa)		
(Aquisição) Venda do Imobilizado	(143.432)	(869.880)
(Aquisição) Venda de Intangível	(1.168.277)	(888.152)
Caixa líquido gerado (aplicado) nas ativ. de investimentos	(1. 311.709)	(1.758.032)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS (apenas as que envolvem caixa)		
Recursos Recebidos do Tesouro Nacional	111.914.697	98.651.681
Pagamentos de dividendos	(4.921.591)	(2.864.451)
Caixa líquido gerado (aplicado) nas ativ. de financiamentos	106.993.106	95.787.230
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa	(681.803)	(637.310)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	33.577.731	34.215.041
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	34.259.534	33.577.731

Demonstração do Valor Adicionado em 31 de dezembro (em reais)		
	201 8	201 7
Receitas	112.067.862	98.767.881
Subsídios Públicos	111.914.697	98.651.681
Outras Receitas	153.165	116.200
Insumos	15.798.908	10.598.124
Materiais, utilidades, serviços de terceiros e outros	15.798.908	10.598.124
Valor Adicionado Bruto	96.268.954	88.169.757
Depreciação e Amortização	899.324	795.345
Valor Adicionado Líquido produzido	95.369.630	87.374.413
Valor Adicionado recebido em transferência	702.179	542.724
Receitas Financeiras	263.048	223.093
Reversão de Custos e Despesas	386.508	319.631
Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL	52.623	-
Valor Adicionado Total a Distribuir	96.071.810	87.917.136
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal	73.070.038	70. 354.029
Remuneração Direta	59.963.348	57.897.943
Benefícios	9.429.024	8.823.397
FGTS	3.677.667	3.632.690
Governos (Impostos, taxas e contribuições)	1 2.504.906	1 0.535.729
Federais (inclui a contribuição previdenciária e sindical)	12.215.866	10.257.078
Estaduais (inclui IPVA)	327	27.862
Municipais	288.713	250.789
Remuneração do capital de terceiros	6.431.916	6.841.293
Juros	425.110	1.175.045
Alugueis	4.892.508	4.791.239
Outras	1.114.298	875.008
Remuneração dos Capitais próprios	4.064.949	186.085
Lucros retidos / Prejuízo do exercício	4.064.949	186.085
Valor Adicionado Total Distribuído	96.071.810	87.917.136

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018
(Valores em Reais)

1 CONTEXTO OPERACIONAL
A Empresa de Pesquisa Energética - EPE é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME e constituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 5.184 de 16 de agosto de 2004.
A EPE tem como atividade principal prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.
Compete também a EPE:
- Elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- Identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- Dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;

- Obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados.
O Estatuto Social da EPE foi aprovado na 3ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017.
A partir da publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 11.647, de 24 de março de 2008, a EPE passou a integrar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Na qualidade de empresa pública dependente, vinculada ao MME, a Empresa, a partir de abril de 2008, passou a receber subsídios públicos para custeio e investimento de suas atividades comerciais.
A EPE declara que está adotando as Leis de nº 11.638, de 28 dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e que optou pela adoção da NBC TG 1000 (R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS.
2 BASE DE PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
a) Declaração de conformidade
As Demonstrações Contábeis foram preparadas em conformidade com a NBC TG 1000(R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. Detalhes sobre as políticas contábeis da Empresa estão apresentadas na nota explicativa 3. Todas as



informações relevantes próprias das demonstrações financeiras estão sendo evidenciadas e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

b) Moeda funcional e moeda de apresentação
Os itens incluídos nas Demonstrações Contábeis são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico no qual a Empresa atua ("moeda funcional"). As Demonstrações Contábeis estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da EPE, e também a sua moeda de apresentação.

c) Uso de estimativas e julgamentos
A preparação das demonstrações financeiras em conformidade com a NBC TG 1000(R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS exige que a Companhia utilize julgamentos, estimativas e adote premissas que afetam os valores apresentados dos ativos e passivos, das receitas e despesas e divulgações. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. As estimativas e premissas são revisadas de forma contínua. As informações sobre premissas e estimativas que poderão resultar em ajustes dentro do próximo exercício financeiro estão incluídas na nota explicativa 12.

d) Base de mensuração
As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico, com exceção dos ativos financeiros não derivativos que são mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

3RESUMO DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS
As Demonstrações Contábeis da EPE estão de acordo com a NBC TG 1000 (R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade. As políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados.

Para atender a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, o DL nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando todas as alterações introduzidas nestes dispositivos legais, a EPE vem praticando, a partir de 2008, também a Contabilidade aplicada ao setor público por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que permite o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

3.1Caixa e equivalentes de caixa
Caixa e equivalentes de caixa registrados na conta única do Tesouro Nacional.

A partir da migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, ocorrida em 2008, os saldos disponíveis em conta bancária junto ao Banco do Brasil, aplicados no Fundo de Renda Fixa BB-Extra mercado FAE, provenientes de recursos gerados pela EPE, foram recolhidos ao Tesouro Nacional, em conta única, identificados em fonte de recursos próprios e vinculação específica na Unidade Gestora da Empresa.

Também foram alocados na Conta Única como recursos próprios os valores recebidos do MME, relativos aos créditos decorrentes de prestações de serviços realizados até março de 2008 e liquidados após a migração para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como os valores dos custos de estudos de viabilidade de projetos hidrelétricos e de transmissão reembolsados pelas concessionárias de energia elétrica vencedoras de leilões de energia e de redes de transmissão.

A partir do recolhimento dos recursos próprios para a Conta Única, os valores disponíveis não estão sendo remunerados pelo Tesouro Nacional.

3.2Instrumentos Financeiros Básicos
A EPE possui instrumentos financeiros não derivativos que são mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, registrado no grupo do patrimônio - Realizável Longo Prazo - Ativo Não Circulante.

3.3Contas a Receber de Clientes
A EPE não possui Contas a Receber de Clientes desde sua migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para o Orçamento Fiscal e da Seguridade, ocorrida em abril de 2008, quando deixou de emitir faturamentos.

3.4Investimentos em coligadas
A atividade da EPE, definida em seu Estatuto Social, conforme contexto operacional, não contempla participações em empresas coligadas e interligadas.

3.5Imobilizado
Os itens do imobilizado são demonstrados ao custo histórico de aquisição menos o valor da depreciação e de qualquer perda não recuperável acumulada. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis aos bens necessários para uso da administração.

Reparos e manutenções são contabilizados como despesas do exercício, quando incorridos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de depreciação dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

Em conformidade com o NBC TG 1000 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Resolução 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a administração não identificou qualquer evidência de falta de recuperabilidade dos ativos imobilizados, conforme laudo do teste de impairment de 31 de dezembro de 2018, elaborado pela empresa contratada Framar Contabilidade Ltda.

b) Receita Financeira
A receita financeira é decorrente da atualização da taxa Selic de tributos a compensar, da atualização monetária dos depósitos judiciais, dos descontos obtidos em pagamentos a fornecedores.

4CAIXA E EQUIVALENTES
Os Recursos estão identificados por fontes e vinculações oriundas do Tesouro Nacional (a) e por fontes de origem próprias (b), destinam-se principalmente ao pagamento de fornecedores, pessoal próprio e pessoal cedido de outras empresas estatais e de órgãos públicos, encargos sociais e previdência privada, vencíveis no início de janeiro de 2019, em consonância com as Programações Financeiras enviadas ao MME para janeiro de 2019.

	201 8	201 7
a - Recursos do Tesouro Nacional (Conta Limite de Saque)	5.782.057	2.253.476
b - Recursos Próprios	28.477.477	31.324.255
Total	34.259.534	33.577.731

5TRIBUTOS A RECUPERAR OU COMPENSÁVEIS

Os créditos tributários a recuperar ou a compensar originaram-se de:

- Tributos a restituir: IRRF; CIDE; PIS; e COFINS referente tributos pagos sobre Invoice nº 2047576 em nome de Emerson Process Management LLLP, cujo câmbio foi cancelado por erro no valor da Invoice;
- PIS COFINS a compensar: Baixados para conta de controle em atendimento à NBC TG 1000(R1) - Seção 21. Referem-se a contribuições retidas sobre notas fiscais emitidas pela EPE de janeiro a junho de 2008. Tendo como valores históricos/atualizado pela Selic até a data do balanço: Cofins R\$ 38.989 / R\$ 103.368,74 e Pis R\$ 8.448 / R\$ 22.398. Processo de compensação nº 10.166.729871/12-11, em análise pela Secretaria da Receita Federal;
- Antecipação de IRRF - 0561: Retenção sobre férias e demais retenções a ser compensado na folha de pagamento no mês seguinte.

	31/12/2018	31/12/2017
PASEP a Compensar	-	16.192
COFINS a Compensar	-	74.731
Antecipação de IRRF - 0561	62.887	36.993
CSLL a Compensar	-	33.005
IRRF a Restituir	5.575	-
CIDE a Restituir	3.717	-
PIS a Restituir	710	-
COFINS a Restituir	3.269	-
Totais	76.158	165.288

3.6Ativos Intangíveis
Software
As licenças adquiridas separadamente são registradas pelo custo histórico. A amortização é calculada pelo método linear para alocar o custo das licenças.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas também com base nos custos incorridos para a elaboração do ativo para a finalidade pretendida. Esses custos são amortizados durante sua vida útil estimável de cinco anos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de amortização dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

3.7Fornecedores
As contas a pagar aos fornecedores são reconhecidas pelo valor atualizado até a data do balanço. Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais.

3.8Provisões
A Empresa é parte envolvida em processos judiciais em andamento de natureza trabalhista, cível e tributária, com indicativo de perda provável na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

- As provisões para ações judiciais são reconhecidas quando:
- a) A Empresa tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de eventos passados;
 - b) É provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação;
 - e
 - c) O valor possa ser estimado com segurança.

3.9Passivo Contingente
A Empresa é parte envolvida em diversos processos judiciais em andamento com possibilidades de perda remota, possível e provável, na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

Seguindo-se aos critérios estabelecidos na NBC TG 1000 (R1), seção 21, as ações judiciais com possibilidade de perda remota não foram divulgadas nas demonstrações financeiras em Notas Explicativas, uma vez que são remotas as probabilidades de saída de recursos.

3.10Benefícios a empregados
Previdência Privada

A partir das aprovações pelos órgãos internos da Empresa, compreendendo a Diretoria Executiva e os Conselhos de Administração e Fiscal e pelos órgãos externos da administração pública a quem se subordina, neles incluídos o Ministério de Minas e Energia - MME, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a EPE, na condição de Patrocinadora, celebrou Convênio de Adesão com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS visando ingressar no Plano de Previdência denominado "Plano EPE", estruturado na modalidade de Contribuição Variável - CV. Para custear o referido Plano, a EPE contribui mensalmente, paritariamente com os empregados e dirigentes ou aqueles em exercício de função, denominados Participantes, com parcelas calculadas sobre as remunerações, inclusive o 13º salário, conforme estabelecido no Plano de Custeio.

Para os empregados que optaram em contribuir a partir de sua admissão, a título de tempo de serviços passados, a EPE contribui com a mesma importância, nas condições estabelecidas no Regulamento Específico do Plano de Previdência ELETROS/EPE.

Foram definidas as seguintes contribuições previdenciárias para os participantes e a patrocinadora:

- 3% (três por cento) da parcela de remuneração mensal compreendida até o valor do teto de contribuição da Previdência Social; e
- 11% (onze por cento) da parcela de remuneração que exceder o limite do teto da Previdência Social.

Por opção do Participante, a contribuição mensal poderá ser reduzida semestralmente em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), ocorrendo também à redução da contribuição básica da Patrocinadora.

Dado às características definidas no Plano CV não existem obrigações adicionais da Patrocinadora após efetuar os pagamentos das contribuições.

As contribuições feitas pela Patrocinadora são reconhecidas como despesas de benefícios concedidos a empregados.

3.11Reconhecimento da Receita
A EPE tem como atividade principal estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

A Empresa reconhece a receita quando: (i) o valor da receita pode ser mensurado com segurança; (ii) é provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade; e (iii) quando critérios específicos tiverem sido atendidos para cada uma das atividades da Companhia, conforme descrição a seguir:

- a) Receita de Subsídios Públicos
As receitas da EPE são oriundas de dotações orçamentárias, para custeio de despesas e investimentos, através do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. A Empresa poderá futuramente prestar serviços a terceiros, ensejando a emissão de Notas Fiscais de Serviços.



6ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

	201 8	201 7
Adiantamento a Empregados	500.617	223.962
Adiantamento a Terceiros	-	167.265
Totais	500.617	391.227

O saldo da conta adiantamento a empregado refere-se exclusivamente a adiantamento de férias.

7DESPESAS ANTECIPADAS

Saldo residual de R\$ 578.533 referente às assinaturas, anuidades e contratos firmados para o exercício de 2019. Este valor será amortizado em grande parte no próximo exercício corrente e está de acordo com a norma emitida pelo CFC, NBC TG 1000 (R1) - Seção 18.

8OUTROS CRÉDITOS

Saldo residual de R\$ 5.810 referente a restituição do ISS, junto a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, sobre operação de câmbio cancelada em virtude de erro na invoice de nº 2047576 em nome de Emerson Process Management LLLP. O processo de restituição está em andamento, assim que concluído o saldo será transferido para conta ISS a Restituir.

9DEPÓSITOS JUDICIAIS

Descrição	31/12/2018	31/12/2017
Previdenciárias	3.101.663	2.975.652
Trabalhistas	185.977	132.421
Cíveis	128.162	122.560
Total	3.415.802	3.230.633

9.1 Depósitos Judiciais - Previdenciários

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB realizou no exercício de 2009 o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00.2009.001203-0, visando ao cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ao finalizar o Procedimento Fiscal foi constituído crédito previdenciário e lavrados os autos de infração DECAB nº 37.200.111-4, 37.200.112-2, 37.200.113-0, 37.200.114-9, 37.200.115-7, 37.200.116-5, 37.200.117-3, e 37.262.717-0, face ao entendimento da RFB de descumprimentos de obrigações principais e acessórias, imputando à empresa o lançamento de contribuições previdenciárias acrescidas de juros e multas. A decisão da RFB no processo administrativo tributário foi no sentido de manter o lançamento e tornar definitiva a constituição do crédito tributário.

Em razão de tais fatos, a EPE ingressou na 13ª. Vara Federal de Brasília - DF, ajuizando ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, resultando no Processo nº. 18936-44.2010.01.3400, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário de forma a restabelecer a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros até decisão definitiva da demanda judicial.

Por decisão da Justiça Federal da 13ª. Vara de Brasília - DF o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, facultando à EPE o direito de realizar o depósito integral do débito controvertido, a fim de gerar de imediato os efeitos legais para suspensão da exigibilidade da cobrança e a garantia do juízo.

Em 14 de junho de 2010, após autorização da Diretoria Executiva da Empresa, realizou-se o depósito judicial, no valor de R\$ 1.887.652 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº. 18936- 44.2010.4.01.3400 em curso perante a 13ª Vara Federal de Brasília - DF. Tal depósito possibilitou a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros em nome da EPE, em 25 de junho de 2010.

A partir de 2016, os valores passaram a ser atualizados pelo Índice de Correção IPCA-e.

9.2 Depósitos Judiciais - Trabalhistas

Pagamentos de depósitos recursais e encargos processuais, que ao final dos processos serão revertidos. Até outubro/2017, os valores foram atualizados pelo índice do FGTS - TR + 3% ao ano - e a partir desta data pelo índice da Poupança.

9.3 Depósitos Judiciais - Cíveis

Refere-se ao pagamento de Depósito Judicial do Processo n. 2.9575-77-2017.4.01.3400, referente à multa de rescisão contratual do imóvel de Brasília/DF. Valor atualizado pelo Índice de Correção IPCA-e.

10IMOBILIZADO

O imobilizado está avaliado ao custo de aquisição e sua depreciação é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada como segue:

Instalações - dez anos

Máquinas e Equipamentos - dez anos

Equipamentos de Informática - cinco anos

Móveis e Utensílios - dez anos.

A seguir a movimentação das contas do imobilizado com o saldo inicial e final em seu valor líquido de depreciação:

	31/12/2017	Débito	Crédito	31/12/2018
Instalações	90.384			90.384
Deprec. Acumulada Instalações	(90.384)			(90.384)
Máquinas e Equipamentos	794.590	17.830	(38.248)	774.172
Deprec. Acumulada Máq. e Equipamentos	(522.812)	(73.360)	34.960	(561.212)
Equipamentos de Informática	5.042.882	213.713	(40.300)	5.216.295
Deprec. Acumulada Equipamentos de Informática	(3.787.774)	(445.136)	37.971	(4.194.939)
Móveis e Utensílios	2.077.128	72.511	(42.801)	2.106.838
Deprec. Acumulada Móveis e Utensílios	(1.694.843)	(130.885)	42.801	(1.782.927)
Total	1.909.171	-		1.558.227

A seguir posição do imobilizado com o saldo inicial e final em seu valor bruto:

Descrição do Imobilizado	31/12/2018	31/12/2017
Instalações	90.384	90.384
Máquinas e Equipamentos	774.172	794.590
Equipamentos de Informática	5.216.295	5.042.882
Móveis e Utensílios	2.106.838	2.077.128
Depreciação Acumulada	(6.629.462)	(6.095.813)
Total	1.558.227	1.909.171

No exercício foram registradas no subgrupo Equipamentos de Informática doações recebidas no montante de R\$ 120.048. A seguir a lista dos doadores:

- Abraceel - Assoc. Brasileira dos Com. de Energia.....R\$ 42.933;
- NCT Informática.....R\$ 48.915;
- Shell Brasil Petroleo.....R\$ 28.200.

11ATIVOS INTANGÍVEIS

Os itens classificados como intangíveis no âmbito da EPE se referem às aquisições de licenças de softwares, de acordo com a norma emitida pelo CFC, NBC TG 1000(R1) - Seção 18.

A amortização do Ativo Intangível é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada em cinco anos.

A seguir posição do intangível com o saldo inicial e final em seu valor líquido de amortização:

	Softwares
Em 31 de dezembro de 201 7	977.240
Aquisições	1.174.717
(-) Amortização	(321.705)
Em 31 de dezembro de 201 8	1.830.252

A seguir posição do intangível com o saldo inicial e final em seu valor bruto e total líquido de amortização:

Descrição Intangível	31/12/2018	31/12/2017
Softwares	6.281.160	5.106.443
(-) Amortização Acumulada	(4.450.908)	(4.129.203)
Total	1.830.252	977.240

No exercício foi registrado no subgrupo Software doação recebida da Associação Brasileira de Energia Eólica no montante de R\$ 32.885.

12AÇÕES JUDICIAIS

A EPE é parte em processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e tributária.

A administração, com base em pareceres de seus consultores jurídicos internos e consultores tributários externos, provisiona integralmente os processos cujo risco de perda seja classificado como provável.

As ações judiciais existentes na EPE estão assim apresentadas:

a)Ações com perdas prováveis:

O valor provisionado leva em consideração o valor da condenação indicado na decisão contrária a EPE e não necessariamente o valor da causa.

A decisão de provisionar considera a fase processual das ações judiciais e da própria natureza das demandas (ambiental, trabalhista ou cível). Em regra, solicita-se o provisionamento considerando a expectativa da execução do valor devido pela EPE. Considera-se apenas o risco classificado como provável.

Até dezembro de 2018 constituiu-se a Provisão de R\$ 5.831.078 de demandas judiciais, com base no parecer da Consultoria Jurídica da EPE que realizou avaliação como perda provável para as mesmas, conforme abaixo:

	31/12/ 201 8	31/12/2017
Trabalhistas	1.958.709	1.446.184
Cíveis	128.900	5.000
Tributárias	3.743.469	221.658
Total	5.831.078	1.672.842



A variação entre o saldo final de 2018 e 2017 foi impactada pelos Ajustes de Exercícios Anteriores realizados no exercício corrente, conforme a seguir:

a.1) Ajustes de Exercícios Anteriores:

Até o final de 2017 a empresa não efetuava provisionamento para contingências das ações com depósito em Juízo que garante 100% do pagamento. Por este motivo, considerando apenas aspectos jurídicos não se requisitou o provisionamento de qualquer valor para esta demanda. Ao longo do exercício de 2018 houve alteração no critério de julgamento, momento no qual passou a ser considerado o provisionamento para contingências das ações com depósito em Juízo.

Até o final de 2017, a empresa não efetuava a atualização monetária do valor da causa em razão da incerteza jurídica sobre o montante final a ser devido. A partir de 2018, se desenvolveu novo entendimento, que foi acordado com a Superintendência de Recursos Financeiros (SRF), a qual passou a ser responsável pela atualização dos valores de causas definidas. Não há atualização monetária de valores estimados.

Em atendimento a NBC TG 1000, seção 21 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, foram reconhecidos como Ajustes de Exercícios Anteriores, dentro do Patrimônio Líquido, os valores das provisões das ações judiciais com depósito em Juízo consideradas como prováveis pela CONJUR e não registradas como provisões para contingências no período entre 01/01/2010 a 31/12/2017. Da mesma maneira, os valores das atualizações monetárias de todas as ações consideradas como prováveis e com valor de causa definido.

A seguir, a demonstração dos valores segregados como Ajuste de Exercícios Anteriores (até 12/2017) e no atual exercício (em 2018):

Despesas com atualização monetária:			
Ações Judiciais	até 12/2017	em 2018	Total
Trabalhista	(6.428)	(7.097)	(13.525)
Cível	(1.359)	(4.717)	(6.076)
Fiscal	(1.413.275)	(220.884)	(1.634.159)
Total	(1.421.062)	(232.698)	(1.653.760)

Despesas com constituição de provisão:			
Ações Judiciais	até 12/2017	em 2018	Total
Trabalhista	0	(869.000)	(869.000)
Cível	(120.824)	(9.656)	(130.480)
Fiscal	(1.887.653)	0	(1.887.653)
Total	(2.008.477)	(878.656)	(2.887.133)

Receita com reversão de provisão:			
Ações Judiciais	até 12/2017	em 2018	Total
Trabalhista	-	370.000	370.000
Cível	-	12.656	12.656
Fiscal	-	-	-
Total	-	382.656	382.656

TOTAL	(3.429.539)	(728.698)	(4.158.236)
-------	-------------	-----------	-------------

O total dos Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$ 3.429.539 foi fortemente impactado pelo Processo nº 18936-44.2010.4.01.3400 - 13ª Vara Federal - Brasília/DF - Tributário da União - tendo como objeto do processo: Suspensão Exigibilidade Crédito Tributário e anular as exações fiscais apontadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes dos autos de infração DECAB nº 372001114, 372001122, 372001130, 372001149, 372001157 372001165, 372001173 e 370923740, com depósito judicial, que garante 100% do pagamento, registrado pela contabilidade em 14/06/2010 no grupo Ativo Realizável a Longo Prazo. Seu valor registrado nos Ajustes de Exercícios Anteriores é demonstrado a seguir:

- Valor de causa com depósito judicial.....R\$ 1.887.652

- Atualização Monetária até 31/12/2017.....R\$ 1.098.721

- Total atualizado até 31/12/2017.....R\$ 2.986.373

a.2) Ações com perdas prováveis até a data do balanço:

Trabalhistas:

Processo nº: 0000852.08.2011.5.01.0027

Objeto: Diferenças salariais, reintegração com pagamento de salários e danos morais

Provisão em 31/12/2017: R\$ 800.000

Provisão em 31/12/2018: R\$ 800.000

Justificativa: Manteve a definição de perda.

Processo nº: 0011106-68.2014.5.01.0016

Objeto: Pedido de Responsabilidade Subsidiária da EPE

Provisão em 31/12/2017: R\$ 20.184

Provisão em 31/12/2018: R\$ 22.303

Justificativa: Manteve a definição de perda. Até o final de 2017, a empresa não efetuava a correção monetária do valor da causa em razão da incerteza jurídica sobre o montante final a ser devido. A partir de 2018, se desenvolveu novo entendimento, que foi acordado com a Superintendência de Recursos Financeiros (SRF), a qual passou a ser responsável pela atualização de tais valores.

Processo nº: 0011078-53.2014.5.01.0064

Objeto: Pedido de Responsabilidade Subsidiária da EPE

Provisão em 31/12/2017: R\$ 30.000

Provisão em 31/12/2018: R\$ 33.863

Justificativa: Manteve a definição de perda. Até o final de 2017, a empresa não efetuava a correção monetária do valor da causa em razão da incerteza jurídica sobre o montante final a ser devido. A partir de 2018, se desenvolveu novo entendimento, que foi acordado com a Superintendência de Recursos Financeiros, a qual passou a ser responsável pela atualização monetária de tais valores.

Processo nº: 0100803-91.2016.5.01.0061

Objeto: Pedido de Responsabilidade Subsidiária da EPE

Provisão em 31/12/2017: R\$ 50.000

Provisão em 31/12/2018: R\$ 54.250

Justificativa: Manteve a definição de perda. Até o final de 2017, a empresa não efetuava a correção monetária do valor da causa em razão da incerteza jurídica sobre o montante final a ser devido. A partir de 2018, se desenvolveu novo entendimento, que foi acordado com a Superintendência de Recursos Financeiros (SRF), a qual passou a ser responsável pela atualização de tais valores.

Processo nº: 0100803-91.2016.5.01.0061

Objeto: Pedido de Responsabilidade Subsidiária da EPE

Provisão em 31/12/2017: R\$ 36.000

Provisão em 31/12/2018: R\$ 48.294

Justificativa: Manteve a definição de perda. Até o final de 2017, a empresa não efetuava a correção monetária do valor da causa em razão da incerteza jurídica sobre o montante final a ser devido. A partir de 2018, se desenvolveu novo entendimento, que foi acordado com a Superintendência de Recursos Financeiros (SRF), a qual passou a ser responsável pela atualização de tais valores.

Processo nº: 0101376-93.2016.5.01.0073

Objeto: Pedido de Reintegração com pagamento de salários de dano moral e subsidiariamente a reversão da justa causa.

Provisão em 31/12/2017: R\$ 360.000

Provisão em 31/12/2018: R\$ 500.000

Justificativa: Manteve a definição de perda. Neste caso, o valor é estimado e não cabe atualização monetária.

Processo nº: 0101581-53.2017.5.01.0020

Objeto: Pedido de diferenças de gratificação pelo exercício da função de contador responsável e correspondentes reflexos.

Provisão em 31/12/2017: Não há

Provisão em 31/12/2018: R\$ 450.000

Justificativa: Este processo não foi listado em 2017, pois, apesar de distribuído em 04/10/2017, a EPE somente apresentou sua defesa em janeiro de 2018. Valor estimado.

Processo nº: 0100187-33.2017.5.01.0045.

Objeto: Pedido de reintegração com pagamento de salários vencidos e vincendos, mais consectários. Pedido de dano moral. Eventualmente, a reversão da justa causa.

Provisão em 31/12/2017: R\$ 150.000

Provisão em 31/12/2018: R\$ 50.000

Justificativa: Manteve a definição de perda. Em virtude do teor do julgamento, entendeu-se pela redução do valor eventualmente devido pela empresa, que aguarda julgamento de seu recurso. Valor estimado.

Tributários:

Processo nº: 04/354158/2008

Objeto: Auto de Infração. Lançamento de ISS sobre a contrapartida devida pela EPE em convênios realizados com o Ministério de Minas e Energia

Provisão em 31/12/2017: R\$ 221.658

Provisão em 31/12/2018: R\$ 641.806

Justificativa: Manteve a definição de perda. Até o final de 2017, a empresa não efetuava a correção monetária do valor da causa em razão da incerteza jurídica sobre o montante final a ser devido. A partir de 2018, se desenvolveu novo entendimento, que foi acordado com a SRF, a qual passou a ser responsável pela atualização de tais valores.

Processo nº: 18936-44.2010.4.01.3400

Objeto: Suspensão Exigibilidade Crédito Tributário. Anular as exações fiscais apontadas pela Receita Federal do Brasil decorrentes dos autos de infração DECAB N. 372001114, 372001122, 372001130, 372001149, 372001157 372001165, 372001173 E 370923740.

Provisão em 31/12/2017: Não há

Provisão em 31/12/2018: R\$ 3.101.663

Na época se considerou o valor de R\$ 0.00 para provisionamento, pois há depósito em Juízo que garante 100% do pagamento. Por este motivo, considerando apenas aspectos jurídicos não se requisitou o provisionamento de qualquer valor para esta demanda. Ao longo do exercício de 2018, houve novos desenvolvimentos no método de análise, o que alterou o critério de julgamento. Foi acordado com a SRF, a qual passou a ser responsável pela atualização de tais valores.

Cíveis:

Processo nº: 0015181-23.2010.4.02.5101 (2010.51.01.015181-6)

Objeto: Participação dos empreendimentos EOL Pelado, EOL Lanchinha e EOL Serra de Santana I, II, III e IV no Leilão de Energia de Reserva e no Leilão de Fontes Alternativas de 2010.

Provisão em 31/12/2017: Não há

Provisão em 31/12/2018: Não há

Manteve a definição de perda. O valor da obrigação não pode ser estimado de maneira confiável.

Processo nº: 0041089-14.2012.4.02.5101
Objeto: Fazer com que o Edital do 6º Concurso Público da EPE (Edital 001/2012) concedesse prazo de inscrição idêntico aos candidatos pagantes e àqueles que solicitaram isenção do pagamento da taxa de inscrição no certame. EPE, condenada, deverá pagar R\$ 1.000,00 à DPU a título de honorários advocatícios.
Provisão em 31/12/2017: R\$ 1.000
Provisão em 31/12/2018: R\$ 1.000
Manteve a definição de perda.
Processo nº: 0003947-44.2012.4.01.3600
Objeto: Revogação De Licença Ambiental da UHE TELES PIRES - consulta Prévia aos índios Suspensão do Licenciamento.
Provisão em 31/12/2017: Não há
Provisão em 31/12/2018: Não há
Manteve a definição de perda. O valor da obrigação não pode ser estimado de maneira confiável.
Processo nº: 0013839-40.2013.4.01.3600
Objeto: UHE São Manoel - Pedido de Revogação da Licença Prévia. Estudo do Componente Indígena da UHE São Manoel.
Provisão em 31/12/2017: Não há
Provisão em 31/12/2018: Não há
Alterou-se a definição da perda, de Possível para Provável, em razão da redistribuição do processo na 5ª Turma do TRF da 1ª Região, que, notadamente, emite decisões contra empreendimentos hidrelétricos. O valor da obrigação não pode ser estimado de maneira confiável.
Processo nº: 0029575-77.2017.4.01.3400
Objeto: Multa por extinção de Contrato de Locação de Imóvel.
Provisão em 31/12/2017: Não há
Provisão em 31/12/2018: R\$ 126.900
Na época se considerou o valor de R\$ 0.00 para provisionamento, pois há depósito em Juízo que garante 100% do pagamento. Por este motivo, considerando apenas aspectos jurídicos não se requisitou o provisionamento de qualquer valor para esta demanda. Ao longo do exercício de 2018, houve novos desenvolvimentos no método de análise, o que alterou o critério de julgamento. Foi acordado com a SRF, a qual passou a ser responsável pela atualização de tais valores.
Processo nº: Nº 1007-E COFIS/CGFIS/DIPRO 822/2008 PROCESSO Nº 02001.000822/2009-71
Objeto: "Coletar 7.418 espécimes da fauna silvestre nativa, em desacordo com as autorizações obtidas (nº 61/2009, nº 116/2009 e nº 234/2009), sendo 97 indivíduos de espécies constantes de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção ou da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
Infração de acordo com o art. 70, parágrafo 1º c/c artigo 72, inciso II da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 3º inciso II c/c artigo 24, inciso I, II e parágrafo 6º do decreto federal nº 6.514/08."
Provisão em 31/12/2017: Não há
Provisão em 31/12/2018: Não há
Manteve a definição de perda. O valor da obrigação não pode ser estimado de maneira confiável.
Processo nº: 5009579-65.2018.4.03.6100
Objeto: Seja determinado à EPE que proceda à elaboração de uma Avaliação Ambiental Integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, observando-se as regras e critérios estabelecidos pela literatura especializada e assegurando-se, em todas as fases da avaliação, a ampla participação dos setores científicos e da sociedade civil organizada, de modo a compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio hidroecológico regional.
Provisão em 31/12/2017: Não há
Provisão em 31/12/2018: Não há
Esta ação não foi listada em 2017, pois foi distribuída somente em 24/04/2018. O valor da obrigação não pode ser estimado de maneira confiável.
Processo nº: 43042-75.2007.4.01.3400
Objeto: Edital 01/2007/EPE - Atribuir ao autor mais 10,5 pontos na avaliação de títulos pelo exercício de nove anos de atividade profissional de nível superior.
Provisão em 31/12/2017: R\$ 1.000
Provisão em 31/12/2018: R\$ 1.000
Manteve definição de perda.
Nota 1: Reversão de provisão Processo 004036-75.2006.404.7001 - valor da ação R\$ 113.590.000,00 considerado como provável em 12/2017 sendo valor estimado de R\$ 3.000,00.
b)Ações com perdas possíveis:
Conforme a NBC TG 1000(R1) Seção 21, não foram constituídas provisões para demandas judiciais e administrativas que tiverem parecer da Consultoria Jurídica da EPE e da Consultoria Tributária UHY Moreira - Auditores, com avaliação de perda como possíveis. Estão assim distribuídas:
Trabalhistas:

Nº processo	Objeto do processo	Na data do Balanço
0000789-29.2011.5.01.0044	Pedido de admissão na EPE, por aprovação em concurso público. Obrigação de Fazer.	5.000

Cíveis:

Nº processo	Objeto do processo	Na data do Balanço
0032162-25.2013.4.02.5101 (2013.51.01.032162-0)	Habilitação do empreendimento UTE Vista Alegre I (13A5-776) para participar do 2º Leilão A-5/2013.	10.000,00
0030497-03.2015.4.02.5101 (2015.51.01.030497-7)	Convocação da impetrante para integrar os quadros da EPE e honorários advocatícios.	1.000,00
0134965-18.2015.4.02.5101 (2015.51.01.134965-8)	Determinar à EPE que conheça das informações prestadas pela ADX via e-mail em 22/09/2015 e, então, habilite tecnicamente o empreendimento da impetrante (UFV Nova Cruz) para participar do 2º Leilão de Energia de Reserva de 2015.	10.000,00
0152599-27.2015.4.02.5101 (2015.51.01.152599-0)	Determinar à EPE que contrate a Autora, primeira colocada no seu concurso, para o cargo de Analista de Gestão Corporativa, área de atuação: Recursos Humanos.	47.280,00
0500562-84.2017.4.02.5101	Determinar à EPE que habilite, com recálculo da garantia física, a UTE Bevap para participar do Leilão de Reserva de 2011.	10,64
0001948-66.2006.4.01.3600	UHE Dardanelos - suspensão de obras de aproveitamento hidrelétrico	Possível sem quantificação de valor
0005891-81.2012.4.01.3600	UHE TELES PIRES - Revogação/Concessão de Licença Ambiental	Possível sem quantificação de valor
0006037-50.2011.4.01.3603	UHE Sinop - Revogação de Licença Ambiental	Possível sem quantificação de valor
0007766-48.2010.4.01.3603	UHE Sinop - Revogação de Licença Ambiental	Possível sem quantificação de valor
0006910-50.2011.4.01.3603	UHE São Manoel - Pedido liminar de suspensão das audiências públicas	Possível sem quantificação de valor
0014123-48.2013.4.01.3600 Apenso à ACP 0013839-40.2013.4.01.3600	UHE São Manoel - Pedido liminar de suspensão das audiências públicas	Possível sem quantificação de valor
16007-78.2014.4.01.3600 - processo atrelado à ACP 0013839-40.2013.4.01.3600	Licenciamento e obra da UHE São Manoel - Impacto nas Unidades de Conservação	Possível sem quantificação de valor
0017060-31.2013.4.01.3600	Suspensão do Licenciamento e das obras da UHE Teles Pires	Possível sem quantificação de valor
0017643-16.2013.4.01.3600	Suspensão do Licenciamento e das obras da UHE São Manoel - Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados	Possível sem quantificação de valor
0000521-24.2012.4.03.6007	AAE da Bacia do Alto Paraguai	Possível sem quantificação de valor
0043616-49.2017.4.01.3400	Multa por extinção de Contrato de Locação de Imóvel	Possível sem quantificação de valor

Fiscais:
Tratam-se de 30 (trinta) processos administrativos de manifestações de inconformidades junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil resultante da não homologação de pedidos de compensações de tributos federais (PerDcomp), que conforme parecer técnico da consultoria tributária UHY MOREIRA - AUDITORES, o montante atualizado até a data do balanço é de R\$ 8.769.013.
c)Ações com perdas remotas
As demais demandas judiciais e administrativas foram classificadas como remotas, e conforme a NBC TG 1000(R1) Seção 21, não são divulgadas em notas explicativas.

13OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS
Os gastos com a previdência privada complementar relativos à contribuição da Patrocinadora foram de R\$ 3.762.451 até 31/12/2018 e no mesmo período de 2017 foi de R\$ 3.487.311.
As obrigações financeiras da EPE com a ELETROS registradas no Passivo Circulante estão sendo cumpridas integralmente, são vencíveis até o 5º dia útil do mês subsequente aos descontos e ou aportes diretos dos Participantes, paritariamente com a contribuição da Patrocinadora e apresentam os seguintes saldos em 31 de dezembro:

Descrição	31/12/2018	31/12/2017
A - Com Contribuições da Patrocinadora	282.709	-
B - Com Contribuições dos Empregados	282.148	-
Total	564.857	-



14REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E EMPREGADOS
Em atendimento a Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, art. 1º, letra "e", da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, o quadro abaixo demonstra as remunerações dos administradores e empregados, bem como os salários médios, no exercício de 2018, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da EPE, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais- SEST:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Administradores	R\$ 32.482,13	R\$ 24.781,74 (*)	R\$ 30.942,05
Empregados - Nível Médio	R\$ 15.543,27	R\$ 3.427,53	R\$ 4.401,81
Empregados - Nível Superior	R\$ 27.337,03 (**)	R\$ 9.187,09 (***)	R\$ 14.277,02

(*) Honorários pagos à Dirigente aposentado de órgão público, respeitado o limite do teto constitucional.
(**) Remuneração Global de empregado de cargo efetivo designado para o exercício de Cargo em Comissão.
(***) Remuneração referente à empregada com redução de carga horária aprovada pela Diretoria Executiva.

15FORNECEDORES
Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais, no montante de R\$ 607.794 conforme abaixo detalhado:

Vencidos	A Vencer	Total
31.648	576.146	607.794

Dos débitos vencidos, R\$ 61.648 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) são referentes, principalmente, a contestações junto aos fornecedores RJ Locação de Veículos e Serviços. (R\$ 15.623), TI Engenharia de Comércio e Serviços (R\$ 6.123), TIM S/A (R\$ 1.937) e Vênus World Comércio de Equipamentos e Materiais (R\$ 7.965).
Em 21/12/2016 foi pulicada portaria 443/2018, incorporada ao decreto 9.507/2018, art. 8º, V-b, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, no âmbito da administração pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais controladas pela União.
Desta forma, em obediência a legislação vigente, a EPE a partir de 2017, passou a fazer as devidas retenções sobre os pagamentos das respectivas notas fiscais para depósitos em conta garantia vinculada ao CNPJ dos fornecedores, conforme quadro abaixo:

Posição em 31/12/2018

Fornecedor	Montante retido	Saldo Remanescente
Industec Comercial e Serviços Ltda.	183.012,42	107.862,73
Kantro Serviços Terceirizados Ltda	209.559,15	88.897,79
RJ Locação de Veículos e Serviços	31.434,30	16.382,52

16OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS
Os pagamentos das obrigações trabalhistas e sociais, tais como férias e os respectivos encargos incidentes (INSS, FGTS e Outros), são reconhecidos mensalmente no resultado obedecendo-se o regime de competência:

Descrição	31/12/ 201 8	31/12/2017
Salários a Pagar	2.940.165	-
Provisões de Férias a Pagar	7.644.263	7.417.956
INSS a Recolher	1.013.871	992.372
FGTS a Recolher	496.845	477.555
Rescisões a Pagar	12.097 (*)	-
Total	12.107.241	8.887.883

Obs.: Previdência Privada Complementar a Pagar considerado na nota 13 - item b no valor de 282.148.
* Conforme manifestação do Jurídico com relação ao pagamento dos valores de rescisão complementar referente ao Dissídio 2017/2018, para os empregados que estão fora do país, há a necessidade de apresentação de procuração específica para esse fim a ser apresentada pelos terceiros indicados pelos ex-empregados.
Note-se que, na referida procuração, deve constar o nome do Outorgante e Outorgado, a indicação de como se dará o recebimento dos valores, a quantia expressa a ser entregue ou depositada em conta previamente indicada e os poderes expressos concedidos ao outorgado para dar plena quitação sobre os valores recebidos.
A CONJUR ainda sugere que, antes de qualquer pagamento, ainda que por e-mail, a EPE envie os cálculos dos valores devidos para os ex-empregados para que estes possam conhecer os valores envolvidos e dar expressamente o seu "de acordo" com o valor final indicado.
Com relação ao pagamento de valores das rescisões complementares, referente ao Dissídio 2017/2018 para os empregados falecidos, formulamos uma nova consulta ao jurídico, uma vez que na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ambos os ex-empregados estavam com as contas ativas".

17OBRIGAÇÕES COM A CESSÃO DE PESSOAL

As obrigações apresentadas neste grupo decorrem da cessão de servidor público e de empregados de empresas estatais à EPE. O quadro abaixo demonstra a composição do saldo a pagar em 31/12/2018.

EMPRESA	31/12/2018	31/12/2017
1) CEPEL	-	175.132
2) Furnas S/A	26.231	-
3) Superior Tribunal de Justiça - STJ	22.685	21.533
4) Secretaria de Desenv.e Indus. RJ - SEDES	24.000	95.412
Total	72.916	292.077

1. A variação do item 1 - CEPEL - se deve a devolução do servidor ao seu órgão de origem.
2. O saldo final do superior Tribunal de Justiça - STJ e Furnas corresponde ao mês de dezembro/2018, com vencimento em janeiro/2019.
3. O saldo final da Secretaria de Desenvolvimento e Indústria do RJ - SEDES corresponde aos meses de novembro/2018, 2ª parcela do 13º Salário/2018 e dezembro/2018 com vencimento em janeiro/2019.

18CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da EPE é de R\$ 20.544.367 totalmente integralizado pela União.

19RESULTADO DO EXERCÍCIO

A EPE apresentou no ano 2018 um lucro de R\$ 4.064.949 - em 2017 o lucro foi de R\$ 186.085). Os principais impactos no resultado foram a arrecadação de recursos com subsídios para quitação dos dividendos apropriados ao resultado de 2018, a apropriação e a atualização das despesas com provisões para contingências, conforme relatório dos Riscos Fiscais da CONJUR no 4º trimestre/2018.

20IMPOSTO DE RENDA E CSLL A RECOLHER

Para fins de apuração de IRPJ e CSLL (Lucro Real), a EPE apurou uma base de cálculo de R\$ 7.590.726 sendo os tributos recolhidos ao longo do exercício, restando os valores de R\$ 582.914 (IRPJ) e R\$ 308.239 (CSLL) a serem recolhidos em janeiro/19.

21REMUNERAÇÃO AO ACIONISTA

No exercício 2018 foram liquidados os dividendos constituídos no exercício 2017, acrescidos das devidas atualizações monetárias, conforme Art. 118 do estatuto social. No exercício 2018, foi constituída provisão para dividendos a pagar na ordem de R\$ 150.910 e dividendos complementares propostos de R\$ 452.730.

22RECEITAS

31/12/2018 31/12/2017

a) Subsídios Públicos		
Recursos recebidos do Tesouro Nacional	111.914.697	98.651.681
b) Outras Receitas		
Receita Financeira	263.048	223.093
Reversão de Custos e Despesas	56.475	319.631
*Outras Receitas	535.821	116.200
Total	112.770.041	99.310.605

*Outras receitas - composto pela receita de reversão de provisões para contingências no total de R\$ 382.656 e bens recebidos em doação no total de R\$ 153.165, sendo: Equipamento de Informática R\$ 120.048; Software R\$ 32.884; lâmpadas para teste de consumo R\$ 232.

23CONCILIAÇÃO ENTRE O BALANÇO SOCIETÁRIO E O BALANÇO SIAFI

Em cumprimento ao Acórdão nº 2016/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2006, apresentamos a seguir as conciliações dos saldos das contas dos Balanços Patrimoniais registrados de acordo com a Lei nº 6.404/76 e suas alterações com os saldos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, o DL nº 200/67, e a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal e suas atualizações.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença	Obs.
Ativo Circulante	35.420.652	34.687.104	733.548	a
Ativo Não Circulante	6.804.466	6.565.290	239.176	b
Total do Ativo	42.225.118	41.252.394	972.724	
Passivo Circulante	(14.430.927)	(11.918.845)	(2.512.082)	c
Passivo Não Circulante	(5.831.078)	(4.429.694)	(1.401.384)	d
Patrimônio Líquido	(21.963.112)	(24.903.855)	2.940.743	e
Total do Passivo	(42.225.118)	(41.252.394)	(972.724)	

A conciliação apresentou uma diferença no total de R\$ 972.724, considerada sem materialidade perante o patrimônio bruto. Não foi possível o ajuste no SIAFI em razão do prazo de fechamento do sistema ser exíguo para conciliação entre os encerramentos da contabilidade privada e pública.
As justificativas por grupamento do Balanço Patrimonial estão descritas abaixo:



a)O Ativo Circulante apresentou uma diferença de R\$ 733.548, conforme demonstrado na tabela abaixo. Os valores dos tributos a compensar (impactados pela baixa do Pis/Cofins a compensar para contas de controle) e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (impactados pela análise dos pagamentos antecipados). Pela diferença no prazo de fechamento do sistema, a regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo exercício.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Tributos a Compensar	76.158	153.009	(76.851)
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	35.344.494	34.534.094	810.400
Total	35.420.652	34.687.104	733.548

b)A diferença no Ativo Não Circulante refere-se, principalmente, aos bens do Intangível (conforme inventário final). Pela diferença no prazo de fechamento do sistema, a regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo exercício.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Depósitos Judiciais	3.415.802	3.398.265	17.537
Investimentos em Ações	185	194	(9)
Intangível	6.281.160	6.059.484	221.676
Amortização do Intangível	(4.450.907)	(4.450.880)	(28)
Total	5.246.239	5.007.063	239.176

c)O Passivo Circulante apresentou uma diferença de R\$ 2.512.082 impactada pela inscrição de Restos a Pagar não Processado do INSS a Pagar (efd-Reinf/e-social) em razão da mudança no comando de pagamento do SIAFI ocorrida em 31/12/2018. Os dividendos a pagar e IRPJ/CSLL a pagar, em função da diferença no prazo de fechamento do sistema. A regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo exercício.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Fornecedores	(680.710)	(693.378)	12.668
Obrigações Fiscais	(927.209)	(88.592)	(838.616)
Obrigações trabalhistas e Sociais	(12.672.098)	(11.136.875)	(1.535.224)
Dividendos propostos	(150.910)		(150.910)
Total	(14.430.927)	(11.918.845)	(2.512.082)

d)O Passivo Não Circulante apresentou diferença de R\$ 1.401.384 em função do registro das provisões para contingências após o prazo de fechamento do sistema SIAFI, a regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo exercício.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Provisões para Contingências	(5.831.078)	(4.429.694)	(1.401.384)
Total	(5.831.078)	(4.429.694)	(1.401.384)

e)As diferenças no patrimônio líquido estão diretamente relacionadas às informações prestadas nos itens (a), (b), (c) e (d) e deverão ter suas regularizações providenciadas no exercício de 2019.

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira
Presidente

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira
Diretor Interino
Alvaro Henrique Matias Pereira
Diretor

Sandro da Silva Abílio
CRC-RJ 093927/O-1 Contador

Amílcar Guerreiro
Diretor
José Mauro Ferreira Coelho
Diretor

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Gestores da
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
Rio de Janeiro - RJ

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à Empresa de Pesquisa Energética, consoante os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Cabe ressaltar que cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Os chamados "Principais assuntos de auditoria" são aqueles que, em nosso julgamento profissional, são os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses temas foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo, bem como na formação de nossa opinião sobre tais evidências contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses pontos.

Os controles internos das áreas de contratos, compras e licitações e Recursos Humanos foram validados por ocasião da revisão do 3º trimestre de 2018.

A administração da empresa reclassificou, mediante relatório de sua área jurídica, alguns processos para a condição de provável com suficiente quantificação de valor e os registrou ao final do exercício.

Alguns processos que a área jurídica não considerava em seus relatórios como de provável perda por haver depósito judicial para garantia do processo, foram provisionados ao final do exercício.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da empresa é responsável por essas demais informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração, e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade consiste em ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se este se encontra inconsistente com as demonstrações contábeis, com o nosso conhecimento obtido na auditoria ou se, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se acaso concluirmos, com base no trabalho realizado, que há distorção significativa no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da EPE em continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Empresa, ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da EPE são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes.

As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos desta empresa.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a EPE a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamos-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.



Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria.

Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deva ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Outros

1. Examinamos também, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), referente ao exercício de 31 de dezembro de 2018, elaborada sob a responsabilidade da administração Empresa de Planejamento Energética - EPE, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas e como informação suplementar pela IFRS's que não requerem a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

2. Chamamos a atenção para o fato que as Demonstrações Contábeis do Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 foram auditadas por nossa firma, cujo relatório foi emitido em 25/02/2018 não continha modificação de opinião.

Ribeirão Preto (SP), 28 de fevereiro de 2019.

AGUIAR FERES Auditores Independentes S/S
CRC-2SP 022486/O-4 CVM - 9555

TANAGILDO AGUIAR FERES
Contador - CRC-1-SP 067138/O "S" RJ

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE A PROPOSTA PARA DESTINAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tomaram conhecimento da proposta da Administração, a ser submetida à aprovação da Assembleia Geral ordinária - AGO:

Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria e, considerando que a EPE apresentou no exercício de 2018 um Lucro Ajustado de R\$ 635.410 (Seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), a Administração propôs à Assembleia Geral de Acionistas a distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado a título de dividendos mínimos obrigatórios, no valor de R\$ 150.910 (Cento e cinquenta mil e novecentos e dez reais), em atendimento ao que prevê os incisos II e III do art. 114 do Estatuto Social da EPE, e R\$ 452.730 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e trinta reais), a título de dividendos adicionais, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, artigo 202 da Lei nº 6.404/1976.

Descrição	Valores em R\$
Lucro Líquido Ajustado	635.410
Lucro do Exercício - R\$ 4.064.949	
Prejuízo Acumulado e Ajustes de Exercícios Anteriores - R\$ 3.429.539	
Reserva legal (5%)	31.771
Dividendos Mínimos Obrigatórios	150.910
Dividendos Adicionais	452.730

O Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, no exercício de suas atribuições legais e estatutária, é de opinião que a Proposta da Administração para destinação do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018 encontra-se em condição de ser submetida à aprovação da Assembleia Geral Ordinária da EPE.

Brasília, 25 de março de 2019.
SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO

SERGIO ALONSO DA COSTA

MAURICIO DE OLIVEIRA ABI CHAHIN

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.075, DE 22 DE MAIO DE 2019

Altera a Portaria MDH nº 160, de 7 de março de 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria MDH nº 160, de 7 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

§ 2º As submissões de autorizações de celebração de contrato administrativo acima de dois milhões de reais deverão ser instruídas com manifestação prévia da Assessoria Especial de Controle Interno.

§ 3º Poderão ser analisados pela Assessoria Especial de Controle Interno outros processos de autorização de celebração ou aditamento de contratos, convênios e instrumentos congêneres a partir de solicitação do Gabinete do Ministro de Estado, do Secretário-Executivo, dos Secretários Nacionais ou por solicitação própria do Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno.

§ 4º A análise pela Assessoria Especial de Controle Interno dar-se-á exclusivamente quanto aos aspectos técnicos, com escopo definido no parecer incluído nos autos e, em hipótese nenhuma, substituirá a análise ou incidirá sobre os aspectos jurídicos-formais de competência da Consultoria Jurídica.

§ 5º Nos casos previstos nos § 2º e § 3º, os processos deverão ser encaminhados à Assessoria Especial de Controle Interno com a devida manifestação da Consultoria Jurídica e Parecer Técnico da área competente atestando o cumprimento das proposições exaradas pela Consultoria Jurídica, ou justificando o seu não cumprimento." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.157, DE 23 DE MAIO DE 2019

Institui o Prêmio de Inovação em Políticas Públicas de Juventude.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a necessidade de identificar, difundir e estimular ações de inovação no âmbito das políticas públicas voltadas à juventude brasileira, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio de Inovação em Políticas Públicas de Juventude, que será regulado pela Secretaria Nacional da Juventude, visando fomentar os municípios brasileiros a apresentar suas experiências exitosas na implementação de inovações em políticas públicas voltadas para os jovens entre 15 a 29 anos.

Art. 2º De acordo com a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 e o Decreto Presidencial nº 9.306, de 15 de março de 2018, o Prêmio tem como objetivos específicos:

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EPE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinaram o Relatório de Administração relativo o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018 e as Demonstrações Contábeis da Empresa, composta por: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; d) Demonstração do Fluxo de Caixa; e) Demonstração do Valor Adicionado; e f) Notas Explicativas. O conjunto das informações referentes às Demonstrações Contábeis da EPE foi objeto de Manifestação da Auditoria Interna, em 15 de março de 2019 e foi auditado pelos auditores independentes da Aguiar Feres Auditores Independentes S/S, cujo Relatório de Auditoria, emitido em 15 de março de 2019 em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, certifica as demonstrações contábeis da EPE.

O Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por unanimidade, é de opinião que os referidos Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis refletem a situação patrimonial, financeira e de gestão da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, ressaltando que o Lucro, decorrente do Resultado do Exercício, de R\$ 4.064.949 (Quatro milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais) foi ajustado devido ao prejuízo acumulado de ajustes de exercícios anteriores de R\$ 3.429.539 (Três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos e trinta e nove reais) em função das Provisões para Contingências no período de 2010 a 2017, reconhecidos como Despesas de Exercícios Anteriores, conforme a Nota Técnica nº 02/SRF, de 15/03/2019.

Por todo o exposto, o Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018 encontram-se em condições de serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília, 25 de março de 2019.
SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO

CLÉSIO SÓSTENES SANTOS LÉDO

HELENO BORGES DIAS

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE A PROPOSTA PARA DESTINAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tomaram conhecimento da proposta da Administração, a ser submetida à aprovação da Assembleia Geral ordinária - AGO:

Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria e, considerando que a EPE apresentou no exercício de 2018 um Lucro Ajustado de R\$ 635.410 (Seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), a Administração propôs à Assembleia Geral de Acionistas a distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado a título de dividendos mínimos obrigatórios, no valor de R\$ 150.910 (Cento e cinquenta mil e novecentos e dez reais), em atendimento ao que prevê os incisos II e III do art. 114 do Estatuto Social da EPE, e R\$ 452.730 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e trinta reais), a título de dividendos adicionais, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, artigo 202 da Lei nº 6.404/1976.

Descrição	Valores em R\$
Lucro Líquido Ajustado	635.410
Lucro do Exercício - R\$ 4.064.949	
Prejuízo Acumulado e Ajustes de Exercícios Anteriores - R\$ 3.429.539	
Reserva legal (5%)	31.771
Dividendos Mínimos Obrigatórios	150.910
Dividendos Adicionais	452.730

O Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, no exercício de suas atribuições legais e estatutária, é de opinião que a Proposta da Administração para destinação do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2018 encontra-se em condição de ser submetida à aprovação da Assembleia Geral Ordinária da EPE.

Brasília, 25 de março de 2019.
SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO

SERGIO ALONSO DA COSTA

MAURICIO DE OLIVEIRA ABI CHAHIN

I - incentivar a adoção de inovações na implementação de políticas públicas de juventude;

II - impulsionar iniciativas inovadoras que tenham impacto positivo na qualidade de vida de jovens brasileiros;

III - disseminar práticas inovadoras que possibilitem sua replicação em outras unidades da Federação; e

IV - promover visibilidade nacional e internacional às iniciativas inovadoras praticadas pelos municípios brasileiros.

Art. 3º As regras do Prêmio de Inovação em Políticas Públicas de Juventude serão publicadas em edital específico.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.020, DE 23 DE MAIO DE 2019

Habilita a Unidade de Internação em Cuidados Prolongados - UCP no Hospital Memorial Jaboatão (PE) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade-MAC do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.679/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Pernambuco e Municípios, referente à Região Metropolitana Ampliada de Recife e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 3.271/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios de Pernambuco - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 45/GM/MS, de 11 de janeiro de 2016, que redefine o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências do Estado e dos Municípios de Pernambuco, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a CIB/PE, nº 2.748, de 18 de março de 2015, que aprova a habilitação em Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP) para o Hospital Memorial Jaboatão; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, constante no Processo NUP-SEI nº 25000.055593/2015-67, resolve:



Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Internação em Cuidados Prolongados - UCP, Código 09.08, com dois módulos de 20 leitos cada, totalizando 40 leitos, no Hospital Memorial Jaboatão - SCNES 5356067.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo II, Seção XI da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC, no montante anual de R\$ 2.854.300,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde da Jaboatão dos Guararapes, IBGE 260790, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 448, DE 20 DE MAIO DE 2019

Indefere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir o projeto abaixo relacionado, com captação de recursos inferior ao previsto nos artigos 68 e 69, do anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Fundação Antônio Prudente

CNPJ: 60.961.968/0001-06

Nome do Projeto: Toxicidades sociais e econômicas em pacientes oncológicos tratados com intuito curativo

NUP: 25000.012008/2018-87

Art. 2º Revoga-se o inciso VIII, do art. 3º, da Portaria SE/MS nº 1.318, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 457, DE 21 DE MAIO DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências,

Considerando o Parecer nº 126/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: Sociedade Hospitalar Angelina Caron

CNPJ: 07.088.017/0001-91

Nome do Projeto: Centro de Reabilitação de Pacientes Amputados

NUP: 25000.007822/2018-80

Prazo de execução: 12 meses

Valor readequado: R\$ 801.592,54 (oitocentos e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Resumo do projeto: Possibilitar acesso a nível ambulatorial para pessoas com deficiência decorrente de amputação de membros inferiores, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional pós-operatório, sob a lógica interdisciplinar, visando que o cuidado integral com a saúde da pessoa amputada tenha como resultado final a manutenção da sua saúde física e mental, bem como o desenvolvimento da sua autonomia e inclusão social.

Art. 2º Revogar o inciso LXXI, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, de 04/12/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 458, DE 21 DE MAIO DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências,

Considerando o Parecer nº 130/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arroio Grande

CNPJ: 91.571.414/0001-26

Nome do Projeto: Todos por uma saúde de qualidade

NUP: 25000.020152/2018-97

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 266.173,58 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Resumo do projeto: Garantir acesso e qualidade a serviços de reabilitação para pessoa com deficiência mental e múltipla, sob a lógica interdisciplinar, diversificando as estratégias de cuidado com equipamentos que possibilitem ampliar, estimular e promover a manutenção das capacidades funcionais dos beneficiários com vistas à sua qualidade de vida, saúde e bem-estar.

Art. 2º Revogar o inciso XXVIII, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, de 04 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 579, DE 15 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba, com sede em Aratiba (RS)..

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 351/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.163263/2018-97, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba, CNPJ nº 90.868.449/0001-69, com sede em Aratiba (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de novembro de 2018 a 22 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 581, DE 15 DE MAIO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Duartina, com sede em Duartina (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 349/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.002372/2019-10, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Duartina, CNPJ nº 47.717.467/0001-10, com sede em Duartina (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 582, DE 15 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Banco de Olhos de Sorocaba, com sede em Sorocaba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 354/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200962/2016-63, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Banco de Olhos de Sorocaba, CNPJ nº 50.795.566/0001-25, com sede em Sorocaba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de março de 2016 a 10 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 584, DE 16 DE MAIO DE 2019

Altera a composição de equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 560/SAS/MS, de 8 de maio de 2019.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a solicitação da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve

Art. 1º Fica alterada a composição da equipe de transplante, SNT: 1 02 19 RJ 02, habilitada pela Portaria nº 560/SAS/MS, de 8 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União -DOU nº 89, de 10 de maio de 2019, seção 1, página 47, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 9º:
FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 02 19 RJ 02
II - responsável técnico: Lúcio Filgueiras Pacheco Moreira, cirurgião geral, CRM 52597798;
III - membro: Elizabeth Balbi, hepatologista, CRM 52576939;
IV - membro: Lucio José Auler de Faria, anesthesiologista, CRM 52668877;
V - membro: Bianca Guaraldi Couto, hepatologista, CRM 52739677;
VI - membro: Joyce Roma Lucas de Silva, hepatologista, CRM 52752452;
VII - membro: Lívia Barroso Victor, hepatologista, CRM 52920452;
VIII - membro: Laura Cristina Machado Pinto, hepatologista, CRM 52755770;
IX - membro: Lucas Demétrio Domingues de Souza, cirurgião geral, CRM 52856215;
X - membro: Luciana Pereira Carius, hepatologista, CRM 52781266;
XI - membro: Marcela Arruda Saboia Nogueira dos Santos, cirurgia geral, CRM 52964735;
XII - membro: Marcia Halpern, infectologista, CRM 52538850;
XIII - membro: Renato Toledo Maciel, anesthesiologista, CRM 52760803;
XIV - membro: Victor Hugo Ribeiro Vieira, cirurgião geral, CRM 52968200;
XV - membro: Thiago Pereira Belinha, cirurgião geral, CRM 52865079.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 588, DE 16 DE MAIO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Rio Grande do Sul, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº. 210/2019, de 18 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Rio Grande do Sul, com base nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nsº. 131, 132 e 133 de 11 de abril de 2019.

§1º O total do recurso MAC anual do Estado do Rio Grande do Sul fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	852.309.350,19
Fundos Municipais de Saúde	1.867.926.834,13
TOTAL	2.720.236.184,32

§2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 589, DE 16 DE MAIO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Rio de Janeiro, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Ofício CIB/RJ nº. 04/2019, de 21 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Rio de Janeiro, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RJ nº. 5.778, de 24 de abril de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Rio de Janeiro fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	592.706.176,48
Fundos Municipais de Saúde	2.978.885.807,77
TOTAL	3.571.591.984,25

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 590, DE 16 DE MAIO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Acre, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Comissão Intergestore Bipartite do Estado do Acre, por meio do Ofício nº 053, de 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado do Acre, com base nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite -CIB/AC nº 5, de 22, de abril de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Acre fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	89.934.690,72
Fundos Municipais de Saúde	1.624.408,13
TOTAL	91.559.098,85

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 591, DE 16 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga, com sede em Jacutinga (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 362/2019-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.016655/2019-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga, CNPJ nº 21.429.659/0001-38, com sede em Jacutinga (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de janeiro de 2019 a 23 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 592, DE 16 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação Hospitalar de Sergipe, com sede em Lagarto (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 367/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.163930/2018-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Sergipe, CNPJ nº 13.366.414/0001-80, com sede em Lagarto (SE). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de setembro de 2018 a 19 de setembro de 2021. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 595, DE 17 DE MAIO DE 2019

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS, da Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, com sede em Petrópolis (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 431/2019-DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.072200/2015-80, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, CNPJ nº 73.696.718/0001-38, com sede em Petrópolis (RJ). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.319/SAS/MS, de 23 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 13 de setembro de 2018, seção 1, página 77.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 596, DE 17 DE MAIO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Minas Gerais, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº. 8/2019, de 23 de abril de 2019, resolve: Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Minas Gerais, com base na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MG nº 2.935/2019, de 24 de abril de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Minas Gerais fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	487.102.204,85
Fundos Municipais de Saúde	4.168.204.506,59
TOTAL	4.655.306.711,44

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>. § 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 597, DE 17 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Fundação Ana Lima, com sede em Maracanaú (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 352/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.185046/2014-24, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Ana Lima, CNPJ nº 07.411.705/0001-40, com sede em Maracanaú (CE). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de março de 2015 a 26 de março de 2018. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 598, DE 17 DE MAIO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Sergipe, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Título III da Portaria da Consolidação nº 6/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria Consolidação nº 5/GM/MS de 28 de setembro de 2017; que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS de 28 de dezembro de 2017; que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício nº 1016/2019-SES, de 25 de abril de 2019, resolve: Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado de Sergipe, com base na Resolução do Colegiado Interfederativo Estadual - CIE/SE nº 24/2019, de 8 de abril de 2019. § 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Sergipe fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	287.828.807,23
Fundos Municipais de Saúde	202.802.852,16
TOTAL	490.631.659,39

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br> § 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6º parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 601, DE 20 DE MAIO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve: Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado: RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 CORAÇÃO: 24.11 SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 19 SP 10
II - denominação: Unidade Referenciada Oswaldo Cruz Vergueiro/ Hospital Alemão Oswaldo Cruz
III - CNPJ: 60.726.502/0007-11
IV - CNES: 2078597
V - endereço: Rua Vergueiro, nº 17, Bairro: Liberdade, São Paulo/RS, CEP: 01.504-000.



Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 19 SP 11
II - denominação: Hospital São Francisco Ribeirão Preto
III - CNPJ: 01.613.433/0068-92
IV - CNES: 2079275
V - endereço: Rua Bernardino de Campos, nº 912, Bairro: Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.015-130.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 19 RS 05
II - denominação: Hospital Santa Lucia Ltda
III - CNPJ: 89.121.230/0001-12
IV - CNES: 2263823
V - endereço: Rua Coronel Pillar, nº 748, Bairro: Centro, Cruz Alta/RS, CEP: 98.025-220.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 12 19 SC 02
II - denominação: Hospital Sao José/ Associação Hospitalar São José de Jaraguá do Sul
III - CNPJ: 12.846.027/0001-89
IV - CNES: 2306336
V - endereço: Rua Waldemiro Mazurechen, nº 80, Bairro: Centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89.251-830.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 1 01 19 RN 02
II - responsável técnico: Rodrigo Azevedo de Oliveira, nefrologista, CRM 4778;
III - membro: José Bruno de Almeida, nefrologista, CRM 1105;
IV - membro: Marcel Rodrigues Gurgel Praxedes, nefrologista, CRM 6036;
V - membro: Kallyane Cabral de Paula, nefrologista, CRM 6980;
VI - membro: Artur Quintiliano Bezerra da Silva, nefrologista, CRM 5869;
VII - membro: Paulo José de Medeiros, urologista, CRM 2876;
VIII - membro: Andre Frederico Nogueira Marques, urologista, CRM 4767;
IX - membro: José Hipólito Dantas Junior, urologista, CRM 3805;
X - membro: Romulo Alvares Macedo Faria, urologista, CRM 4269;
XI - membro: Bruno Marcelo Miranda Bezerra, urologista, CRM 5853.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 03 19 SP 13
II - responsável técnico: João Roberto Breda, cirurgião cardiovascular, CRM 83668;
III - membro: Gustavo Calado de Aguiar Ribeiro, cirurgião cardiovascular, CRM 77345;
IV - membro: Rafael Otto Schneidewind, cirurgião cardiovascular, CRM 109252;
V - membro: Rodrigo Afonso Sardenberg, cirurgião torácica, CRM 84937;
VI - membro: Fabio Gomes da Conceição, Cardiologista clinico, CRM 120931;
VII - membro: Cassio Campello de Menezes, anesthesiologista, CRM 94469;
VIII - membro: André Luis Ottoboni, anesthesiologista, CRM 79870.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 19 SP 15
II - responsável técnico: Fabiano Pieroni, hematologista e hemoterapeuta, CRM 88424;
III - membro: Geraldo Santana da Cunha Junior, hematologista e hemoterapeuta, CRM 97845.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 11 19 RS 07
II - responsável técnico: Renato Macedo da Silveira, oftalmologista, CRM 12671;
III - membro: Cesar Gomes da Silveira, oftalmologista, CRM 37668.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 19 SP 14
II - responsável técnico: Matheus Ivan Schmitz Vieira, oftalmologista, CRM 153658.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 12 19 SC 02
II - responsável técnico: Rodrigo Angeli, ortopedista e traumatologista, CRM 18065;

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RIM: 24.08
PIAUÍ

I - Nº do SNT: 2 01 09 PI 01
II - denominação: Hospital Getúlio Vargas
III - CNPJ: 06.553.564/0104-43
IV - CNES: 2726971
V - endereço: Avenida Frei Serafim, nº 2352, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.001-020.

MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 01 99 MA 02
II - denominação: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08
IV - CNES: 2726653
V - endereço: Rua Barão de Itapary, nº 227, Bairro: Centro, São Luis/MA, CEP: 650.20-070.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
CORAÇÃO: 24.11
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 03 17 CE 04
II - denominação: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Cura D'Ars
III - CNPJ: 60.975.737/0035-09
IV - CNES: 2611686
V - endereço: Rua Costa Barros, nº 833, Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP: 601.60-280.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 13
II - denominação: Instituto Oftalmológico Santa Luzia LTDA EPP
III - CNPJ: 31.675.010/0001-50
IV - CNES: 3244652
V - endereço: Rua Aluysio Simões, nº 134, Bairro: Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.060-260.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 16 SP 06
II - denominação: Hospital Saha/ Saha Serviços Médicos e Hospitalares LTDA
III - CNPJ: 07.045.325/0001-30
IV - CNES: 3483096
V - endereço: Rua Maestro Cardim, nº 407, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.323-000.

I - Nº do SNT: 2 11 08 SP 14
II - denominação: Ocular Surgery/Ocular Surgery Center LTDA
III - CNPJ: 01.626.786/0001-10
IV - CNES: 3551024
V - endereço: Rua Paulino Camasmie, nº 62, Bairro: Vila Mariana/SP, CEP: 04001-020.

MARANHÃO

I - Nº do SNT 2 11 08 MA 01
II - denominação: Centro de Olhos São Francisco
III - CNPJ: 05.753.744/0001-09
IV - CNES: 2308207
V - endereço: Av Castelo Branco, nº 707, Bairro: São Francisco, São Luis/MA, CEP: 65.076-090.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 05 SP 08
II - denominação: Santa Casa de São Paulo Hospital Central São Paulo/ Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90
IV - CNES: 2688689
V - endereço: Rua Dr Cesário Motta Jr, nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-020.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 21 17 ES 02
II - denominação: Hospital Santa Rita de Cássia Vitória
III - CNPJ: 28.137.925/0001-06
IV - CNES: 0011738
V - endereço: Avenida Marechal Campos, nº 1.579, Bairro: Santa Cecília, Vitória/ES, CEP: 29.042-715.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
PÂNCREAS: 24.04
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 32 01 RS 01
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68
IV - CNES: 2237253
V - endereço: Rua Prof Annes Dias, nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:



RIM: 24.08 PERNAMBUCO
I - Nº do SNT: 1 01 99 PE 08
II - responsável técnico: Luiz Gonzaga de Negreiros Filho, cirurgião vascular, CRM 1934;
III - membro: Amaro Medeiros de Andrade, nefrologista, CRM 4340;
IV - membro: Ruy de Lima Cavalcanti Neto, nefrologista, CRM 5973;
V - membro: Maria de Lourdes Lopes da Cruz , nefrologista, CRM 6823;
VI - membro: Cristiano de Souza Leão, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11240;
VII - membro: Seráfico Pereira Cabral Junior, urologista, CRM 10976;
VIII - membro: Márcia Camara Avelino, nefrologista, CRM 19009;
IX - membro: João Marcelo Medeiros de Andrade, nefrologista, CRM 12205;
X - membro: Samuel Alencar Cavalcante, nefrologista, CRM 14286;
XI - membro: Guilherme Cavalcanti Lima, urologista, CRM 12695;
XII - membro: Barbara Souza Luz Pinheiro, nefrologista, CRM 16653;
XIII - membro: Ruben Corerea de Oliveira Andrade Filho , nefrologista, CRM 16867;
XIV - membro: Luisa Queiroga de Oliveira Ferreira, nefrologista, CRM 18763;
XV - membro: Luis Henrique de Sá Nunes, urologista, CRM 25358;
XVI - membro: Maria Célia Ferreira da Costa, anestesiológica, CRM 9384.

PIAUÍ
I - Nº do SNT: 1 01 09 PI 01
II - responsável técnico: Celina Teresa C. Branco Sousa, nefrologista, CRM 2641;
III - membro: Luciano de Souza Coutinho, nefrologista, CRM 3966;
IV - membro: Luciano José Couto de Sousa Filho, urologista, CRM 2614;
V - membro: Diana Marisa Barros da Silva, nefrologista, CRM 2161;
VI - membro: Roosevelt Valente Chaves, nefrologista, CRM 2648;
VII - membro: Fernando Antônio Costa Anunciação, nefrologista, CRM 3397;
VIII - membro: Antônio Reginaldo de Sousa Junior, urologista, CRM 2539;
IX - membro: Renato Duarte Barbosa, cirurgião vascular, CRM 1794;
X - membro: Pires de Moura, cirurgião vascular, CRM 1474;
XI - membro: José Ronaib de Oliveira Neto, nefrologista, CRM 5485.

SÃO PAULO
I - Nº do SNT: 1 01 09 SP 60
II - responsável técnico: William Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
III - membro: Affonso Celso Piovesan, urologista, CRM 81216;
IV - membro: Andreia Watanabe, nefrologista pediátrica, CRM 90753;
V - membro: Camila Cardoso Metran, nefrologista pediátrica, CRM 114014;
VI - membro: Carlucci Gualberto Ventura, nefrologista, CRM 75746;
VII - membro: David José de Barros Machado, nefrologista, CRM 85447;
VIII - membro: Eduardo Mazzuchi, urologista, CRM 57609;
IX - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
X - membro: Fabíola Lúcia Padovan, nefrologista pediátrica, CRM 128450;
XI - membro: Flávio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612;
XII - membro: Francine Brambate Carvalhinho Lemos, nefrologista, CRM 80229;
XIII - membro: Gustavo Beojone Messi, urologista, CRM 108268;
XIV - membro: Gustavo Xavier Ebaid, urologista, CRM 104336;
XV - membro: Hideki Kanashiro, urologista, CRM 93890;
XVI - membro: Ioannis Michel Antonopoulos, urologista, CRM 57439;
XVII - membro: José Otto Reusing Júnior, nefrologista, CRM 110635;
XVIII - membro: Luiz Sérgio Fonseca de Azevedo, nefrologista, CRM 15624;
XIX - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;
XX - membro: Nelson Zocoler Galante, nefrologista, 95516;
XXI - membro: Patrícia Soares de Souza, nefrologista, CRM 99480;
XXII - membro: Rafaela Lopes Cardoso, nefrologista pediátrica, CRM 144429;
XXIII - membro: Renato Falci Júnior, urologista, CRM 87181;
XXIV - membro: Rosana Sbruzzi Prado Laurino, nefrologista pediátrica, CRM 152268.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORAÇÃO: 24.11
CEARÁ

I - Nº do SNT: 1 03 17 CE 07
II - responsável técnico: João David de Sousa Neto, cardiologista, CRM 3535;
III - membro: Juan Alberto Cosquillo Mejia, cirurgião cardíaco, CRM 6547;
IV - membro: Antero Gomes Neto, cirurgião torácico, CRM 3674;
V - membro: Juliana Rolim Fernandes, cirurgião cardíaco, CRM 6773;
VI - membro: Ricardo Barreira Uchôa, anestesiológica, CRM 6309;
VII - membro: Roberto César Pontes Ibiapina, anestesiológica, CRM 5612.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 11 15 RS 09
II - responsável técnico: Luciana Campana da Costa Gama, oftalmologista, CRM 32972;
III - membro: Daniel Fridman, oftalmologista, CRM 20706;
IV - membro: Daniela Vieira Roehe, oftalmologista, CRM 24537;
V - membro: Daniele Sayuri Suzuki. oftalmologista, CRM 33103;
VI - membro: Marina Braga de Andrade, oftalmologista, CRM 32936;
VII - membro: Patrícia Ioschpe Gus, oftalmologista, CRM 21085;
VIII - membro: Bruno Schneider de Araújo, oftalmologista, CRM 35733;
IX - membro: Raissa do Carmo Ferreira, oftalmologista, CRM 35632;
X - membro: Guilherme Barros Zanotta, oftalmologista, CRM 37208.

SÃO PAULO
I - Nº do SNT: 1 11 11 SP 05
II - responsável técnico: Élcio Hideo Sato, oftalmologista, CRM 17082;
III - membro: Danielle lumi Miura, oftalmologista, CRM 116515;
IV - membro: Albert Wilson Santos Machado Silva, oftalmologista, CRM 165514.

I - Nº do SNT: 1 11 19 SP 72
II - responsável técnico: Cláudio Luiz Lottenberg, oftalmologista, CRM 49892;
III - membro: Rodrigo Arantes de Souza Lima, oftalmologista, CRM 141481;

I - Nº do SNT: 1 11 15 SP 13
II - responsável técnico: Leonardo de Resende Sousa Oliveira, oftalmologista, CRM 142477.

I - Nº do SNT: 1 11 17 SP 14
II - responsável técnico: Rafael Guena Jardim de Camargo, oftalmologista, CRM 113032.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 12 14 SP 57
II - responsável técnico: Antônio Guilherme Padovani Garofo, ortopedista e traumatologista, CRM 116310.

Art. 20 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:
PELE: 24.24
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 13 09 RS 02
II - responsável técnico: Eduardo Mainieri Chem, cirurgião plástico, CRM 20967;
III - membro: Pedro Bins Ely, cirurgião plástico, CRM 15919;
IV - membro: Rafael Netto, cirurgião plástico, CRM 28999.

Art. 21 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 1 21 08 ES 04
II - responsável técnico: Edgard de Barros Nascimento, hematologista e hemoterapeuta, CRM 2559;
III - membro: Marcelo Alves Aduan, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8316;
IV - membro: Márcio Barcelos Silveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7527;
V - membro: Hugo Meyer Musso, hematologista e hemoterapeuta, CRM 3243;
VI - membro: Andressa Laranja Fragoso Ferreira da Costa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 4442;
VII - membro: Paola Morelato Assunção, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10514.

Art. 22 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 602, DE 20 DE MAIO DE 2019

Defer a Renovação do CEBAS, da Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, com sede em Capão Bonito (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 360/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.068902/2019-92, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, CNPJ nº 46.886.149/0001-10, com sede em Capão Bonito (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de maio de 2019 a 20 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 603, DE 20 DE MAIO DE 2019

Inclui membros em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 254/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 42, os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 09 PR 07
II - membro: Bernardo Damian Biegler, ortopedista e traumatologista, CRM 34826;
III - membro: Carolina Umata Matsunaga, ortopedista e traumatologista, CRM 34851;
IV - membro: Daniel André Baldasso, ortopedista e traumatologista, CRM 34825;
V - membro: Felipe de Negreiros Nanni, ortopedista e traumatologista, CRM 31787;
VI - membro: Fernando Ferraz Faria, ortopedista e traumatologista, CRM 26600;
VII - membro: Francisco Guilherme de Paula Kozovits, ortopedista e traumatologista, CRM 32129;
VIII - membro: Guilherme Zandavalli Ramos, ortopedista e traumatologista, CRM 31731;
IX - membro: Rafaela Relonato Ferro, ortopedista e traumatologista, CRM 35572.



Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.364/SAS/MS, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 4 de setembro de 2018, Seção 1, página 33, o membro a seguir:
CÓRNEA: 24.07
TOCANTINS

I - Nº do SNT 1 11 16 TO 02
II - membro: Maria Cláudia Schelini, oftalmologista, CRM 5066.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 79 SAS/MS, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 25 de janeiro de 2019, Seção 1, página 34 os membros a seguir:
FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 02 09 PR 05
II - membro: Ana Maria Welp Cadenas Prado, cirurgiã geral, CRM 24633;
III - membro: José Eduardo Claros Mercado, nefrologista pediátrico, CRM 18614;
IV - membro: Ayrton Alves Aranha Júnior, urologista pediátrico, CRM 17763.

Art. 4º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 2.023/SAS/MS, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 431, os membros a seguir:
RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 03 PR 09
II - membro: Ana Maria Welp Cadenas Prado, cirurgiã geral, CRM 24633;
III - membro: José Eduardo Claros Mercado, nefrologista pediátrico, CRM 18614;
IV - membro: Ayrton Alves Aranha Júnior, urologista pediátrico, CRM 17763.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.913/SAS/MS, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 26 de dezembro de 2017, Seção 1, página 945 o membro a seguir:
CÓRNEA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 17 BA 03
II - membro: Fabiana Bernardes Ferreira da Silveira, oftalmologista, CRM 23945.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 604, DE 20 DE MAIO DE 2019

Exclui membros de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 440/SAS/MS, de 23 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 2 de maio de 2018, Seção 1, página 135, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 01 SP 46
II - membro: Huda Maria Noujain, cirurgiã geral, CRM 84044;

Art. 2º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.038/SAS/MS, de 5 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 6 de junho de 2017, Seção 1, página 53, os membros a seguir:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 11 SP 03
II - membro: Huda Maria Noujain, cirurgiã geral, CRM 84044;
III membro: David José de Barros Machado, nefrologista, CRM 85447.

Art. 3º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 254/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2019, Seção 1, páginas 41 e 42, o membro a seguir:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 23
II - membro: Huda Maria Noujain, cirurgiã geral, CRM 84044;

Art. 4º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.038/SAS/MS, de 5 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 6 de junho de 2017, Seção 1, página 53, os membros a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 11 SP 04
II - membro: Huda Maria Noujain, cirurgiã geral, CRM 84044;
III membro: David José de Barros Machado, nefrologista, CRM 85447.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 605, DE 20 DE MAIO DE 2019

Concede renovação de autorização a Banco de Pele.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Resolução RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Pele do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE PELE: 24.19
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 3 53 17 RJ 07
II - Denominação: Banco de Pele do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - MS
III - CNPJ: 00.394.544/0212-63
IV - CNES: 2273276
V - Endereço: Avenida Brasil, nº 500, Bairro: São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.940-070.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de quatro anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 606, DE 20 DE MAIO DE 2019

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, seção IX, que trata do incremento financeiro para a realização de procedimentos de transplante e o processo de doação de órgãos(IFTDO) e estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

NÍVEL D: 24.29
SANTA CATARINA

I - denominação: Imperial Hospital de Caridade
II - CNPJ: 83.884.999/0001-06
III - CNES: 0019402
IV - endereço: Rua Menino Deus, nº 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

I - denominação: Associação Hospitalar São José de Jaraguá do Sul
II - CNPJ: 12.846.027/0001-89
III - CNES: 2306336
IV - endereço: Rua Dr. Waldomiro Mazurechen, nº 80, Bairro: Centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89.251-830.

I - denominação: Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen
II - CNPJ: 60.194.990/0022-00
III - CNES: 2522691
IV - endereço: Avenida Marcos Kondder, nº 1.111, Bairro: Centro, Itajaí/SC, CEP: 88.309-480.

Art. 2º As classificações concedidas para os estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 607, DE 20 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, com sede em Limeira (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 363/2019-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.051868/2019-17, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, CNPJ nº 51.473.692/0001-26, com sede em Limeira (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 05 de outubro de 2019 a 04 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 609, DE 21 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Instituto Bom Jesus, com sede em Cianorte (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 375/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.039511/2019-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Bom Jesus, CNPJ nº 06.339.994/0001-51, com sede em Cianorte (PR). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de março de 2019 a 4 de março de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 612, DE 21 DE MAIO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova, com sede em Campo Belo (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 365/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.103870/2018-06, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova, CNPJ nº 04.490.453/0001-02, com sede em Campo Belo (MG). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 613, DE 21 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, do Hospital São Luiz Gonzaga, com sede em São Luiz Gonzaga (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 383/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.070885/2019-53, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Luiz Gonzaga, CNPJ nº 97.081.756/0001-44, com sede em São Luiz Gonzaga (RS). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de junho de 2019 a 23 de junho de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 614, DE 21 DE MAIO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado de Santa Catarina, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 231, de 26 de abril de 2019, resolve: Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado de Santa Catarina, com base na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC nº. 53/2019, de 10 de abril de 2019. § 1º O total do recurso MAC anual do Estado de Santa Catarina fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	495.557.303,55
Fundos Municipais de Saúde	1.086.515.705,61
TOTAL	1.582.073.009,16

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>. § 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 6ª parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 620, DE 22 DE MAIO DE 2019

Defere a Concessão do CEBAS, da Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede em Congonhas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 381/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.076475/2019-16, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Bom Jesus, CNPJ nº 19.692.755/0001-22, com sede em Congonhas (MG). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 623, DE 22 DE MAIO DE 2019

Defere a Renovação do CEBAS, da Associação Hospitalar São José, com sede em Rodeio Bonito (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 372/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044760/2019-78, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar São José, CNPJ nº 01.884.775/0001-30, com sede em Rodeio Bonito (RS). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de abril de 2019 a 27 de abril de 2022. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 76, DE 23 DE MAIO DE 2019

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere art. 47, IV, aliado ao disposto no art. 53, IX, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista a criação da Gerência-Geral de Recursos, pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 2018, visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve, ad-referendum, prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente os recursos administrativos listados abaixo. Recorrente: P.A SONORIZACAO EIRELI CNPJ: 09.040.367/0001-03 Processo: 25351.906773/2019-61 Expediente do Recurso: Sei Nº 0561140 Data do Protocolo: 18/04/2019 Prazo Máximo para decisão: 15/10/2019 Recorrente: INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA CNPJ: 05.058.935/0001-42 Processo: 25351.909573/2017-06 Expediente do Recurso: Sei Nº 0476042 Data do Protocolo: 04/02/2019 Prazo Máximo para decisão: 03/08/2019



Recorrente: WALLNOX DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 07.323.661/0001-05
Processo: 25351.231397/2016-13
Expediente do Recurso: Sei Nº 0509989
Data do Protocolo: 01/03/2019
Prazo Máximo para decisão: 28/08/2019
Recorrente: FERNANDO & MARCIA LOCAÇÕES E MONTAGENS PARA EVENTOS LTDA
CNPJ: 11.189.613/0001-35
Processo: 25351.231406/2016-41
Expediente do Recurso: Sei Nº 0261036
Data do Protocolo: 06/07/2019
Prazo Máximo para decisão: 02/01/2020
Recorrente: 3R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA
CNPJ: 10.660.342/0001-91
Processo: 25351.588235/2015-74
Expediente do Recurso: Sei Nº 0429480
Data do Protocolo: 14/12/2018
Prazo Máximo para decisão: 12/06/2019
Recorrente: INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 12.778.433/0001-51
Processo: 25351.515088/2016-58
Expediente do Recurso: Sei Nº 0437608
Data do Protocolo: 21/12/2018
Prazo Máximo para decisão: 19/06/2019
Recorrente: JOANA D'ARC SOARES DA COSTA
CNPJ: S/N
Processo: 25351.944499/2018-47
Expediente do Recurso: Sei Nº 0572543
Data do Protocolo: 15/02/2019
Prazo Máximo para decisão: 14/08/2019
Recorrente: ROSÂNGELA DE QUEIROZ BARRETO
CNPJ: S/N
Processo: 25351.944502/2018-22
Expediente do Recurso: Sei Nº 0572540
Data do Protocolo: 15/02/2019
Prazo Máximo para decisão: 14/08/2019
Recorrente: ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS
CNPJ: S/N
Processo: 25351.901138/2019-97
Expediente do Recurso: SEI nº 0572546
Data do Protocolo: 15/02/2019
Prazo Máximo para decisão: 14/08/2019

WILLIAM DIB

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.275, DE 23 DE MAIO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 12, realizada em 14 de maio de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Processo: 25000.006177/89-73
Expediente: 1023272/12-9
Área: CRES1/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno dos autos à área técnica para análise, nos termos do Voto nº 74/2018/Direg/Anvisa.
Recorrente: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25000.032181/96-15
Expediente: 1007983/12-1
Área: CRES1/GGREC
- A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do Relatório e Voto nº 40/2019/SEI/DIRE4/Anvisa, e decidiu retornar o processo à área técnica, para cumprimento da determinação judicial.
Recorrente: Blau Farmacêutica S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Processo: 25351.177317/2012-91
Expediente: 0477758/18-1
Área: CRES1/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, retornar o processo à área técnica para análise em conjunto com o recurso de expediente nº 4677/18-8, acompanhando o parecer e o Voto nº 37/2019/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Jorge de Paula Campos Junior - ME
CNPJ: 29.197.004/0001-93
Processo: 25351.303380/2018-10
Expediente: 0802749/18-8
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno dos autos à área técnica, acompanhando integralmente o Voto nº 41/2019/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Drogaria Adonai Ltda.
CNPJ: 00.234.311/0001-15
Processo: 25351.335645/2014-15
Expediente: 0972749/18-3
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando o Parecer nº 407/2018/COARE.
Recorrente: Infracommerce Negócios e Soluções em Internet Ltda.
CNPJ: 15.427.207/0002-03
Processo: 25351.387026/2018-30
Expediente: 1041737/18-1
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando o Voto nº 33/2019/DIRE2/Anvisa.

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 77, DE 23 DE MAIO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A CNPJ/CPF: 03.485.572/0001-04
25351.614466/2015-96 - AIS:0880745/15-1 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LABORATORIO CATARINENSE LTDA CNPJ/CPF: 84.684.620/0001-87
25351.491769/2008-31 - AIS:643720/08-6 - GPROP/ANVISA
ARQUIVAMENTO EM CUMPRIMENTO à DECISÃO JUDICIAL

AUTUADO: NUTRICARE SUPLEMENTOS S.A CNPJ/CPF: 04.892.290/0001-86
25351.718550/2012-37 - AIS:1027359/12-0 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: PROBIÓTICA LABORATÓRIOS LTDA CNPJ/CPF: 56.307.911/0001-10
25351.362136/2015-14 - AIS:0522373/15-3 - GGALI/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: RMC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ/CPF: 07.188.544/0001-78
25757.210753/2018-47 - AIS:0296466/18-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 02.685.377/0001-57
25351.248159/2015-76 - AIS:0357732/15-5 - GGFIS1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADO: VBX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 26.271.695/0001-30
25742.512286/2016-12 - AIS:2518839/16-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: JOSE JARBISON SILVA SANTANA CNPJ/CPF: 837.610.125-00
25742.692537/2017-96 - AIS:2269189/17-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ/CPF: 09.296.295/0002-40
25759.196222/2017-38 - AIS:0591105/17-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
AUTUADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ/CPF: 09.296.295/0002-40
25759.193445/2017-76 - AIS:0582029/17-4 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90
25759.217576/2017-17 - AIS:0671733/17-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
AUTUADO: KERRY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.332.686/0009-09
25759.598850/2017-50 - AIS:2133250/17-9 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 14.365.637/0001-96
25759.132976/2017-56 - AIS:0385024/17-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
AUTUADO: POTHIMAQ LOGISTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ/CPF: 12.444.296/0001-19
25759.269130/2017-08 - AIS:0914850/17-7 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 16.844.459/0001-01
25759.061911/2017-06 - AIS:0179388/17-8 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

AUTUADO: CRIO BRASIL SERVIÇOS EIRELI CNPJ/CPF: 15.210.268/0001-25
25759.432865/2017-49 - AIS:1604037/17-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: LAGOMAR AGENCIAMENTO LTDA - ME CNPJ/CPF: 02.380.938/0001-00
25751.576893/2013-51 - AIS:0826052/13-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE MAIO DE 2019

Institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.

O Presidente interino da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelas Portarias do Ministério do Turismo nº 108, de 28 de março de 2019, e nº 128, de 21 de março de 2012, pelo art. 13 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e pelo art. 52 do Regimento Interno desse Instituto aprovado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 34, de 14 de fevereiro de 2018, resolve:

CONSIDERADO o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, CONSIDERANDO a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, alterada pela Portaria CGU nº 57, de 04 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica designada a Assessoria de Gestão Estratégica - AGES como Unidade de Gestão da Integridade, para coordenar a estruturação, a execução e o monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da EMBRATUR- Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 2º Compete à Unidade de Gestão da Integridade:

I - coordenar a elaboração e a revisão de Plano de Integridade, com vistas à prevenção e à mitigação de vulnerabilidades eventualmente identificadas;

II - apresentar proposta do Plano de Integridade à Presidência da EMBRATUR para aprovação e posterior publicação;

III - coordenar a implementação do programa de integridade e exercer o seu monitoramento contínuo, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos;



IV - planejar e participar de ações de treinamento relacionadas ao Programa de Integridade na EMBRATUR; e

V - promover outras ações relacionadas à gestão da integridade, em conjunto com as demais áreas da EMBRATUR.

Art. 3º A unidade de gestão será dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos necessários ao desempenho de suas atribuições funcionais, além de ter acesso às demais unidades e ao mais alto nível hierárquico da Autarquia.

Art. 4º As demais unidades administrativas e técnicas deverão garantir pleno apoio ao regular desenvolvimento das atividades da Unidade de Gestão da Integridade atinentes à implementação do Programa em comento.

Art. 5º A Unidade de Gestão da Integridade deverá submeter para análise e aprovação do Comitê de Gestão da Governança, Integridade, Riscos e Controle Interno da EMBRATUR o Plano de Integridade dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE MAIO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 12, XX e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 3º e 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Os incisos III, V e VI do Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 8, de 31 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

III - Valéria Diez Scarance Fernandes, Representante do Grupo Nacional de Direitos Humanos, da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - GNDH/COPEVID/CNPG;

.....

V - Maria Clara Azevedo, Representante do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público; e

VI - Cristina Nascimento de Melo, Secretária-Geral do CNMP e Representante da I Conferência Nacional de Procuradoras da República." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 269ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2019

Hora: 13:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Consultas

Processo PAJ-001548.2014.04.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MEDICINA DIAGNOSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO , INQUIRIDO: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000713.2019.01.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LAND TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP , NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001593.2019.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: COIMBRA E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000061.2017.01.005/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: FLAVIO GOMES DE ASSIS, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PAJ-000588.2018.02.003/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUBATÃO , INQUIRIDO: RHODIA BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

II - Conflitos de atribuições

Processo NF-001719.2018.20.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: MANOEL ADROALDO BISPO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ARACAJU (CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU), SUSCITADO: MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002534.2019.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, SUSCITADO: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000278.2019.15.001/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: GUIOMAR PESSOTTO GUIMARAES , SUSCITANTE: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-000053.1997.01.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: MARCO ANTONIO COSTA PRADO, SUSCITADO: CASSIO LUIS CASAGRANDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-005896.2018.01.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-004761.2018.03.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO , SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002482.2019.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: MARIZA MAZOTTI DE MORAES, SUSCITANTE: DAMARIS FERRAZ SALVIONI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002910.2019.02.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, SUSCITADO: ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000083.2019.09.009/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000687.2019.15.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: CINTHIA PASSARI VON AMMON, SUSCITANTE: MARCELA MONTEIRO DÓRIA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000208.2019.15.006/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: REGINA DUARTE DA SILVA, SUSCITANTE: CINTHIA PASSARI VON AMMON - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001796.2019.01.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR , SUSCITADO: CYNTHIA MARIA SIMOES LOPES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000101.2019.01.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN, SUSCITANTE: MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA, NOTICIADO: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUE S A, NOTICIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARUAMA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000071.2019.03.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: SILVANA DA SILVA, SUSCITANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000371.2019.03.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: AURÉLIO AGOSTINHO VERDADE VIEITO, SUSCITANTE: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000655.2019.06.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ROBERTO PINTO RIBEIRO, SUSCITADO: LORENA PESSOA BRAVO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000052.2019.09.004/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: RENATO DAL ROSS, SUSCITADO: LUIÇA CARVALHO RODRIGUES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

III - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000461.2013.04.004/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA., NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000082.2015.09.009/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: AILTON FLORENTINO GOMES, NOTICIANTE: APARECIDO CASTRO, INQUIRIDO: DANORAMA CONSTRUTORA LTDA, NOTICIANTE: DAVI ROSA DA SILVA, NOTICIANTE: EUCLIDES DO SANTOS, NOTICIANTE: JOÃO FLORENTINO COUTINHO, INQUIRIDO: JUST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NOTICIANTE: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, NOTICIANTE: OLINTO APARECIDO CAETANO, NOTICIANTE: WALDEVINO VIEIRA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000012.2008.02.004/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: PRT DA 2ª REGIÃO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000860.2010.17.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPLOG, NOTICIANTE: EX OFFICIO, INVESTIGADO: REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA, INVESTIGADO: TECHSUPORTE SERVIÇOS LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000208.2018.09.005/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE UMUARAMA, INQUIRIDO: USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000373.2008.12.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: 1 VT JARAGUÁ DO SUL, INQUIRIDO: CONSTRUTORA HAHNE LTDA. - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

IV - Demais Procedimentos para análise

Processo - NF-001083.2019.04.000/8 - Interessado: COORDINFANCIA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, lotada na 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos-PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, observadas as regras estabelecidas no artigo 21-A, inciso IX, alínea "e", da Resolução CSMPPDFT nº 90/2009, com as alterações das Resoluções CSMPPDFT nº 133/2012 e 245/2018, resolve:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de saúde mental pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), situados na Região Administrativa de Taguatinga.

Ao Setor de Apoio para registrar no SISPROWEB e anotar na capa do procedimento:

Interessados: Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) situados na Região Administrativa de Taguatinga.

Assunto: Fiscalização da prestação dos serviços de saúde mental pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

CÍNTIA COSTA DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, lotada na 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, observadas as regras estabelecidas no artigo 21-A, incisos V e VI, da Resolução CSMPPDFT nº 90/2009, com as alterações das Resoluções CSMPPDFT nº 133/2012 e 245/2018, resolve:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nas Unidades Escolares Públicas Estaduais da Região Administrativa de Taguatinga.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 16, DE 15 DE MAIO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas 14 e 15, referentes às sessões realizadas em 30 de abril e 8 de maio de 2019, respetivamente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Elogio ao Ministro Raimundo Carreiro pela condução objetiva da reunião técnica realizada no TCU em 9/5/2019 com representantes do Ministério da Economia sobre os achados da auditoria identificados no âmbito do TC 021.258/2018-0, que trata da "auditabilidade" da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Os Ministros Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo se associaram à manifestação.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Realização, entre os dias 27 e 31 de maio, da Semana da Produtividade, no Instituto Serzedello Corrêa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.134/2012-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a pedido do revisor (119), Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-014.898/2010-1 e TC-027.017/2016-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-007.275/2014-5, cujo relator é o Ministro José Mucio Monteiro, a pedido do revisor (119), Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

TC-008.374/2019-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-002.222/2007-5, TC-005.2832019-1, TC-015.685/2012-8 e TC-034.130/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-005.449/2019-7, TC-005.644/2018-6, TC-006.771/2019-0 e TC-043.013/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-003.426/2018-1, TC-006.827/2019-5, TC-020.042/2018-3, TC-020.407/2017-3, TC-024.946/2017-6 e TC-031.683/2017-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1108 a 1139.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.563/2014-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Alexandre Melo Soares produziu sustentação oral em nome de Sidney Geovane Marchiori Mello e da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS.

Na apreciação do processo TC-005.487/2006-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Ricardo Ramos Sampaio não compareceu para produzir sustentação oral em nome da Agência Brasileira de Inteligência.

Na apreciação do processo TC-003.318/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, os Drs. Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Júlio César Braz e Edésio Pereira de Queiroz.

Na apreciação do processo TC-000.525/2019-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, os Drs. Hamilton Pires de Castro Júnior e Marcel Mascarenhas dos Santos produziram sustentação oral em nome da Casa da Moeda do Brasil e do Banco Central do Brasil, respectivamente.

Na apreciação do processo TC-027.512/2017-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Elísio de Azevedo Freitas não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Franksmar Messias Barboza.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1070 a 1107.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Seguem transcritos os acórdãos de nºs 1070 a 1107, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. Da mesma forma, os acórdãos de nºs 1108 a 1139, apreciados por relação, estão transcritos a seguir.

ACÓRDÃO Nº 1070/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.563/2014-0.

1.1. Apensos: 008.976/2016-3; 032.767/2014-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria-RS (07.284.370/0001-47); Sidney Geovane Marchiori Mello (983.363.390-00)

3.2. Recorrente: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria-RS (07.284.370/0001-47).

4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Renata de Freitas Miranda (40.636/OAB-DF), Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS contra o Acórdão 2363/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1071/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.487/2006-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (CNPJ 00.394.460/0058-87); Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CNPJ 00.394.411/0097-50).

3.2. Responsável: Antonio Augusto Muniz de Carvalho (CPF 325.905.046-91).

3.3. Recorrentes: Abin e Antônio Augusto Muniz de Carvalho (CPF 325.905.046-91).

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexames interpostos pelo Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho (Diretor de Administração da Abin à época dos fatos) e pela própria Agência Brasileira de Inteligência (Abin), contra o Acórdão 1.688/2008 - Plenário, prolatado por ocasião da apreciação do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada naquela Agência com a finalidade de verificar a regularidade das despesas efetuadas por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48, c/c/ os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 282, 286, **caput**, e 289, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e pelo Sr. Antônio Augusto Muniz de Carvalho para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. após apreciação dos recursos, remeter os autos ao relator **a quo** para a apreciação dos documentos e a análise das informações prestadas pela Abin, acerca do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no item 9.4 do Acórdão 1.688/2008 - Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU e em razão da competência prevista no art. 14 da Resolução-TCU 175/2003;

9.3. dar conhecimento da deliberação ao recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1072/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.318/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessado: Ministério do Turismo

3.1 Recorrentes: Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Júlio e Edésio Ltda. (CNPJ 01.076.333/0001-67), Júlio César Braz (CPF 497.787.061-15) e Edésio Pereira de Queiroz (CPF 397.282.851-91)

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8. Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) e Liliane Silva Souza (OAB/DF 36.267).

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta fase, examina recursos de reconsideração interpostos pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do Convênio 1136/2008 (firmado entre a referida empresa e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, para implementação do projeto intitulado "XVIII ExpoAgro - Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Luziânia"), bem como pela empresa Júlio e Edésio Ltda. e Edésio Pereira de Queiroz e Júlio César Braz, na condição de dirigentes dessa empresa, contra o Acórdão nº 1847/2018 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1073/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.512/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Plenário.

3. Responsáveis: Franksmar Messias Barboza (CPF 155.823.648-11); Marinês Aparecida Gomes Moreira (CPF 108.896.578-40) e Vera Lúcia Ferreira Costa (CPF 144.635.358-32).

4. Órgão/Entidade: gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campinas - SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal:
8.1. Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), entre outros, representando Franksmar Messias Barboza;
8.2. Luciane de Castro Moreira (OAB-SP 150.011), entre outros, representando Marinês Aparecida Gomes Moreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Campinas - SP contra Marinês Aparecida Gomes Moreira, como então servidora do INSS, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 67.615,97;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a Sra. Vera Lúcia Ferreira Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Marinês Aparecida Gomes Moreira, Vera Lúcia Ferreira Costa e Franksmar Messias Barboza, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:
9.2.1. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Geraldo José Chiogna:

Data	Valor - R\$
12/7/2002	984,00
14/8/2002	1.093,20
16/9/2002	1.093,20
14/10/2002	1.093,20
14/11/2002	1.093,20
13/12/2002	1.728,20
15/1/2003	1.093,20
14/2/2003	1.092,69
17/3/2003	1.092,69
14/4/2003	1.092,69
15/5/2003	1.092,69
13/6/2003	1.092,69
14/7/2003	1.308,05
14/8/2003	1.308,05
12/9/2003	1.308,05
14/10/2003	1.308,05
14/11/2003	1.308,05
12/12/2003	2.614,86
15/1/2004	1.308,05
13/2/2004	1.308,05
12/3/2004	1.308,05
7/4/2004	1.308,05
7/5/2004	1.308,05
7/6/2004	1.367,30
7/7/2004	1.367,30
6/8/2004	1.367,30
8/9/2004	1.367,30
7/10/2004	1.367,30
8/11/2004	1.367,30
7/12/2004	2.734,60
7/1/2005	1.367,30
9/2/2005	1.367,30
7/3/2005	1.367,30
7/4/2005	1.367,30
6/5/2005	1.367,30
7/6/2005	1.454,19
7/7/2005	1.454,19
5/8/2005	1.454,19
8/9/2005	1.454,19
7/10/2005	1.454,19
8/11/2005	1.454,19
7/12/2005	2.908,38
6/1/2006	1.454,19
7/2/2006	1.454,19
7/3/2006	1.454,19
7/4/2006	1.454,19
8/5/2006	1.526,89
7/6/2006	1.526,89

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;
9.5. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União estude a conveniência de adotar as medidas cabíveis ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento da aludida dívida, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra os aludidos responsáveis em vários outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;
9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências anunciadas pelo item 9.5 deste Acórdão;
9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, às Procuradorias Seccionais Federais de Santos - SP e de Campinas - SP junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências cabíveis em relação às ações ajuizadas contra os responsáveis indicados no item 9.2 deste Acórdão; e

9.6.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1074/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.515/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Abílio Afonso Baeta Neves (097.419.090-04); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (00.889.834/0001-08).
4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de consolidação das auditorias de conformidade realizadas no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias, comprove as providências adotadas para:
9.1.1. vedar o pagamento de bolsas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, ou suas fundações de apoio, com recursos descentralizados para fins de custeio do Sistema UAB, por afrontar o previsto no Decreto 825/1993 e na Portaria MEC 1.529/2014;
9.1.2. desenvolver plano de ação para a implementação das ações a seguir arroladas, em que estejam descritas as providências a serem adotadas, as unidades administrativas responsáveis e o prazo para conclusão:
9.1.2.1. bloquear o pagamento das bolsas de tutor e de professor, pesquisador ou formador, sem que esteja comprovado o acesso e a participação do bolsista nos ambientes virtuais de aprendizado a que se vinculam;
9.1.2.2. atualizar o cadastro de alunos no SisUAB, com todas as informações pessoais e acadêmicas requeridas;
9.1.2.3. criar procedimentos e mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização suficientes para demonstrar a consistência, atualização e veracidade das informações inseridas pelas instituições públicas de ensino superior no sistema SisUAB;
9.1.2.4. aprimorar a comunicação e a qualidade entre os sistemas informatizados atualmente em uso para gestão do Sistema UAB, de forma a garantir a padronização e unificação das informações e a extração de dados para fins de controle;
9.1.2.5. aprimorar a sistemática de apresentação e análise de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de termos de execução descentralizada para o custeio do Sistema UAB, de forma a sanear as seguintes falhas:
9.1.2.5.1. ausência de análise financeira dos recursos transferidos e do correspondente nexos com o objeto físico implementado, uma vez que o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), utilizado pela Capes, no módulo denominado "prestação de contas do objeto" dos termos de execução descentralizada celebrados, informa apenas dados da execução física do objeto, não exige a relação dos empenhos e pagamentos efetivados, com a individualização dos valores e da natureza do gasto, bem como a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas; e

9.1.2.5.2. ausência de coleta de evidências junto aos sistemas internos da Capes, oficialmente utilizados para a gestão do Sistema UAB, ou a fontes externas, para fins de validação das metas físicas e atividades declaradas pela instituição pública de ensino superior no Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado via Simec e manifestação técnica conclusiva sobre a execução das despesas correspondentes;
9.1.2.5.3. ausência de emissão de relatório parcial de cumprimento do objeto pelas Ipes, o que afronta as disposições específicas sobre o tema, como o item 13.1 do Edital 75/2014, dentre outros;
9.1.2.5.4. intempestividade na emissão do relatório final de cumprimento do objeto pelas Ipes e emissão do correspondente parecer técnico pela Capes, o que afronta o disposto nos arts. 9º e 10º da Portaria MEC 1.529/2014;
9.2. determinar à Auditoria Interna da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que preveja, no plano anual de auditoria interna, as seguintes verificações e manifeste-se, no relatório de gestão anual da Capes, sobre os resultados apurados e providências adotadas:
9.2.1. autorização e pagamento de bolsas no âmbito do Sistema UAB, devendo adotar procedimentos que examinem obrigatoriamente o efetivo exercício das tarefas previstas no Manual de Atribuições do Bolsista UAB, de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos por meio do art. 5º da Instrução Normativa Capes 2/2017, bem como a consistência, atualização e veracidade das informações inseridas pelas instituições públicas de ensino superior no sistema SisUAB;
9.2.2. execução orçamentária e financeira do Sistema UAB, devendo adotar procedimentos que examinem obrigatoriamente os comprovantes das despesas realizadas, a fim de averiguar a compatibilidade com as dotações descentralizadas, com as normas aplicáveis e a finalidade do programa de trabalho;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Educação, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1075/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.418/2017-6.
1.1. Apensos: 027.304/2017-5; 004.170/2018-0; 005.097/2018-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Eleonora Milano Falcao Vieira (455.137.240-49); Marcio Santos (566.268.789-72); Rogerio da Silva Nunes (296.184.280-87); Roseli Zen Cerny (485.182.209-04); Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz (018.751.698-73); Weder Matias Vieira (577.367.151-49).
4. Órgãos/Entidades: Fundação de Amparo A Pesquisa e Extensão Universitária - UFSC - MEC; Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Pedro Paulo Philippi (5972/OAB-SC), representando Marcio Santos.
8.2. Gustavo Costa Ferreira (38481/OAB-SC) e outros, representando Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz.
8.3. Luis Felipe Espíndola Gouvea (34580/OAB-SC) e outros, representando Eleonora Milano Falcao Vieira.
8.4. Carlos Danilo Moreira Pires (17859/OAB-SC), representando Rogerio da Silva Nunes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada junto à Universidade Federal de Santa Catarina e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu), no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, examine as irregularidades a seguir caracterizadas e adote medidas corretivas:
9.1.1. pagamento de 2.195 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/1/2012 e 30/6/2017, para pessoas que não possuem registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou Moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, bem como não foram apresentados documentos que comprovem atividades ligadas ao Sistema UAB, no montante de R\$ 2.320.050,00, o que afronta os arts. 5º, inciso III, alínea "g", 7º e 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
9.1.2. pagamento de 127 bolsas do Sistema UAB, no período de janeiro/2015 a março/2017, totalizando R\$ 140.670,00, a quarenta pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq, o que afronta os arts. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006, 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5º, *caput* e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016;
9.1.3. pagamento de bolsas com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 11/9/2014 a 31/5/2016, em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014;
9.1.4. pagamento de bolsas em valores superiores ao limite estabelecido no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 e no art. 4º da Portaria Capes 183/2016 (R\$ 2.000,00, pagos mensalmente de março/2015 a setembro/2015 e de fevereiro/2016 a agosto/2016, a Jimena de Mello Heredia, totalizando R\$ 28.000,00; R\$ 1.850,00, pagos mensalmente de maio/2015 a maio/2016, a Francielli Schuelter, totalizando R\$ 25.900,00; R\$ 1.870,00 pagos a Rafael Feijo Vieira Vecchietti, em março/2015; e R\$ 1.600,00, pagos a Daniel Francisco Miranda, em janeiro/2017);
9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 90 dias, que:
9.2.1. discipline a fiscalização de projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico firmados com base na Lei 8.958/1994, de forma a dar efetivo cumprimento ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010 e garantir que o acompanhamento da execução das despesas incorridas demonstre a adequação aos ditames legais às finalidades do programa financiador dos projetos;
9.2.2. dê ampla publicidade dos contratos firmados com suas fundações de apoio, haja vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, art. 6º, inciso I) e nos ditames do art. 12, § 1º, inciso V, e § 2º, do Decreto 7.423/2010;
9.2.3. divulgue de forma individualizada as despesas que envolvam mais de um centro de custos, observe a cronologia de pagamentos e abstenha-se de apresentar listagem consolidada de despesas;
9.3. determinar a autuação de processo apartado, do tipo representação, para que seja apurado eventual superfaturamento existente nos contratos de locação de veículos com motoristas celebrados com as empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo por meio de recursos descentralizados no âmbito do Sistema UAB para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), desde 2012, e executado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu);
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 020.515/2017-0, que consolida os resultados da FOC Universidade Aberta.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1076/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.525/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação com pedido de medida cautelar e Agravo
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Casa da Moeda do Brasil
3.2. Responsável: não há.
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selogi).
8. Representação legal:
8.1. Jose Guilherme Rodrigues da Costa (94.156/OAB-RJ) e outros, representando Banco Central do Brasil.
8.2. Hamilton Pires de Castro Junior (133.514/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), referente ao Edital de Pré-Qualificação Internacional Demap nº 110/2018, publicado pelo Banco Central do Brasil, que consiste em Concorrência Internacional destinada ao fornecimento de moedas de circulação comum, do Padrão Real, nas denominações de R\$ 0,05 (cinco centavos), R\$ 0,10 (dez centavos), R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$1,00 (um Real).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 116, §1º, do RI/TCU, e conforme declaração de voto apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, converter a apreciação do presente processo em diligência, a fim de promover a oitiva do Ministério da Economia para que, à luz dos interesses da União, no prazo de 10 dias, informe ao TCU sobre:
9.1.1. a possibilidade de que a economicidade obtida pelo Banco Central do Brasil com aquisições internacionais não seja compensada pela perda de receita suportada pela Casa da Moeda do Brasil, acarretando, ao final, prejuízos à União;
9.1.2. os riscos de que a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil sofra redução em razão das perdas de receita para o mercado internacional, sopesando-se os impactos de eventual supressão da autossuficiência nacional de produção de cédulas e moedas e a importância de manutenção da produção sob monopólio estatal, nos moldes atuais;
9.1.3. os riscos de se manter a estrutura da Casa da Moeda do Brasil nos moldes atuais, com conhecidas deficiências na gestão de mão de obra e de produção, o que a torna incapaz de efetivamente competir com o mercado internacional na fabricação de moeda, podendo igualmente acarretar, ao final, prejuízos à União
9.1.4. os impactos no Orçamento Global da União decorrentes de aquisições do meio circulante junto a fornecedores estrangeiros, indicando se é possível aferir cenários de preços e volumes em que, mesmo acima do preço de mercado, seria mais vantajoso para a União a aquisição nacional;
9.1.5. a importância estratégica de manter a produção do meio circulante estatizada, no todo ou em parte, mesmo com preços não competitivos;
9.1.6. o volume mínimo de aquisições do meio circulante necessário para a manutenção das operações da Casa da Moeda do Brasil sem que esta experimente resultados negativos;
9.1.7. as perspectivas de efetivação das adaptações necessárias para que a Casa da Moeda do Brasil se torne competitiva internacionalmente.
9.2. encaminhar ao Ministério da Economia cópia integral dos autos para fins de subsidiar a oitiva;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão para a Casa da Moeda do Brasil, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Economia, à Presidência da República, ao Conselho Monetário Nacional e ao Ministério Público junto ao TCU, informando que o conteúdo completo poderá ser consultado no endereço ww.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1077/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.944/2019-0
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Marciano da Silva Vieira (CPF 042.110.989-00).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (SEC-SC).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta auditoria, realizada com objetivo de avaliar a legalidade da contratação e a efetividade dos controles existentes na aprovação, execução e liquidação das despesas realizadas no âmbito do Contrato 22/2017, firmado entre a Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Santa Catarina e a empresa JMK Serviços S/A para prestação de serviços de gerenciamento informatizado da manutenção da frota de veículos da entidade.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar as seguintes medidas em relação aos contratos de manutenção veicular:
9.1.1. definir previamente referenciais de preços dos conjuntos de peças e serviços mais utilizados, como por exemplo os serviços de manutenção preventiva (troca de óleo, filtros, geometria, kit de relação, velas, baterias, correia dentada, entre outros), de forma a subsidiar a aprovação dos orçamentos e dar aos responsáveis parâmetros mais seguros, com vistas a garantir que a vantagem ofertada nas licitações seja observada na execução dos serviços;
9.1.2. definir um conjunto mínimo de controles que contemple a definição de prazos para liquidação das despesas e realização de pagamentos a gerenciadora e desta a oficinas credenciadas, a ser implementado nos sistemas de gerenciamento de manutenção veicular com a finalidade de dar transparência a respeito do cumprimento dos diversos eventos necessários para o completo adimplemento das obrigações por parte de todos os atores envolvidos no processo de gerenciamento, de modo a minimizar a ocorrência de conflitos tais como os observados na execução do Contrato 22/2017, celebrado com a empresa JMK Serviços S/A, relacionados com atrasos de pagamentos da rede credenciada, em atenção ao art. 54, §1º, da Lei 8.666/1993;
9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das seguintes falhas relacionadas ao Contrato 22/2017 no âmbito da Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Santa Catarina, com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.2.1. desconsideração da composição, da idade e da previsão da distância a ser percorrida pela frota dos Correios nos cálculos da estimativa de custos dos serviços de manutenção veicular, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual, tendo como consequência o descumprimento do art. 8º da Lei 8.666/1993;
9.2.2. insuficiência dos controles empreendidos em contratos de manutenção veicular no sentido de garantir que as oficinas credenciadas pudessem utilizar e alimentar o sistema para apresentar os seus orçamentos e que fosse possível a contratante solicitar outros orçamentos diretamente via sistema, de modo a permitir a transparência na aprovação de orçamentos dos serviços de manutenção, conforme dispõem as especificações técnicas anexas ao Contrato 22/2017, afrontando o art. 66 da Lei 8.666/1993.
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Auditoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Audit) e à Superintendência Estadual de Operações dos Correios de Santa Catarina;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-16/19-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1078/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.098/2019-4
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Casa Civil da Presidência da República, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Gabinete de Segurança Institucional, Ministério de Minas e Energia - MME e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Elétrica - SeinfraElétrica.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta proposta de fiscalização, oriunda da Secretaria de Infraestrutura Elétrica - SeinfraElétrica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 143, §4º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 17, §5º, inciso III, da Resolução TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização de fiscalização na modalidade Auditoria Operacional, para avaliar a adequação de políticas e ações dos agentes do setor elétrico que visam a garantir o abastecimento do mercado de energia em Roraima, com segurança, eficiência e sustentabilidade, nos moldes propostos pela SeinfraElétrica;

9.2. encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura - Coinfra.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-16/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1079/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.196/2018-1.
1.1. Apenso: 039.816/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), com o auxílio de 24 unidades regionais deste Tribunal, para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, em conjunto com os demais ministérios que gerenciam recursos destinados a obras públicas, adote providências com vistas a:

9.1.1. promover maior interação entre os diversos ministérios com vistas a compartilhar os aspectos positivos de cada um dos respectivos sistemas de informação de obras e buscar uma convergência metodológica e operacional, considerando os seguintes aspectos principais:

9.1.1.1. otimização do uso de recursos;

9.1.1.2. integração com os respectivos processos de trabalho, de modo a garantir maior tempestividade, confiabilidade e qualidade das informações;

9.1.1.3. integração futura das bases de informação, favorecendo a constituição do Cadastro Geral de Obras Públicas;

9.1.1.4. ampliação da transparência com a possibilidade de comparação entre diversos setores;

9.1.2. fortalecer a iniciativa do novo sistema de transferências do Governo Federal e incentivar a integração das demais modalidades de aplicação de recursos federais em obras públicas à plataforma atualmente em desenvolvimento, de modo a ampliar o universo de obras acompanhadas nessa ferramenta e os benefícios que ela proporciona;

9.1.3. uniformizar os critérios de classificação de obra paralisada com vistas a garantir maior transparência e confiabilidade das informações, bem como permitir acompanhamento estatístico e comparabilidade de desempenho entre setores distintos de atuação, podendo ser utilizados os seguintes parâmetros para definição de uma obra como paralisada:

9.1.3.1. declaração pelo órgão como paralisada;

9.1.3.2. declaração da empresa executora de que não dará continuidade à obra;

9.1.3.3. ausência de apresentação de boletim de medição por período superior a 90 dias;

9.1.3.4. média de evolução física dos últimos 90 dias inferior a 10% do inicialmente previsto para o período;

9.1.4. registrar de forma sistemática, nos sistemas de informações em uso e a serem desenvolvidos, as causas das paralisações e outras informações úteis para classificação e gestão de risco dos empreendimentos, levando em consideração, os seguintes aspectos:

9.1.4.1. escolha de categorias de causas que possam subsidiar a gestão de riscos e a adoção de procedimentos de controle preventivo e corretivo, bem como o controle estatístico das ocorrências;

9.1.4.2. possibilidade de identificação da causa primária;

9.1.4.3. possibilidade de registro de mais de um fator causal associado à paralisação (causas secundárias);

9.1.4.4. possibilidade de detalhamento, em sistema de árvore, das especificidades da causa registrada;

9.1.4.5. ferramentas de evidenciação e validação da informação, como, por exemplo, o registro por mais de um ator interessado, com vistas a mitigar o risco de distorção das informações lançadas no sistema, em especial quando há possibilidade de conflito de interesse.

9.1.5. no tocante ao aprimoramento dos projetos:

9.1.5.1. registrar, nos sistemas de informação, dados específicos sobre o tipo de contratação dos projetos (melhor preço, técnica e preço, melhor técnica, etc), de modo que, futuramente, existam dados estatísticos para avaliar, com mais segurança, as eventuais vantagens comparativas de cada modelo;

9.1.5.2. realizar estudos acerca das contratações de projetos, com os dados já disponíveis, de modo a avaliar, por meio de casos concretos, inclusive de concursos e contratações integradas, a relação entre o tipo de licitação realizada e a qualidade final do projeto entregue;

9.1.5.3. buscar fomentar a realização de concursos de projetos e/ou outros procedimentos de contratação em que a qualificação técnica do objeto seja melhor ponderada como critério de escolha, aferindo a qualidade dos produtos entregues posteriormente;

9.1.5.4. promover iniciativas piloto que sirvam de referência para os demais órgãos quanto às contratações de projeto;

9.1.6. quanto à capacidade institucional dos entes subnacionais:

9.1.6.1. promover iniciativas de desenvolvimento da capacidade institucional dos entes tomadores de recursos;

9.1.6.2. incentivar a atuação de consórcios intermunicipais com a finalidade de diminuir a desigualdade técnica e profissional entre os municípios menos favorecidos;

9.1.6.3. promover estudos com vistas a aperfeiçoar a aferição da capacidade financeira do ente tomador de recursos, no momento de assinatura dos instrumentos de repasse de recursos federais;

9.1.6.4. aprimorar os mecanismos de avaliação da capacidade técnica dos tomadores de recursos, por meio do estabelecimento de critérios mais objetivos e compatíveis com a complexidade do empreendimento a ser realizado;

9.1.7. registrar e acompanhar, nos sistemas de informação em uso e naqueles a serem desenvolvidos, de forma detalhada, os cronogramas de execução dos empreendimentos, de modo a aprimorar a gestão de riscos e a tomada de decisões, levando em consideração os seguintes pontos:

9.1.7.1 possibilidade de registro de informações anteriores à execução da obra, como, por exemplo, o tempo de elaboração de projetos e o tempo de realização do processo licitatório;

9.1.7.2. manutenção do registro do cronograma originalmente aprovado, de modo a minimizar o risco de distorções decorrentes de alterações posteriores de cronograma;

9.1.7.3. possibilidade de emissão de alertas de risco associados a disparidades identificadas entre o cronograma previsto e o realizado;

9.1.7.4. possibilidade de utilização dos parâmetros de registro de cumprimento do cronograma para fins de identificação de casos de sucesso e classificação de risco em relação, por exemplo, à capacidade de execução do tomadores de recursos ou às diversas tipologias de obra;

9.1.8. registrar de forma sistemática e habitual, casos de sucesso e boas práticas que possam ser replicadas com vistas à superação das limitações crônicas e à melhoria do desempenho na concepção e entrega de obras públicas;

9.1.9. fortalecer iniciativas de compartilhamento de informações, de forma tempestiva e qualificada, entre legislativo e executivo, aprimorando os mecanismos de avaliação dos dois poderes quanto aos compromissos já assumidos para observância dos parâmetros indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os arts. 16 e 45;

9.2. determinar à SeinfraUrbana, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução TCU 265/2014, que monitore, no prazo de 180 dias, as providências adotadas para dar cumprimento às recomendações anteriores;

9.3. determinar à SeinfraUrbana, com fundamento nos arts 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que autue processo de acompanhamento com vistas a avaliar, periodicamente, a evolução do atual cenário de paralisação de obras públicas, promovendo a atualização dos dados e buscando utilizar, sempre que possível, técnicas de amostragem, cuja seleção seja representativa, ao menos, dos cinco bancos de dados utilizados neste trabalho;

9.4. dar ciência da presente deliberação à Casa Civil, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Educação, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Caixa Econômica Federal, à Fundação Nacional de Saúde, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e à Frente de Obras Paralisadas e/ou Inacabadas da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-16/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1080/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.451/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (referendo de medida cautelar)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriana Alves Guimaraes (972.414.236-15); Dagoberto Alves de Almeida (461.182.336-91); Marcos Lucio Mota (479.521.056-04); Sergio Miranda da Silva (724.711.747-87); Wegh Assessoria e Logistica Internacional Ltda (65.494.742/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Rhana Carga Internacional Ltda. - EPP (CNPJ nº 28.675.775/0001-86), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, por meio da qual foram noticiadas irregularidades supostamente existentes no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019, promovido pela Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do despacho acostado à peça 30, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o senhor Ulisses Assad do rol de responsáveis da Valec para o exercício de 2010, por não se enquadrar na definição de responsável do art. 1º, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Aluísio Augusto de Queiroz Braga, Antônio Fernando Toni, Antônio Felipe Sanchez Costa, Darcy Humberto Michiles, Mauro Sérgio Almeida Fatureto, Miguel Mário Bianco Masella, Nilo Moriconi Garcia, Paulo Cesar dos Santos e Yolanda Corrêa Pereira, dando-lhes quitação plena;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Elísio Lacerda, José Francisco das Neves e Luiz Carlos Oliveira Machado;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
José Francisco das Neves	R\$ 50.000,00
Francisco Elísio Lacerda	R\$ 30.000,00
Luiz Carlos Oliveira Machado	R\$ 30.000,00

9.5. dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. sobre as seguintes impropriedades, apuradas no exercício de 2010:

9.5.1. falhas nos procedimentos de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão e de execução de obras, em desacordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.772/2008, acarretando risco de prejuízo aos cofres da Valec:

9.5.1.1. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização quanto ao suporte documental para atesto dos serviços de terraplenagem;

9.5.1.2. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização dos contratos de supervisão da Ferrovia Norte-Sul;

9.5.1.3. precariedade no gerenciamento administrativo devido à aprovação de aditivo contratual com alteração irregular da data de referência para o reajuste de contratos;

9.5.1.4. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização de contrato, acarretando pagamento indevido de escavação, transporte e aterro de "folhelho" como de 3ª categoria (lote 9);

9.5.1.5. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação, inclusive rebaixo, e aterro (lote 6);

9.5.1.6. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato devido à realização de serviços de rebaixo em quantidades superiores ao exercido na especificação técnica (lote 6);

9.5.1.7. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, acarretando pagamento indevido de serviços de escavação e aterro (lote 12);

9.5.1.8. precariedade no gerenciamento, supervisão e fiscalização do contrato, devido à ausência de projeto executivo, acarretando falhas de execução na obra (lote 3); e

9.5.2. ausências do Plano Estratégico Institucional da Valec e do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação em afronta ao princípio da eficiência na administração pública.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-16/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1085/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.477/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Haraoui Hotelaria - Eireli EPP (CNPJ 18.444.677/0001-84).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional em Mato Grosso (SENAR-AR/MT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso.
8. Representação legal:
8.1. Priscila Consani das Mercês (18569/OAB-MT), representando Haraoui Hotelaria - Eireli EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação formulada pela empresa Haraoui Hotelaria - Eireli EPP., CNPJ 18.444.677/0001-84, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas com o Pregão Presencial nº 6/2019 conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional em Mato Grosso (SENAR-AR/MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, visto que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Haraoui Hotelaria - Eireli EPP, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3.dar ciência ao SENAR/MT, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, que os valores obtidos para o lote 1 do edital do Pregão Presencial 6/2019 não atenderam ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, elencado no artigo 3º da Lei 8.666/1993, conforme consta no relatório e voto que fundamentam esta decisão;

9.4.recomendar ao SENAR/MT que, em futuras contratações de objeto similar, promova avaliação e levantamento da relação custo x benefício entre a contratação direta de diárias com a rede hoteleira que atende suas necessidades e a contratação mediante licitação de agências de viagens, considerando a taxa por ela cobrada pelo serviço prestado;

9.5.enviar cópia desta deliberação ao representante e ao Serviço Nacional e Aprendizagem Rural - Administração Regional em Mato Grosso; e

9.6.arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1086/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.057/2005-6.
1.1. Apensos: 025.640/2017-8; 025.651/2017-0; 025.650/2017-3; 025.648/2017-9; 025.641/2017-4; 025.649/2017-5; 001.230/2017-4; 025.642/2017-0; 025.643/2017-7; 028.731/2017-4; 025.639/2017-0; 025.638/2017-3; 025.637/2017-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andréa Cristina Martins (805.910.279-68); Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior (034.626.019-11); Bruno Vanhoni (035.734.549-50); Carlos Alencastro Cavalcanti (014.380.438-30); Charles França Back (046.498.389-40); Daniel Gustavo Ribeiro (068.229.206-09); Elizabet Carvalho Mira (719.692.509-25); Fernanda Lopes de Camargo (250.809.888-43); Jonatan Jachinski (008.882.189-74); Luiz Carlos Jorge Haully (086.826.079-72); Marcos Antônio Novinski (029.532.589-57); Maurício Cheli (593.328.169-72); Mirian Voss (677.338.329-34); Procuradoria da República/PR - MPF/MPU (26.989.715/0023-18); Robinsom Mahlke (914.810.909-68); Sueli Elizabeth Westarb (859.994.079-15).

3.2. Responsáveis: Andréa Cristina Martins (805.910.279-68); Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior (034.626.019-11); Associação Cultural de Negritude e Ação Popular (81.909.889/0001-26); Bruno Vanhoni (035.734.549-50); Café Curaçao Bar Ltda. - ME (73.300.014/0001-02); Carlos Alencastro Cavalcanti (014.380.438-30); Charles França Back (046.498.389-40); Daniel Gustavo Ribeiro (068.229.206-09); Edson Miguel Torquato Padilha (874.256.619-34); Elizabet Carvalho Mira (719.692.509-25); Estanislau Borecki Neto (025.174.069-28); Fernanda Lopes de Camargo (250.809.888-43); Fundação Estadual de Cidadania (00.487.432/0001-79); Instituto Lixo e Cidadania (05.773.001/0001-92); Jaime Tadeu da Silva (462.345.869-53); Jonatan Jachinski (008.882.189-74); Jonny T. Basso - Apoio Administrativo (03.558.359/0001-77); Jonny Tobias Basso (583.200.839-15); J. T. Basso - Bar (03.558.359/0001-77); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Marcos Antônio Novinski (029.532.589-57); Maria Rosa Carvalho de Mello (157.256.699-04); Marilza Aparecida de Lima (670.218.919-20); Maurício Cheli (593.328.169-72); Mirian Voss (677.338.329-34); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Robinsom Mahlke (914.810.909-68); Sueli Elizabeth Westarb (859.994.079-15).

3.3. Recorrente: Maria Rosa Carvalho de Mello (157.256.699-04).
4. Unidades: Fundação Estadual de Cidadania e Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

8.1. Bruno Cesar Deschamps Meirinho (48641/OAB-PR), representando Fernanda Lopes de Camargo.

8.2. Tarso Cabral Violin (29416/OAB-PR), representando Maria Rosa Carvalho de Mello e Instituto Lixo e Cidadania.

8.3. Antonio Leandro da Silva Filho (38283/OAB-PR), representando Jaime Tadeu da Silva.

8.4. Ivandenir Pereira (60028/OAB-PR) e outros, representando Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior.

8.5. Rita Pasinato (39462/OAB-PR) e outros, representando Jonny T. Basso - Apoio Administrativo e Jonny Tobias Basso.

8.6. Gelson Barbieri (17510/OAB-PR) e outros, representando Café Curaçao Bar Ltda - ME, Jonny T. Basso - Apoio Administrativo e Jonny Tobias Basso.

8.7. Rita de Cassia Saia Lima (61401/OAB-MG) e outros, representando Daniel Gustavo Ribeiro.

8.8. Márcio Hofmeister (17926/OAB-PR), representando Edson Miguel Torquato Padilha, Estanislau Borecki Neto, Marcos Antônio Novinski e Maurício Cheli e Jonatan Jachinski.

8.9. Fernando Danieli (50651/OAB-PR), representando Robinsom Mahlke.

8.10. Marthius Sávio Cavalcante Lobato (1681-A/OAB-DF), representando Remígio Todeschini.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foi interposto recurso de revisão contra o Acórdão 2.914/2011, alterado pelos Acórdãos 1.037/2012, 3.363/2013, 1.523/2016, 2.677/2016 e 251/2018, todos do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. atribuir nova redação aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.914/2011-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

"9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso 111, alíneas 'c' e 'd', e/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir listados, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das correspondentes quantias, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data
Edson Miguel Torquato Padilha e Estanislau Borecki Neto	429.437,24	30/12/2004
Edson Miguel Torquato Padilha, Estanislau Borecki Neto, Jonny Tobias Basso, Café Curaçao Bar Ltda. e J. T. Basso Ltda.	226.800,00	30/12/2004
Edson Miguel Torquato Padilha, Estanislau Borecki Neto, Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello	34.469,75	30/12/2004
Edson Miguel Torquato Padilha, Estanislau Borecki Neto e Jaime Tadeu da Silva	1.700,00	30/12/2004
Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior, Edson Miguel Torquato Padilha e Estanislau Borecki Neto	500,00	28/01/2005
Jonatan Jachinski, Edson Miguel Torquato Padilha e Estanislau Borecki Neto	17.569,55	28/07/2005
Marcos Antônio Novinski, Edson Miguel Torquato Padilha e Estanislau Borecki Neto	3.052,76	28/06/2005
Maurício Cheli, Edson Miguel Torquato Padilha e Estanislau Borecki Neto	12.458,13	30/05/2005
Robinson Mahlke, Edson Miguel Torquato Padilha e Estanislau Borecki Neto	3.036,92	01/07/2005
Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello	1.680,03 1.680,03 3.378,00 2.628,03 3.504,04 1.752,02 1.610,25	31/05/2005 05/07/2005 17/03/2005 05/04/2005 31/05/2005 30/06/2005 15/07/2005
Fernanda Lopes de Camargo, Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello	1.689,00	17/03/2005
Elisabet Carvalho Mira, Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello	876,01 1.752,02 876,01 438,00	05/04/2005 31/05/2005 30/06/2005 15/07/2005
Carlos Alencastro Cavalcanti, Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello	876,01	05/04/2005
Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello	876,01 1.752,02 876,01 438,00	05/04/2005 31/05/2005 30/06/2005 15/07/2005
Bruno Vanhoni	492,08 492,08 513,19 513,19	28/01/2005 28/02/2005 31/03/2005 28/04/2005

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a multa individual no valor especificado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável Valor (R\$)
Edson Miguel Torquato Padilha 78.000,00
Estanislau Borecki Neto 78.000,00
Jonny Tobias Basso 22.000,00
Marilza Aparecida de Lima 6.000,00
Maria Rosa Carvalho de Mello 6.000,00
Bruno Vanhoni 2.000,00;"

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) para que examine os comprovantes de pagamento de parcelas de débito e multa juntados nos autos, para fins de manifestação acerca de eventuais expedições de quitações deles decorrentes, reconhecendo, a favor de Marilza Aparecida de Lima e Maria Rosa Carvalho de Mello, os eventuais créditos decorrentes da redução ora aplicada ao valor das multas indicadas no subitem 9.5 do Acórdão 2.914/2011-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta decisão à recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1087/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.619/2016-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o c/c o art. 104 da Resolução TCU 259/2014.
3.2. Carlos Ferreira Araujo (CPF 482.056.643-15); Dermilson Carvalho das Chagas (CPF 344.767.412-15); Eduardo dos Santos Ramos (CPF 740.644.792-20); Egon Jose do Nascimento Vilanova (CPF 935.966.772-20); Francisco Almeida Rodrigues (CPF 126.454.862-15); Francisco Edson Ferreira Rebouças (CPF 200.640.552-72); Gilvan Simões Pires da Motta (CPF 243.839.530-34); João Batista Jornada da Jornada (CPF 908.837.560-72); Joaquim José da Silva Rego (CPF 145.770.892-20); José Nilmar Alves de Oliveira (CPF 238.674.852-91); José Otoni Raposo Diógenes (CPF 120.211.132-72); Marcelo Ferreira de Moraes (CPF 646.456.492-72); Márcia Kristina Amazonas Prado (CPF 439.035.762-04); Maria Francisca Gomes da Silva (CPF 852.230.852-72); Milton Tavares Corrêa (CPF 065.187.372-04); Paulo Iemini de Resende (CPF 000.691.322-91); Raimundo Nonato Sousa Pereira Costa (CPF 230.972.213-87); Renison Carlos Brilhante Ribeiro (CPF 596.939.592-72); Ronaldo Ramos da Silva (CPF 560.025.302-82); Wilson Barros da Silva (CPF 068.588.302-78).
4. Unidades jurisdicionadas: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE/AM); Superintendência Regional de Pesca do Amazonas (SPA/AM); Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos (OAB/AM 7.199) e outros, representando Raimundo Nonato Sousa Pereira Costa;
8.2. Júlio Cesar de Oliveira Maciel (OAB/AM 5.172), representando Francisco Almeida Rodrigues;

8.3. Cassius Cley Carneiro (OAB/AM 2.891), representando Dermilson Carvalho das Chagas;

8.4. Yargo Gosztonyi Vidal (OAB/AM 10.415), representando Raimundo Nonato Sousa Perreira Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia envolvendo a ocorrência de supostas irregularidades na concessão de seguro-defeso no estado do Amazonas, a partir de 2013, no âmbito da atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e da Superintendência Regional da Pesca,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Batista Jornada da Jornada, Gilvan Simões Pires da Motta, Márcia Kristina Amazonas Prado do Nascimento, Joaquim José da Silva Rego, Renison Carlos Brilhante Ribeiro, Eduardo dos Santos Ramos e Maria Francisca Gomes da Silva;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Dermilson Carvalho das Chagas, Francisco Edson Ferreira Rebouças, José Nilmar Alves de Oliveira, Carlos Ferreira Araújo, Ronaldo Ramos da Silva, Milton Tavares Correa, José Otoni Raposo Diógenes, Raimundo Nonato Souza Pereira Costa, Egon José do Nascimento Vilanova, Paulo Iemini de Resende, Wilson Barros da Silva, Francisco Almeida Rodrigues e Marcelo Ferreira de Moraes;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Dermilson Carvalho das Chagas	10.000,00
Francisco Edson Ferreira Rebouças	10.000,00
José Nilmar Alves de Oliveira	5.000,00
Carlos Ferreira Araújo	5.000,00
Ronaldo Ramos da Silva	5.000,00
Milton Tavares Correa	3.000,00
José Otoni Raposo Diógenes	10.000,00
Raimundo Nonato Souza Pereira Costa	10.000,00
Egon José do Nascimento Vilanova	10.000,00
Paulo Iemini de Resende	5.000,00
Wilson Barros da Silva	8.000,00
Francisco Almeida Rodrigues	8.000,00
Marcelo Ferreira de Moraes	8.000,00

9.5. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, apure os casos listados nos arquivos de peça 42, 43, 44 e 46 destes autos e, se for o caso, adote as providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal pagas indevidamente, em desrespeito ao disposto no art. 4º da Lei 10.779/2003 e nos arts. 2º e 14 da Resolução Codefat 657/2010

9.8. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, adote providências com vistas a incluir no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP funcionalidade que permita verificar a situação dos registros no sistema, para toda a base de dados cadastrada, em datas específicas;

9.9. dar ciência desta deliberação à Polícia Federal, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis;

9.10. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, em atenção ao Ofício 318/2018/3OFICIO/PR/AM, de 18/10/2018, e à Corregedoria do Ministério da Economia, em atenção ao Ofício 114/2017/CORREG/SE/MTPS, de 21/9/2018;

9.11. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.7;

9.12. baixar a chancela de "sigiloso" dos presentes autos;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1088/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.324/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde.3.2. Responsáveis: Ana Lucia Pereira (041.837.318-36); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53); Lindemberg Medeiros de Araújo (160.584.374-15).
3.3. Recorrente: André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Apoio À Descentralização - MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando André Luís Bonifácio de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por André Luís Bonifácio de Carvalho contra o Acórdão 4.441/2014-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1089/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.143/2011-9.

1.1. Apensos: 022.310/2009-3; 027.025/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40) - atual Due Promoções e Eventos Ltda., Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), Francisco Luiz de Bessa Leite (CPF 000.086.481-15), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Mariângela de Souza (CPF 361.998.856-00) e Sheila Maria Assis de Oliveira (CPF 350.704.554-00).

3.2. Recorrentes: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40) - atual Due Promoções e Eventos Ltda., Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Mariângela de Souza (CPF 361.998.856-00) e Sheila Maria Assis de Oliveira (CPF 350.704.554-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1 Igor Sant'anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) e outros, representando Altemir Gregolin, Cleberson Carneiro Zavaski e Dirceu Silva Lopes.

8.2 Sebastião Azevedo (OAB/DF 1.159-A) e outros, representando Antônio Chrisóstomo de Sousa.

8.3 Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e outros, representando Due Promoções e Eventos Ltda.

8.4 Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e outros, representando Francisco Luiz de Bessa Leite.

8.5 Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Manoel Viana de Sousa e Sheila Maria Assis de Oliveira.

8.6 Marcos Moreira Nizio (OAB/DF 40.208), representando Mariangela de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração, interpostos pelas Sras. Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira, pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos Ltda.), e pelos Srs. Altemir Gregolin, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Manoel Viana de Sousa e Antônio Chrisóstomo de Sousa, em face do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. admitir o Conselho Federal da OAB como amicus curiae nos presentes autos;

9.2. não admitir os Srs. Cleberson Carneiro Zavaski e Dirceu Silva Lopes como recorrentes adicionais ao recurso interposto pelo Sr. Altemir Gregolin;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos ao Sr. Francisco Luiz de Bessa Leite (já falecido), nos termos do art. 281 do Regimento Interno desta Casa.

9.3.1 dar aos itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário a seguinte redação:

9.2. *julgar irregulares as contas de Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;*

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsáveis	Valor da multa
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R\$ 6.000,00
Manoel Viana de Sousa	R\$ 6.000,00
Cleberson Carneiro Zavaski	R\$ 3.000,00
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior	R\$ 6.000,00
Dirceu Silva Lopes	R\$ 3.000,00
Altemir Gregolin	R\$ 9.000,00

9.4. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira, pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos Ltda.), e pelos Srs. Altemir Gregolin, Manoel Viana de Sousa e Antônio Chrisóstomo de Sousa, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.5. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1090/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.655/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Distribuidora de Frutas União Ltda. (CNPJ 03.616.588/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Joaquim Lima Barbosa e outros, representando Distribuidora de Frutas União Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades na condução pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) da Chamada Pública 1/2019 - SEE/DF, cujo objeto é o fornecimento direto de gêneros alimentícios perecíveis (frutas e hortaliças) para o atendimento do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF).

ACORDAM os Ministro do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.2. determinar a realização de oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos à Chamada Pública 1/2019 - SEE/DF:

9.2.1.razões para a exigência de alvará sanitário ou licença de funcionamento dos locais de armazenamento dos gêneros, dentro de sua validade, emitido pela autoridade sanitária competente do Estado, Distrito Federal ou Município como possibilidade e não como obrigação a ser cumprida pelos futuros contratados;

9.2.2. razões determinantes que a conduziram a exigir o documento constante do item acima tão somente para a contratação e não como condição de habilitação;

9.2.3. métodos utilizados para a realização das pesquisas formuladas para as estimativas de preços, apresentando a documentação por meio da qual foram formalizadas, evidenciando-se o desenvolvimento de novas metodologias para sua realização (caso haja), desde a prolatação do Acórdão 1.309/2018-TCU-Plenário;

9.2.4. meios de controle utilizados para que não seja ultrapassado o limite individual de R\$ 20.000,00 de fornecimentos por agricultor familiar e por empreendedor familiar rural, ante o que estabelece a cláusula 8.5 do edital da Chamada Pública de Compra 1/2019;

9.2.5. a forma de manifestação do consentimento de participação dos produtores rurais no projeto de venda, apresentando a documentação comprobatória do fato;

9.2.6. informações, com a documentação que julgar pertinente, que evidenciem como foram formadas as estimativas de consumo, com as vistas à composição das quantidades que deveriam ser adquiridas pela instituição, de forma a demonstrar se os volumes se afinam às reais necessidades;

9.2.7. demais informações que julgar necessárias;

9.3. determinar a realização, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno, a oitiva de todas as cooperativas e associações contratadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, caso queiram, sobre os fatos constantes no subitem 9.2., assim como sobre os demais fatos alegados na presente representação;

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) que designe formalmente interlocutor que conheça da matéria ora em exame e esclareça eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, endereço eletrônico de mensagens (e-mail) e telefone de contato;

9.5. cientificar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) e as cooperativas e associações contratadas, quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a sustação da execução dos contratos, caso não acolha as razões de justificativa e entenda que não houve elisão das irregularidades aventadas, sem prejuízo da sujeição dos responsáveis pelo ato às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) e às cooperativas e associações contratadas;

9.7. determinar à Selog que, vencido os prazos fixados nos subitens 9.2. e 9.3. e não apresentadas as devidas ações, razões e justificativas, retorne os presentes autos imediatamente ao Relator devidamente instruídos.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1091/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.978/2018-6
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Acompanhamento
3. Interessado: não há
4. Órgão: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas do Tribunal de Contas da União (Selog)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas do Tribunal de Contas da União (Selog)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento de licitações e contratações efetuadas no âmbito da Administração Pública Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar alcançados os objetivos para os quais o presente processo foi constituído;
9.2. determinar à Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo (SGI), unidade que desenvolveu o Sistema Alice no âmbito do Tribunal, que envide esforços para corrigir as limitações identificadas no presente processo, incluindo no sistema as publicações de contratos/aditamentos, bem como aprimorando os "alertas" emitidos às unidades técnicas, informando ao relator, no prazo de 90 dias, as providências adotadas;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que dê continuidade ao acompanhamento sistemático de editais e contratos da Administração Pública Federal em todas as suas unidades subordinadas, exercendo plenamente todas as competências atribuídas a esta Secretaria-Geral pelo art. 2º da Portaria-TCU nº 296/2018.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1092/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.477/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consulente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 - Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:
9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;
9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.
9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;
9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, ao consulente.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1093/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.388/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. (CNPJ 00.712.411/0001-00)
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Advogados constituídos nos autos: João Rafael de Sousa Caetano Soares (136487/OAB-MG) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame em relação ao Acórdão nº 1.379/2018-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Dnit e à recorrente;
9.3. atuar processo de acompanhamento das providências adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) visando a realização de nova licitação em substituição ao Pregão Eletrônico nº 516/2017, a partir do conhecimento do Acórdão nº 1.379/2018-TCU-Plenário suspendendo o referido certame;
9.4. determinar a constituição de processo apartado para apurar se houve compartilhamento de endereços IP com as empresas BSB TIC Soluções Eireli (BSB), Apis Soluções Tecnologia da Informação Ltda. (Apis) e Lever Tech - Tecnologia Sustentável Ltda. para enviar lances no Comprasnet para o Pregão Eletrônico PE-SRP 516/2017, gerenciado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), configurando a existência de conluio para fraudar o citado pregão.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1094/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.146/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Igor Coelho Ferreira de Miranda (370116/OAB-SP) e outros, representando Petrobras Transporte S.A.;
8.2. Naiane Priscila Alexandrino Marques (56.139/OAB-DF) e outros, representando Maciel Logística e Transportes Ltda.- Epp.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de Representação formulada pela empresa Maciel Logística e Transporte Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório (PL) 7403, relacionado à Carta-Convite 005.8.001.17.0, da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), datada de 2/6/2017, cujo objeto consiste no afretamento de embarcações de apoio portuário de cargas e passageiros entre os municípios de Manaus e Coari-AM, por meio de navegação interior e de apoio portuário, no valor estimado de R\$ 4.410.416,28.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que analise o Termo de Aditivo 3/2018 (Peça 121) para aferir se as condições e os preços ajustados foram vantajosos para a estatal, nos termos do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, que atualmente dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais;
9.3. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do RI-TCU, à Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) que se abstenha de promover nova prorrogação do contrato firmado em decorrência do processo licitatório (PL) 7403, relacionado à Carta-Convite 005.8.001.17.0, e, caso haja necessidade de continuidade dos serviços, adote providências com vistas à realização de nova licitação destinada à substituição desse ajuste, tomando as cautelas necessárias para evitar a recorrência das irregularidades identificadas nestes autos;
9.4. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A., com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, e em atendimento aos requisitos do art. 40 da Lei 13.303/2016, que reavalie o Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), para que preveja a necessidade de manutenção de preços e condições vantajosas para a estatal no caso da necessidade de prorrogação contratual;
9.5. encaminhar cópia da deliberação à representante Maciel Logística e Transportes Ltda. - ME, na pessoa de seu advogado José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471); à Transpetro; e à empresa MEE Navegação e Logística Ltda.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1095/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.822/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Solicitação.
3. Solicitante: Francisco Eduardo de Holanda Bessa, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia.
4. Órgãos: Ministério da Economia e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia, Francisco Eduardo de Holanda Bessa, requerendo informações referentes ao funcionamento da sala de sigilo da Receita Federal (RFB);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. conhecer da presente solicitação com fundamento no art. 62 da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. informar ao Ministério da Economia, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao solicitante, que:
- 9.2.1. em razão das limitações relatadas na instrução da SecexPrevidência e consignadas no relatório e no voto que fundamentam este acórdão, este Tribunal entende que, embora a criação da sala de sigilo represente uma iniciativa positiva, nos moldes que foi implementada, ela não possibilitou a efetiva melhora do grau de auditabilidade da RFB;
- 9.2.2. em processos de controle externo, a exclusiva disponibilização da sala de sigilo para fornecimento de informações solicitadas pelas equipes técnicas pode vir a caracterizar obstrução de fiscalização;
- 9.3. encaminhar a instrução da SecexPrevidência, bem como o Relatório e o Voto que fundamenta este Acórdão, para conhecimento do Ministro da Economia, do Secretário da Receita Federal e do Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia;
- 9.4. encerrar o presente processo, nos termos do art. 61, *caput*, da Resolução - TCU 259/2014 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1096/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.469/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados: Ministério da Infraestrutura.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal:
- 8.1. Débora Goelzer Fraga e Paulo Sergio Bezerra dos Santos (010.863.727-19), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio de desestatização, sob a forma de concessão, do lote rodoviário que abrange os segmentos das rodovias BR-364/365/GO/MG entre as cidades de Jataí/GO e Uberlândia/MG, segundo o rito da Instrução Normativa-TCU 46/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão do lote rodoviário que abrange os segmentos das rodovias BR-364/365/GO/MG entre as cidades de Jataí/GO e Uberlândia/MG;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, previamente à publicação do edital de concessão dos segmentos das rodovias BR-364/365/GO/MG, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. preveja dentre as obrigações contratuais que a concessionária publique em seu sítio eletrônico e mantenha atualizada Carta de Serviços dos Usuários contendo informações básicas relativas ao serviço contratado (principais obras e seus prazos, principais parâmetros de desempenho, principais obrigações da empresa e o quanto representam na tarifa, os principais direitos e deveres dos usuários, dentre outras que considerar relevantes); ao serviço prestado pela concessionária (se as obras foram ou não entregues, se os principais parâmetros de desempenho foram ou não cumpridos, as obrigações do concessionário que não foram cumpridas, o "quanto" esses descumprimentos impactaram na sua tarifa; a quantidade de autuações das empresas e suas principais causas, dentre outras); e aos principais problemas da rodovia (como por exemplo os trechos mais críticos em termos de acidentes), de maneira a possibilitar a efetiva compreensão dos usuários sobre o serviço que lhes é prestado, de modo a atender o disposto no arts. 6º e 7º da Lei 13.460/2017 e aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; (seção III do voto)

9.2.2. reestabeleça o Sistema de Informações aos Usuários, de forma a obrigar o futuro concessionário a disponibilizar, por meio dos boletins periódicos e outros meios de comunicação (painéis de mensagens variáveis, serviços de radiodifusão, placas de obras, etc.) informações padronizadas pela Agência, que sejam relevantes aos interesses dos usuários, tais como principais obras e seus prazos, parâmetros de desempenho da rodovia, obrigações da concessionária, direitos e deveres dos usuários, principais canais de reclamação, dentre outras, com fundamento no art. 6º, inciso VI, da Lei 13.460/2017, de maneira a ampliar a transparência e o controle pelos usuários, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*); (seção III do voto)

9.2.3. inclua na minuta contratual e/ou no Programa de Exploração da Rodovia a especificação do nível de serviço efetivamente planejado para os segmentos da BR-364/365/GO/MG a serem concedidos, em sua totalidade ou por trechos homogêneos, em cumprimento ao art. 18, incisos I e II, da Lei 8.987/1995 e em consonância com o princípio da transparência; (seção IV do voto)

9.2.4. revise a Tabela III do Anexo 9 da minuta contratual, de sorte que os volumes de eixos equivalentes anuais (VEQCn) e acumulados (VEQCAN) sejam compatíveis as Tabelas IV e V que tratam do coeficiente específico a calculado para cada trecho homogêneo, medido em quantidade de eixos equivalentes; (seção VI do voto)

9.2.5. revise a matriz de riscos do contrato de concessão no tocante à responsabilidade pelos custos posteriores à entrega (manutenção, conservação, etc.) das obras de ampliação de capacidade acionadas por meio de gatilho volumétrico, haja vista que a formulação do coeficiente 'a', inciso no anexo 9 da minuta contratual, já considera tais encargos na definição da participação da concessionária (PC) e do poder concedente (PPC) sobre os custos de execução de tais obras, em observância ao art. 23, inciso V, da Lei 8.987/1995; (seção VI do voto)

9.2.6. explicita na minuta contratual que o risco de implantação do corredor da BR-364/GO/MG pelo Poder Público é atribuído à futura concessionária, com fundamento no art. 23, inciso V, da Lei 8.987/1995; (seção IX do voto)

9.2.7. corrija os estudos de viabilidade, de modo que os custos operacionais sejam suportados por uma base de salários atualizada, coerente com a data-base indicada no projeto, em atenção aos princípios da economicidade e da modicidade tarifária; (seção XII do voto)

9.2.8. corrija, nos estudos de viabilidade, a estimativa dos custos necessários para a arrecadação das tarifas de pedágio, de modo a considerar o profissional "Arrecadador I" na tabela de referência utilizada, em atenção aos princípios da economicidade e da modicidade tarifária; (seção XII do voto)

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para a adoção de medidas de aprimoramento da regulação e da fiscalização das atividades da Agência, no que concerne à exploração da infraestrutura rodoviária federal, quanto aos seguintes aspectos, contendo, no mínimo, atividades, prazos e responsáveis pela implementação:

9.3.1.1. divulgação, no campo de cada concessão de rodovia em seu sítio eletrônico, de Carta de Serviço dos Usuários, em observância ao art. 7º da Lei 13.460/2017; (seção III do voto)

9.3.1.2. padronização da forma de implementação do Sistema de Informações aos Usuários (tipo de informações, meios, frequência), levando em consideração as disposições tratadas no relatório e no voto que fundamentam este acórdão, em atenção ao art. 6º, incisos I e VI, da Lei 13.460/2017, e arts. 3º, 5º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011; (seção III do voto)

9.3.1.3. regulamentação e instituição dos Conselhos de Usuários, em atendimento ao art. 18 da Lei 13.460/2017; (seção III do voto)

9.3.1.4. aperfeiçoamento do procedimento de execução de garantias contratuais, incluindo discussões com outros atores relacionados ao assunto, considerando a possibilidade de definir condições objetivas para o acionamento do instrumento, de especificar a periodicidade de apuração do cumprimento de obrigações, de estabelecer proporcionalidade entre a obrigação descumprida e o montante de garantia a ser executado, de incrementar o montante segurado, com base no art. 56, § 3º, da Lei 8.666/1993, e de exigir garantias específicas por conjuntos de obrigações, todas essas medidas com a finalidade de dar efetividade ao cumprimento das obrigações, na forma do art. 23, inciso V e parágrafo único, inciso II, c/c art. 25 da Lei 8.987/1995 e em consonância com o princípio da eficiência; (seção VII do voto)

9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que em futuras estruturas de projetos de parceria de concessões de rodovias:

9.4.1. explicita como o aspecto segurança viária foi levado em consideração nos estudos de viabilidade e na definição do cronograma de investimentos, em homenagem aos princípios da motivação dos atos administrativos e da transparência c/c o art. art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; (seção X do voto)

9.4.2. elabore cenários alternativos e os seus respectivos impactos tarifários, levando em consideração os aspectos legalmente estabelecidos como necessários à prestação de um serviço adequado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, por ocasião da realização dos estudos preconizados no art. 24, inciso III, da Lei 10.233/2001, incluindo-os na documentação submetida à consulta ou audiência pública, em homenagem ao princípio da transparência e da motivação dos atos administrativos; (seção X do voto)

9.5. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.5.1. reformule a subcláusula 3.4 da minuta contratual, de forma a estabelecer regras mais objetivas para os custos em eventual prorrogação contratual, em atendimento ao disposto no art. 23, inciso XII, da Lei 8.987/1995; (seção V do voto)

9.5.2. avalie a conveniência e a oportunidade de exigir garantia de execução contratual específica para cada uma das principais obrigações, tais como para as obras de melhoria e ampliação da capacidade, a operação da rodovia e a sua manutenção e/ou recuperação, de maneira a proporcionar mais transparência e segurança jurídica em caso de inexecução; (seção VII do voto)

9.5.3. avalie a conveniência e a oportunidade de fixar a garantia de execução do contrato de concessão da BR-364/365/GO/MG com base §3º do art. 56 da Lei 8.666/1993, como forma de aumentar a efetividade desse instrumento contratual; (seção VII do voto)

9.5.4. reavalie o cronograma de investimento, tendo em vista a concentração de investimentos ao final do ajuste, equacionando os incentivos contratuais almejados e a modicidade tarifária, com intuito de mitigar os riscos de inexecução das obras e de encerramento precoce do contrato; (seção X do voto)

9.6. determinar à SeinfraRodoviaAviação que:

9.6.1. monitore os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 deste acórdão e acompanhe a adoção pela ANTT das medidas indicadas no painel de referência e na Nota Técnica SEI 1.091/2019/GEREGSUIINF/DIR (peça 80), dando ciência a este relator, em especial sobre:

9.6.1.1. supressão da exceção prevista na parte final do subitem 9.1.9. (i) da minuta contratual, acerca da restrição temporal à inclusão de novos investimentos decorrentes de intervenções imprescindíveis à segurança viária; (seção IV do voto)

9.6.1.2. supressão da hipótese de prorrogação prevista no subitem 3.3 da minuta contratual (prorrogação antecipada/extensão contratual) e adequação da cláusula 3.2 (prorrogação extraordinária); (seção V do voto)

9.6.1.3. reavaliação do cronograma de investimentos, considerando aspectos de eficiência contratual; (seção X do voto)

9.6.2. acompanhe os resultados da política de contratação com partes relacionadas adotadas na concessão da Rodovia de Integração do Sul, com vistas a subsidiar eventual aprimoramento regulatório quanto a esse aspecto; (seção XIII do voto)

9.6.3. adote providências com vistas a disponibilizar para a ANTT o acesso ao arquivo audiovisual do painel de referência, a fim de subsidiar as discussões regulatórias no âmbito da Agência no que concerne ao aperfeiçoamento dos mecanismos de participação social nos processos de inclusão de novos investimentos em concessões, de revisão tarifária e de modificações contratuais; (seção III do voto)

9.7. deferir, com fundamento no art. 146 do RICU, o ingresso do Ministério da Infraestrutura como interessado nestes autos;

9.8. dar ciência deste acórdão à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI); à Associação Nacional dos Usuários de Transporte de Carga (Anut); e à Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias (ABCR); e

9.9. restituir os autos à SeinfraRodoviaAviação para que prossiga no acompanhamento dos demais estágios do processo de desestatização em tela, nos termos da Instrução Normativa-TCU 46/2004.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-16/19-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1097/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.083/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
- 8.1. Rafael Beda Gualda (12.019/OAB-SC), representando Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.
- 8.2. Janine Santana Dourado (41.763/OAB-DF), representando RCS Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relacionadas ao Pregão Eletrônico 30/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas lavradas, na forma de autos físicos e/ou eletrônicos, oriundos da fiscalização realizada pelos agentes da Agência e órgãos conveniados;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que somente prorrogue o Contrato 32/2018, celebrado com a empresa Plansul Planejamento e Consultoria - EIRELI pelo prazo necessário para a realização de novo certame, caso necessária a continuidade dos serviços, e que adote, nesse caso, as providências para assegurar a realização tempestiva de processo licitatório, atentando para que os seguintes quesitos sejam analisados quando da realização dos estudos técnicos preliminares referentes à fase de planejamento da licitação:

9.2.1. o modelo da contratação por postos de serviço em comparação à contratação por resultados ou híbrido, com qualidade aferível;

9.2.2. na eventual definição pela contratação por postos de serviço:

9.2.2.1. a necessidade de fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho, fundamentada em estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios;

9.2.2.2. a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores da própria Agência; e

9.2.2.3. a quantificação do número de postos a serem contratados, limitando-se ao adequado para a consecução dos serviços;

9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal;

9.3.2. não realização de diligência para averiguar se o licitante comprovaria a condição de ser beneficiário de desoneração da folha de pagamento, descumprindo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

9.4. comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à representante, à empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eireli e a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.5. determinar que a Selog monitore esta deliberação.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1098/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.204/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (00.001.180/0001-26).
4. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras contra o Acórdão 1.723/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1099/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.261/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
8. Representação legal: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Victor Leal (OAB/PR 69.684) e Alisson Nichel (OAB/PR 54.838), representando Nestor Cuñat Cerveró.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada para apurar danos relativos à aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, em cumprimento aos itens 9.52 e 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10) em relação ao débito imputado no subitem 9.5 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 224/2015-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), condenando-o solidariamente em débito e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, da quantia original de US\$ 79,890,000.00, convertida para moeda nacional (reais), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/64 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, de 20/12/1979) e do art. 9º da IN/TCU 71/2012, na data de ciência da citação, a saber 17/10/2014, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir dessa data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

9.6. considerar graves as irregularidades praticadas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, inabilitar o Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, pelo período de 8 anos, dando-se ciência ao Ministério da Economia;

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União e à Presidência da Petrobras, por intermédio do Ministério Público/TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/92, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicado no item 9.2 retro, tantos quantos bastem para o pagamento das dívidas indicadas neste acórdão;

9.8. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nestor Cuñat Cerveró, com relação aos fatos apontados no subitem 9.6 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 224/2015-TCU-Plenário;

9.9. nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 237, incisos III e VII, do Regimento Interno, realizar a audiência do Sr. Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10) no âmbito do processo de representação instaurado nos termos do subitem 9.8 do Acórdão 1.881/2017-TCU-Plenário, por ter anuído posteriormente com a proposta antieconômica contida na Carta de Intenções (LOI), propondo a aquisição dos 50% remanescentes da Refinaria de Pasadena (PRSI) por valor exorbitante (US\$ 700 milhões), muito superior à avaliação AS IS (no estado em que se encontrava, sem a realização de investimentos futuros) de US\$ 291 milhões, feita, em outubro de 2007, pela *Muse Stancil & Co.*, consultoria especializada que assessorou a Petrobras, violando o dever de lealdade com a companhia (art. 155 da Lei 6.404/76) e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para as medidas que considerar cabíveis.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1100/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.338/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Identidades preservadas (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Alexandre José Garcia de Souza (OAB/DF 17.047).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto em face de decisão que indeferiu tanto o pedido de intervenção nos autos como interessado quanto o pedido de concessão de medida cautelar postulado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de agravo interposto no tocante ao indeferimento do seu pedido de ingresso nos autos, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de conceder-lhe excepcionalmente vista e cópia dos autos;

9.2. não conhecer do recurso de agravo interposto no tocante ao indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar; e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1101/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.530/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Atalavio Vacari (251.896.389-87); Carlos César Pereira (309.546.309-04); Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27); Janir Meirinho Rennes (186.175.739-53); João Roberto Porto (218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34).
4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Carlos César Pereira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Atalavio Vacari (251.896.389-87) e as Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (186.175.739-53);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, e Carlos César Pereira (309.546.309-04), na condição de intermediário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. benefício NB 41/137.795.967-5 - beneficiária: Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
8/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	145,83
5/10/2006	350,00
9/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	145,83
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
11/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
9/1/2008	380,00

9.3.2. benefício NB 21/138.139.282-0 - beneficiária: Janir Meirinho Rennes (186.175.739-53):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/8/2006	8.524,00
29/8/2006	560,00
6/9/2006	350,00
9/10/2006	350,00
10/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	350,00
8/1/2007	350,00
15/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
16/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
6/12/2007	380,00
6/12/2007	190,00
7/1/2008	380,00
2/6/2008	415,00
2/6/2008	415,00
25/6/2008	401,16

Valor do débito atualizado até 21/6/2018: R\$ 81.624,43

9.4. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) e o Sr. Carlos César Pereira (309.546.309-04), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.4.1. benefício NB 42/137.388.025-0 - beneficiário: Atalavio Vacari (251.896.389-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/9/2005	342,00
1/9/2005	1.710,00
3/10/2005	1.710,00
4/11/2005	1.710,00

5/12/2005	1.710,00
5/12/2005	712,50
2/1/2006	1.710,00
1/2/2006	1.710,00
1/3/2006	1.710,00
3/4/2006	1.710,00
2/5/2006	1.785,41
2/6/2006	1.784,98
3/7/2006	1.784,98
2/8/2006	1.784,98
1/9/2006	1.784,98
1/9/2006	892,49
2/10/2006	1.785,15
1/11/2006	1.785,15
1/12/2006	1.785,15
1/12/2006	892,66
3/1/2007	1.785,15
1/2/2007	1.785,15
1/3/2007	1.785,15
2/4/2007	1.785,15
2/5/2007	1.844,05
1/6/2007	1.844,05
2/7/2007	1.844,05
1/8/2007	1.844,05
26/10/2007	1.844,05
26/10/2007	1.844,05
26/10/2007	922,02
30/10/2007	1.844,05
3/12/2007	1.844,05
3/12/2007	922,03
2/1/2008	1.844,05
1/2/2008	1.844,05

Valor do débito atualizado até 21/6/2018: R\$ 187.222,82

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. João Roberto Porto (218.473.049-15), no valor de R\$ 10.000,00;

9.5.2. Carlos César Pereira (309.546.309-04), no valor de R\$ 5.000,00;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida pelo responsável João Roberto Porto (218.473.049-15);

9.9. declarar o responsável acima mencionado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação aos Srs. Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Atalavio Vacari (251.896.389-87) e às Sras. Idalete Josefa Machado Lourenço (010.769.869-27) e Janir Meirinho Rennes (186.175.739-530).

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1102/2019 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 016.429/2012-5.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- Interessada: Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre (050.935.134-40).
- Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Representação legal: Ana Cleide Alexandre Gomes (OAB/PB 8.721) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Universidade Federal da Paraíba em favor da beneficiária Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre, habilitada na condição de menor sob guarda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistentes os Acórdãos 3.501/2013 e 1.145/2014, ambos da 2ª Câmara, em razão do que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança 33.086, que tramitou no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

9.2. considerar **ilegal** e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Pedro Soares Coelho (041.523.604-53), em favor de Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre (050.935.134-40), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.4. determinar à Universidade Federal da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique à beneficiária Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi informada do julgamento desta Corte de Contas.

9.5. Informar à Universidade Federal da Paraíba que a decisão de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança 33.086/DF não ampara, atualmente, o pagamento da pensão emitida em favor da Sra. Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre, não podendo tal decisão servir de justificativa para a manutenção do benefício em favor da referida interessada;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1103/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.283/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado com vistas a identificar e avaliar ações de desburocratização de serviços públicos prestados ao cidadão, buscando-se conhecer as iniciativas voltadas para a racionalização e simplificação das interações dos usuários com o Estado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a constituição de processo apartado para dar início à implementação das ações de controle constantes da estratégia de fiscalização definida no presente levantamento, que visem a induzir a desburocratização de serviços públicos voltados aos cidadãos no âmbito da Administração Pública Federal, e que devem contemplar, nesta primeira etapa, questões relacionadas: à implantação da Plataforma de Cidadania Digital; ao compartilhamento de dados entre órgãos e entidades federais; e à implantação da Identificação Civil Nacional;

9.2. dar ciência da presente deliberação:

9.2.1. ao Ministério da Economia;

9.2.2. ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

9.2.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.2.4. ao Conselho Nacional de Justiça;

9.2.5. à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Presidência da República;

9.2.6. à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União que dê ciência desta deliberação:

9.3.1. à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado;

9.3.2. à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico;

9.3.3. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

9.3.4. à Secretaria de Macroavaliação Governamental;

9.4. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação a divulgar as informações presentes no relatório de levantamento a fim de contribuir para os esforços de desburocratização de serviços públicos voltados aos cidadãos na Administração Pública;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1104/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.260/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Luiz Goularte Alves (536.011.069-49) e Mario Luiz Stier Segundo (994.832.899-04).4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinhais - PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270), Luís Boaventura Goulart Júnior (OAB/PR 55.167) e Fabíola Negreiros Guimarães Arnaldi (OAB/PR 41.099).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Esportes, mediante o Termo de Compromisso 0426271-90/2014, ao Município de Pinhais-PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada neste processo e autorizar a continuidade dos atos relativos à execução do Termo de Compromisso 0426271-90/2014, firmado entre o então Ministério do Esporte e o Município de Pinhais/PR;

9.2. determinar à Secretaria Especial de Esporte do Ministério da Cidadania e à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. manifestem-se, no prazo de 30 dias, quanto a regularidade da concorrência 9/2018 e do contrato dela decorrente, realizada pelo Município de Pinhais/PR para execução das obras objeto do Termo de Compromisso 0426271-90/2014, em especial sobre eventual repetição dos indícios de irregularidades verificados no âmbito do RDC 01/2014, entre os quais a existência de sobrepreço e falhas de projeto;

9.2.2. realizem o acompanhamento da execução do Termo de Compromisso 0426271-90/2014, e encaminhem a este Tribunal, a cada 60 dias, informações sobre as ações empreendidas, em especial quanto:

9.2.2.1. ao atingimento das finalidades da política pública almejada pela avença e a situação da construção da pista de ciclismo;

9.2.2.2. à adoção de medidas mitigadoras quanto aos seguintes aspectos, para que se evite hipótese de insucesso do empreendimento:

9.2.2.2.1. falhas já detectadas no Relatório Masterplan Rio 2016 no velódromo a ser transferido (vibrações na pista devido deficiências nos suportes da pista, painéis de vidro de proteção insuficientes, carência de redes de proteção e desnivelamento da área de segurança da pista);

9.2.2.2.2. custos de operação e de manutenção;

9.2.2.2.3. necessidade ou não da instalação de sistema de climatização para controle de temperatura e umidade, fundamental para a conservação do assoalho da pista, se for de pinho siberiano como aventado (o que incrementaria o custo de manutenção);

9.2.2.2.4. ausência de estudo sobre a adequação da pista para as condições climáticas do novo local (em razão dos ventos, já foi necessário fazer um reforço na estrutura metálica do velódromo, inicialmente não prevista); e

9.2.2.2.5. ausência de estudo ou parecer sobre a adequação de se conjugar a utilização da quadra poliesportiva dentro do velódromo, de modo a garantir que a estrutura da pista de competição não seja prejudicada;

9.3. dar ciência ao Município de Pinhais/PR da necessidade de adoção de medidas que evitem o insucesso do velódromo oriundo do tipo de assoalho das pistas e da necessidade de climatização do ambiente com vistas a preservá-lo;

9.4. determinar a constituição de um processo apartado de representação para que sejam adotadas todas as providências saneadoras necessárias à elucidação do aparente pagamento a maior de R\$ 121.685,28 a título de projetos para o Consórcio Pinhais, no âmbito do extinto contrato 86/2014 firmado com o Município de Pinhais, referente à diferença entre o valor consignado no referido contrato de R\$ 1.086.929,75 (abatidos os serviços previstos e não realizados no valor de R\$ 27.900,09 no valor total pactuado de R\$ 1.114.829,84,) e o valor efetivamente pago de R\$ 1.208.615,03, devendo ser examinado dentre outros fatores:

9.4.1. a atuação dos setores técnicos da Prefeitura e da Caixa na aprovação dos pagamentos supostamente irregulares;

9.4.2. a cadeia de responsabilidade pela ocorrência das irregularidades e a delimitação da culpabilidade do prefeito e do secretário de obras, caso se confirme que os atos por eles praticados tenham se respaldo em pareceres técnicos de engenheiros da Caixa e da Prefeitura;

9.5. determinar, no âmbito dos autos de representação indicado no subitem 9.4 supra, a oitiva da Caixa e do Município de Pinhais/PR quanto aos indícios de irregularidades nele indicados;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Esporte do Ministério da Cidadania, à Caixa e ao município de Pinhais/PR; e

9.7. restituir os autos à unidade técnica, para acompanhamento da determinação contida no subitem 9.2 supra.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1105/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.289/2018-4.

1.1. Apenso: 033.427/2018-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado com o objetivo de identificar os principais gargalos e riscos envolvidos nos procedimentos necessários para cumprimento das obrigações tributárias, compreendendo as atividades de preparação, declaração e pagamento de tributos federais, com ênfase na atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU que:

9.1.1. em atendimento ao disposto no art. 212 do CTN, elabore, em noventa dias, plano de ação com indicação, entre outros, das medidas pertinentes, responsáveis e respectivos prazos, que tenha por produto final a consolidação, em texto único e por tributo federal instituído, da legislação vigente, devendo esta Corte ser informada, em noventa dias, acerca do plano de ação elaborado ou das razões que levaram à RFB a não implementá-lo;

9.1.2. implementar sistemática de avaliação qualitativa de satisfação dos contribuintes com os serviços por ela prestados, nos termos do que estabelece o art. 20 do Decreto 9.094/2017;

9.1.3. sem prejuízo das ações que possam ser adotadas no âmbito do Fórum de Simplificação e Integração Tributária, elabore, no prazo de sessenta dias, plano de ação com a especificação, entre outros, de medidas, responsáveis e prazos, com vistas a



melhor divulgar e a incentivar a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) pelas administrações tributárias estaduais e municipais, para fins de simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos contribuintes, devendo esta Corte ser informada, em noventa dias, acerca do plano de ação elaborado ou das razões que levaram à RFB a não implementá-lo;

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que a inexistência de consolidação da legislação tributária federal vigente, relativa a cada um dos tributos, em texto único, até o dia 31 de janeiro de cada ano, contraria o disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional;

9.3. dar ciência à RFB, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, que a ausência de solução, no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da consulta, afronta o disposto no art. 94, §2º, do Decreto 7.574/2011 e o art. 24 da Lei 11.457/2007;

9.4. dar ciência ao Ministério da Economia e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, que a ausência de informações claras e precisas quanto aos serviços prestados pelos órgãos na Carta de Serviços ao Usuário, fato demonstrado pelas discrepâncias constatadas nos diversos portais do governo federal quanto ao tempo mínimo necessário para a prestação dos serviços, afronta o disposto no art. 7º da Lei 13.460/2017;

9.5. determinar à SecexFazenda que promova a realização de auditoria na RFB com vistas a, entre outros: i) identificar as possíveis causas que levam aquela Secretaria a editar grande quantitativo de normas tributárias e a atualizá-las com frequência; ii) avaliar, em conjunto com aquela Secretaria, as medidas por ela já adotadas ou que possam vir a ser implementadas para mitigar as causas apontadas no item "i)", bem como para orientar os contribuintes acerca das inovações obrigacionais trazidas por essas normas;

9.6. dar ciência desta decisão à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1106/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.186/2019-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: SNA - Comércio de Ferramentas Ltda. - ME.

4. Entidade: 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representantes legais: Alice Nunes Montenegro (OAB/AM 7323), Jorge Eduardo de Souza Martinho (OAB/AM 5.273), Gustavo de Lima Barbosa (OAB/AM 13.443), Heloíse Bastos Martinho (OAB/AM 12.609), Tiago Sandi (OAB/SC 35.917), e Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa SNA - Comércio de Ferramentas Ltda. - ME, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 25/2018, promovido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército, para aquisição de materiais gráficos diversos e brindes, no valor estimado de R\$ 11.631.830,76.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação;

9.2. com fulcro no art. 276, **caput**, do RI/TCU, determinar à 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército que efetue a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 25/2018, abstendo-se de dar continuidade a qualquer contrato que tenha sido pactuado em decorrência do aludido certame, até a deliberação definitiva desta Corte de Contas;

9.3. realizar as oitivas da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, da 2ª Brigada de Infantaria ne Selva (Bda Inf SI), e do Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (HGuSGC), com amparo no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem quanto aos seguintes aspectos relativos ao Pregão Eletrônico 25/2018:

9.3.1. desclassificação de diversas empresas no certame, com base no previsto no item 6.8.1 do edital, antes da fase de lances, prejudicando a competitividade do pregão, uma vez que o edital não continha exigência de informar o custo unitário do frete no campo da descrição detalhada do objeto, a ser preenchido pelos licitantes quando do cadastro das propostas, bem como porque esse campo deve conter apenas informações complementares do produto ou serviço ofertado, sendo indevidas informações referentes a custos unitários, condições de entrega e outras, que devem ser exigidas e analisadas apenas do licitante melhor classificado, após a fase de lances;

9.3.2. possível sobrepreço médio de 562% obtido a partir de pesquisa de preços realizada por este Tribunal para alguns itens do certame (peça 50), encaminhando a este Tribunal, justificativas para os quantitativos demandados e as pesquisas de preços realizadas para todos os itens do orçamento-base, em atendimento ao previsto no art. 2º da IN 5/2014, alterada pela IN 3/2017 - MPDG;

9.3.3. necessidade de aquisição do brinde correspondente ao item 65 do orçamento-base do Pregão Eletrônico 25/2018;

9.4. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, as oitivas das sociedades empresárias Met Indústria, Comercio e Serviços Gráficos Ltda. (CNPJ 04.435.196/0001-06), ES da Cruz Comércio (CNPJ 06.136.794/0001-00), Tevan Comercial Eireli (CNPJ 08.338.280/0001-54), Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Eireli (CNPJ 20.772.716/0001-14), MMJ Vasconcelos Informática Eireli (CNPJ 22.822.123/0001-40), FR Costa Lamego Eireli (CNPJ 24.632.553/0001-25), VG Tavares Filho Eireli (CNPJ 26.155.845/0001-40), Gabriella A. O. De S. Machado Comércio De Produtos Desc (CNPJ 29.154.899/0001-89), Interlabel Soluções em Rotulagem Eireli (CNPJ 30.019.250/0001-34), para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se, sobre os pressupostos da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 25/2018;

9.5. autorizar a Selog a realizar diligência à 21ª Companhia de Engenharia de Construção, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para encaminhamento de cópia de documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento destes autos;

9.6. alertar a 21ª Companhia de Engenharia de Construção, a 2ª Brigada de Infantaria ne Selva (Bda Inf SI) e o Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (HGuSGC) quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico 25/2018, caso haja elementos suficientes, após análise de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

9.7. indeferir o pedido formulado por SNA - Comércio de ferramentas Ltda. - ME, para ser considerada como parte interessada nos presentes autos, autorizando a referida empresa a obter vista e cópia das peças não sigilosas deste processo;

9.8. determinar à 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando do Exército que informe sobre eventuais aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico 25/2018, discriminando por item e quantitativos adquiridos, se for o caso;

9.9. encaminhar cópia da instrução da Selog (peça 53) à 21ª Companhia de Engenharia de Construção, à 2ª Brigada de Infantaria ne Selva (Bda Inf SI), ao Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (HGuSGC), e às empresas sociedades empresárias Met Indústria, Comercio e Serviços Gráficos Ltda. (CNPJ 04.435.196/0001-06), ES da Cruz Comércio (CNPJ 06.136.794/0001-00), Tevan Comercial Eireli (CNPJ 08.338.280/0001-54), Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Eireli (CNPJ 20.772.716/0001-14), MMJ Vasconcelos Informática Eireli (CNPJ 22.822.123/0001-40), FR Costa Lamego Eireli (CNPJ 24.632.553/0001-25), VG Tavares Filho Eireli (CNPJ 26.155.845/0001-40), Gabriella A. O. De S. Machado Comércio De Produtos Desc (CNPJ 29.154.899/0001-89), Interlabel Soluções em Rotulagem Eireli (CNPJ 30.019.250/0001-34), de forma a embasar as respostas às oitivas determinadas nos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1107/2019 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 019.370/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Responsável: João Thaumaturgo Neto (CPF 045.014.032-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre - Incra/SR-14-AC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Acre (Sec-AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento constituído por força do item 9.3.3 do Acórdão 772/2013-TCU-Plenário sobre as determinações prolatadas pelo item 9.1 do referido acórdão para a eventual correção de falhas na área de pessoal da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre - Incra/SR-14-AC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o item 9.1.1 do Acórdão 772/2013-TCU-Plenário e não cumprido, com a devida justificativa, o item 9.1.2 do Acórdão 772/2013-TCU-Plenário;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o cumprimento dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 772/2013-TCU-Plenário;

9.3. solicitar que a Procuradoria Federal no Estado do Acre junto à Advocacia-Geral da União adote as medidas porventura cabíveis para a eventual reforma das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir do emprego, por exemplo, de eventual reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, destacando, nesse ponto, que, conquanto embasado em decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, o prosseguimento dos aludidos pagamentos a título de Plano Collor pelo Incra/SR-14-AC não se coadunaria com a correspondente jurisprudência do STF (v.g.: RE 587.371 RG, Plenário, DJe 24/06/2014, sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki; RE 563.965 RG, Plenário, DJe 20/03/2009, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e RE 596.663 RG, DJe 26/11/2014, sob a condução do Ministro Marco Aurélio);

9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) promova o acompanhamento sobre o andamento e o deslinde dos correspondentes processos na Justiça do Trabalho, a exemplo da decisão prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho Silmara Negrett (Peça nº 34) na 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, ao determinar a manutenção dos pagamentos aos beneficiários da decisão proferida no Processo nº 0130400-66.1991.5.14.0402 sobre a incorporação no patamar de 84,34% (Plano Collor), com a subsequente decisão proferida, em 21/2/2018, no bojo dos agravos de petição interpostos, quando a Exma. Sra. Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima teria evidenciado, como relatora do aludido recurso, que a União prosseguiria com o adimplemento das parcelas inerentes ao Plano Collor em prol dos servidores em exercício; devendo o Incra informar anualmente o TCU sobre o resultado do referido acompanhamento em item específico do relatório de gestão nas respectivas contas ordinárias do aludido instituto;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria Federal no Estado do Acre e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre, para ciência e atendimento ao item 9.3 deste Acórdão, esclarecendo que, por se constituir em relações jurídicas de trato continuado, a eficácia temporal da correspondente sentença judicial deveria permanecer apenas enquanto se mantivessem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes aos benefícios, em sintonia com a cláusula rebus sic stantibus, de sorte que a supressão do correspondente pagamento dessa parcela sob o patamar de 84,34% não caracterizaria o eventual desrespeito à coisa julgada, já que se configuraria como mera adequação dos proventos em face da posterior situação jurídica, destacando, nesse ponto, que os fundamentos para a concessão do provimento jurisdicional teriam sido suprimidos pelas alterações legislativas subsequentes com a sua inegável eficácia, então, sobre a cláusula rebus sic stantibus inerente a todas as decisões judiciais (v.g. Acórdão 2.998/2013, da 2ª Câmara, Acórdão 6.739/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.857/2003, do Plenário);

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.3. archive o presente processo, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre as determinações proferidas pelo presente Acórdão.

10. Ata nº 16/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-16/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

RELAÇÃO Nº 14/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1108/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234, 235 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; retirar a chancela de sigilo oposta



aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Prefeitura de Timon/MA e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.171/2015-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Município de Timon - MA.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3, do Acórdão 1.408/2017-TCU-Plenário e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da SeinfraPor:

1. Processo TC-027.558/2018-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
 - 1.5. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. apensar os presentes autos, após as devidas comunicações, ao processo TC 021.573/2016-6;
 - 1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

RELAÇÃO Nº 13/2019 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1110/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 183/2019-Plenário, de modo que onde se lê "Francisco Américo da Silva (046.065.232-04)" , passe-se a ler "Francisco América da Silva (046.065.232-04)".

1. Processo TC-005.281/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 022.205/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.2. Responsáveis: A. W. dos Santos Pereira - ME (08.585.272/0001-02); Allynne Colares Távora Modesto (661.183.522-91); Arlinaldo Barbosa da Silva (713.651.842-34); Carlos Alberto Nery Matias (037.390.902-00); Eurico Araujo Vasques Junior (466.359.392-53); Francisco América da Silva (046.065.232-04); I A Lima - ME (34.933.986/0001-74); José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Marileny Parente de Abreu de Castro (316.182.512-87); Nilisvan Conceição de Lima (797.460.392-53); Pedro Paulo Duarte Brandão (433.024.082-34); Porto & Porto Ltda. - ME (02.310.604/0001-60); Rivaldo Valente Freire (387.579.232-72)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Andryo William dos Santos Pereira, representando A. W. dos Santos Pereira - ME; Roberval Carlos Viana Holanda (1.297/OAB-AP), representando Allynne Colares Távora Modesto, Pedro Paulo Duarte Brandão e Nilisvan Conceição de Lima; Alexandre Duarte de Lima (1377-A/OAB-AP) e outros, representando Dental Norte Comércio e Serviços Eireli, Distribuidora Neto Ltda. e N. C. do Rego Eireli; Raimundo Malvão Sobrinho e outros, representando Dismal Distribuidora de Medicamentos do Amapá Ltda. - ME; Irasilda Alves Lima Porto e outros, representando I A Lima - ME; Danilo José Colares da Rocha (OAB 2063/OAB-AP) e outros, representando Importadora I M P Mourão - ME; Marinaldo Ribeiro Maia, representando M. do S. Correa - ME; Roberto Armond Ferreira da Silva (1.275-A/OAB-AP), representando I A Lima - ME e Porto & Porto Ltda. - ME; Rafael Jerônimo de Oliveira e outros, representando R J. de Oliveira e R e R Empreendimentos Eireli - EPP; Liberato Melo Corrêa e outros, representando Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo adiante relacionado, em dar quitação ao Sr. Cosme Rocha Santos e às Sras. Ivone Costa Passos, Maria José Santos Barnabé, Maria Simone Azevedo Melo e Edjane Souza, ante o recolhimento da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 2.663/2010-Plenário, a despeito dos saldos residuais verificados pela unidade técnica, que podem ser dispensados por conta dos princípios da economicidade e da insignificância; e em autorizar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.641/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 021.953/2007-2 (DENÚNCIA); 019.060/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.731/2014-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
 - 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Município de Capela - SE
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: Nadson Costa Cerqueira (5424/OAB-SE) e outros, representando Elis Simone Mamlak; Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE) e outros, representando Cosme Rocha Santos, Iracema Nascimento Santos e Antônio Correia Oliveira Filho; Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE) e outros, representando Manoel Messias Sukita Santos.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 474/2019-Plenário, para fins de correção de inexatidão material no seu item 8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

- No item 8, onde se lê:
"8. Representação legal:
8.1. Ana Carolina Mendes de Albuquerque (26487/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas.

- 8.2. Vera Lucia Schegerin Alves Bezerra (26370/OAB-SP) e outros, representando Probase Projetos e Engenharia Ltda.
8.3. Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.
8.4. Elísio Augusto Velloso Bastos (6.803/OAB-PA) e outros, representando Nelson Francisco Marzullo Maia.
8.5. Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA), Antônio Duarte Brandão Neto (12101/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade. ",

- leia-se:
"8. Representação legal:
8.1. Ana Carolina Mendes de Albuquerque (26487/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas.
8.2. Vera Lucia Schegerin Alves Bezerra (26370/OAB-SP) e outros, representando Probase Projetos e Engenharia Ltda.
8.3. Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.
8.4. Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA), Antônio Duarte Brandão Neto (12101/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade."

1. Processo TC-031.629/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 042.025/2012-5 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Francisco Marzullo Maia (704.371.227-00); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Probase Projetos e Engenharia Ltda. (43.946.318/0001-72)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.7. Representação legal: Elísio Augusto Velloso Bastos (6.803/OAB-PA), Ana Carolina Mendes de Albuquerque (26487/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas; Vera Lúcia Schegerin Alves Bezerra (26370/OAB-SP) e outros, representando Probase Projetos e Engenharia Ltda; Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA), Antônio Duarte Brandão Neto (12101/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sr. Carlos Heleno Netto Barbosa em face do Acórdão 656/2019-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu de embargos declaratórios interpostos pelo mesmo responsável contra o Acórdão 1.800/2018-Plenário, por serem intempestivos.

Considerando que o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de dez dias, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, contados na forma do art. 183 do referido regimento;

Considerando que o embargante foi regularmente notificado da decisão recorrida em 11/4/2019 (peça 697);

Considerando que os presentes embargos foram protocolados no TCU somente no dia 6/5/2019 (peça 695), sendo, pois, intempestivos;

Considerando que o procurador constituído pelo embargante protocolou pedido de vistas e cópias do inteiro teor deste processo no dia 15/4/2019 (peça 694), passados, pois, quatro dias do início da contagem do prazo para interposição de recursos, calculados na forma estipulada pelo art. 185 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o referido pedido foi deferido no mesmo dia, mas o responsável legal do embargante só compareceu ao TCU no dia 26/4/2019 (peça 694);

Considerando que o mesmo advogado já havia obtido cópia integral dos autos no dia 28/1/2019 (peça 680), não havendo nenhuma deliberação do TCU após essa data, além do acórdão ora embargado, o qual foi encaminhado ao recorrente, não subsistindo, portanto, nenhum prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que não há previsão legal ou regimental para dilação ou interrupção de prazo para interposição de recursos a pedido de responsável;

Considerando que o cômputo de prazo duplicado, previsto no art. 229 do CPC, não vale para o âmbito do TCU, visto que os prazos para interposição de recursos perante este Tribunal estão expressamente fixados na Lei 8.443/1992;

Considerando que o não conhecimento de qualquer espécie recursal, por intempestividade e pela não apresentação de fatos novos, não configura situação que se enquadre como omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração;

Considerando que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, sem a suspensão da consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que a interposição reiterada de embargos declaratórios pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência desta Casa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso III e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Heleno Netto Barbosa, eis que não preenchem o requisito tempestividade, pressuposto essencial para a sua admissibilidade;

b) dar ciência ao recorrente de que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório, implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno, bem como poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas.

1. Processo TC-033.054/2010-0 (Tomada de Contas Especial)
 - 1.1. Apensos: 002.182/2019-0 (Solicitação de Certidão); 026.236/2007-6 (Relatório de Levantamento)
 - 1.2. Responsáveis: Alessandro Farias Pereira (042.831.157-11); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); André Luís de Oliveira (081.914.637-41); Angraporto Offshore Logística Ltda. (05.751.192/0001-91); Armando de Almeida Ferreira (437.871.187-72); Carlos Alberto Pereira Feitosa (625.247.397-91); Carlos Alexandre Pinto de Freitas (725.037.777-91); Carlos Eduardo Dias de Carvalho (939.738.887-87); Carlos Heleno Netto Barbosa (234.696.176-00); Carlos Roberto Velasco (283.558.736-53); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Heberth de Souza Siríaco (032.407.186-85); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Ismael Santana Botelho (750.572.557-20); Jorge Cândido da Boa Morte (959.307.447-34); Jorge Luiz Coutinho Bezerra (384.428.687-04); Jorge Luiz Ferreira (480.824.497-72); José Luís da Silva Franco (288.392.518-63); João Baptista Zamprogno Pereira (442.563.537-04); Júlio Cezar da Silva (597.280.437-91); Luiz Carlos Rangel Rodrigues (610.769.457-91); Luiz Pereira da Mota (272.783.607-49); Luiz Valério Pedrosa Cavalieri (821.479.497-87); Mauro Luiz Soares Zamprogno (809.770.497-87); Estaleiro Mauá S.A. (02.926.485/0001-74); Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10); Ney Mendes Teixeira (432.998.497-00); Nilton Ignácio da Silva (467.381.857-15); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Plínio Cesar de Mello (797.662.188-20); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Abi Ramia da Silva (779.294.117-53); Ronaldo Pereira Rangel (152.724.867-49); Waldyr Santas Júnior (057.572.368-84); Wilson Pereira Pinto Júnior (268.341.627-04).
 - 1.3. Recorrente: Carlos Heleno Netto Barbosa (234.696.176-00);
 - 1.4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler



- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.9. Representação legal: Alana Abílio Diniz Vila Nova (35.311/OAB-DF) e outros, representando Estaleiro Mauá S.A.; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A., Guilherme de Oliveira Estrella, Nestor Cuñat Cerveró, Plínio Cesar de Mello, Renato de Souza Duque, Jorge Cândido da Boa Morte e Alessandro Farias Pereira; Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF) e outros, representando Estaleiro Mauá Petro-um S.A. e Estaleiro Mauá S.A.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF) e outros, representando André Luís de Oliveira, Alessandro Farias Pereira, Almir Guilherme Barbassa, Armando de Almeida Ferreira, Carlos Alexandre Pinto de Freitas, Carlos Eduardo Dias de Carvalho, Guilherme de Oliveira Estrella, Heberth de Souza Siríaco, Ildo Luís Sauer, Ismael Santana Botelho, José Luís da Silva Franco, Jorge Cândido da Boa Morte, Jorge Luiz Coutinho Bezerra, Jorge Luiz Ferreira, João Baptista Zamprogno Pereira, Júlio Cezar da Silva, Luiz Pereira da Mota, Luiz Valério Pedrosa Cavalieri, Nilton Ignácio da Silva, Nestor Cuñat Cerveró, Ney Mendes Teixeira, Paulo Roberto Costa, Plínio Cesar de Mello, Renato de Souza Duque, Ricardo Abi Ramia da Silva, Ronaldo Pereira Rangel, Waldyr Santas Junior, Wilson Pereira Pinto Júnior e Luiz Carlos Rangel Rodrigues; Rodrigo Mattos Vieira de Almeida (57.465/OAB-RJ) e outros, representando Angraporto Offshore Logística Ltda. e Mauro Luiz Soares Zamprogno; Fábio Luiz Pinto Lemos (137.519/OAB-RJ), representando Carlos Heleno Netto Barbosa; Carlos Leonardo de Oliveira Velasco (121.221/OAB-MG), representando Carlos Roberto Velasco; Defensoria Pública da União do Distrito Federal - 3º Ofício Cível, representando Carlos Alberto Pereira Feitosa.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei 8.443/1992 e 1º, XXIV, 15, I, alínea "p", 143, III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos, em não conhecer da presente denúncia, uma vez que ela não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; e em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência deste acórdão ao denunciante; e em arquivar o processo.
1. Processo TC-024.304/2018-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações do Acórdão 657/2018-Plenário, bem como em fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-023.775/2015-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. apensar os presentes autos ao TC-028.948/2014-9, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009; e
- 1.6.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 1116/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o seu apensamento definitivo ao TC 018.130/2018-6; e em dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-000.375/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Miguel Alves - PI.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, c/c arts. 40, 103, § 1º, e 106 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o apensamento ao TC 013.214/2017-9, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.574/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, dando ciência deste acórdão à representante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.576/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1119/2019 - TCU - Plenário

- Considerando que as determinações em questão foram emitidas há mais de 10 anos, que nos autos não constam informações quanto ao atendimento da deliberação, que é muito provável que, em razão da assunção de novos gestores na UFPR e da elevação do grau de governança que vem sendo percebido nas instituições, os fatos verificados à época já não mais se repitam;
- Considerando ainda que o controle rotineiro por meio da prestação de contas ordinária anual da entidade vem sendo realizado nos últimos exercícios (TC's 004.831/2017-9, 028.228/2017-0, 041.398/2018-1), e que no novo modelo organizacional do TCU as impropriedades verificadas devem ser tratadas de forma ampla e sistêmica, evitando-se a utilização dos escassos recursos humanos do Tribunal em ações de controle com baixo potencial de risco;
- Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 231), no sentido de considerar prejudicado o monitoramento das determinações constantes dos subitens 1.4 do Acórdão 301/2008TCU-Plenário e 9.8 do Acórdão 3332/2014 - TCU - 2ª Câmara, afastando a necessidade de acompanhamento do atendimento das referidas deliberações;
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado o monitoramento das determinações constantes dos subitens 1.4 do Acórdão 301/2008TCU-Plenário e 9.8 do Acórdão 3332/2014 - TCU - 2ª Câmara, afastando a necessidade de que o Tribunal mantenha o acompanhamento do atendimento das referidas deliberações, e em determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-011.178/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Alberto Richa (541.917.509-68); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Jacir de Oliveira Moraes (480.156.449-68); José Baka Filho (033.708.538-25); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Antonio Mendes (804.656.179-72); Marcelo Czaikowski (816.370.129-34); Maria Antonia de Quadros (354.207.829-87); Maria Josefina Klock (223.551.039-68); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Omar Sabbag Filho (274.247.589-34); Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré - PR (76.105.659/0001-74); Prefeitura Municipal de Curitiba - PR (76.417.005/0001-86); Sandro Miguel Mendes (585.143.849-53); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Vilson Kachel (393.259.209-30); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Alan Polli Dias (76532/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré - PR; Luiz Alberto Machado Filho (47.158/OAB-PR) e outros, representando Luiz Alberto Machado.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso I e III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.1 do Acórdão 1124/2017-TCU-Plenário, e apensar os presentes autos ao TC 014.722/2015-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.307/2017-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.5. Representação legal: Luiz Fernando de Moraes (27.437/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2019 - TCU - Plenário

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação expedida por este Tribunal no subitem 9.2 do Acórdão 683/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.
1. Processo TC-034.532/2018-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
- 1.6.2. Apensar em definitivo o presente processo ao TC 017.220/2017-3, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria - Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

ACÓRDÃO Nº 1122/2019 - TCU - Plenário

- Considerando tratar-se de representação com pedido de medida cautelar a respeito de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 127/2019 (PE 127/2019) do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), cujo o objeto é a contratação dos serviços de: i) manutenção, atualização e suporte técnico de licenças *Proofpoint Messaging Security Gateway*; ii) operação assistida; iii) consultoria; e iv) suporte técnico *on-site* (peça 2, p. 20, no valor estimado de R\$ 534.400,00);
- Considerando que não precedem as alegações da representante a respeito de possíveis indicação indevida de marca e sobrepreço, conforme pareceres uniformes da unidade técnica às peças 23 e 24;
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a"; 235; 237, inciso VII; e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa BTM Comércio de Equipamentos e Softwares de Informática Ltda., encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 23 à representante e ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos às peças 23 e 24,



1. Processo TC-007.940/2019-0 REPRESENTAÇÃO (COM PEDIDO DE CAUTELAR)
1.1. Representante: BTM Comércio de Equipamentos e Softwares de Informática Ltda. (CNPJ 01.590.643/0001-03).
1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação.
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, VII; 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.317/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 18/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1.1.a exigência relativa à habilitação jurídica constante do item 9.5 do edital de que "Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva" está em desconformidade com o inciso III do art. 28 da Lei 8.666/1993;
1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia e ao representante;
1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELAÇÃO Nº 14/2019 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1124/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos de monitoramento a seguir indicado, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, do Regimento Interno, e nas razões expostas pela unidade instrutiva, em fazer as determinações adiante indicadas, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.478/2017-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 013.603/2016-7 (MONITORAMENTO); 020.145/2015-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 014.452/2016-2 (MONITORAMENTO)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria-executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. quanto ao Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário:
1.7.1.1.considerar implementada a recomendação constante do item 9.2.1.12 e subitens respectivos;
1.7.1. considerar em implementação e no prazo as recomendações constantes dos itens 9.1; 9.2.1.1 a 9.2.1.11; 9.2.2 (e subitens) quanto ao processo de aquisição de bens; 9.4 (e subitens); 9.7; 9.8, 9.9.1 e 9.9.2;
1.7.2. rever, de ofício, o item 9.6 do Acórdão 2.622/2015 - TCU - Plenário, a fim de dar-lhe a redação a seguir indicada:
"9.6. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, à Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG) que, com base no art. 20, II, do Decreto 8.189/2014, adote medidas para priorizar, utilizando como subsídio métricas de risco, a alocação de recursos públicos segundo a capacidade das organizações de converterem tais recursos em resultados, informando ao TCU no prazo de 90 dias as medidas adotadas."
1.7.3. quanto ao Acórdão 2.328/2015-TCU-Plenário:
1.7.3.1.considerar em implementação e no prazo a recomendação constante do item 9.1.1;
1.7.4. quanto ao Acórdão 2.339/2016-TCU-Plenário:
1.7.4.1. considerar em implementação e no prazo as recomendações constantes dos itens 9.1.1 e 9.2.2;
1.7.4.2.considerar implementada a recomendação constante do item 9.4.1;
1.7.5. dar ciência dos Acórdãos 2.622/2015-TCU-Plenário, 2.328/2015/TCU-Plenário e 2.339/2016-TCU-Plenário ao CSJT, CJF, TSE e STM para que avaliem as orientações neles contidas e adotem as medidas necessárias à implementação na sua esfera de atuação;
1.7.6 aprovar o Plano de Monitoramento constante do Anexo I da instrução de peça 126.

ACÓRDÃO Nº 1125/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contra os termos do Acórdão 168/2017 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 8/2/2017 (Ata 4/2017).

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;
considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Recursos demonstra que o recorrente apresentou o recurso em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;
considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por sua absoluta intempestividade, e em enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-031.620/2012-4 (PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Arnaldo Alves de Souza Neto (181.417.306-49); Cinésio Nunes de Oliveira (174.004.061-91); Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Duarte Monteiro (654.212.051-34); Mauro Aires Fávero (172.373.601-59); Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/mt (04.892.707/0022-35); Vilceu Francisco Marcheti (169.031.969-00)

- 1.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.8. Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (16.854/OAB-DF) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Igor Teles Lima, representando Luiz Antonio Pagot; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutur de Transportes; Guilherme de Almeida Orro Ribeiro (11099/OAB-MT), representando Mauro Aires Fávero.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o exame realizado nesta etapa objetivou a análise da oitiva prévia determinada em face do despacho à peça 11;

Considerando a conclusão da unidade técnica de que, em que pese ter considerado reduzido o prazo estabelecido no Pregão 2/2019 da Codevasf para que a vencedora do certame apresentasse rede credenciada nos moldes estabelecidos no edital do certame, o resultado final da licitação parece ter sido razoável, pois a taxa de administração ofertada na proposta vencedora foi negativa (- 0,72%);

Considerando que eventual refazimento do certame poderia ocasionar prejuízo ao funcionamento do órgão, em face do possível não fornecimento de vale alimentação e de vale refeição aos funcionários da Codevasf;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Trivale Administração Ltda, tendo em vista a proposta de julgamento de mérito; considera-la parcialmente procedente e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.580/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à Codevasf, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1.1 definição, no item 4.5.1 do termo de referência, de prazo potencialmente insuficiente para o licitante vencedor demonstrar a compatibilidade de sua rede credenciada às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, incompatível com a quantidade de municípios abrangidos pela contratação, contrariando precedentes do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.156/2010-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 1127/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o exame realizado nesta etapa objetivou dar cumprimento às determinações do TCU vinculadas ao item 9.6 do Acórdão 2853/2016 - TCU - Plenário e ao item "b" do Acórdão 532/2017 - TCU - Plenário, que determinaram à SecexFazenda que examinasse se a contratação pretendida pela Empresa Gestora de Ativos (Emgea) estava compreendida nas atividades finalísticas daquela entidade;

Considerando a conclusão da unidade técnica de que, em princípio, as atividades classificavam-se sim como finalísticas;
Considerando que o objeto dos presentes autos se encontra exaurido;
Considerando que a terceirização das atividades finalísticas da Emgea pode decorrer da inexistência de quadro próprio e concursado que possa dar curso às atividades exigidas da entidade;

Considerando, ainda, a possibilidade de existência de irregularidade na adoção de inexigibilidade, via credenciamento, para a contratação de serviços de recuperação de créditos;

Considerando que as questões supracitadas podem impactar o monitoramento do item 9.4.2 do Acórdão 2853/2016 - TCU - Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento das Contas da Emgea de 2015 de que trata o TC 029.776/2016-3, até a análise de mérito do processo de representação a que alude o item 1.6 desta deliberação, com fundamento no art. 201 do Regimento Interno do TCU; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.036/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos (Emgea).
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Rayana Oliveira Castro e Silva (49.183/OAB-DF), representando Siscom - Sistema de Cobrança Modular S/C Ltda; Daniel Rodrigues Alves (01999/OAB-DF) e outros, representando Empresa Gestora de Ativos.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar a SecexFazenda que constitua processo de representação específico para tratar dos seguintes assuntos, relacionados à terceirização de áreas finalísticas da Emgea:
1.6.1.1. inexistência de quadro de pessoal próprio e concursado para o desempenho das atividades finalísticas da entidade, com possível afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
1.6.1.2. contratação de empresas de recuperação de crédito para o desempenho atividades que eventualmente deveriam ser realizadas pelo quadro de pessoal próprio e concursado da Emgea, com possível afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
1.6.1.3. adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação decorrente do Edital de Credenciamento 01/2017 - Emgea, com possível afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 25 da Lei 8.666/93.



RELAÇÃO Nº 12/2019 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1128/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 174 do RI/TCU, ACORDAM em tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 932/2019 - Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) (peça 201) em atenção ao disposto no art. 278, § 2º do RI/TCU, e encaminhar os autos ao Ministério Público Junto ao TCU.

1. Processo TC-020.532/2009-2 - RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Paracambi - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Roberta Maria Rangel (OAB/DF 10.792), Daiane Mângia Furtado (OAB/DF 21.920), Vitor Lobo Moraes (OAB/PE 46.765), Jose Durvalino Romao da Silva (9.787/OAB-PE) e outros; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 2.859/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio, proferido nos autos do TC 013.515/2013-6, decorrente de uma Representação, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2, do Acórdão 1.212/2014- Plenário, com fundamento no art. 143, V "a" e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009, conforme instrução da Unidade Técnica;

b) informar as unidades relacionadas nestes autos que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar estes autos ao TC 013.515/2013-6 e encaminhá-los à Segest, na forma do item 9.3 do Acórdão 1.212/2014-Plenário.

1. Processo TC-000.677/2014-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Diretoria-Geral do Senado Federal; Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; e Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento autuado para verificar o cumprimento do Acórdão 1.296/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que fez a seguinte determinação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Mato Grosso/MT:

"9.9 assinar prazo de 30 (trinta) dias para a Funasa/MT encaminhar ao TCU cópia do parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos Convênios 784/2005, 2867/2005, 3005/2005 e 1600/2005, firmados com a Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, ou as respectivas tomadas de contas especiais";

ACORDAM, com fundamento no art. 143, V "a" e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) reiterar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Mato Grosso/MT, por intermédio do Ministro da Saúde, a determinação contida no item 9.9. do Acórdão 1.296/2015-TCU-Plenário, para que no prazo de sessenta dias, encaminhe ao TCU cópia do parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos Convênios 784/2005, 2867/2005, 3005/2005 e 1600/2005, firmados com a Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT ou, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CRFB/1988 c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno do TCU, a contar da ciência desta deliberação, comprove a esta Corte de Contas a instauração da(s) Tomada(s) de Contas Especial(is) (TCE) referente ao Convênio 3005/05, que tem como conveniente o município de Paranatinga-MT, ou informe as causas que impediram a instauração de ressarcimento ao erário, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, em caso de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada;

b) sobrestar, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 157, caput, e art. 201, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, o julgamento de mérito da presente processo até o momento da comprovação das medidas adotadas pela Funasa/MT ou até expirado o prazo para comprovação junto a esta Corte da adoção das medidas cabíveis;

c) encaminhar cópia da instrução à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Mato Grosso/MT, e do presente Acórdão.

1. Processo TC-006.188/2017-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2019 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria, oposto pela Recorrente Elilde Mota de Menezes, indicada no item deste acórdão, contra o Acórdão 2.455/2018-TCU-Plenário - Relator Ministro José Mucio Monteiro (Peça 214), itens 9.1.

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 27/12/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 7/1/2019.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, opostos por Elilde Mota de Menezes, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;

b) dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-016.602/2014-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Recorrente: Elilde Mota de Menezes (041.485.092-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.7. Representação legal: Romulo Sarmento dos Reis (5435/OAB-AM), representando Elilde Mota de Menezes; Danielle Natalia Freire de Oliveira (4206/OAB-AM), representando Jose Nagib da Silva Lima.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1132/2019 - TCU - Plenário

Vista, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Control Place Ltda. em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2019-Cmdo CMA, conduzido pelo Comando do Comando Militar da Amazônia, com vistas à contratação de serviços continuados de conexão de enlaces dedicados por *links* via cabo e satelitais entre as Organizações Militares do Comando Militar da Amazônia do Exército Brasileiro, tratadas como conexões de *backbone* ou conexões de longa distância.

Considerando a inexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em razão da republicação do edital com a exclusão integral do item questionado pela representante e a reabertura de prazo para apresentação de propostas até 14/5/2019;

considerando que está configurado o *periculum in mora* reverso ante a impossibilidade de prorrogação do atual contrato de prestação do serviço e pela necessidade de 150 dias para implantação do sistema, contados a partir da assinatura da nova avença;

considerando que o edital do certame licitatório foi republicado com a exclusão integral do item questionado pela representante e com o estabelecimento de novo prazo para apresentação das propostas;

considerando que, em 2/5/2019, a representante protocolou pedido de extinção do presente processo, em razão da perda de seu objeto;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção e a perda de objeto;

c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e ao Comando do Comando Militar da Amazônia;

d) dar ciência ao Comando do Comando Militar da Amazônia de que modificações no edital que afetem a formulação de propostas pelas licitantes demandam a republicação desse documento e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para recebimento das propostas, conforme estabelece o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

e) arquivar o presente processo.

- 1.Processo TC-008.449/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Control Place Ltda. (CNPJ 23.724.512/0001-04).
- 1.3. Unidade: Comando do Comando Militar da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Jonas Maciel dos Santos e outros, representando Control Place Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de ofício apresentado pela Câmara dos Deputados em que contesta o item 9.4 do Acórdão 2.758/2018-Plenário.

Considerando que as contestações podem ser entendidas como pedido de reexame em face da decisão proferida pelo TCU;

considerando que o recorrente foi devidamente notificado do Acórdão 2.758/2018-Plenário na data de 10/12/2018, conforme contido no carimbo institucional junto ao Aviso 1.492-GP/TCU (peça 46);

considerando que as contrarrazões foram apresentadas na data de 22/2/2019 (peça 54), portanto fora do prazo legal de 15 dias para interposição recursal;

considerando que, com base no princípio da verdade material que orienta a processualística deste Tribunal, os elementos trazidos, se necessário, poderão ser examinados no prosseguimento do feito;

considerando que a unidade técnica do TCU concluiu que, ainda que inéditos, os elementos não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em não conhecer deste pedido de reexame, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-017.172/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

1.2. Unidade: Senado Federal.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Heyrovsky Torres Rodrigues (33.838/OAB-DF) e outros, representando Intelit Service Ltda; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF) e outros, representando El Dorado Servicos Profissionais Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1134/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 107), o qual foi conhecido mas teve negado o provimento, conforme Acórdão 2.953/2018-TCU-Plenário (peça 126);

Considerando a persistência da insatisfação do recorrente, postulando, agora, perdão da multa que lhe foi aplicada, por entender que não possui condições financeiras de pagá-la;

Considerando que o dinheiro público é indisponível, não havendo permissivo legal para remir dívidas com o erário sob a alegação de dificuldades financeiras;



Considerando, ainda assim, que o Acórdão 2.183/2016-TCU-Plenário já autorizou o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) vezes, de forma que, caso queira, o requerente poderá solicitar tal benefício em relação à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 15.000,00 e obter a quitação desejada;

Considerando que o recurso cabível em processo de contas, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/92, já foi maneado, importando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em receber o expediente apresentado por Luis Sergio Lima Paranhos (peça 146) em face do Acórdão 2.953/2018-TCU-Plenário como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, e reiterar o deferimento do parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) vezes pelo Acórdão 2.183/2016-TCU-Plenário, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-009.424/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Harlem Reis dos Santos (564.360.682-87); Krg Construção Civil Ltda (02.304.230/0001-70); Luis Sergio Lima Paranhos (088.722.522-53); Proeza Construção Civil Ltda (01.734.420/0001-64); Raimundo Freire Noronha (044.592.612-00)
- 1.2. Recorrente: Luis Sergio Lima Paranhos (088.722.522-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.8. Representação legal: Fabio Alan Oliveira Carvalho (19738/OAB-PA), representando Krg Construção Civil Ltda e Proeza Construção Civil Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação de autoria do Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Deputado Federal, e Eduardo Araújo de Souza, Diretor Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do DF, sobre possível irregularidade consistente na determinação, por parte de Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Caixa Econômica Federal (Caixa), de constituição de provisão extraordinária da ordem de R\$ 7 bilhões no Balanço Financeiro do exercício de 2018 desta estatal para cobrir perdas esperadas com financiamento imobiliário e com a desvalorização de imóveis retomados pelo banco;

Considerando que não foram indicados na representação e não foram identificados na análise pela unidade instrutora deste Tribunal sobre quais seriam os parâmetros supostamente contrariados na revisão de Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) promovida pela Caixa;

Considerando que a Caixa trouxe aos autos informações fundamentadas sobre o seu processo de constituição de PDD para o exercício de 2018, conforme examinado pela unidade instrutora;

Considerando que, pela análise da unidade instrutora deste Tribunal, não foram encontrados indícios de que a alteração no balanço de 2018 da Caixa tenha sido inadequada, nem que tenha gerado desvalorização indevida ou prejuízos injustos contra terceiros;

Considerando que o Deputado Federal não possui legitimidade para solicitar a realização de fiscalização por esta Corte;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz ao indeferimento do pedido de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, III e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de fiscalização e as medidas cautelares pleiteadas, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, junto com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.799/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 005.694/2019-1 (DENÚNCIA)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
- 1.6. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (123287/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações do Acórdão 2.584/2018-TCU-Plenário, de acordo com o parecer do titular da unidade técnica (peça 46).

1. Processo TC-023.457/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.5. Representação legal: Vanderlei Santos da Silva Junior (17.189/OAB-SC), representando Velsis Sistemas e Tecnologia Viaria S.A.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2019 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1137/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Stark Energia EIRELI EPP, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.643/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1138/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, no presente momento, trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) em face do Acórdão 679/2019 proferido pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 27/3/2019, diante de representação autuada por força do item 1.7.3 do Acórdão 2.689/2014-TCU-Plenário para a apuração de possível superfaturamento, além de outras irregularidades, nas obras de construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) da Marinha do Brasil no Município de Itaguaí - RJ em face do Contrato n.º 40.000/2009-009/00;

Considerando que, por meio do aludido Acórdão 679/2019, o Tribunal decidiu por "*deferir parcialmente o último pedido de prorrogação de prazo formulado pela Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear da Marinha do Brasil, à Peça 372, pelo excepcional e improrrogável período de 15 (quinze) dias contados excepcionalmente da ciência da presente deliberação, para o atendimento ao item 9.2.4 do Acórdão 605/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo, aí, da eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da reticente recusa de a empresa contratada promover a correspondente repactuação dos valores contratuais excedentes, dando por prejudicado o anterior pedido de prorrogação de prazo, à Peça 359, e dar ciência desta deliberação ao solicitante;*" (grifou-se)

Considerando que, inconformada com a aludida menção, na aludida deliberação, sobre a sua suposta "reticente recusa" em promover a repactuação de valores contratuais excedentes, a CNO apresentou os embargos de declaração consignados às Peças 382 a 385, tendo formulado o seguinte pedido: "(...) 36. *Frente ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar o erro de fato apontado, alterando-se o conteúdo do Acórdão n. 679/2019-TCU-Plenário, para exclusão da equivocada menção à 'reticente recusa' da EMBARGANTE em promover a repactuação dos valores contratuais supostamente excedentes, suprimindo de tal acórdão o seguinte trecho: '...sem prejuízo, aí, da eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da reticente recusa de a empresa contratada promover a correspondente repactuação dos valores contratuais excedentes (...).'*";

Considerando que, ao fundamentar o seu pedido, a CNO teria aduzido, em suma, que:

(a) a Marinha do Brasil teria procedido à instauração de comissão interna para a avaliação da conveniência e a oportunidade de manter, na planilha de preços do contrato, os encargos sociais aplicáveis à mão-de-obra de apoio operacional (mão-de-obra indireta), conforme a determinação proferida pelo Acórdão 605/2017-TCU-Plenário;

(b) a Comissão Interna da Marinha teria assinalado que não teria como a administração pública estabelecer, com segurança e conveniência, a oportunidade de assumir os aludidos encargos;

(c) a atuação da CNO, durante a análise promovida pela comissão interna, teria se restringido ao mero fornecimento de documentos, sem franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa ao aludido contratado;

(d) nenhum dos documentos disponibilizados pela ora embargante à Marinha do Brasil teria sido acostado aos autos, tendo a instrução ocorrido tão-somente em face do relatório produzido pela comissão interna e com a ata de reunião;

(e) a AGU teria concluído, ao promover a análise dos autos com base em premissas equivocadas e sem o acesso à integralidade dos documentos, que: "*por não ter acesso à convenção coletiva que deu causa ao questionamento ora em análise, não poderia se manifestar com certeza sobre a extensão e abrangência do referido dissídio coletivo*";

(f) a AGU teria opinado, ainda, pelo não pagamento das verbas supostamente devidas a título de encargos, "*como se estivesse em análise um pleito ou pedido de reequilíbrio formulado pela CNO - o que em nenhum momento ocorreu*", tendo equivocadamente fundamentado essa conclusão sobre a alegação de ser tratar de álea ordinária do negócio, "*não sendo admissível que a Contratada repasse tais custos à Administração Pública a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vez que se trata de situação previsível, usual no negócio efetivado*", bem assim que tal repactuação estaria adstrita à "*existência e um serviço continuado e com dedicação exclusiva*", o que não seria a hipótese tratada nos autos;

(g) a Marinha do Brasil teria emitido o Ofício n.º 72/85 (Peça 344), a despeito do cenário sob a suposta incerteza, requerendo que a CNO promovesse a apresentação de "*proposta de termo aditivo expurgando os adicionais referentes*" aos encargos incidentes sobre mão-de-obra direta e indireta;

(h) a ora embargante teria insistido em acessar a integralidade dos autos do processo administrativo instaurado pela Marinha do Brasil, buscando a oportunidade de se manifestar em oitiva, por ao menos três ocasiões, mas a Marinha teria concedido o prazo para a CNO, apenas em resposta ao último pedido, para a manifestação em sede de alegações finais;

(i) a Marinha do Brasil teria decidido unilateralmente pelo expurgo dos encargos como "seguro de vida", "plano de saúde" e "cesta básica" da planilha orçamentária da mão-de-obra de apoio operacional (indireta), a despeito das alegações finais da CNO, ratificando o pedido para a apresentação de termo aditivo por parte da ora embargante; e

(j) não teria restado configurada a mencionada "reticente recusa" da CNO para a assinatura do referido termo aditivo;

Considerando, enfim que o deslinde dos presentes embargos de declaração demandaria a oitiva da Marinha do Brasil para a sua prévia manifestação sobre cada questionamento ora suscitado pela CNO (Peça 382, com os documentos acostados às Peças 383 a 385);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolar as determinações a seguir indicadas:

1. Processo TC-030.171/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: TC-025.312/2015-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
- 1.3. Recorrente: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
- 1.4. Órgão: Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa (vinculador).
- 1.6. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.6.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.10. Representação legal:
- 1.10.1. José Augusto Correia Neto entre outros, representando o Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa;
- 1.10.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), entre outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.
- 1.11. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
- 1.11.1. promova a oitiva da Marinha do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente sobre cada questionamento ora suscitado pela CNO (Peça 382, com os documentos acostados às Peças 383 a 385), manifestando-se conclusivamente, ainda, sobre a ocorrência, ou não, da suposta "reticente recusa" do aludido contratado em assinar o termo aditivo de repactuação de preços em face do Contrato n.º 40.000/2009-009/00; e
- 1.11.2. promova a excepcional instrução dos aludidos embargos de declaração, com a devida urgência, após o atendimento da oitiva determinada pelo item 1.11.1 deste Acórdão, manifestando-se conclusivamente sobre a pertinência, ou não, das alegações da Construtora Norberto Odebrecht S.A. e da Marinha do Brasil.



RELAÇÃO Nº 9/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1139/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, 264 e 265 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado por tratar-se de caso concreto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-042.985/2018-8 (CONSULTA)
- 1.1. Consulente: Djalma Abreu dos Anjos (473.061.575-15).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de maio de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2019
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 14, referente à Sessão realizada em 7 de maio de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 023.042/2018-4 e 027.662/2017-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- 000.656/2016-0, 004.448/2017-0, 017.310/2018-0, 024.113/2018-2, 025.488/2016-3, 027.123/2018-9, 029.132/2017-7 e 037.282/2018-2, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 017.518/2017-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3592 a 3723.

RELAÇÃO Nº 13/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3592/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.356/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Masson (106.910.901-06); Levi Pires de Andrade (230.042.741-91); Miriam Ross Milani (600.772.719-04); Palmira Gonçalves (162.152.062-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.401/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leonildes lenne (016.016.188-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.414/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Maria de Carvalho (169.349.386-15); Maria Geralda Silva Paiva (466.236.396-91); Maria Olinda de Barros (200.474.876-15); Maria da Penha Gomes Araujo (387.333.906-49); Ruth Pereira da Silva (564.807.336-49); Silvio Rogerio Rodrigues Alves (204.045.656-20); Solidade Batista Carius (244.458.276-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.552/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dalton Costa Pimentel (040.782.847-87); Emilia Tirie Higashiyama (450.397.809-82); Ibero Marcondes Baptista (303.737.869-72); José Alves de Oliveira Filho (101.931.549-00); Luzia Saretti Ferreira (440.277.619-87); Maria das Graças da Rocha Lins (764.428.029-49); Neusa Ribeiro Rigotti (389.487.029-04); Sandra Aparecida Batista Capelini (397.442.729-53); Tania Maria Gonçalves Schwab Branco (372.483.759-34); Tereza de Fatima Cordeiro (357.259.829-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.545/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cesion Fernandes de Queiroz (120.585.561-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3597/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.585/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neywaldo Alves Barbosa (684.505.403-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3598/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Marilene Paiva de Araujo (199.882.572-87); Rosalina Padilha (672.615.588-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3599/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.748/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josefa Cardoso Freitas (166.049.895-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3600/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.781/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adriano Caetano da Silva (284.292.306-53); Efigenia Martins (077.876.696-91); Emilio Germano Ferreira (879.747.708-72); Fernando Vidigal Guimarães (210.597.216-00); Gilberto Chohaku Sedyama (113.543.486-72); João Apolinario dos Santos Filho (057.517.566-49); José Clara de Oliveira (332.915.006-87); José Custódio (235.907.856-91); Sebastião Jorge Rodrigues (209.913.556-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.819/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wandell Ferreira da Silva (112.060.981-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.822/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria da Conceição Alves (371.331.606-68); Maria da Conceição Alves (371.331.606-68); Maurício da Silva Primo (404.588.306-15); Nelmar de Araujo Andrade (000.105.536-49); Neuza Ferreira Barroso (312.073.916-20); Paulo Afonso Torres (063.337.886-00); Pedro Paulo de Freitas (408.604.187-15); Reinaldo Junqueira (162.948.906-91); Reinaldo Junqueira (162.948.906-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.180/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Elias da Silva Neto (062.733.785-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.485/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edjan de Oliveira Santos Negreiros (368.939.605-06); Fernando Matos Bezerra (275.281.705-34); Marta Jeane Bispo Gonçalves (957.416.155-20); Tatiana Andrade Melo (987.967.205-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:
 - 1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores Fernando Matos Bezerra, Marta Jeane Bispo Gonçalves e Tatiana Andrade Melo, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, que pode configurar incompatibilidade de horários;
 - 1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo aos atos de que trata este processo;
 - 1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 3605/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.877/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Betina Vitória Batista Monteiro (004.740.602-09); Guilherme Branco Moura (000.134.242-89); Jefferson dos Santos Pinto (003.313.212-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.958/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alisson Fernandes da Rosa (014.299.450-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.972/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aurianna Coelho Barros (013.611.114-96); Kleyton Michell Nunes de Souza (015.515.794-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.977/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Rangel de Lima (010.891.121-73); Thaís Izida (013.211.841-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.044/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Karla Priscila Schreiber (024.989.080-13); Priscila Machado Amaro (021.142.970-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.058/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cláudia Barbosa Rezende (019.118.321-07); André Ricardo do Carmo Santarém (021.453.981-47); Carolina Lacerda Partata (017.476.191-08); Diego França Martins (020.374.141-29); Diogo Machado de Freitas (021.237.221-11); Elida Ramos Medeiros (022.798.791-82); Fernando Odilon Mendonça Torres (018.000.311-90); Gleyciane Vieira da Silva Prado (022.832.651-69); Luiz Eduardo Gonçalves (020.969.421-10); Samuel Martins Lopes (019.387.311-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.072/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wellington Teixeira Coimbra (018.400.443-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.083/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luís Pedro Nunes Lessa (023.517.360-60); Rafaela Schilardi Scapini (018.517.610-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.790/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Neder dos Santos Pereira (697.655.701-63); Elza Carolina Cruz Sousa Barros (932.932.753-20); Flavia Tosta Mello (781.881.485-04); Guilherme Augusto Pivoto João (524.546.302-49); Helen Minussi Cezimbra (007.147.620-24); Jacilene do Carmo Amorim (009.326.545-09); Juliana Fulgencio Henriques (055.395.456-30); Karina Madureira Ramalho (026.582.616-08); Licia Borges Pontes (618.535.853-00); Roberta Oliveira de Paula e Silva (054.520.026-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
 - 1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho da servidora Carolina Neder dos Santos Pereira (697.655.701-63), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, que pode configurar incompatibilidade de horários;
 - 1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
 - 1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 3614/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.729/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Erika Cristina Cardoso Monteiro (004.447.201-38); Helsida Carvalho de Arruda Silva (353.717.141-20); Rita de Cassia Maduro Pereira (800.096.466-04); Rosemar Cardoso Monteiro (009.402.811-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.668/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alice dos Reis (738.665.201-15); Antonina Teixeira de Brito (275.893.151-68); Francisca de Araujo Rodrigues (400.108.481-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação apresentada por Luiz Conceição de Almeida a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos pregões eletrônicos 5/2017 e 37/2017, promovidos pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA-UFAL), cujos objetos foram registros de preços para eventuais "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manipulação e fornecimento de nutrição parenteral" e "aquisição de medicamentos anestésicos e controlados", respectivamente.

Considerando que esta representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a alegada irregularidade relativa a ausência dos preços de referência nos editais 5/2017 e 37/2017 é improcedente, haja vista que, nos termos de referência anexos aos editais, encontram-se expressamente indicados os preços globais de referência (itens 5.1 a 5.3 do termo de referência do edital 5/2017, peça 3, p. 19; e itens 5.1 a 5.3 do termo de referência do edital 37/2017, peça 4, p. 22);

Considerando que, dos trechos dos termos de referência supracitados, infere-se que foram elaborados os orçamentos detalhados em planilha, com base em preços constantes do Comprasnet, e que os preços unitários de referência também foram disponibilizados aos interessados, haja vista o disposto nos itens 24.9 dos referidos editais (peça 3, p.16, e peça 4, p.15);

Considerando que, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório;

Considerando que a alegada ausência de critérios de sustentabilidade ambiental é improcedente, uma vez que, em ambos, editais existem cláusulas tratando do assunto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III, e V, alínea "a", 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer a presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência da deliberação adotada ao representante e ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela Sec-AL (peças 11-13):

- 1. Processo TC-035.431/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3617/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.526/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ernani Schroeder Pimenta (004.401.326-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.501/2014-8 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: José Luciano Gonçalves de Araújo (044.226.274-49)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.351/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Jose Setti (351.325.829-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.439/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Crispiniano dos Santos (074.877.111-53); Jose Scofoni Faleiros (024.484.161-68); Luiz da Rosa Garcia Netto (270.869.090-68); Maria Aparecida Munhoz Gaiva (161.944.971-49); Regina Maria Veras Gonçalves da Silva (419.887.011-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.440/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daicy Nunes Maciel (106.644.081-68); Elevir Rodrigues da Silva (139.299.921-91); Elisete Rivarola Nantes (542.177.331-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3622/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.972/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre de Paula Nascimento Silva (003.527.921-40); Dyego de Freitas Moreira Pereira (941.149.192-87); George Gutierrez (842.001.541-53); Gleyciene Marques do Nascimento (021.605.841-42); Jesiel da Rocha Mori (035.855.941-31); Leandro Gomes Sales (969.583.911-87); Luma Jessica Germano Mendes e Silva (024.728.021-61); Manoel Cesar Lopes da Silva (112.747.387-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.041/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Maria Aroeira Soares (010.020.397-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.370/2019-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Agnelo Ferreira Dias (411.532.277-20); Antonio de Melo (022.013.806-00); Geraldo Pereira da Silva (331.020.406-59); Gilberto Neves Damasceno (613.462.687-20); Jose Carlos Moreira da Costa (283.804.106-10); Luiz Carlos Franco (202.967.890-20); Luiz Henrique Mota (432.855.626-68); Ronildo Soares dos Santos (324.589.676-04); Sebastião Aparecido Bento (432.014.406-63); Vilsomar Carias (181.860.846-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam, nesta etapa processual, de requerimento formulado pelo Hospital Santa Maria Ltda. para que *"determine o cancelamento da inscrição e a imediata expedição de Certidão Negativa em nome do mesmo"*.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 8.904/2012-2ª Câmara, decidiu condenar os Srs. Antônio Dib Tajra e Luís Carlos Feitosa Tajra, solidariamente com o Hospital Santa Maria Ltda., ao ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, no valor original de R\$ 198.181,72, e ao pagamento das multas individuais de R\$ 20.000,00;

Considerando que, transcorridos os prazos recursais, os responsáveis não recorreram da aludida deliberação, que transitou em julgado em 19/3/2013;

Considerando o disposto no art. 1º da Portaria-TCU 561/2017, no sentido de que o TCU manterá, em sistema informatizado, cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares (Cadirreg) com a relação histórica de todas as pessoas físicas e jurídicas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a partir da data dos respectivos acórdãos condenatórios;

Considerando que os responsáveis não constantes da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares poderão emitir Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares no Portal do TCU, conforme o art. 4º, § 5º, da referida portaria;

Considerando que o expediente nominado pela entidade não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no Acórdão 8.904/2012-2ª Câmara, até porque já houve preclusão consumativa acerca da possibilidade de interposição de recursos;

Considerando o parecer emitido pela Serur no sentido da inviabilidade de se admitir o expediente como recurso;

Considerando que o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.197/2018-Plenário, decidiu receber o expediente nominado como mera petição, e encaminhá-lo à Secex/PI para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo requerente; e

Considerando a análise proferida pela Sec-PI, no sentido de que não cabe o deferimento de certidão negativa nos moldes requeridos pelo responsável, mesmo que tivesse havido pagamento da condenação imposta, o que não ocorreu até a presente data.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em indeferir o pedido de certidão negativa formulado pelo Hospital Santa Maria Ltda. por falta de amparo regimental, em dar ciência desta deliberação ao interessado e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.913/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 007.992/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.994/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.996/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.997/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Dib Tajra (001.552.843-04); Hospital Santa Maria Ltda (06.873.111/0001-99); Luis Carlos Feitosa Tajra (274.684.883-04)
 - 1.3. Requerente: Hospital Santa Maria Ltda. (06.873.111/0001-99)
 - 1.4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

- 1.8. Representação legal: Antonio Carlos Moreira Ramos (353/OAB-PI) e outros, representando Luis Carlos Feitosa Tajra, Hospital Santa Maria Ltda e Antonio Dib Tajra.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-040.993/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Damísio Mangueira da Silva (617.124.854-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é de R\$ 10.079,76, inferior, portanto à quantia de R\$ 100.000,00, fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 para que seja dispensada a instauração de tomada de contas especial, Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que *"Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União."*, Considerando que ainda não há citação válida nos presentes autos, Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica de arquivar o processo por economia processual, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I e § 2º, e 19 da IN TCU 71/2012, em:
 - 1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e ao responsável;
 - 1.6.2. dar ciência ao órgão instaurador da tomada de contas especial que o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento.

ACÓRDÃO Nº 3627/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.922/2017-1ª Câmara, que cuida de processo de contas anuais da Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE), relativo ao exercício de 2014.

Considerando que a determinação monitorada, para que a Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE) *"proceda à verificação da regularidade das situações dos servidores da Funasa/SE cedidos às entidades e órgãos estaduais e municipais, à luz do que prevê o art. 4º, caput, e § 1º do Decreto 4.050/2001, bem como da Portaria 243 GM/MS, de 10/3/2015"*, tem como objetivo promover o controle corretivo de atos de gestão irregulares que vem causando prejuízo aos cofres da União (ausência de reembolso dos servidores cedidos pelo cessionário);

Considerando que a referida determinação não tem exatamente o mesmo objeto nem a mesma causa de pedir da lavrada no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.781/2018-Plenário, que possui viés operacional: *"9.1. determinar à Funasa, (...) que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com: (...) 9.1.3. o encaminhamento da situação dos 1671 servidores cedidos, com justificativas do que será feito diante do quadro iminente de redução de quase 87% de todos seus recursos humanos disponíveis, sem previsão de realização de concurso público em horizonte de curto prazo; se a decisão for pela manutenção da cessão dos servidores, que apresente estratégias a serem adotadas para superar o déficit do quadro de pessoal, alternativamente ao pedido de realização de concurso público;"*; e

Considerando a resposta da Funasa/SE de que *"não é de competência da superintendência estadual as questões atinentes à cessão de servidores, sendo esta de responsabilidade do órgão central da instituição"*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, em determinar:

- a) à Fundação Nacional de Saúde que dê continuidade ao cumprimento do disposto no item 1.7.1 do Acórdão 4.922/2017-1ª Câmara, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, documentos e/ou outros elementos que se fizerem necessários à comprovação das providências adotadas, conforme a proposta do auditor de que trata a peça 10; e
- b) à SecexSaúde que dê continuidade ao monitoramento do Acórdão 4.922/2017-1ª Câmara, com as alterações promovidas nesta deliberação.

1. Processo TC-018.191/2017-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3628/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de atos de Ayrton dos Santos Cardozo (004.150.730-49) e Gilberto Luiz Rezende (106.763.250-68); destacar, para julgamento em apartado, o ato de em favor de Jacob Chait; e em considerar legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com o parecer ministerial.

1. Processo TC-001.519/2016-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Augusto Planella Villarinho (096.699.140-00); Antonio Carlos de Oliveira Castro (087.996.790-00); Arthur Alexandre Pretto (239.921.748-91); Ayrton dos Santos Cardozo (004.150.730-49); Ayrton dos Santos Cardozo (004.150.730-49); Carlos Alberto Souza Macedo (213.717.500-25); Gilberto Luiz Rezende (106.763.250-68); Gilberto Von Kossel (125.102.110-72); Hardi Valter Fischborn (016.333.170-72); Heleusa Ione Monego (245.370.040-53); Inco Mylius (123.258.300-63); Inco Mylius (123.258.300-63); Irma Lory Zell (206.642.060-34); Israel Berger (000.065.300-44); Itamar Sofia do Canto (000.382.700-30); Itamar Sofia do Canto (000.382.700-30); Jacob Chait (005.423.690-87); Jane Gil Alves Guilloux (293.388.670-72); Jane Maria de Araújo Nadotti (334.027.870-91); Joao Antonio Padilha Garcia (222.292.130-91); Joao Carlos Flores (055.928.010-68); Jorge Homar Alves (140.371.060-00); João Carlos Biernat (080.044.630-53); Ádria Fátima Simões Pires Giacomet (165.040.200-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul que esclareça a que se refere a rubrica judicial constante dos proventos da aposentada Ádria Fátima Simões Pires Giacomet, no valor de R\$ 2.166,25, inserida a partir do mês de outubro de 2018, encaminhando ao Tribunal a documentação que a fundamenta e a respectiva metodologia de cálculo.



ACÓRDÃO Nº 3629/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de José Edison Toneto, Luiz Otavio Moreira de Abreu e Milton Commazzetto; destacar o ato de aposentadoria de José Andersen Cavalcanti Júnior para promoção da oitiva do servidor; e em considerar legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com o parecer ministerial.

1. Processo TC-001.539/2016-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Agnelo Franzen Correa (106.768.210-49); Jose Edison Toneto (005.728.530-68); Jose Haidar Farret (004.956.460-91); Jose Otavio Flores Binato (167.714.600-10); Joseane Maria da Graça Brudna Sogari (296.476.900-10); José Andersen Cavalcanti Junior (228.512.160-15); Leovegildo Fonseca Frigeri (147.734.650-34); Luis Alberto Pilccoli (014.539.120-53); Luiz Alberto Uchoa Pereira Rego (001.704.450-20); Luiz Alberto Uchoa Pereira Rego (001.704.450-20); Luiz Antonio Dapuzzo Spotorno (195.656.900-68); Luiz Antonio Dapuzzo Spotorno (195.656.900-68); Luiz Ari Zanette Anicet (148.970.590-20); Luiz Henrique Biondi (112.612.770-15); Luiz Otavio Moreira de Abreu (054.083.850-00); Manoel Olimpio Holvorcen Antunes (065.662.600-30); Mario Correa Evangelista Junior (221.360.880-68); Milton Commazzetto (136.305.710-34); Mirian Jovita da Silva Freitas (292.700.060-34); Nedio Corbellini (157.577.220-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.681/2016-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Rosito (036.775.320-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.274/2015-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Tadeu Dias Xerez (046.929.343-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, exceto quanto ao ato de Maria Iraci Jarnalo, que deverá ser destacado, para nova análise, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 16).

1. Processo TC-004.233/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Iraci Jarnalo (007.169.879-53); Maria Teresa Aragão de Oliveira (138.759.903-82); Maria da Conceição Siqueira Castro (003.081.102-34); Pedro Paulo Pacobahyba (002.093.684-20); Rivaldo Vaz da Costa (099.895.798-49); Wanda Alexandre dos Anjos (004.099.954-87); Zildo João da Silva (018.869.164-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.188/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alcir Ferreira de Albuquerque (031.453.604-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem n. 4, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias para desconstituir a situação ora delineada no sentido da manifesta incompetência absoluta do juízo trabalhista no manejo da matéria nos autos do processo n. 0102500-40.1990.5.19.0003, para que adotem as providências judiciais cabíveis para sanar esse imbróglio causado pela justiça trabalhista, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 2.824/2014 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3634/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.461/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Vieira Torres (074.828.845-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, conforme feito anteriormente, para que aquele Departamento da AGU e a Conjur deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão relacionada ao pagamento de "horas-extras" judiciais ao inativo João Vieira Torres (CPF 074.828.845-72).

ACÓRDÃO Nº 3635/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.363/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mara Nilza Estanislau Reis (475.036.106-20); Marcos Antônio Alves Medeiros (494.536.706-00); Maria Conceição de Souza (384.666.196-15); Maria Luiza Celestino Rodriguez (109.944.323-72); Maria Regina Alvarenga Nascimento (317.390.597-00); Maria de Nazaré Branco dos Santos (179.819.642-53); Matilde Pinto Milagres (455.536.026-53); Márcia da Mota Jardim Martini (418.348.956-34); Nelson Fioratto Junior (195.187.906-63); Otávio Antônio Gonçalves Rios (275.411.346-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.384/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Giselda Marina da Cunha (474.361.746-49); Joana D'arc Moura Campos (311.288.586-49); José Alberto Ribeiro Carvalho (133.215.446-87); Leda Ferreira da Silva (233.292.896-00); Maria de Fátima Barbosa Vilaboim de Oliveira (206.690.626-34); Rozeli Mendes Ferreira Alves (268.410.296-15); Rute Aparecida Miranda Pires (260.687.966-04); Sandra Leite Gonçalves (300.521.576-87); Simone Pelegrino Guimaraes (653.565.436-20); Terezinha de Freitas Soares (233.292.546-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.387/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucimar Duarte Macedo da Silveira (183.143.331-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.430/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celso Henrique Ribeiro (465.596.806-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que altere o código do fundamento legal do ato para 1-1-9336-8.

1. Processo TC-007.462/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gleice Rangel Tavares (047.706.467-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3640/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-007.520/2019-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Luzia Augusta de Almeida (101.400.501-91) 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3641/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007. 1. Processo TC-008.561/2019-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Francisco Moreira da Silva (152.885.101-30) 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3642/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007. 1. Processo TC-008.571/2019-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Dagmar dos Santos Costa (037.594.438-93); Djalma Felisberto das Mercês Filho (384.588.536-04); Edivan Barbosa de Santana (226.648.583-00); Edson Luiz Bonilha (002.410.358-64); Edson Oliveira Machado (312.235.831-04); Fernando Cesar de Lima Moreira (071.195.138-18); Francisco Eudes Peixoto Guedes (374.292.137-15); Gibson Reis Alves do Nascimento (124.666.975-72); Gilmar Gonçalves de Souza (054.133.848-07); Gina Marcia Okunami Shimada (069.735.688-40) 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3643/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007. 1. Processo TC-008.615/2019-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Josefa Aparecida Ribeiro (787.587.347-91) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3644/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-008.730/2019-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Dinah Ruffo de Oliveira Lopes (135.463.506-00); Maria Helena Oliveira Rodrigues (152.879.391-91); Teresa Lauriano (372.708.347-68) 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3645/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-013.498/2011-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Alberto Guerra (005.492.742-00) 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Amazonas
--	---

	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3646/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de Laio Marques Silva e prejudicado, por perda de objeto, o exame dos demais, de acordo com o parecer ministerial (peça 16). 1. Processo TC-002.237/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Camilo Aurelio Brandao Crisostomo (065.809.646-00); Danielle Moreira de Castro (045.362.506-11); Elivaneth Aparecida Osorio de Sousa (084.907.806-76); Jardel Reis Heredia (069.420.626-18); Laio Marques Silva (077.796.886-07); Leandro Mendes Campos (850.004.776-34); Miriam Cristina Schmidt Priebe (001.147.830-63); Nivaldo de Oliveira Boaventura Filho (083.207.266-46); Rodrigo Amaury Mourao Pereira (015.636.776-95); Thaiana Martins Marques (115.640.486-08) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3647/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-003.514/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Patricia de Souza Nunes Campos (036.767.694-06) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3648/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar a data de 8/6/2008. 1. Processo TC-003.585/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Flavia de Cassia Torres Ferreira (027.471.146-00) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3649/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-004.961/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Denise Camargo de Oliveira (308.078.778-16); Luiz Fernando da Silva Batista (414.120.728-40); Marcio Canova Pinto Vieira Leite (395.646.178-98); Taciana da Silva de Oliveira Andrada (338.140.138-67) 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo - DR/SP 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3650/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-004.963/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Andryel Vilanova Silva (026.064.695-42); Heloneida Henrique de Oliveira (989.991.255-72); Jacson de Brito da Silva (059.471.825-21); Jaziel Ferreira Santos (009.561.535-00); Jose Barbosa Ribeiro (005.146.705-41) 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Na Bahia - DR/BA 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 3651/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-004.969/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Jonatas Marciano Ribeiro (058.959.639-00) 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Santa Catarina - DR/SC 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
--	---



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.100/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Sandro Rodrigues Martins (974.196.800-00); Delmar dos Santos (213.126.480-15); Fátima Insaurriaga Duarte Esclabão (602.974.840-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.899/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Alexandre Ferreira Porto Deolindo (012.792.950-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.904/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patrícia Fernanda da Silva Freitas (007.007.271-08); Rogerio Pilot Pessa (008.698.158-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.949/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Darlene da Silva Machado (007.387.105-20); Elizangela Santana Pinto (007.877.325-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.954/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patrícia Regina Stein (016.582.690-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.989/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Ferreira de Ferreira (010.243.220-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.082/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cibele Fernandes Pereira (562.741.143-00); Cledjan Torres da Costa (969.804.603-82); Janete Martins Sousa (002.364.833-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.703/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlete Cândida Mathias (077.868.236-62); Luziana Gomes da Silva (919.257.036-49); Marcus Paulo Gomes Ribeiro (076.138.746-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.633/2019-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Rubilar Goncalves Avila (220.587.290-72); Wanderli de Mello Muller (220.707.530-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, de acordo com os pareces emitidos nos autos; em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), à Funasa/AP; e em adotar a medida constante do item 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-012.766/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Alderico da Silva Pinheiro Filho (512.566.062-00); Ana Dalva de Andrade Ferreira (209.429.312-20); Magaly Brito Bezerra Xavier (365.935.249-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-AP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Recomendar à Funasa/AP que:
- 17.1. realize o acompanhamento concomitante da execução dos seus convênios e concretize a análise tempestiva das respectivas prestações de contas;
- 17.2. adote medidas necessárias e suficientes para suprir a força de trabalho de seu setor de convênios, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, bem como os recursos materiais imperativos para que os trabalhos realizados sejam cumpridos de acordo com os princípios da eficácia e da efetividade.

ACÓRDÃO Nº 3662/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dando-lhes quitação plena, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.229/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Clovis Alberto Macioszek (275.720.649-49); Eliana Maria de Lima Martins (088.556.252-68); Elisabete Harumi Morikawa (541.920.059-72); Gislane Mari França de Oliveira (496.647.009-91); Margaret Chalegre Silva (625.479.927-87); Moacir Gerolomo (429.074.899-68); Nilda Maria de Jesus (437.846.409-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1)Lenir dos Santos (404.097.248-15), Secretária de Gestão Estratégica e Participativa no período de 1º de janeiro a 29 de julho de 2016, pelo não cumprimento de metas e iniciativas previstas no Anexo I do PPA 2016-2019, em desacordo com o que prescreve o inciso III, art. 11 da Lei 13.249/2016;

a.2)Gerlane Baccarin (446.234.022-15), Secretária de Gestão Estratégica e Participativa no período de 12 de agosto a 31 de dezembro de 2016, pelo não cumprimento de metas e iniciativas previstas no Anexo I do PPA 2016-2019, em desacordo com o que prescreve o inciso III, art. 11 da Lei 13.249/2016.



b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c)dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 13), ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, sem prejuízo das medidas a seguir.

1. Processo TC-034.484/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
 - 1.1. Responsáveis: Antonia Eliana Pinto (358.938.421-20); Esdras Daniel dos Santos Pereira (974.357.911-72); Gerlane Baccarin (446.234.022-15); Jorge Harada (073.312.598-06); Kátia Maria Barreto Souto (268.998.171-87); Lenir dos Santos (404.097.248-15); Lucas Betti de Vasconcellos (365.089.678-86); Ulisses de Melo Amorim (398.618.804-53); Vladysson da Silva Viana (006.827.003-80); Washington Luiz Abreu de Jesus (634.893.505-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Dar ciência à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) sobre as impropriedades cometidas na elaboração do Rol de Responsáveis, o que afronta o disposto nos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, combinados com os arts. 10, 11 e 12 da DN TCU 156/2016.
 - 1.8. Recomendar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de considerar em seu planejamento o risco de descontinuidade das ações a cargo da Secretaria, bem como elaborar plano de contingência para fazer face à situação das metas e iniciativas não cumpridas - sejam as previstas no PPA 2016-2019, sejam as que vierem a ser definidas no PPA 2020-2023.

ACÓRDÃO Nº 3664/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno TCU c/c o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988) e o art. 45 da Lei Complementar 101/2000, em determinar ao Ministério da Saúde, em lugar do Fundo Nacional de Saúde (FNS), que adote, no prazo de 90 dias, avalie a situação das obras da unidade básica de saúde objeto do Convênio 2992/2006 (Siafi 585927), firmado entre o FNS e o município de Graça/CE, e, de acordo com as prioridades da gestão, adote medidas possíveis para sua retomada e conclusão, e em dar conhecimento deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 29), ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.544/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Augusta Brito de Paula (816.087.133-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça - CE
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas parcialmente as determinações tratadas nos itens 1.7.1 e 1.7.3 do Acórdão 2.909/2016 - TCU - 1ª Câmara, assim como não implementada a recomendação exarada no item 1.8 do Acórdão 6.032/2017-TCU-1ª Câmara, porém sem necessidade de medidas adicionais no bojo deste processo; e, caso a unidade técnica responsável considere relevante dentro de suas prioridades definidas no planejamento, autorizar a realização de inspeção na Fundação Universidade Federal do Maranhão, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno/TCU, para avaliação do cumprimento das medidas determinadas nos itens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 2.909/2016-TCU-1ª Câmara, ou outra medida mais simples que também seja cabível, bem como o desentranhamento da peça 20 destes autos, para posterior remessa do documento à Sec-MA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.327/2016-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2019 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3666/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.340/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celson Barrozo (335.202.169-49); Maria Celeste Athaide (141.696.222-00).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.350/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Enoch Bezerra Américo (098.333.151-00); Evaldo Roberto de Souza (008.874.628-39); Francisco José Chaves (109.802.884-87); Joseli Maria da Silva (311.326.264-04); José Medeiros de Carvalho (132.255.024-72); Maria Aparecida Ferreira de Freitas (330.629.434-91); Risalva Odaleia do Oriente e Silva (068.579.144-00); Zélio Pereira de Moraes (040.043.964-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.419/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Rodrigues de Sousa (162.042.124-00); Vicente Ferreira Filho (040.743.513-15).
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.480/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Dores Miranda da Silveira (238.981.192-20).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.535/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Clarice Pereira de Aguiar (162.339.304-30); Eliza Maria de Souza Ramalho (714.353.444-72); Rosangela Alves Cunha Paiva (269.229.671-00).
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.040/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Claudia Messias de Lima Martins (073.569.958-59).
 - 1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-008.548/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Angela Del Rei da Silva Souza (455.412.059-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal do ato no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3673/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-008.559/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Olindo Moreira dos Santos (202.659.646-87); Rosaly de Carvalho Lima (255.996.406-63).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal dos atos no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3674/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-008.564/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mario Humberto de Oliveira (157.878.855-20); Valdelice de Oliveira Valasques (278.349.215-68).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal dos atos no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3675/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-008.591/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milton Golembieski (312.602.760-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o fundamento legal do ato no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3676/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.788/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Liane Margareth Blasque Fernandes (398.397.967-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.828/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Cardoso Marques (063.945.820-34); Adelaide Ganzer (136.053.050-91); Adelaide Ganzer (136.053.050-91); Alcivia de Oliveira Palombini (157.352.810-20); Alcivia de Oliveira Palombini (157.352.810-20); Ennio Hugo Adams (001.991.920-49); Ennio Hugo Adams (001.991.920-49); Eunice Martins Borba (148.339.210-49); Gilberto Rodrigues dos Reis (111.983.110-53); Gladys Terezinha Gomes Tombini (238.631.370-00).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração), referentes à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.856/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Antônia Barbosa de França (188.255.594-53).
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.856/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aido Rodrigues da Silva (146.479.076-00).
1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.168/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fandilia Mathias de Lima (186.283.116-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-031.075/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clidenor Candido de Araujo (094.945.534-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que encaminhe o ato de alteração da aposentadoria em favor de Clidenor Cândido de Araújo, tendo em vista a posterior integralização dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 3682/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.333/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Marreiros de Almeida (062.452.853-72).
1.2. Órgão: Delegacia do MEC - Maranhão (extinta).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.511/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariots Hamad Kennedy Silva Trindade (940.413.774-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.831/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Santoro Santiago (002.753.027-25).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.874/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tuany Petunia Carvalho Gonçalves (000.737.451-89).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3686/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.883/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Bruno Eduardo Oliveira de Araujo (008.919.812-33).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.896/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ianatana Ramos Xavier Alencar (007.990.373-89).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.925/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Natalia Alves Mendes (013.416.893-36).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.928/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ingrid Tolentino Costa Guedes (014.071.664-50); Tulio Fonseca Coimbra (015.266.566-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.962/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Frazao Leal (013.044.183-08); Patricia de Sousa Rocha (013.297.933-07); Paulo Ricardo Gessolo Lins (009.747.359-65).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.039/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Lucas Leite da Silva Santos (018.964.491-58).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.053/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Raul de Sousa (017.804.164-58).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.064/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alex Negrini (021.120.070-09).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.713/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalton Nobrega dos Santos (043.872.901-37); Davi Nobrega dos Santos (056.228.871-60); Dyelma Maria Nobrega dos Santos (055.501.531-90); Dynara Cristina Nobrega dos Santos (055.501.521-18); Waldeck Silva dos Santos Filho (056.229.001-07).
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-006.639/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Lucia Helena Toscano de Oliveira (021.270.359-50).
- 1.2. Órgão: Quinta Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.002/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Cleyde Ferreira Paes (264.074.358-97); Maria das Gracas das Chagas Zagagnin (084.905.058-88); Matilde Iara de Sa de Vasconcelos (152.561.318-93).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.008/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Amarilis Elias Fernandes (691.084.710-53); Eliane Maria Elias Nachtigal (022.125.280-00); Fabiana Doyll da Silva (903.538.200-59); Hilda Raquel Ferreira Tornquist (435.257.840-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3698/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.251/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Carla Rosana de Moraes Pereira (462.494.780-00); Cleria Rosa Adam Antoni (565.968.550-15); Olinda Rocha Pereira (427.033.870-91); Zelia Maria Tavares (416.922.330-68); Zilda Nely Adam (584.279.370-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, e com o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a)expedir quitação à Força Sindical (CNPJ 65.524.944/0001-03), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara (peça 40); e
- b)encaminhar cópia da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-022.599/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 020.834/2017-9 (Cobrança Executiva); 020.828/2017-9 (Cobrança Executiva); 020.833/2017-2 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Força Sindical (65.524.944/0001-03); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Paulo Pereira da Silva (210.067.689-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
- 1.7. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (OAB/DF 28.949) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3700/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-007.437/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Magno Teles Ferreira (565.027.881-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.482/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Benedita dos Santos Santana (239.696.444-53); Maria Marluce Costa Nogueira (190.846.844-00); Maria do Carmo dos Santos Leite (177.599.514-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.513/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilo Quadros Machado (045.344.330-34); Rafaela Goncalves Foletto (003.302.460-03).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-007.518/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Parente Carneiro (046.755.333-53); Francisco Batista Melo (114.276.711-68); Joao Jose Azevedo (813.196.308-04); Jose Gonçalves Sobrinho (045.692.613-53); Lygia Goncalves Rocha (080.445.893-68); Maria de Fatima Queiroz Souza (141.218.593-91); Murilo Batista de Oliveira (059.956.983-20); Norma Maria Nobre (081.504.193-49); Raimundo Gomes de Freitas (107.299.763-00); Tereza Neuman Lima de Oliveira (045.142.033-00).

- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-008.556/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Teotonio Rosa Pires Neto (027.498.749-04).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3705/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-008.757/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Gomes de Oliveira (014.839.782-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-013.518/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmar Maciel Lima (000.077.303-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-003.363/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Mognon (002.649.690-90); Doune Douglas Damazio Silva (814.562.800-82); Edio Kruger Penno (393.280.901-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 21/2/2007.

ACÓRDÃO Nº 3708/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.841/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Pinto (005.294.491-37); Bleyne Maia Wanderley Ribeiro (002.060.891-80); Natalia Tabosa Mellao (004.961.051-16).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.991/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Thyago de Sousa Fernandes (012.209.436-06); Iago Simoes Vieira (011.661.495-10).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-009.029/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Felipe Rosin (020.608.940-69); Edija Pereira da Silva (017.266.911-10); Larissa Ribas de Lima (017.260.731-06); Rochelly Batista de Moura (020.398.621-02).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-009.042/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sonia Maria Guimaraes Pereira Togeiro de Moura (019.208.348-18).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-009.070/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Rabelo de Mesquita Pelles (022.740.741-51); Thales de Jesus Hatem (025.101.491-64); Vitor Felipe Pereira Silva (022.301.931-39).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-009.075/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Geiss Lemos (024.416.450-99); Jeane Vanessa Santos Silva (024.364.455-83); Lucas Emmanoel Cardoso de Oliveira (019.441.381-02).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

- 1. Processo TC-004.965/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vilma Clariano Pereira Becker (191.556.976-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-008.118/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Lucia Rolim Sant Anna (677.707.970-04); Marila Isolda Harzheim Macedo (011.955.467-42); Neila Genoveva Kruger (685.741.000-30).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a proposta de ressalva às contas em função de uma suposta morosidade na instauração e conclusão de apurações de responsabilidade no órgão careceu de abordagem mais aprofundada por parte da unidade instrutiva, de modo que não se verificam, nos autos, elementos suficientes para fundamentar os referidos encaminhamentos.

Considerando que foram identificadas apenas impropriedades de natureza formal na gestão do órgão.

Considerando que o processo de contas deve se ater ao exercício sob exame, em razão do princípio da anualidade da gestão.

Considerando que a defasagem de tempo no julgamento das presentes contas impede que este Tribunal expeça tempestivamente determinações e recomendações para correção de falhas e aprimoramento da gestão.

Considerando que o Tribunal deve julgar as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas, conforme dispõe o art. 204 do RI/TCU.

Considerando que as competências da unidade jurisdicionada foram atribuídas a outras unidades, em face da reformulação da organização dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, ocorrida em 2019.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas, bem como dar quitação aos responsáveis; e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena.

- Gustavo de Souza Leão Gomes Pedrosa (780.201.401-82) e Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20):

(i) deficiências no planejamento para contratação de servidores da rede computacional do órgão, dando causa a contratações emergenciais.

- 1. Processo TC-023.373/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Antonio Barreto de Oliveira (025.927.705-34); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Cassio Ramos Peixoto (292.706.425-34); Edna da Silva Amorim (634.716.391-87); Fabio Almeida Monteiro (095.690.063-15); Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20); Gustavo de Souza Leão Gomes Pedrosa (780.201.401-82); Octavio Luiz Leite Bitencourt (151.358.701-30); Roberto de Oliveira Muniz (329.766.585-87); Samya Valeska Pedreira Oliveira (857.587.361-04).
- 1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Segecex, para fins de controle de qualidade, que oriente suas unidades, em particular a SeinfraUrbana, dado o longo decurso de tempo entre a autuação do presente processo de contas (27/8/2013) e a expedição da instrução inicial (26/6/2018).

ACÓRDÃO Nº 3717/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando ter ocorrido a liquidação tempestiva do débito e a inexistência de outras irregularidades concorrentes ao processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis.

- 1. Processo TC-001.361/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Confúcio Aires Moura (037.338.311-87); Rui Vieira de Sousa (218.566.484-00); Vera Lucia Paixao (005.908.028-01).
- 1.2. Entidade: Estado de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5.771) e outros, representando Confúcio Aires Moura.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 29), à representante e ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, fazendo-se a ciência sugerida no parecer emitido nos autos.

- 1. Processo TC-003.734/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Mediphacos Limitada (21.998.885/0001-30).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
 - 1.7.1. dar ciência ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a ausência de discriminação, no orçamento-base de cada lote e nas respectivas propostas, dos preços estimados dos insumos e dos equipamentos cedidos correspondentes, o que ficou evidenciado no Pregão Eletrônico 83/2018, cujo objeto foi a cessão de equipamentos (e obrigações correlatas) em conjunto com o fornecimento dos insumos relacionados aos equipamentos cedidos, o que afronta o princípio da transparência e as normas constantes dos arts. 7º, §§ 2º, incisos I e II, e 4º, 14 e 40, § 2º, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 3719/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peças 14-15 e 21-22), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de ingresso nos autos como interessado tendo em vista a ausência de demonstração legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §1º, do RI/TCU, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como das instruções da unidade técnica (peças 14 e 21), à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.



1. Processo TC-006.655/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Flex Projetos e Sistemas Ltda. (12.957.444/0001-07).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), à representante.

1. Processo TC-007.878/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Especialy Terceirização Eireli (20.522.050/0001-46).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), à representante.

1. Processo TC-017.308/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Arte e Cultura Comércio de Livros Ltda. - ME (14.667.486/0001-20).
- 1.2. Entidade: Município de Jaguaquara/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente processo contém somente exame preliminar da Secretaria do TCU no Estado do Maranhão e que a responsabilidade técnica pela instrução do processo passou a ser da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana;

Considerando que, nos termos da Portaria MINS-GAB-WDO 8, de 6/8/2018, os titulares das unidades instrutivas detêm delegação de competência para a realização de inspeções, diligências e oitivas que considerarem pertinentes ao saneamento do processo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-023.279/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar que a SeinfraUrb reanalise o presente processo e adote todas as medidas saneadoras que considerar pertinentes visando à instrução de mérito desta representação, à identificação de eventuais prejuízos ao erário e às devidas responsabilizações.

ACÓRDÃO Nº 3723/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando-se que a situação da prestação de contas dos recursos de alimentação escolar repassados ao Estado do Amazonas/AM, em 2018, está adimplente no sistema SIGPC do FNDE, mas ainda pendente de apresentação das respectivas contas, uma vez que o prazo final para tal expirará em 15/5/2019;

Considerando-se que a matéria aqui tratada diz respeito à gestão do PNAE por parte da Secretaria de Estado da Educação do Amazonas/AM, no exercício de 2018, deduzindo-se, portanto, que, de acordo com o art. 5.º c/c o art. 44, §3.º, da Resolução/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, no caso o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se as ciências sugeridas nos autos.

1. Processo TC-041.865/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Amazonas(CAE/AM)
- 1.2. Entidade: Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
- 1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como da documentação acostada às peças 1-2 destes autos, ao FNDE, dando-lhe ciência, com fulcro no art. 7.º da Resolução/TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, dos indícios de irregularidades constantes desta Representação, para fins de análise desses indícios em conjunto e em confronto com a prestação de contas do PNAE, do Governo do Estado do Amazonas/AM, referente ao exercício de 2018, a ser apresentada até 15/5/2019;
- 1.7.2. informar ao representante que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 025.409/2013-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Daniel Sampaio de Azevedo e o Dr. Valberto Alves de Azevedo Filho declinaram da sustentação oral que haviam solicitado em nome de Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda..

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 004.365/2017-8 (Ata nº 7/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3750, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, à qual anuiu o Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3724 a 3763, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3724/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.541/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Coordenação-geral de Convênio - Mtur
- 3.2. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTur/Município de Matinhas - PB/531/2009, o qual teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado "São João em Matinhas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	24/7/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Costa Aragão Junior (CPF 770.514.164-72) multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) , com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3725/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.828/2008-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Allan Kaderc da Silva Nogueira (044.525.703-21); Amauri Rodrigues Costa Junior (600.193.403-70); Ana Carolina Araujo Duailibe (003.618.663-56); Ana Paula Araujo Duailibe (003.618.643-02); André Felipe Sousa Araújo (476.142.003-06); Antonio José Cordeiro Perdígão (044.890.123-49); Bianca Maria Costa de Oliveira (003.915.103-47); Bruno Rocha Camara (034.391.643-65); Byanca Cristina Carvalho Cantanhede (650.458.233-53); Conceição de Maria Guimaraes Goulart (179.700.323-20); Edgardo Carvalho de Oliveira Junior (003.914.823-86); José Francisco Oliveira Teixeira Junior (628.274.133-53); José de Ribamar Carvalho (064.884.473-00); José Albino Ferreira (023.558.413-49); Karla Fernanda Carvalho Santos (650.457.853-20); Lourival Martins Costa (042.099.743-15); Lucas Mateus da Silva Nogueira (044.525.713-01); Luiz Alexssandro da Silva Nogueira (035.787.793-42); Nayra Fernanda Maximo Sousa (034.241.563-88); Pablo Rocha Camara (034.391.633-93); Samia Leticia Guimaraes Goulart (628.322.983-20); Simone Debora de Abreu (656.756.223-49); Ydabel Carmelita Ribeiro Sousa (272.488.103-63)
- 3.2. Recorrente: André Felipe Sousa Araújo (476.142.003-06).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Paulo Vitor Paz Aroucha (10.906/OAB-MA), representando André Felipe Sousa Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto pelo sr. André Felipe Sousa Araújo contra o Acórdão 15.099/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3725-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3726/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.409/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrente: Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. - EPP (CNPJ 41.151.051/0001-00)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:
8.1. Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), representando Antônia Lúcia Navarro Braga.
8.2. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500), representando Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:
9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara;
9.1.2. julgar regulares as contas da Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda., dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.1.3. julgar irregulares as contas do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.1.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Gilmar Aureliano de Lima	30.000,00

9.1.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3726-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3727/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.010/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP 73.497), representando César Schumacher de Alonso Gil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.784/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3727-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3728/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.233/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04); Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87); Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68); Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00); Iranise Alves da Silva (068.683.634-00); João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04); Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91); Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04); Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20); Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91); Seyyed Said Dana (185.540.754-04); Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal da Paraíba em favor de diversos ex-servidores,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar prejudicado, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, o ato do Sr. Severino Francisco dos Anjos (206.724.544-91), em virtude do seu falecimento;
9.2. determinar o destaque dos atos de aposentadoria dos Srs. Carlos Alberto de Brito (132.467.394-04), Elzeni Fernandes Pessoa de Assunção (132.446.984-68), Gilvandro de Oliveira Rodrigues Filho (086.728.904-00), Iranise Alves da Silva (068.683.634-00), João Luiz Fonseca dos Santos (113.515.354-04), Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20) e Seyyed Said Dana (185.540.754-04), a fim de que seja realizada a oitiva dos interessados quanto à averbação do tempo de serviço de magistério como atividade insalubre, observada a sistemática prevista no Acórdão 587/2011-Plenário;
9.3. considerar legais os atos dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87), Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06), determinando-se os registros correspondentes;
9.4. considerar ilegal o ato de concessão da Sra. Maria Cacilda Marques de Sousa Rego (023.509.474-91), negando-lhe o correspondente registro;
9.4.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.5. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.6. determinar à Sefip que:
9.6.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada Maria Cacilda Marques de Sousa Rego, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RICMU;
9.6.2. proceda às correções devidas no Sistema Sisac relativamente aos atos de interesse dos Srs. Edgar Tito de Oliveira Filho (038.731.963-87), Maria do Carmo Candido Moura (109.108.324-04) e Sônia Maria Lima de Gusmão (690.863.204-06);
9.6.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.5 acima.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3728-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3729/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.274/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Brendali Tabile Furlan (61812/OAB-RS) e outros, representando Gilsee Ivan Regis Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina em favor do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho, inativado voluntariamente no cargo de Professor de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse do Sr. Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20), negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3729-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3730/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.693/2014-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Galdino Guttmann Bicho (433.935.197-00); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); e Pedro Jose Baptista Bernardo (380.859.767-49)

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)

8. Representação legal: Adrise Lage de Mendonça (OAB/DF 46.801), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência aos recorrentes e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária acerca do teor desta deliberação; e

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pela sra. Maria da Graça Sant'Anna Hofmeister (peça 139 - R1) contra o Acórdão 4.428/2018-1ª Câmara.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3730-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3731/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.928/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e MASV - Maranhense Segurança e Vigilancia Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Estado do Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, em razão da autorização para a realização de despesas sem cobertura contratual, as quais foram posteriormente impugnadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, e da empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

9.2. condenar solidariamente o Sr. Marconi José Carvalho Ramos e a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa da referida importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data do débito	Valor original do débito
1º/6/2007	R\$ 52.624,24

9.3. aplicar ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos e à empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. a multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas,

devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3731-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3732/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.156/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: José Augusto Monteiro Esteves (003.404.801-49); Nélío Rocha (209.776.207-78).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), atualmente Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Nélío Rocha e José Augusto Monteiro Esteves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. José Augusto Monteiro Esteves e Nélío Rocha contra os termos do Acórdão 6350/2018-1ª Câmara, por meio do qual seus atos de aposentadoria foram considerados ilegais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. informar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.2.1. existe benefício previdenciário concedido ao sr. José Augusto Monteiro Esteves no regime geral de previdência, para o qual pode ter sido, eventualmente, computado o tempo de contribuição de empresa estatal considerado para a presente concessão;

9.2.2. há indício de que o sr. Nélío Rocha possa ter exercido gerência de sociedade comercial (Ener Representações Ltda., CNPJ 39.503.362/0001-30) concomitantemente com o exercício de cargo/emprego no Ministério dos Transportes, Aviação e Portos, o que poderia configurar violação ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990, caso venha a ser decidido, judicialmente, pela existência de vínculo estatutário do interessado com a administração federal;

9.3. dar ciência aos recorrentes e ao Ministério da Infraestrutura do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3732-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3733/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.633/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00)

3.2. Recorrentes: José Luiz Martins Durço (220.702.061-49); Jaqueline da Silva Alves (287.288.231-68); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelas sras. Jaqueline da Silva Alves e Rose Leuda Freitas Damasceno, bem como pelo sr. José Luiz Martins Durço em desfavor do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a multa constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.166/2017-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3733-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3734/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.098/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Entidade: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de João Luiz dos Santos Moreira, Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva e Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, em razão de irregularidades no âmbito dos Convênios 475/2005 (Siafi 538348) e 484/2007 (Siafi 597085), cujos objetos eram, respectivamente, as realizações do Encontro Nacional dos Presidentes dos Sindicatos Estaduais de Guias de Turismo e do Congresso Nacional da ABRAJET 2007 - 50 anos da ABRAJET Brasil;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Paulo César Boechat Lemos da Silva do polo passivo desta Tomada de Contas Especial;
9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz dos Santos Moreira e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
133.380,00	28/12/2005
38.459,12	13/12/2007

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.
9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e
9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia do presente acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal; e
9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.
10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3734-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3735/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.522/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Espólio de Arlindo Barbosa Neto (143.674.166-15).
4. Entidade: Município de Piumhi - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Flávio Boson Gambogi (OAB/MG 97.527) e outros, representando o espólio de Arlindo Barbosa Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Arlindo Barbosa Neto contra o Acórdão 1.034/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 192/2006 e condenou-lhe em débito.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3735-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3736/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.313/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Daves Soares da Silva (212.921.161-53).
4. Entidade: Município de Itapuranga-GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (48.877/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Daves Soares da Silva contra o Acórdão 1.035/2018-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 1.884/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3736-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3737/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.697/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34).
4. Entidade: Município de Bela Cruz/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atualmente Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania) contra Daniel Adriano Pinto, ex-prefeito de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos do Convênio 105/2010-Sesan (Siconv 737446 - peça 72, p. 4), cujo objeto era "o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Daniel Adriano Pinto revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Daniel Adriano Pinto, condenando-o ao pagamento do débito nos valores a seguir especificados atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Crédito/Débito	Data
276.210,00	Débito	30/12/2010
644.490,00	Débito	5/1/2012
399.668,14	Crédito	22/3/2013

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Daniel Adriano Pinto multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência deste acórdão ao Município de Bela Cruz/CE e ao responsável.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3737-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3738/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.913/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sílvia Cesar Moreira Chaves (075.098.698-03).
4. Entidade: Município de Planalto - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Sílvia César Moreira Chaves, ex-prefeito do Município de Planalto-SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 211/2010 (Siafi/Siconv 732641), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "28ª Festa do Peão de Planalto";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sílvia César Moreira Chaves, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	100.000,00	29/6/2010
Crédito	98,19	24/8/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Sílvia César Moreira Chaves multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3738-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3739/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.630/2014-0.
1.1. Apenso: 008.808/2018-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração (74.180.340/0001-88)
3.2. Recorrente: Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72).
4. Órgão/Entidade: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao presente recurso de reconsideração, para:

9.1.1. excluir Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72) dos subitens 9.3. e 9.4. do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. anular o subitem 9.7. do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.1.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso II, da mesma Lei, e 1º, inciso I, 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Floriano Pastore Júnior (CPF 085.424.651-72), dando-lhe quitação;

9.1.4. esclarecer Floriano Pastore Júnior que as ressalvas dizem respeito a:

9.1.4.1. movimentação de recursos do convênio 7/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, em conta diversa da conta específica do convênio, contrariando a cláusula quarta, parágrafo primeiro do termo do convênio;

9.1.4.2. não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, contrariando a cláusula segunda, inciso II, item 2.11 do termo do convênio, bem como ao art. 20 da IN-STN 1/1997;

9.2. manter inalterados os demais termos do Acórdão 9.788/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3739-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3740/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.684/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conselho Nacional de Defesa Ambiental - CNDA (02.947.541/0001-57) e Flávio Tomé (075.517.708-87).
4. Entidade: Agência Nacional de Águas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
8. Representação legal: Ana Lara Torres Colomar Tomé (135.002/OAB-SP), representando Flávio Tomé e CNDA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse 0332.496-05/2010, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ) e o Conselho Nacional de Defesa Ambiental (CNDA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, combinados com os art. 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Tomé e do Conselho Nacional de Defesa Ambiental, dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ) e à Agência Nacional de Águas (ANA).

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3740-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3741/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.361/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Vijayendra Kumar Garg;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vijayendra Kumar Garg (066.888.451-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado,;

9.3.2. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3741-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3742/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.944/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Haroldo de Figueiredo Diniz (040.350.464-34).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Haroldo de Figueiredo Diniz contra os termos do Acórdão 15.670/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3742-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3743/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.959/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Ingrid Jimenez Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF;

9.3.2. esclareça à Sra. Ingrid Jimenez Alves que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 95%, com base no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, contemplando o fundamento legal previsto no §1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, do artigo 8º, da Emenda Constitucional 20/1998 (com proventos proporcionais a 95%) submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3.5. comunique à interessada o teor do presente acórdão, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3743-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3744/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.908/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Lênio de Paula Mota (088.662.286-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora em favor do ex-servidor Lênio de Paula Mota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de número Sisac 10791400-04-2010-000015-6, emitido em favor de Lênio de Paula Mota (088.662.286-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Juiz de Fora, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:
9.3.1. promova a exclusão da vantagem referente ao art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 dos proventos do interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, § 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe ao interessado que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Juiz de Fora;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3744-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3745/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.978/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (006.546.938-03).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro Leite (peça 15), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que:

9.3.1. em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638115/CE, repercussão geral, tese 395, e nos embargos de declaração julgados em 30/6/2017, de relatoria Ministro Gilmar Mendes no mesmo recurso extraordinário, suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo a parcela referente à incorporação de "quintos" de CJ-2 dos proventos da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria livre da irregularidade verificada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3745-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3746/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.458/2019-7.
2. Grupo II - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Intelit Service Ltda. (24.054.324/0001-70).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação formulada pela empresa Intelit Service Ltda. reportando indícios de irregularidade na concorrência pública 2/2018, realizada pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos dos arts. 235 e 237, *caput*, e VII, do RI/TCU c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal do Vale do São Francisco de que a contratação de bens e serviços comuns deve ser feita na modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade (acórdãos 2174/2012-TCU-Plenário, 505/2018-TCU-Plenário e 11197/2011-TCU-2ª Câmara);

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3746-15/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 3747/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.645/2018-5.
- 2. Grupo I - Classe: II -Assunto: Tomada de Conta Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
- 3.2. Responsável: Roberto Rocha Guimarães da Silva (238.909.592-53).
- 4. Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Rita de Cassia Guimaraes Pinheiro da Silva e outros, representando Roberto Rocha Guimarães da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, secretário executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do termo de compromisso 29/2013.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se a quantia já ressarcida:

Valor (R\$)	Data
1.575.017,00 (débito)	27/6/2013
2.299,67 (crédito)	15/1/2014

- 9.3. aplicar ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente no que se refere ao inquérito civil público 1.13.000.001547/2014-22.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3747-15/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3748/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.787/2017-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 3.2. Responsável: Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida (081.471.755-15).
- 4. Entidade: Município de São José do Jacuípe/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida, prefeito de São José do Jacuípe/BA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2012.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/3/2012	16.422,00
30/3/2012	16.422,00
26/4/2012	16.422,00
31/5/2012	16.422,00
29/6/2012	19.146,00
31/7/2012	19.146,00
31/8/2012	19.146,00
28/9/2012	19.146,00
31/10/2012	19.146,00
30/11/2012	19.146,00

- 9.3. aplicar ao Sr. Antonio Roquildes Vilas Boas Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida

- aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. determinar à SecexTCE que junte aos autos o comprovante de pesquisa de endereço conforme determina o §1º, art. 4º, da Resolução TCU 170/2004;
- 9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3748-15/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3749/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.059/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
- 3.2. Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72); Município de Guajará-Mirim/RO (05.893.631/0001-09).
- 4. Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do senhor José Mário de Melo, ex-prefeito de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Mário de Melo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Rondônia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3749-15/19-1.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3750/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.365/2017-8.
- 1.1. Apenso: 019.282/2017-6
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.
- 4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas-Selog.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Selog, noticiando irregularidades na condução, pelo Inep, da Concorrência 1/2017, destinada à contratação de empresa especializada para operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-Saeb 2017,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU:
9.1. conhecer da representação, com fulcro nos artigos 235 e 237, inciso VI, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que os fundamentos apresentados nestes autos para realização da modalidade licitatória prevista no art. 23, inciso I, alínea "c" (concorrência) da Lei 8.666/1993, tipo técnica e preço, não se prestam a demonstrar que os serviços de operacionalização das atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Saeb possuem natureza predominantemente intelectual, requisito indispensável à escolha da modalidade, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei 8.666/1993;



9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nos futuros procedimentos destinados à contratação dos serviços relativos à aplicação, processamento e análise dos resultados do Saeb:

9.3.1. se abstenha de utilizar a modalidade licitatória prevista no art. 23, inciso I, alínea "c" (concorrência), tipo técnica e preço, utilizando os mesmos fundamentos apresentados nestes autos, porque eles não são suficientes para demonstrar o caráter predominantemente intelectual dos serviços;

9.3.2. comunique, imediatamente, esta Corte de Contas, por intermédio da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a abertura de procedimento licitatório para contratar serviço de aplicação dos instrumentos, processamento e análise dos resultados do Saeb, na hipótese de decidir por realizar procedimento diverso do pregão eletrônico, apresentando as devidas justificativas para tal decisão;

9.3.3. adote as medidas necessárias com vistas à correção das seguintes impropriedades, comunicando à Selog as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência:

9.3.3.1. ausência de estudos sobre a capacidade dos agentes do mercado, para definição das exigências de habilitação, em desacordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005.

9.3.3.2. exigência de profissionais técnicos especializados, conforme exigido no eixo 3, item "e1", do projeto básico, previamente à contratação, em desacordo com o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.3.3. permissão de formação de consórcio entre prestadoras que poderiam fornecer os serviços individualmente, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.3.4. ausência, no edital da licitação, de cláusulas específicas, definidas com base em análise de risco prévia sobre o Saeb (e outros exames que aplica), que definam as sanções a serem aplicadas às contratadas, de acordo com a gravidade das infrações e falhas cometidas, em desacordo com os artigos 54, § 1º, e 55, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.4. recomendar ao Inep que avalie a conveniência de incluir os requisitos de capacidade técnica-operacional indispensáveis à execução dos serviços como critérios de habilitação, observada necessidade de ser devidamente justificado o percentual de exigências definido, em relação ao quantitativo estimado para contratação;

9.5. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações e da recomendação proferidas por meio deste acórdão.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3750-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3751/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.490/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto), atual Ministério da Cidadania
3.2. Responsáveis: Flavio de Abreu Lourenço (012.438.606-77); Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc (07.639.736/0001-53).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Luisa Souza Santiago (145.425/OAB-MG) e outros, representando Flavio de Abreu Lourenço.
8.2. Edward Jenner de Faria (51.223/OAB-MG) e outros, representando Grupo Cultural Nuc - Gc. Nuc.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor de Flávio de Abreu Lourenço, na condição de ex-presidente do Grupo Cultural Nuc, em regime de solidariedade com a referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 466/2007/MINC/FNC, Siafi 623001/2007, celebrado com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais/MC, cujo objeto foi o apoio na implementação do "Programa de Formação Centro Multiculturalismo Comunitário", em Belo Horizonte/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Grupo Cultural Nuc, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa de Flávio de Abreu Lourenço;
9.3. julgar irregulares as contas de Flávio de Abreu Lourenço e do Grupo Cultural Nuc, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
2/5/2008	20.300,00
2/5/2008	29.700,00
19/5/2009	65.000,00

9.4. aplicar a Flávio de Abreu Lourenço e ao Grupo Cultural Nuc, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 103.500,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3751-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3752/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.818/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (309.896.981-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Elias de Paula em benefício de Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar imediatamente os pagamentos a Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira, por ilegais, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
9.2.2. comunique a Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira sobre esta deliberação, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;
9.2.3. encaminhe ao TCU, por cópia, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;
9.3. converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 8º, *caput* e §1º, e 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para fins de reparação ao Erário dos valores indevidamente recebidos por Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3752-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara
TC 001.114/2015-8 [Apensos: TC 034.500/2016-2, TC 034.499/2016-4, TC 034.498/2016-8]
Natureza: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS SOBRE A INTEGRALIDADE DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS CABE AO GESTOR. FOTOGRAFIAS. BAIXA FORÇA PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Auditora (peça 68), que contou com a anuência do Diretor (peça 69), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 70):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Luiz Donizete Sifoleli, presidente da Associação Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros, à época dos fatos, com débito imputado de R\$ 100.000,00 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 219/2010 (Siafi/Siconv. 732.670).

HISTÓRICO

2.Por meio do Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 29), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

1. Em cumprimento a esse decisum, os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios 2669/2016 (Luiz Donizete Sifoleli, peça 39) e 2668/2016 (Associação Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros, peça 38).

2.O Sr. Luiz Donizete Sifoleli e a Associação Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros tomaram ciência dos termos do acórdão condenatório em 3/11/2016, conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 44 e 46.

3.Transcorrido o prazo recursal em 18/11/2016, os responsáveis não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

4.Assim, o Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 19/11/2016 e, desse modo, foram montados os processos de Cbex 034.498/2016-8, 034.499/2016-4 e 034.500/2016-2 e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Scbex/Adgecex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

4.1.Cabe destacar que a documentação necessária à execução das dívidas já foi remetida aos órgãos executores.

5.Em manifestação posterior nos autos, a Associação Rodeio Completo - Os Tropeiros interpôs recurso de reconsideração, de forma intempestiva (peças 55-57);

5.1.No exame de admissibilidade desse recurso (peça 58), o qual foi acolhido pelo Relator (conforme peça 61), a Secretaria de Recursos (Serur) propôs "3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU".



6.Ao proceder ao exame de mérito do recurso, a Serur propôs o seguinte: retificar, por inexistência material, os itens 3.1, 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.212/2016 - Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros";

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

7.O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 66) e, assim, foi promulgado o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara (peça 67), nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3.1, 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros", leia-se "Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

8. Após a prolação desse acórdão, os autos foram enviados a esta Secretaria para as comunicações pertinentes.

8.1.Contudo, analisando os termos desse decisum, constatou-se a ausência de registro de conhecimento do recurso, conforme proposta da Serur e anuência do Ministério Público. Portanto, o referido acórdão inscreveu apenas parte dessa proposta, que fora acolhida, fazendo-se necessário a inclusão do resultado da análise de mérito do recurso de reconsideração interposto pela Associação Rodeio Completo - Os Tropeiros, restando caracterizada a ocorrência de lacuna na parte dispositiva do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

10.Tendo em vista a ausência de registro do julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Rodeio Completo - Os Tropeiros, no texto do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, cabe propor a correção de ofício do referido acórdão, para nele fazer constar o inteiro teor dos subitens 'b' e 'c', do item 7 da proposta da unidade instrutiva (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público (p. 66).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Bruno Dantas, via MPTCU, a fim de que seja considerada a conveniência de corrigir, de ofício, o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara para nele fazer constar o inteiro teor dos subitens 'b' e 'c', do item 7 da proposta da unidade instrutiva (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público, conforme segue:

a) conhecer do recurso interposto pela Associação Rodeio Completo - Os Tropeiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b)comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo."

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peças 55-57 e 62), contra o Acórdão 6.212/2016-Primeira Câmara, proferido por este Tribunal ao julgar tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 219/2010 (Siafi/Siconv. 732.670).

As graves irregularidades que ensejaram a instauração da TCE, apontadas em nota técnica do concedente (peça 13, p. 103-108), foram objeto de citação no âmbito desta Corte e apresentadas no relatório da deliberação recorrida (peça 31, p. 2):

a)ausência de justificativas para contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação; ausência de justificativa para o preço das contratações; e não encaminhamento de recibo das atrações artísticas informando o valor recebido a título de cachê com firma reconhecida;

b)ausência de cópia dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento e a empresa responsável pela contratação dos artistas (Sílvia Marcela Bossoni Souza Eventos - ME);

c)ausência de justificativas sobre as especificações das atrações artísticas em relação aos Contratos 02, 03 e 04/2010 celebrados com a empresa supra. Tais contratos também foram celebrados em data anterior a vigência do convênio;

d)ausência de novas cópias das notas fiscais, com o atesto de recebimento dos serviços;

e)ausência de comprovante de pagamento emitido pelo banco, referente aos R\$ 10 mil que foram pagos antecipadamente à empresa responsável pela contratação dos artistas;

f)saques no valor total do convênio, sem comprovação de nexo de causalidade entre os mesmos e os pagamentos relativos ao convênio firmado".

Configurada a revelia dos responsáveis, o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa, por meio do Acórdão 6.212/2016 - Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas. O acórdão transitou em julgado em 19/11/2016. A documentação necessária à execução das dívidas foi remetida aos órgãos executores.

Intempestivamente, a Associação Rodeio Completo - Os Tropeiros, interpôs recurso de reconsideração (peças 55-57). Por meio do despacho de peça 61 conheci do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

A unidade técnica conclui pela improcedência dos argumentos recursais para propor a negativa de provimento. Anota ainda que, por meio do o Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, o Acórdão 6.212/2016-TCU-1ª Câmara, foi retificado para grafar de forma correta o nome da recorrente.

Tendo em vista a ausência de registro do julgamento de mérito do Recurso de Reconsideração interposto por aquela Associação no texto do Acórdão 1.254/2018-TCU-1ª Câmara, cabe corrigi-lo de ofício.

Feito esse breve histórico, passo a analisar a instrução original do recurso (p. 63, pág. 7), que contou com a anuência do Ministério Público (p. 66).

Ratifico o exame de admissibilidade em que conheci do recurso por atender aos requisitos atinentes à espécie (despacho de peça 61).

Em seu recurso, aquela associação apresenta os seguintes documentos para justificar os gastos para realizar a Cavalgada no Município de Taciba/SP, no ano de 2010, custeados pelo Convênio 219/2010, firmado com o Ministério do Turismo:

a)cópias de declaração e publicação de extratos de recebimento de contratos firmados pela Associação com entidades para realização do evento (peça 55, p. 5 e 7);

b)relatórios de Cumprimento do Objeto, de Execução Físico - Financeira, de Execução da Receita e Despesas, de Pagamentos Efetuados e de Conciliação Bancária (peça 55, p. 8-18);

c)cópias do Plano de Trabalho Aprovado e do Termo do Convênio Assinado (peça 55, p. 19-42);

d)cópias de declarações e notificações (peça 55, p. 44-52);

e)cópias de contratos de Prestação de Serviços, notas fiscais, recibos, ordem bancária e extrato da conta específica do convênio e cartas de exclusividade (peças 55, p. 53-60; e 56, p. 1-33);

f)cópias de procedimentos licitatórios realizados (peça 56, p. 34-60);

g)cópias de fotos do evento (peça 57).

A absoluta maioria da documentação apresentada pela recorrente já consta dos autos e foi objeto de análise por esta Corte (peças 12, p. 48, 101-110, 113-122, 124-137; e 13, p. 1-75).

As fotos trazidas aos autos pela recorrente (peça 57) não alteram o posicionamento contido na deliberação recorrida. É baixa a força probatória de fotografias, porquanto podem até comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, o nexo de causalidade dos recursos aplicados.

Como demonstram as provas novamente juntadas ao recurso (peças 55, p. 7 e 60; e 56, p. 1-26), a Associação tinha contratos firmados com as empresas Sílvia Marcela Bossoni de Souza Eventos - ME e José Roberto de Souza Eventos - ME firmados desde março de 2010, com a finalidade de execução de serviços vinculados à Cavalgada, como locação de palcos, banheiros químicos e contratação de artistas.

Não se mostra razoável concluir que as empresas contratadas assumiram gratuitamente todos os gastos para realização do evento e posterior recebimento dos valores pela Associação de Rodeio Completo. Caberia à recorrente demonstrar, de forma inequívoca, conjuntura distinta.

Diante do quadro apresentado, a conclusão no sentido de que havia outra fonte de custeio do evento se mostra a mais razoável. Com isso, os recursos federais enviados em 30/6/2010, quase dois meses depois das festividades, tiveram outra destinação, não havendo vínculo com as despesas realizadas para realização do objeto do ajuste em análise.

Ademais, o recurso não tratou de todas as graves irregularidades imputadas aos responsáveis, tais como a ausência dos contratos de exclusividade para justificar a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação.

Diante desses elementos, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3753/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.114/2015-8.

1.1. Apensos: 034.500/2016-2; 034.499/2016-4; 034.498/2016-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53)

3.2. Recorrente: Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros (peças 55-57 e 62), contra o Acórdão 6.212/2016-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Associação de Rodeio Completo - Os Tropeiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3753-15/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3754/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.756/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Esperantina/PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria do TCU no Piauí (Sec/PI), versando sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Edital de Chamamento Público 1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Município de Esperantina/PI de que o teor da cláusula 3.2 contraria o disposto no inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 3.204/2015;

9.3. determinar à SecexPrevi que examine as questões levantadas no voto condutor para, sopesando risco e materialidade, avaliar a conveniência e oportunidade de realizar diligências com o intuito de, se for o caso, oferecer nova representação que verse sobre o Edital de Chamamento Público 1/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, e/ou as ações realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação à Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina/PI (Amare), à Ação Social Esperantinense (Aseesp), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esperantina (Apae), à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI e à Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec/PI).

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3754-15/19-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3755/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.872/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59); José Sobrinho Barros (093.254.841-53); Jozé Tomás do Nascimento (017.476.223-20); Manoel Valdeci Machado Elias (086.653.381-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
8.1. Francisco Bezerra Marrocos (2469/OAB-DF) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF.
8.2. Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (14.428/OAB-DF), representando Jozé Tomas do Nascimento.
8.3. Vanessa Maria Borges (21484/OAB-DF) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal, em desfavor de José Sobrinho Barros, Manoel Valdeci Machado Elias, Jair José da Silveira Júnior e Jozé Tomás do Nascimento, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 9/2011, cujo objeto foi a implantação, no Distrito Federal, do "Projeto Piloto de Descentralização do Atendimento do Sistema Sebrae";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias;
9.2. julgar regulares as contas de José Sobrinho Barros e de Manoel Valdeci Machado Elias e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas de Jair José da Silveira Júnior e de Jozé Tomás do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, com a Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3.1. Jozé Tomás do Nascimento e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF:

DATA	VALOR (R\$)
24/5/2011	131.600,00

- 9.3.2. Jair José da Silveira Júnior e Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF:

DATA	VALOR (R\$)
9/12/2011	44.900,00

- 9.4. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR R\$
Jozé Tomás do Nascimento	100.000,00
Jair José da Silveira Júnior	34.000,00
Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF	134.000,00

- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

- 9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3755-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3756/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.096/2009-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (75.078.816/0001-37); Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)
3.2. Responsáveis: Aguinaldo Gonçalves da Cruz (650.211.509-87); Djalma de Oliveira Pedro (079.927.598-00); Hellen Roehrs (027.131.259-95); Jorge Cavalim de Lima (322.068.449-15); Luis Eugenio Miranda (672.452.009-63); Marco Antonio de Araujo (491.842.379-53); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87); Sandra Mara dos Santos Silva (734.791.529-53)
3.3. Recorrentes: Hellen Roehrs (027.131.259-95); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87).
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal: Marinete Regina Corssato (21475/OAB-PR), André Pinto Donadio (OAB/PR 45.929); Willian Tomasi Perin (OAB/PR 50.773); Marcos Alves da Silva (OAB/PR 22.936); Patrícia Lantimann (OAB/PR 26282); Rafael Munhoz Fernandes (OAB/PR 60925).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interpostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs, contra o Acórdão 5.174/2016 -Primeira Câmara.

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3756-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3757/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.340/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Átila Construções Ltda. - Me (08.043.652/0001-15); João Menezes de Souza (162.682.454-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. João Menezes de Souza, ex-Prefeito de Arame/MA (gestão 2004-2012) e da Empresa Átila Construções Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3041/2006/Registro Siafi 591919, em 29/12/2006, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis João Menezes de Souza e Átila Construções Ltda. - Me, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de João Menezes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo e condená-lo, em solidariedade com a empresa Átila Construções Ltda. - ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
52.410,08	20/05/2009
17.645,16	18/06/2009
130.000,00	31/08/2009
9.790,21	29/01/2010
30.239,79	29/01/2010
35.000,00	02/02/2010
57.540,92	02/02/2010

Valor atualizado até 21/08/2018: R\$ 562.857,39

- 9.3. aplicar a João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), e à empresa Átila Construções Ltda. - ME (CNPJ 08.043.652/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3757-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3758/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.012/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes (412.417.037-87); Damião Sabino de Souza (089.160.204-68); Darci Carneiro Ribeiro (086.751.124-91); Esmeraldina de Oliveira (110.404.834-53); Eudo Moura Diniz (006.526.794-04); Eunice Souza da Silva (067.638.554-00); Hellosman Martins Araruna (003.375.604-04); Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva (020.541.404-49); Ivonete Cavalcante de Lima (110.675.784-04); Joaquim



Moreira de Paiva (078.516.424-34); Jose de Anchieta Antas (002.738.644-91); Jose de Ribamar Nobrega (004.403.704-00); Josefa Maria de Abreu (042.784.453-34); José Garcia Correia (108.878.734-72); Lisete Lima Correia (057.891.504-97); Maria Celeste Carvalho Germano (398.690.164-72); Maria Dalva da Costa (154.285.241-20); Maria Helena Monteiro Gomes (070.981.384-87); Maria Lúcia Braz de Melo (132.884.904-04).

- 4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Hellosman Martins Araruna, Ivonete Cavalcante de Lima, Maria Celeste Carvalho Germano e Maria Lúcia Braz de Melo;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos emitidos em favor de Damião Sabino de Souza, Eudo Moura Diniz, José de Anchieta Antas, José Garcia Correia.

9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos de aposentadoria de Carmen Lúcia Gadelha Veloso Gomes, Darci Carneiro Ribeiro, Esmeraldina de Oliveira, Eunice Souza da Silva, Iracema Maria Adelino Brasileiro Silva, Joaquim Moreira de Paiva, José de Ribamar Nobrega, Josefa Maria de Abreu, Lisete Lima Correia, Maria Dalva da Costa e Maria Helena Monteiro Gomes;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.5.1. suspenda os pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais sobre esta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso não haja provimento do recurso;

9.5.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta deliberação;

9.5.4. com relação aos atos de aposentadoria considerados ilegais, emita novos atos livres das falhas apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3758-15/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3759/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.401/2018-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Admissão
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78); Rulio Max de Freitas (840.966.161-68).
- 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão de empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e ordenar registro aos atos de admissão de Caroline Araujo Lemos Ferreira (060.957.854-56); Fernanda Gomes Viana (029.049.863-59); Fernanda Marques Lamounier Fernandes (065.791.476-28); Fernanda de Castro Rincon (054.025.096-11); Fernando Antonio Barbosa Gusmao Junior (823.711.303-97); Marcia Maeda Miura de Siqueira (939.985.701-87); Paolla Silveira Mendes Queiros (087.145.347-97); Patricia Karla Vilarinho Santana Ribeiro (717.193.001-78) e Rulio Max de Freitas (840.966.161-68);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Maria de Jesus Ribeiro da Silva (396.389.013-49);

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que adote, em relação a Maria de Jesus Ribeiro da Silva. Adote as medidas administrativas previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Lei 9.527/1997;

9.4. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, em caso de opção pelo emprego ora tido por ilegal, com comprovação de renúncia ao cargo gerador de incompatibilidade, novo ato de admissão deverá ser emitido;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento destas determinações.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3759-15/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3760/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.002/2015-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsável: José Edvaldo Antunes de Souza (413.127.166-49).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Monte Azul - MG.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra José Edvaldo Antunes de Souza, em razão da execução parcial do Convênio 480/2002 (Siafi 477136), celebrado com o Município de Monte Azul/MG, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 10/12/2002 a 28/7/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Edvaldo Antunes de Souza;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Edvaldo Antunes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 62.861,20 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de (28/04/2006) até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3760-15/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3761/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.967/2013-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Associacao Regional de Cooperacao Agricola (02.089.331/0001-75); Augusto Targino Lima (443.913.581-15); Ivo Ricardo Barfknecht (400.461.849-53).
- 4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF) e outros, representando Ivo Ricardo Barfknecht.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno em desfavor de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola - Arca/DF, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 7000/2000 (Siafi 406488).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir Ivo Ricardo Barfknecht da presente relação processual;
- 9.2. considerar revéis a Associação Regional de Cooperação Agrícola e Augusto Targino Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Augusto Targino Lima e da Associação Regional de Cooperação Agrícola, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
20.496,00	7/2/2001
40.992,00	8/6/2001

Valor atualizado monetariamente até 07/05/2019: R\$ 185.774,79

9.4. aplicar a Augusto Targino Lima e à Associação Regional de Cooperação Agrícola, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitrnta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3761-15/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3762/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.324/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: José Cardozo do Nascimento (039.163.403-87); Município de Araioses - MA (06.450.191/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Scheila Maria de Araujo Rocha (5355/OAB-PI), representando Palova Mariana Santos Cardoso, Polyana Santos Cardoso, Laercio Albuquerque Nascimento, Pedro Osenildo dos Santos Cardoso, Bernarda Albuquerque Nascimento, Paulo Henrique Albuquerque Nascimento e Sávia Christiny Albuquerque Nascimento.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos esses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Cardozo do Nascimento, ex-prefeito de Araioses/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Araioses/MA efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
13/6/2007	76.240,75

9.2. dar ciência deste acórdão ao Município de Araioses/MA, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

9.3. finalizado o prazo concedido no item 9.1, retornar os autos a este gabinete para o julgamento das contas dos responsáveis José Cardozo do Nascimento e Município de Araioses/MA.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3762-15/19-

1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3763/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.259/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conceptu Consultores Associados Ltda. (05.090.954/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Roberto Roque Antonio Khouri (10671/OAB-DF), representando Conceptu Consultores Associados Ltda.

8.2. Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília e Atlântico Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao RDC Eletrônico 12/2018, conduzido pela Universidade Federal de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido formulado por Atlântico Engenharia Ltda., de ser considerada como parte interessada, mas autorizar, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3763-15/19-

1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária, de 28/05/2019, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.220/2019-2

Natureza: Representação

Representante: Ferman Ferramentaria Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Interessado: Anilhas para Pássaro e Aves Capri Industria e Comércio Ltda.

Representação legal: Thiago Lucas Gordo de Sousa (17749/OAB-DF) e outros, representando Anilhas para Pássaro e Aves Capri Industria e Comércio Ltda.

003.717/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Pedro Paulo Moisés da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

007.559/2019-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Celiane Sousa Nunes; Francisca Geralda Mendonca Nunes; Herminia Maria Nunes; Jackeline Sousa Nunes; Lindalva Nunes Peixoto; Maria Auxiliadora Nunes Drumond; Maria Cristina Nunes; Maria Madalena Ribeiro Nunes; Rosangela Nunes Johler; Vera Lucia Nunes Peaguda

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército

Representação legal: não há

008.664/2019-6

Natureza: Reforma

Interessados: Nemezio Bernardo da Silva; Nilton Francisco Cortes; Nilton da Silva; Noelio Ferreira; Orcino Santos de Albuquerque; Orestes Salvo D Bernardes; Osvaldo Limeira; Paulo Francisco Faria; Paulo José Paz de Melo; Paulo Roberto Torres Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

008.698/2019-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Delma Gobbi Bazanelli

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

008.701/2019-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Eva Marques; Judite Ramos Pereira Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS

Representação legal: não há

008.709/2019-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Representação legal: não há

008.735/2019-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliana Pereira Pinto; Franquilino Furlanetto

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS

Representação legal: não há

008.764/2019-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Eliza Cabral Leitão; Ralime Mamed Candido

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação

Representação legal: não há

008.798/2019-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Flavio Allegretti de Campos Cooper

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há

008.829/2019-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raquel Noschang Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

008.922/2019-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaqueline Sousa Sarmento; Luciano Bruno dos Santos Lobato

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

019.713/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Representação legal: não há

026.970/2016-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Isoares Martins de Oliveira; Poly Construções & Empreendimentos Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baraúna/RN

Responsáveis: Antônia Luciana da Costa Oliveira; Isoares Martins de Oliveira; Poly Construções & Empreendimentos Eireli

Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis e outros, representando Isoares Martins de Oliveira; Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN 3432) e outros, representando Poly Construções & Empreendimentos Eireli

034.084/2018-5

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões; Carla Costa Figueiredo; Darlene Mara dos Santos Tavares; Diogo dos Santos Carvalho; Heloisa Helena Oliveira Martins Shih; Jose Fernando Condeles; Jose Gustavo Coelho; Kedson Palhares Goncalves; Luciana Moura Colucci de Camargo; Luciana de Almeida Silva Teixeira; Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo; Marina Dutra de Jesus; Monica de Cassia Siqueira Martines; Patricia Ribeiro Costa; Rea Sílvia Kizewsky da Silva; Rosekeila Simoes Nomelini; Sandra Eleuterio Campos Martins; Thiago Henrique Barnabe Correa; Valeria Almeida Alves; Wagner Roberto Batista

Representação legal: não há

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019052400106

106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.264/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hugo Specht
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

002.565/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Paula Bezerra de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

002.844/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenda Kymberlly Souza Gomes; Claudio Gomes da Silva; Clayton Lopes dos Santos; Daniel Pereira Ribeiro; Kened Soares de Oliveira; Lais Bastos Teles; Luciana de Magalhaes Fonseca; Patricia Monteiro Costa; Vanessa Rodrigues Santana; Wellington Araujo Mendes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

002.865/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Silva de Moraes; Alexssandro Moreira Tavares; Aline Bernardes; Caroline Martins Ojeda; Elaine Senes Alves Ferreira; Elisangela dos Santos Monteiro; Elvis Carvalho da Conceicao; Jeferson de Jesus Novaes; Rodrigo Pereira; Welismar Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.880/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ary Cordeiro de Souza; Leandro Magno Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

003.714/2019-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Creildes Guimaraes de Lima; Eneida Meireles Patricio; Maria das Neves Moraes da Silva; Rosana das Gracas Marinho Soares; Yuramis Montiel Espinosa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

004.110/2019-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Célia Maria Pereira Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há

004.418/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Geraldo Couto; Daniel de Castro Rocha; Hilário de Faria Grossi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

004.536/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marileno Ezequiel Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

005.397/2019-7
Interessadas: Elaine Teixeira Franco; Geralda Magela da Silva Sanches; Gisélia Aparecida de Carvalho; Iêda Catarina Quirino
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

005.623/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Selma do Nascimento Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.420/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edileuda Batista de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará
Representação legal: não há

008.582/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Pereira de Souza; João Bosco de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

008.704/2019-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Andrea Maria Ferreira Rodrigues; Cícera Maria Ferreira Rodrigues; Cláudia Maria Ferreira Rodrigues; Maria Adriana Ferreira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

008.746/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.888/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Izadora Consalter Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

009.007/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Prince Azsemergh Nogueira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

014.298/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilma Barbosa Yamada; Jair Sebastião Gomes de Oliveira; José Amaro Ferreira; Manoel Bueno Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

018.424/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Araújo Souto e Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE
Recorrente: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE; José Marques Junior (OAB/CE 17.257), representando José Araújo Souto.

020.648/2009-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aloylson Gregorio de Toledo Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

021.369/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Diler & Associados Ltda; Dilermando Torres Homem Trindade; Geraldo Silva; Lilia Alli Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: Luiz Gomes Gouveia, representando Diler & Associados Ltda; Dilermando Torres Homem Trindade, representando Lilia Alli Freitas

039.946/2018-5
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ademar Bispo dos Santos; Aercio Sacramento; Alucineire de Aquino Pereira; Alvino Dutra da Silva; Carlos Roberto Baena; Fatima Teles Machado Pereira; Jorge Viana da Silva; Jose Edson de Souza; Jose Francisco do Nascimento; João Teles de Melo Filho; Ricardo Barbosa Ramos; Romualdo Vieira Santos e Veronica Maria de Carvalho Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.087/2019-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Jose de Mesquita Bezerra; Maria Nilda Lima dos Santos; Raimunda Correia Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há

006.140/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria de Fatima Vieira Crespo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

007.441/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Sousa Rosa; Rafael Evaristo de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.224/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilson Juliao Nunes Lemes; Gilson Julião Nunes Lemes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.563/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Francisca de Assis Balbino; Francisca de Assis Balbino; Maria Jose Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.584/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jair Amaral Pereira; Maria Irani Boldt de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

008.628/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: José Mendes de Sá; José Pereira de Sousa; José Roberto Pires; Leniel Nascimento; Levy Alves Silva; Luiz Antonio Freitas Barbosa; Luiz Dutra de Souza; Luiz Sergio Assunção Lima; Luiz Tulio Franco Bueno; Mario Edison Notari Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

008.641/2019-6
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Falcão Montarroyos; Ailton Domingos Libarde; Almir Campos de Castro; Américo José Martins de Melo; Antonio Lima dos Santos; Arcionei Gonçalves; Armando Aloiza; Arnaldo Ferreira Lopes; Ary Barrote Bastos; Benedito da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

008.654/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Dalmar Luiz Ferreira Limeira; Davacir Ferreira de Barros; Delcir de Oliveira Muniz; Dirceu Pachiel; Djalma Rosa da Fonseca; Domingos Ramos da Fonseca; Doracy Fedozzi; Edilberto Teles Sirotheau Corrêa; Edirany Guimarães Carvalho; Edivaldo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

008.657/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Helio Luiz Ludwig; Helio Oliveira Jacinto; Ildeu da Cunha Pereira; Ildson Verissimo da Silveira; Ilton José Vieira; Inacio Pereira de Lucena; Isaac Dias; Ivan Francisco da Cruz; Ivanildo José de Santana; Ivanildo Paulo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há



008.675/2019-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Moura Baggio; Angela Maria Bolsoni; Camila Comandolli; Lucia Hillesheim; Margareth Rose Rachid Schwarz; Maria Salete Vanelli; Maria de Lourdes Vanelli; Marilda de Oliveira; Marise de Oliveira Quindota; Marli de Oliveira Zen; Marta Vanelli; Miriam Denise Rachid; Noemia Wilmsen; Rosali Aparecida Martinenghi; Teresa Cristina Moura Lorenzetti; Zenair Rosa Vanelli
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

008.714/2019-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe Alves Achnitz; Sonia Alves Achnitz
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

008.747/2019-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Menezes Taixo Neto; Antonio de Menezes Taixo Neto; Maria José Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.814/2019-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gamaniel Santiago Romero; Maria de Fatima Firmino da Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

008.851/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Aliane Borges Leal; Andressa Celestino Petry; Maize Daiane Santana Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

008.857/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adria Evellin Godinho de Vilhena; Cesar Tadeu Nasser Medeiros Branco; Emmanuelle Araujo Pereira; Filipe Renan Benicio da Silva; Igor Ramon Sinimbu Miranda; Joyce Freitas Araujo Firmino; Larissa Marinho da Costa; Mayane de Souza Barbosa; Sara Patricio Martins; Tiago Machado Wanzeler
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

008.894/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Carvalho dos Santos; Caroline Kazue Matida; Felipe Souza Araujo; Felipe da Silva Krawczak
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

008.930/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Athaide Halmenschlager; Juliana de Paula Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

008.965/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Guilherme Kaehler Guarda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

008.973/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Rodrigues da Silva; Naissa de Carvalho Rajao; Natalia Amarante Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
Representação legal: não há

009.002/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Teixeira Leite Pereira; Camila Menegassi Martins; Emanuel Michevicz Spencer; Glaucen Elaine Rodrigues Magalhaes; Liane Stefaniak; Melina Cristiane da Silva Oliveira; Monica Borba de Azeredo; Patricia Vargas dos Santos; Renata Barros da Silva Scalcon; Saile Atinore da Silva Sant Anna
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

009.065/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Santana da Silva Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

009.080/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel Fetisch Loewenstein
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

010.623/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Vianna de Lourenço; Waldemiro Leão de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

028.970/2018-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ana Maria da Silva; Anacleta da Paz Alves de Figueiredo; Antonia de Padua Venancio Pimentel; Dalva Araújo da Silva; Edna da Silva Damasceno; Lucima Cesario Milet; Marcia Betania Lucas de Lima Santos; Maria Célia da Nóbrega Santos; Maria Dulcineia Lucas de Souza; Maria Luiza Lucas Teófilo; Maria da Conceição Araújo e Silva; Maria do Céu da Nóbrega Alexandre; Marigleide Lucas da Silva; Mirian Araújo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

029.857/2018-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Acilina Gonçalves Carvalho; Maria da Graça Bayer Chaves; Maria do Carmo da Silva; Rosa Suely Baldasso Christoffel; Saturni Kreutzfeld Blosfeld
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

030.104/2018-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angelina Valenca Grass; Dinora de Vasconcelos Clerman; Hedi Schlosser; Ilza Maria Timm Velasques; Leoni Schlosser Seidel; Marilene Ramos Raupp; Wilma Ramos Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

033.164/2018-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andrea Luiza Rocha Ritter; Celanira dos Santos Ribeiro; Cleusa de Souza Macedo; Elenira dos Santos Ribeiro dos Santos; Eliane Dallagrana de Oliveira; Jacira Messias; Jucelia de Oliveira Pinto; Juraci Dallagrana de Oliveira da Silva; Jussara Dallagrana Kutsunugi; Maria Celina Setti Barusso; Maria Elizabeth GERALDI da Rosa; Maria Lucy Haensel; Nilza Schroeder; Raimunda Flores Baez; Rosemay Prestes Cosentino; Rosinei Souza Teixeira; Sonia Margaret Setti; Valquiria de Oliveira Cruz; Vera Lucia Souza da Silva; Vilma Bueno de Oliveira Schmidt; Viviane Bueno de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

034.750/2018-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alzira de Moraes Bertani; Amélia Costa Bertani Pernas Correia; Ana Cristina Bertani Lovato; Delza Silva de Paula; Ivalda Bertani Garcia; Mirian Fontes Pereira; Rosângela Pereira de Paula; Sirleia Motta da Silva; Solange Maria de Araujo; Suzana Caetano do Rego Hancio
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

037.389/2018-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernanda Silva Rizzo Aguiar; Governo do Estado de Roraima
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima
Representação legal: não há

041.283/2018-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angelica Cristina Muniz Masson; Fatima Regina Masson Fonseca; Heloisa Helena Baldez Masson; Maria Naide Franklin Masson; Maria do Socorro da Silva Baldez; Paula Francinete Baldez Masson
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.192/2019-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Francis Luci Cordeiro Pereira La Gatta Gouvea; Luci Francis Pereira Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

006.897/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carolina Renor Pereira; Marilha Renor da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

008.001/2019-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Neusa da Silva Borges; Sandra Aparecida Vieira; Therezinha da Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

008.555/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edilson Carlos Machado; Jose Luis Chong
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

008.634/2019-0
Natureza: Reforma
Interessado: Casemiro Oliszeski
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

008.694/2019-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Higor Araujo de Lima; Iago Araujo de Lima; Olinda Araujo Carvalho Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

008.721/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Rosa Lima Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

008.755/2019-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir Morgado; Dalva da Costa Neves; Edilma Carvalho de Jesus Gaspar
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Velho/RO
Representação legal: não há

008.766/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adão Ferreira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

008.908/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leila Katia de Sousa Farias; Natalia Conceicao Lameira; Vanessa Rafaelle Brasil de Souza; Wendel de Oliveira Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

008.956/2019-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Kolling Limberger; Igor Manuel Rasch Menna; Jamile Wayne Ferreira; Jeferson de Oliveira Cabral; Marcio Santos da Silva; Marcio de Almeida Mendes; Mariana Cristina Hoepfner Rondelli; Mariana Soares Valenca; Marisangela Spolao Lena; Renata Aguirre Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

008.986/2019-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yuri Blanco e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

009.016/2019-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Fachin Penz; Lucas Gomes Bitencourt; Luiz Fernando Teixeira dos Santos; Luiz Fernando Ventura dos Santos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica
Representação legal: não há



009.076/2019-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aridina Rodrigues Brasil; Ben Hur Gouvea da Silva; Fernanda dos Santos Ferreira; Jaiane Camilotti; Juliana Dornelles Magalhaes; Juliane Mayer Balhesteiro; Katia Rasquinha da Silva; Mariana Lopes Valim Pereira Bravo; Regina Costa da Silva; Taline Maria Thomas

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A

Representação legal: não há

016.619/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Amanda Carolina Alves de Oliveira; Ana Lucia Carneiro de Sampaio Correa; Ana Lucia Osorio Tabet; Antonio Pedro Osorio Tabet; Carmen Lucia Ferreira de Souza; Clarice da Conceição Moraes Barros; Deotalia Araujo de Oliveira; Dilea Benedicta da Silva; Fernando Antonio Osorio Tabet; Inah Wanderley de Souza Coelho; Juan Carlos Gonçalves Cardoso; Katia Marmeleiro; Marcia Marmeleiro; Marco Antonio Osorio Tabet; Maria Alves; Maria Jose Cabral da Silva; Maria Lucia Ribeiro Lessa; Maria Margarida Pereira e Silva; Maria Marmeleiro; Maria dos Santos Ayres; Myrthes Cabral da Silva; Nanci Cardozo da Costa; Nara Silva Fernandes; Nele Silva Fernandes; Nira Silva Fernandes; Regina Helena Milone de Freitas Travassos; Sonia Cristina Benitez Falcao Peixoto

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

026.785/2009-4

Atos de registro de aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessados: Antonia de Souza Guimaraes; Aristides de Oliveira Coelho; Osvaldo de Souza Ribeiro

Representação legal: Eduardo Oleinik (OAB/PR 33.136), representando Aristides de Oliveira Coelho; Donato Cardoso de Souza (OAB/PA 953) e outros, representando Antonia de Souza Guimaraes

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (04/12/2018)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.136/2016-6

Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas decorrentes do Convênio 210/2009 (Siafi/Siconv 711083).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paço do Lumiar - MA

Representação legal : não há

006.311/2011-3

ato de concessão de Pensão Civil,

Interessados: Terezinha de Jesus Vitor da Silva; Vinicius Vitor dos Santos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal : não há

007.974/2016-7

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Recorrente: Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mangaratiba/RJ

Representação legal: Ana Carolina Pinto de Nigris (172.138/OAB-RJ); Maria Carolina Alcântara Decot Barros (146.551/OAB-RJ), representando News Distrilab Comercial Cirurgico Ltda - ME; Jorge Luiz Bertino Algebaile (36.404/OAB-RJ); Wellington Mousinho Lins dos Santos (60.578/OAB-RJ)

016.294/2016-5

Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas referentes à 4ª parcela dos recursos transferidos no âmbito do convênio 4200/2005.

Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha; Gilson Gilbertoni Burgarelli; Universidade do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha

Representação legal: Camilo Mariano Murad Costa (43437-E/OAB-MG) e outros

016.644/2016-6

Tomada de contas especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.437/2006 (Registro Siafi 572226), cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água, no povoado de Pau Deitado.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Construtora Majestade Ltda. - Me; Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; Glorismar Rosa Venâncio

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA)

016.657/2015-2

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de Termo de Compromisso firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o Município de Várzea da Palma-MG. Análise de defesa.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Luiz Antonio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Souza; Município de Várzea da Palma - MG

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Várzea da Palma - MG

Representação legal: não há

024.240/2016-8

Tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 444/2010, celebrado com a associação privada Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional/MG (IPDN), com sede em Gurinhata/MG.

Interessado: Ministério do Turismo

Responsáveis: Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional; Wirton Geraldo Damaceno de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: associação privada Integração do Progresso e Desenvolvimento Nacional/MG

Representação legal: não há

024.477/2016-8

Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao município de Bernardo do Mearim - MA, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2004.

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social

Responsável: Mariano Diva da Costa Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bernardo do Mearim - MA

Representação legal: não há

029.855/2016-0

Tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução de serviços e ações sócio-assistenciais no município de Central do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social

Responsável: Irã Monteiro Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Central do Maranhão - MA

Representação legal: não há

036.040/2016-9

Pedido de Reexame em Aposentadoria.

Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Ana Dolores Mass Bittencourt

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (11555/OAB-DF) e outros

041.797/2018-3

Atos de pensão civil de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Interessados: Antonia das Gracas da Silva Marques; Daniela Ludimila do Carmo Fontes; Dulce Lina dos Santos; Edilon do Carmo Fontes; Helena Kelly Faria da Silva; Jhonathan Faria da Silva Marcos; Jose Antonio Ferreira; Margarida Maria dos Reis Rosa; Maria da Conceicao Fagundes Silva; Maria da Conceicao Fontes; Paulo Henrique do Carmo Fontes; Raelly Faria da Silva Marcos; Rita Ferreira de Freitas; Sonia Machado Rocha Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal : não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.763/2013-3

PESSOAL. APOSENTADORIA. INSALUBRIDADE

Interessados: Ana Celia Parente Garcia Vieira; Antonio Garcia de Sena; Clezilda Santos de Sousa; Elena Ferreira de Souza; Emilio Carlos Furlani; Fatima Girao de Hollanda; Filomena Bezerra; Flavia Araujo Costa; Francisco Egydio Ferreira de Araujo; Francisco Ferreira Braga; Jose Adonias da Silva; Jose Lopes Monteiro; Jose Maria Goncalves da Silva; Jurandir Araujo Fernandes; Lucia Maria Ferreira Pessoa; Luiz Alberto Silva Lima; Manuel Carlos Leite de Sa; Maria Alaide da Silva Lima; Maria Aldenice Silva Holanda; Maria Alexandrina Porfirio Sampaio Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Representação legal: não há

003.987/2015-9

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito municipal de São Benedito/CE, contra acórdão que o condenou ao pagamento de débito e multa em função de irregularidades na execução de contrato de repasse.

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel; Tomaz Antonio Brandão Junior

Recorrente: Haroldo Celso Cruz Maciel

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Benedito/CE e Ministério do Turismo

Representação legal: Haroldo Celso Maciel Junior (OAB/CE 17.441) e outros, representando Haroldo Celso Cruz Maciel; Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566) e outros,

representando Tomaz Antonio Brandão Junior

007.314/2013-2

Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Paraíba.

Interessados: Alirio Trindade Leite

Recorrente: Alirio Trindade Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB 16.193) e outros, representando Alirio Trindade Leite.

013.348/2013-2

Monitoramento de deliberação alusiva a pensão civil deferida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.

Interessados: Moema da Cunha Barreto; Oindete da Cunha Barreto

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal : não há

020.276/2017-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009 - Siafi 657407, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI. Análise da citação.

Responsável: Alcides de Castro Macedo Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jatobá do Piauí/PI e Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3.839) e outros, representando Alcides de Castro Macedo Neto

025.565/2010-9

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO RURAL.

Interessados: Camilo Lopes Valente; Jose Francisco de Paula; Jose de Barros; Sebastião Alves da Silveira;

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: Paulo Sergio Rocha Castro (OAB/MG 45.248) e outros, representando Sebastiao Alves da Silveira.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

010.301/2012-7

Recurso de reconsideração contra decisão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em decorrência de

irregularidades na consecução do convênio que tinha por objeto especificar e desenvolver sistemas de visão computacional baseados nas técnicas de Redes Neurais Artificiais (RNA) e processamento de imagens que sejam capazes de reconhecer objetos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Responsáveis: Charles Schwanke; Pólo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Pólo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau e Charles Schwanke

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.518/2016-6

Tomada de Contas Especial instaurada então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em razão da inexecução de Convênio celebrado em 2008 com o Município de Acopiara/CE, tendo por objeto a construção de cisternas de placa.

Responsável: Antônio Almeida Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acopiara/CE

Representação Legal: Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713), Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566)

000.728/2018-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, contra ex-prefeito, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos de convênio cujo objeto era a realocação de 40 unidades habitacionais no município.

Responsável: Ivan de Souza Padilha

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pendências/RN

Representação legal: não há



031.998/2015-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do convênio cujo objeto era a realização de Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis/CE, por irregularidades na execução física e financeira.
Responsáveis: A. M. P. de Sousa - ME e Francisco Vieira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quiterianópolis/CE
Representação legal: não há

035.584/2018-1
Atos de concessão de pensão militar deferidos pela Primeira Região Militar.
Interessadas: Giselle de Barros Rodrigues, Ana Maria de Carvalho Correia, Carlota Meire de Mello Cordeiro, Ana Maria Santos de Freitas, Deidir dos Anjos Vergette, Diva Gomes de Souza, Eneida Gloria dos Santos Mendes, Davina Otavia de Mendonça, Gisele Benedito Campos, Odelita Mota de Moraes, Rosangela de Souza Kirton, Marcia do Carmo Silva Reis e Ritta Magri Callegari
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

037.521/2018-7
Pensão Militar deferida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
Interessadas: Adenisia Ferreira Giese, Marta Fernandes Araújo, Clenilze Ferreira, Rosiane Pereira da Cunha, Camilla Bastos de Melo, Tatiana Alves Simões de Faria, Christiane Alves Simões de Faria, Vilma Lucia Xavier da Silva, Tânia Celina Renaux Lopes, Claudia Maria Alves Pessoa Santos, Elba Lucia Xavier da Silva Freire, José Ribamar Araújo, Isabel Cristina Rodrigues da Silva, Eliana Fernandes de Araújo, Maria das Graças Araújo Ferreira, Valeria Santos Kuhner de Oliveira, Rosete Pereira da Cunha, Roselange Pereira da Cunha Moreira, Solange Fernandes Araújo e Rosedina Pereira da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.491/2017-3
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao município, nos exercícios de 2008 e 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: município de Manicoré/AM
Responsáveis: Alyrio Dias de Castro Junior; Emerson Pedraça de França; Manoel de Oliveira Galdino
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Mônica Silva dos Santos (OAB/AM 12.854), representando Emerson Pedraça de França

019.685/2017-3
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio, tendo por objeto a construção de 52 módulos sanitários.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belo Campo/BA
Responsáveis: Elson Ferreira Pinto; Rochedo Construções e Serviços Ltda - ME
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

024.397/2017-2
Monitoramento do item 9.2 do acórdão 4991/2017-TCU-1ª Câmara, que determinou ao município a não prorrogação de contrato.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibititá/BA
Representação legal: não há

025.755/2017-0
Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2005 e 2012 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Airão/AM
Responsáveis: Leonardo Martins Roque; Leosvaldo Roque Migueis
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

029.453/2017-8
Tomada de Contas Especial em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município, no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: município de Conceição do Coité/BA
Responsável: Éwerton Rios D'Araújo Filho
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16907) e outros, representando Éwerton Rios D'Araújo Filho

Em 24 de maio de 2019
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária, de 28/05/2019, às 16h
PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

008.011/2019-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Doroteia da Silva Rodrigues; Geissy Kelly Lumertz Rodrigues; Lisandra D Avila Rocha; Lusane D Avila Rocha; Shirley Rejane da Silva Bello; Silvia Maria Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército
Representação legal: não há

008.593/2019-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hilton Marcos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.605/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Madalena Santana Rego Lima; Renilda Nascimento Gaspar
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

008.613/2019-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Ferreira Sucupira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

008.626/2019-7
Natureza: Reforma
Interessados: Fernando Salzano; Fernando da Silva Magalhães; Guaraci Alexandre Vieira Collares; Haroldo Batista da Silva; Horacio Baptista de Souza Neto; Hugo Mitiru Inaoka; Humberto Lopes da Cruz; Ivan Aparecido Venuto; Jair Francisco do Nascimento; Jair Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

008.631/2019-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ariomar Silva Godinho; Astor Konig; Diogenis Goncalves Pinheiro; Francisco de Assis Duque; Joao Carlos Menezes Rodrigues; Jorge Daniel do Rosario Iliadis; Jorge Luiz Bledow; Jose Nilton Moraes Spat; Jose Ubirajara Medeiros Ribas; Julio Cesar Franca de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

008.636/2019-2
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Joaquim da Costa; Antônio Quixadá de Vasconcelos; Augusto José Batista da Silva; Carlos Hermes Carvalho; Edvaldo Pereira de Castro; Erasmo Joaquim da Fonseca Neto; Ernandes Filho; Euclides Henrique Araújo; Francisco Ascui de Oliveira; Francisco Cipriano Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

008.649/2019-7
Natureza: Reforma
Interessados: Raimundo Antonio Pinheiro Santa Brigida; Ricardo Luiz Martins Fernandes; Robson Coqueiro Campos da Silva; Rogerio Luiz Cardoso; Ronaldo da Silva Ruiz; Rosembergue dos Reis e Silva; Rubem José Bonfim; Rubens Rodrigues; Sérgio Luiz Silva de Carvalho; Valério Afonso de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

008.697/2018-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde no Distrito Federal; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Luiz Carlos Marchão e outros, representando a Funasa

008.711/2019-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Leda Maria Pinto Peres
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

008.715/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afranio Luiz Pires da Silva; Andre Luiz da Silva; Anesia Maria Resende Duarte; Bruno Aspin Mansor Passor; Carmelita Ribeiro de Souza; Cristina Maria Marques; Jessica de Fatima Pires da Silva; Jose Irene Mansor Passos; Juliano Marques Rezende; Leandro Aspin Mansor Passos; Telma de Fatima Pires da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.736/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Mendes de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA
Representação legal: não há

008.786/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Valentina Boischio; Vicente de Paula Adao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

021.408/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Klass Comércio e Representação Ltda.; Tania Marli Ribeiro Yoshida
Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522) e outros, representando Tania Marli Ribeiro Yoshida; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

027.536/2018-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2017
Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva; Edward Telles de Omena; Flavio Moutinho Souza; Janaina dos Santos Parangaba; Katia Maria de Carvalho; Luis Carlos Alves; Magali Luppó Cordeiro Rodrigues do Lago; Maria Lucia Loureiro Ribeiro; Raymond Jabra Jacobub
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal Cardoso Fontes
Representação legal: não há

033.827/2018-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo/AC
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo/AC
Representação legal: não há

039.945/2018-9
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Carlos Roberto de Moura Costa; Esdras Machado de Souza; Kelly Christine Sattler Lima Silva; Laura Cristina Setton Mota; Sylvio Murilo Secioso de Aboim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.297/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Cultura Popular; Márcio Pandolfo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: Rodrigo Marca (74364/OAB-RS) e outros, representando Associação de Cultura Popular

000.855/2019-7
Natureza: Representação
Representante: Marco Antônio Sales, Delegado Assistente de Polícia Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP
Representação legal: não há



001.345/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Robeivaldo Correia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

007.566/2019-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Adalberto Rodrigues Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército
Representação legal: não há

008.600/2019-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João dos Santos Vasconcelos Filho; Magda Aparecida de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.683/2019-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Corina Rodrigues Garcia; Eneida Lima do Nascimento Lourenço; Jeiza Sobreira Gomes; Leda Sampaio Lopes; Maria Adelaide P. Rebello; Maria Socorro Santos Kelly; Maria do Desterro da S. Rosa; Marli Resende Vianna; Mára Rejane Santos Lorenzi; Terezinha Oliveira de Souza; Thereza Rosa Magnussen; Walkyria Lima do Nascimento Kozac; Zaira Silva Maceso
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

008.684/2019-7
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Mirian Maria de Lourdes Hasselmann Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

008.712/2019-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adonias Oliveira; Alancarder dos Santos Lins; Elba Tavares Ramos; Marli Martins Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

008.731/2019-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton Juvêncio Delfino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.771/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gil Teixeira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.849/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pedro Silveira Calixto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

008.994/2019-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Theresa Christina Barbosa de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

011.555/2018-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Nacional do PP - JE
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

007.537/2019-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton Queiroz de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Representação legal: não há

008.572/2019-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Glaucio Magno Duarte; Igor Heitor Barzotto; Jordino Santana Oliveira; Jose Pedro Gomes dos Santos; Julio Lica Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

008.671/2019-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria de Almeida Vianna; Anamaria Arbo Furrer; Karen dos Santos Coelho; Leny Silva Araujo; Luiza da Costa; Marcia Regina Pereira Menezes Vasconcellos; Maria Jose Menezes Vasconcellos; Marly Araujo de Souza; Nalva da Silva Almeida; Sarah Alexandria de Santis; Tatiane Santos Coelho; Vilma Monteiro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

008.708/2019-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andrielle de Fatima Nascimento; Anoele Francielle Nascimento Luzia Fialho; Cleuza Nascimento Vicente; Maria das Gracas Faria Mafia; Sidina Fernanda dos Santos Carvalho; Tania de Fatima Campos Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

008.818/2019-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Pereira da Silva; Manoel Rodrigues de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

008.842/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Fernandes de Oliveira; Juliana Barbosa e Queiroz; Samantha Ferreira da Costa Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

008.862/2019-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Islabao Lopes; Giovanni Fiorentini; Lucimar Marques Pinto Brod; Meiridiane Domingues de Deus; Roger Aguiar Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

008.893/2019-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yasmine Miguel Serafini Micheletto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

008.952/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Grazielle Marques Carvalho de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

009.021/2019-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luziane de Assis Ruela Siqueira; Valdinei Cezar Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

009.056/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Denis Silva Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.091/2019-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Duarte Ferreira Ribeiro; Daniela Lima Ramos; Edgar Matias da Silva; Jiliane de Santana Souza; Larissa Damasceno Salmeiro dos Santos; Rafael Sales Leao Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

046.297/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Goiás
Responsável: Governo do Estado de Goiás.
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Não há

Ministra ANA ARRAES

002.080/2019-2
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre
Responsáveis: Alexandre de Souza Tostes; Ana Maria Oliveira de Souza; Analuiza de Andrade Lopes; Andre Luiz Rodrigues Vargas; Antonio Edemilson da Silva Souza; Antonio Leonidas de Araujo Neto; Bruno Cotta Paiva; Carlos Afonso Cipriano dos Santos; Edson Vanda Pereira dos Santos; Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar; Francisco Carlos Rodrigues Barbosa; Francisco Ernandes Freire Negreiros; Geraldo Raimar da Rosa; Joao de Deus Costa Dias; Jose Dias Assis Junior; Jose Marcos Leite Junior; Jose Thomaz de Mello Neto; Josimar Batista Ferreira; Jose Adriano Ribeiro da Silva; Jose Porfiro da Silva; Joao Paulo de Assis Pereira; Jurilande Aragao Silva; Luiz Saraiva Correia; Mancio Lima Cordeiro; Manoel Santiago Pinheiro Neto; Marcio da Costa Carioca; Marcos Antonio Carneiro Lameira; Margarida de Aquino Cunha; Mauro Marcello Gomes de Oliveira; Minoru Martins Kinpara; Marcio Fiod Martins; Marcio Verissimo Carvalho Dantas; Paulo Henrique Gomes Amaral; Ricardo Villela de Souza; Rodrigo Goncalves Mendonca; Rosa Satiko Nakamura; Sidia Maria Cordeiro de Sousa Gomes; Siglia de Fatima Monteiro Abrahao; Silvia Luciane Basso e Adem Araujo da Silva
Representação legal: não há

008.774/2019-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Lindoso Cardoso; Ernesto Francisco de Souza; Maria do Socorro Novaes e Raymundo Nonato de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

008.800/2019-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria da Gloria Martins Frota e Maria da Penha Pereira Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.834/2019-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Danielle Nobre Santos Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

008.931/2019-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luiza Kobelus de Sousa Zoch
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

031.801/2018-8
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Andre Bocorny Guidotti; Andre Murad Bessow; Andrea dos Santos; Clodoir Oliveira da Silva; Dionisio Weschenfelder; Giseli Pereira Rubert; Gustavo Diefenthaler Filho; Luis Renato Jasniewicz; Nelson Jose de Araujo e Raquel May Chula
Representação legal: não há

032.965/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal

034.118/2018-7
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará /Sebrae/PA
Responsáveis: Afonso Maria de Ligorio Barral Monteiro; Alex Bolonha Fiuza de Mello; Alvaro Cordoval de Carvalho; Andre Fernandes de Pontes; Andre Luis da Silva Dantas; Augusto Jose Alencar Gamboa; Braselino Carlos da Assuncao Sousa da Silva; Daniel Barata de Castro; Edvaldo Sebastiao de Souza; Eliane Seabra Paes Leal; Ernandes Raiol



da Silva; Fabio Lucio de Souza Costa; Fabrizio Augusto Guaglianone de Souza; Fernando Teruo Yamada; Gualter Parente Leita; Guilherme Antonio Bacellar Cruz; Hugo Yutaka Suenaga; Israel Baltazar Sardinha; Joaquim Tadeu Pereira; Jorge Frota Pereira Junior; Jorge Wilson Campos e Silva Antunes; Jose Conrado Azevedo Santos; Jose Fernando Paes de Vasconcelos; Jose Severino Queiroz Ribas; Leony Luis Lopes Negrao; Luis Carlos Macedo Blasques; Luiz Fernandes Rocha; Luiz Lourenco de Souza Neto; Luiz Otavio Gomes de Souza; Marcos Augusto Parisi Ticianeli; Marcos da Costa Araujo; Maria Jose Neri Macario; Olavo Rogerio Bastos das Neves; Paula Viviane Maia Couceiro; Pedro Coelho Nasser; Pedro Paulo Pinheiro Busatto; Pedro de Queiroz Nunes dos Santos Filho; Renata Tricia Costa Rodrigues; Renato Vianna Cortez de Souza; Rubens Cardoso da Silva; Sebastiao de Oliveira Campos; Sergio Albino Bitar Pinheiro; Silvia Almeida Oliveira; Solange Maria Alves Mota Santos e Valmir Ferreira Batista
Representação legal: não há

040.533/2018-2
Natureza: Representação
Representantes: Consórcio Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A
Responsáveis: Hélio Marcos Machado Graciosa; Maximiliano Salvadori Martinhão
Representação legal: Ariel Angel Gomes da Silva e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A

043.411/2018-5
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - Sebrae/PI
Responsáveis: Antonio Leite de Carvalho; Augusto Togni de Almeida Abreu; Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha; Delano Rodrigues Rocha; Diogo Chaves Lima; Edgar de Almeida Ataíde Júnior; Edilberto Costa Oliveira; Evandro Cosme Soares de Oliveira; Ezequias Goncalves Costa Filho; Fausto Ricardo Keske Cassemiro; Filemon Jose Francisco de Sousa Nogueira Paranagua; Francisco Elizomar Nunes Guimaraes; Francisco Soares Campelo Filho; Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Francisco das Chagas Araujo Silva; Francisco das Chagas Sousa Lopes; Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa; Joao Batista Feitosa; Joao dos Santos Andrade; Joaquim Gomes da Costa Filho; José Elias Tajra; José Icemar Lavor Neri; José Moacy Leal; João Henrique de Almeida Sousa; Júlio Cesar de Carvalho Lima; Luiz Alberto da Silva Junior; Mário José Lacerda de Melo; Olga Ariadne Bezerra de Sousa; Paulo Emílio do Rêgo Monteiro; Pedro Vilarinho Castelo Branco; Pio Gomes de Oliveira Junior; Roberio de Barros Cantalice; Robert Stenio de Freitas Bandeira; Roger de Carvalho Correia Jacob; Romina Julieta Sanchez Paradizo de Oliveira; Sergio Luis Bortolozzo; Silvio Luiz de Lima e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.172/2017-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

005.595/2018-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Macaé/RJ
Responsáveis: Luis Claudio de Mattos Bogado e Riverton Mussi Ramos
Representação legal: não há

007.783/2019-1
Natureza: Representação
Representante: Carvalho Engenharia e Transporte Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mundo Novo/BA
Representação legal: não há

016.940/2018-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata
Representação legal: não há

021.414/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Garanhuns/PE
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria Estadual de Saúde do Governo de Pernambuco e Hospital Regional Dom Moura/Garanhuns/PE
Representação legal: não há

023.680/2018-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iguaba Grande/RJ
Representação legal: não há

024.182/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria do Ministério Público de Contas de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gravatá /PE
Representação legal: não há

025.610/2013-9
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA
Responsáveis: Adalberto Cavalcante Anequino; Francisco dos Santos Carneiro; Hugo Alan Moda Lima; Luiz Bacelar Guerreiro Junior; Marcos Alexandre Kowarick e Noraya Tatiane Teixeira Costa
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

000.605/2016-6
Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, o condenando ao pagamento do débito apurado e lhe aplicando multa proporcional ao dano ao erário, em razão da inexecução parcial de convênio.
Recorrente: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE
Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota, Francisco Evandro de Araújo, José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes
Representação legal: Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985) e outros representando José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior
Interessado em sustentação oral:
- Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985), em nome de JOSÉ JAIME BEZERRA RODRIGUES JÚNIOR

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

024.907/2016-2
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Everaldo Dias de Arruda, como então prefeito de Sairé - PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº

395/2009 (Siafi nº 703616/2009) destinado à realização do evento "Festa do Buscapé em Sairé - PE", no período de 09/06 a 30/09/2006, sob o valor total de R\$ 126.000,00, por meio do aporte de R\$ 120.000,00 em recursos federais.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sairé/PE
Responsável: Everaldo Dias de Arruda
Representação legal: Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE 26.654), entre outros, representando o Sr. Everaldo Dias de Arruda
Interessado em sustentação oral:
- Julio Lossio (OAB/DF 57.385), em nome de EVERALDO DIAS DE ARRUDA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.519/2015-5
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Associação dos Produtores Rurais de Manguape de Cima - Apram/PB e de seu Presidente, o Sr. Aginaldo Gonçalves, em face da não apresentação de documentação complementar exigida para aprovação da Prestação de Contas do Convênio MTur/APRAM/935/2008 (SIAFI/SICONV nº 632932/2008), com vigência de 27/6/2008 a 24/11/2008, cujo objeto foi a execução do projeto intitulado "São João na Praça" no Município de Lagoa Seca/PB, realizado em 27 a 29 de junho de 2008, com recursos do Ministério do Turismo de R\$ 175.000,00, sendo a contrapartida da Prefeitura conveniente de R\$ 10.000,00.
Interessado: Ministério do Turismo
Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Produtores Rurais de Manguape de Cima
Responsáveis: Aginaldo Gonçalves; Associação dos Produtores Rurais de Manguape de Cima; Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli - ME
Representação legal: não há
1º Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (31/10/2017)
2º Revisor: Ministro Augusto Nardes (04/12/2018)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.848/2015-1
Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos de convênio, o qual visou à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parnaguá/PI
Recorrente: Candido Lustosa Pereira de Araújo Junior
Representação legal: Suellen Vieira Soares (OAB/PI 5.942) e outros, representando Candido Lustosa Pereira de Araújo Junior

006.684/2016-5
Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades na execução de contrato destinado à "implantação de um núcleo de esporte recreativo e de lazer, com a construção de um campo de futebol".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejão/PE
Recorrente: Sandoval Cadengue de Santana
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte
Representação legal: Fagnner Francisco Lopes da Costa (OAB/PE 25743), representando Sandoval Cadengue de Santana

008.573/2016-6
Tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao município, por força de convênio, tendo por objetivo a implantação de Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos, mediante construção de aterro controlado para resíduos sólidos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porteirão/GO
Responsável: Marta Aparecida Rodrigues Dorascienzi
Interessado: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

009.153/2015-2
Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão de diversas irregularidades na execução física e financeira de convênio, cujos recursos se destinavam a incentivar o turismo no Município de São Gonçalo do Piauí/PI, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado "São Gonçalo Folia".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo do Piauí/PI
Recorrente: Pedro Ferreira da Silva
Representação legal: Luana Ferreira dos Reis (OAB/PI 13.114) e outros, representando Pedro Ferreira da Silva

012.901/2009-3
Ato de concessão de aposentadoria concedida no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessado: Xisto Moreira
Representação legal: não há

013.410/2010-5
Pedido de reexame interposto contra acórdão que julgou ilegal a aposentadoria da recorrente no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC.
Recorrente: Líbia Freitas dos Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
Interessados: Cecil Manoel Fragoso; Líbia Freitas dos Santos Oliveira
Representação legal: Luís Fernando Pires Braga (OAB/PB 7656) e outros, representando Líbia Freitas dos Santos Oliveira

015.235/2018-1
Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que teve por objeto "prestar assistência técnica e extensão florestal visando promover o manejo florestal comunitário madeireiro como forma de implementação do desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais, gerando renda para os agricultores, familiares e trabalhadores rurais do Projeto de Assentamento Joaquim Matos".
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sena Madureira - AC
Responsáveis: Nilson Roberto Areal de Almeida; Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC
Interessado: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

015.781/2009-7
Ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessado: Hercílio Silveira
Representação legal: não há



016.027/2010-8
Pedido de reexame interposto contra acórdão que julgou ilegal a aposentadoria do recorrente no âmbito do Departamento de Polícia Federal.
Recorrente: Raimundo Rodrigues Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18596) e outros, representando Raimundo Rodrigues Diniz

017.295/2015-7
Embargos de declaração interposto contra deliberação que acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente à deliberação que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Embargante: João Dilmar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972) representando João Dilmar da Silva

017.807/2008-6
Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato referente a pensão civil instituída em favor do recorrente no âmbito do Senado Federal.
Recorrente: Gabriel Cândido de Oliveira Trindade Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessados: Alexandre Almeida Santos; Bruno Quaranta Trindade Silva; Delmiro Saldanha Ramalho Neto; Eduardo Rildo da Silva Saldanha; Francielle Almeida dos Santos Bomfim; Gabriel Cândido de Oliveira Trindade Silva; Gabriel Pereira da Silva Leite Ribeiro; Helena dos Santos Ramalho; Idália Oliveira de Carvalho Calza; Ivana Quaranta Trindade Silva; Jean Medeiros Cardozo Bomfim; Luís Carlos Cardoso Bomfim; Nathalia Ribeiro Miranda; Rodrigo Ribeiro Miranda; Santinha Almeida Santos; Stéfani Calza Machado; Theo Pereira da Silva; Waldivino Cardozo Bomfim; Zulena Ribeiro Miranda
Representação legal: Bruno Rodrigues de Oliveira (OAB/DF 56.273) e outros, representando Ivana Quaranta Trindade Silva

021.961/2014-0
Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa, em razão do não cumprimento de convênio, cujo objeto era a revisão e a adequação do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - Polo Costa do Delta (PDITS).
Recorrente: Ruschmann Consultores de Turismo S/C Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Estadual de Turismo do Estado do Piauí
Representação legal: Tiago Luiz de Moura Albuquerque (OAB/SP 274.885) e Enrico Francavilla (OAB/SP 172.565)

Ministro AROLDO CEDRAZ

008.662/2018-5
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Antônio Eduardo Barbosa Amaral, na condição de prefeito municipal de Igaci/AL no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e da Sra. Ana Cláudia Tenório Ferreira de Araújo, na condição de secretária de saúde daquela municipalidade no período de 2/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao município de Igaci/AL, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igaci - AL
Responsáveis: Ana Claudia Tenorio Ferreira de Araujo; Antônio Eduardo Barbosa Amaral
Representação legal: Thiago Maia Nobre Rocha (6.213/OAB-AL) e outros, representando Antônio Eduardo Barbosa Amaral

012.968/2005-0
Prestação de Contas, ora em fase de Embargos de Declaração opostos, em peça única, pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara.
Embargantes: Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa Paulino, Bolivar Tarrago Moura Neto, Cezar Santos Alvarez, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Francisco de Assis Germano Arruda, Glauben Teixeira de Carvalho, Jorge Eduardo Martins Moraes, João Emilio Gazzana, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes, Marcos Caramuru de Paiva, Nilde Pereira Sabbat, Osmar Nelson Frota, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Ricardo Massao Matsushima, Roberta Carvalho de Alencar, Roberto Smith, Sergio Rosa Ferrao, Valeria Saques, Vera Maria Rodrigues Ponte e Victor Samuel Cavalcante da Ponte
Representação legal: Ana Paula Vitoriano Alves da Silva, Ari Barbosa Ferreira, Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira, Célia Maria Rufino de Sousa, Danielle Gonçalves e Silva, Haroldo Maia Junior, Humberto de Souza Leite, Leonor Chaves Maia de Sousa, representando Banco do Nordeste do Brasil S/A; Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485) e Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B), representando Roberto Smith; Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Daniel Sousa Volpe (OAB/DF 30.967 e OAB/SP 214.490), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485), Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B) e Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B), representando Francisco de Assis Germano Arruda; e Sávio Cavalcante da Ponte (OAB-CE 6.922) e Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25.333), representando Victor Samuel Cavalcante da Ponte

021.808/2014-7
Recurso de Reconsideração foi interposto por Floriano Pastore Júnior, ex-Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fepad) contra o Acórdão 3230/2017 - 2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante da omissão no dever de prestar contas do termo de concessão e aceitação de apoio a projeto de pesquisa científico-tecnológica assinado em 2/12/2004 para a implantação de sistema inovador de transporte de cana-de-açúcar via teleférico removível,
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsáveis: Cristiano Rene Smidt; Floriano Pastore Júnior; Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração
Representação legal: não há

036.922/2018-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. José Antônio Carlos, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto "Violas, Causos e Crendices", aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 706/2007, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsável: José Antonio Carlos
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.843/2016-6
Tomada de Contas Especial oriunda de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas para construção de uma creche no município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição/PB
Responsáveis: Vani Leite Braga de Figueiredo; Francisco de Oliveira Braga Neto; São Bento Construções e Serviços Ltda.; Damião Cavalcanti dos Santos; Marden Rômulo Lima Mota; Damião Cristiano de Sousa Lopes; Inácia Maria da Conceição
Representação legal: Anderson Souto Maciel da Costa (OAB-PB 18613)

008.672/2019-9
Atos de concessão de pensões militares.
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Interessadas: Ana Paula Dorneles Bonilha e Juliana Moretti Ferreira de Toledo
Representação legal: Não há

008.978/2016-6
Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas finais e pela inexecução parcial do convênio que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Luís do Quitunde - AL
Responsável: Eraldo Pedro da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Rodrigo Araújo Campos (OAB/AL 8.544), Dênis Guimarães de Oliveira (OAB/AL 8.403) e Luiz Roberto Barros Farias (OAB/AL 8.740)

012.386/2016-2
Tomada de Contas Especial em virtude de irregularidades na execução física e financeira ocorridas no termo de compromisso tendo por objeto Apoio ao Controle da Qualidade da Água.
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Maracanã/PA e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos e R C Fabricação de Água Envasada - Eireli
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: César Augusto Barros da Silva (OAB/PA 19.725) e José Roberto Pereira de Oliveira (OAB/PA 8942-A), representando R. C. Fabricação de Água Envasada - Eireli

014.974/2014-2
Recurso de reconsideração contra decisão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, por omissão no dever de prestar contas, com imputação de débito e aplicou-lhes multa, sendo o objeto convenial a execução de sistema de abastecimento de água em povoado do município.
Recorrentes: João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador La Rocque/MA
Responsáveis: Alfredo Nunes da Silva; João Alves Alencar; João Cruz Cury Rad Neto; João de Oliveira Alencar
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Marcelo Gonçalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Faustino Costa de Amorim (5966/OAB-MA), representando João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar

022.407/2013-8
Pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em sede de auditoria realizada para verificar a regularidade da execução das ações relacionadas à orientação profissional, intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego e qualificação social e profissional de trabalhadores, custeadas com recursos oriundos de convênios celebrados com União.
Órgãos/Entidades/Unidades: Governo do Estado do Paraná e Município de Curitiba / Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego
Recorrentes: Paulo Afonso Bracarense Costa e Luciano Ducci e Joni Silva Correia Júnior
Representação legal: Marlus H. Arns de Oliveira (OAB/PR 19226)

023.414/2016-2
Tomada de Contas Especial em razão da não aprovação da prestação de contas do Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento que tinha como objeto a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Goianésia do Pará/PA
Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento
Representação legal: Hernandes Espinosa Margalho (OAB/PA 7.550)

024.257/2016-8
Tomada de contas especial em razão da não comprovação integral quanto aos recursos repassados e pela falta de apresentação de documentos à prestação de contas referentes ao convênio que teve por objeto a manutenção de núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado de Alagoas, para atender 13.000 crianças e adolescentes.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Humano; Paulo Roberto de Araújo

Ferreira
Interessado: Ministério do Esporte
Representação legal: não há

026.475/2015-4
Recurso de reconsideração (peça 54) interposto por Yolanda Galindo Pacheco, Diretora-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsáude), contra o Acórdão 5.421/2017-TCU-2ª Câmara Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS
Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde; Yolanda Galindo Pacheco
Representação legal: Elson Vilassa dos Santos (OAB/DF 13353), Guilherme Augusto Fregapani, (OAB/DF 34.406) e outros, representando Yolanda Galindo Pacheco.

Ministra ANA ARRAES

003.249/2015-8
Recurso de reconsideração contra decisão que julgou contas irregulares com condenação em débito e imputação de multa.
Recorrente: Alex José Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cidade Ocidental/GO
Representação legal: Idenilson Lima da Silva (OAB/DF 32297) e outros, representando Alex José Batista

005.673/2018-6
Recurso de reconsideração interposto por Elem Sonia Prado da Silva contra o Acórdão 10.678/2018 - TCU - 2ª Câmara
Recorrentes: Elem Sonia Prado da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/DF 44279), representando Caixa Econômica Federal
Jurandir Batista Medeiros Junior (OAB/SP 281846), representando Elem Sonia Prado da Silva



010.669/2017-5
Pedido de reexame interposto por Aldair Fonseca Caetano contra o Acórdão 12.158/2018 - 2a. Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria da recorrente.
Recorrente: Aldair Fonseca Caetano
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS
Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB-RS 23021) e outros, representando Aldair Fonseca Caetano

023.598/2010-7
Pedido de reexame contra decisão que considerou irregular a averbação de tempo de atividade rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.
Recorrentes: Moacir Rodrigues da Silva, Francisco Antonio Ximenes, Francisco Nilton dos Santos e Otávio Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessados: Abilio Rodrigues Bizerra, Francisco Antonio Ximenes, Francisco Nilton dos Santos, José Duarte, Moacir Rodrigues da Silva e Otávio Alves da Silva
Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB-MG 83.514)

029.784/2014-0
Recurso de reconsideração interposto por Antonio José dos Santos Lima,Francisco Araújo Galeno contra o Acórdão 4.352/2018 - 2ª Câmara, que aplicou multa aos ex-Prefeitos de Luís Correia/PI, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 689/2004.
Recorrentes: Francisco Araújo Galeno e Antonio José dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luiz Correia/PI
Responsáveis: Antonio José dos Santos Lima e Francisco Araújo Galeno
Representação legal: Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI 3.621); Gustavo Gonçalves Leitao (OAB/PI 12591), representando Francisco Araújo Galeno

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.636/2018-7
Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Nexo CS Informática S.A. (Nexo), diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 13/2017 promovido pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi-DN), com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de solução tecnológica de Gestão de Qualidade de Vida e Vida Saudável para o Departamento Nacional e Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi), para seu uso, de seus credenciados e de seus clientes, em um ambiente acessado 100% via navegador web e no conceito de software como serviço (SaaS - Software as a Service), incluindo os serviços de hospedagem, manutenção, suporte técnico, customização, capacitação de usuários-chave e multiplicadores, com valor estimado para a contratação, referente ao termo inicial de doze meses, de R\$ 8.301.000,00.
Representante: Nexo CS Informática S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria
Representação legal: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), entre outros, representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Alexandre Ferreira (OAB/SP 110.168), entre outros, representando a AGE Desenvolvimento de Sistemas Ltda.; Ernani Teixeira Ribeiro Junior (OAB/SP 218.426), entre outros, representando a Nexo CS Informática S.A.

007.450/2019-2
Aposentadoria deferida em favor de Adeilton Poscidônio Tenório de Brito pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o parecer do controle interno pela legalidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessado: Adeilton Poscidônio Tenório de Brito
Representação legal: não há

016.105/2017-6
Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 0255933-63/2008 para obras de infraestrutura urbana no Município de Nova Iguaçu - RJ sob o valor total de R\$ 3.558.720,00, por meio do aporte de R\$ 2.965.600,00 em recursos federais e R\$ 593.120,00 em recursos da contrapartida municipal.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Iguaçu/RJ
Responsáveis: Nelson Roberto Bornier de Oliveira e Sheila Chaves Gama de Souza
Representação legal: Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB/RJ 1.622-A), representando Sheila Chaves Gama de Souza

031.744/2017-6
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Centro de Estudos Casa Curta-SE e da Sra. Rosângela Rocha dos Santos, como então diretora-geral da entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 735866/2010 (Siconv 735866) destinado à implementação do "Circuito Cultural e Turístico Rasgadinho", no período de 28/5 a 19/6/2010, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 850.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/5 a 30/9/2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Centro de Estudos Casa Curta-se e Rosângela Rocha dos Santos
Representação legal: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2.454) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos e Centro de Estudos Casa Curta-se

043.521/2018-5
Prestação de Contas Ordinária dos gestores do Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional para o exercício de 2018.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional
Responsáveis: Aloisio Carlos Nogueira de Carvalho; André Luís Costa; Antônio Vander Silva Reis; Antônio Vitaliano de Oliveira; Ari Rabiailli; Carlos Cesar Meireles Vieira Filho; Claudinei Natal Pelegrini; Clésio Soares de Andrade; César Augusto Rabello Borges; Décio Sampaio Barros; Edgar Ferreira de Sousa; Eduardo Ferreira Rebuzzi; Eduardo Sanovicz; Eduardo Tude de Melo; Eduardo de Pereira Vaz; Eudo Laranjeiras Costa; Eurico Divon Galhardi; Felipe Busnardo Gulin; Flavio Benatti; Flávio Viana de Freitas; Francisco Biazotto; Francisco Carlos Gonçalves Cardoso; Francisco Feitosa de Albuquerque Lima; Francisco Saldanha Bezerra; Gerson Oger Fonseca; Irani Bertolini; Jerson Antônio Picoli; Joao Resende Filho; Jose Araújo Silva; Jose Eduardo de Lima Vargas; José Carlos Reis Lavouras; José Di Bella Filho; José Hélio Fernandes; José da Fonseca Lopes; Joubert Fortes Flores Filho; Julian Roger Crispin Thomas; Luís Antônio da Silva; Luiz Gustavo Bambini de Assis; Luiz Maldonado Marthos; Martinho Ferreira de Moura; Moacir da Silva; Moyses Leão Ohana; Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa; Narciso Goncalves dos Santos; Neri Leobet; Nicole Carvalho Goulart; Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues Sobrinho; Odilon Walter dos Santos; Omar José Gomes; Oswaldo Dias de Castro Junior; Paulo Gaba Junior; Paulo Roberto do Val Nemer; Paulo Vicente Caleffi; Pedro Antônio Teixeira; Pedro Francisco Moreira; Pedro Gilson Azambuja; Pedro José de Oliveira Lopes; Raimundo Holanda Cavalcante Filho; Ronaldo Bento Trad; Ronaldo Jenkins de Lemos; Sergio Luiz Malucelli; Sergio Luiz Pedrosa; Silvio Valdemar Tamelini; Silvio Vasco Campos Jorge; Thadeu Castello Branco e Silva; Vinícius Ladeira Marques de Sousa; Waldemar Araújo; Waldemar Rocha Junior e Wilen Manteli
Representação legal: não há

Em 24 de maio de 2019
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 7 DE MAIO DE 2019 (*)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994;

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional Nº 95 (Novo Regime Fiscal da União) e a consequente restrição orçamentária enfrentada pela DPU;

Considerando a facilitação da comunicação da Defensoria Pública da União com os assistidos;

Considerando as novas tecnologias de comunicação e a necessidade de tornar mais célere a comunicação com o assistido, resolve:

Art. 1º Os usuários dos serviços da DPU deverão ser preferencialmente comunicados de atos processuais e notificados a comparecerem aos setores de assistência jurídica da DPU (setor de atendimento) por mensagens eletrônicas (Whatsapp ou similar), correio eletrônico (e-mail) ou por telefone.

§ 1º Os meios de comunicação previstos no caput não servirão para o envio pelo assistido de documentos, fotos, fornecimento de esclarecimentos ou apresentação de dúvidas ao defensor.

§ 2º Caso não seja possível a comunicação por nenhum dos meios descritos acima, poderá ser solicitada a comunicação via postal.

Art. 2º O assistido será consultado se possui Whatsapp ou similar, correio eletrônico (e-mail) ou telefone, devendo informar os dados necessários no atendimento inicial ou atendimento de retorno, mediante preenchimento do anexo 01 desta resolução.

Art. 3º No procedimento de comunicação e notificação desta resolução, o assistido será cientificado de que:

I - na hipótese de mudança do número de telefone, do endereço eletrônico ou do endereço postal, bem como na hipótese de deixar de usar o aplicativo de mensagens eletrônicas, o usuário deverá informar de imediato ao setor de atendimento e assinar novo termo, sob pena de as notificações remetidas ao número ou ao endereço originário reputarem-se válidas;

II - a DPU, em nenhuma hipótese, solicitará dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de comunicação e notificação;

III - a apresentação de documentos e o fornecimento de esclarecimentos ao defensor, bem como, as dúvidas deverão ser tratadas, exclusivamente, no setor de atendimento de cada unidade, e, na hipótese de notificação para comparecimento, o assistido deverá dirigir-se à DPU com os documentos solicitados;

Parágrafo único. Não serão comunicados via whatsapp os atos referentes a recebimento de valores.

Art. 5º No ato da comunicação ou da notificação, por qualquer dos meios empregados, o agente da DPU responsável informará ao assistido:

I - o nome completo do agente comunicante e a unidade onde exerce suas funções;

II - o número do PAJ;

III - o conteúdo de ato praticado ou em razão do qual tenha que se manifestar, judicial ou administrativamente;

IV - as informações e os documentos a serem apresentados à DPU, bem como o prazo, o dia específico e o horário para comparecimento do assistido ao setor de atendimento da DPU, caso seja necessário; e

V - que a apresentação de documentos e o fornecimento de esclarecimentos ao defensor, bem como as dúvidas referentes à comunicação ou notificação deverão ser tratadas, exclusivamente, no setor de atendimento da unidade.

Art. 6º As comunicações e notificações por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão encaminhadas a partir dos aparelhos celulares institucionais.

Art. 7º Após a realização da comunicação ou da notificação ao assistido, o agente comunicante certificará o ato no PAJ respectivo.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA
Defensor Público-Geral Federal
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

ANEXO 01

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

1. Autorizo que minha comunicação e notificação a comparecimento pela Defensoria Pública da União sejam realizadas:

- por Whatsapp: () não () sim. Qual?

- por e-mail: () não () sim. Qual?

- por telefone: () não () sim. Qual?

- () não possuo nenhum dos meios de contato acima.

2. Declaro que, no caso de mudança do número do telefone, do e-mail, do endereço ou caso deixe de usar o aplicativo Whatsapp, devo prontamente informar a Defensoria Pública da União, sob pena de as notificações remetidas aos meios anteriormente informados serem tomadas como válidas.

3. Estou ciente de que as comunicações são exclusivamente para que eu receba comunicados ou notificações, não funcionando, portanto, como um canal para a apresentação de documentos e o fornecimento de esclarecimentos ao defensor, bem como para sanar dúvidas, as quais, caso existam, devem ser esclarecidas pessoalmente neste Núcleo de Assistência Jurídica.

4. Estou ciente também de que a DPU, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de comunicação e notificação.

5. Comprometo-me e responsabilizo-me por se tratar de meio de comunicação oficial entre minha pessoa e a Defensoria Pública da União, a NÃO TRANSMITIR / RETRANSMITIR mensagens, quer sob a modalidade de textos, arquivos e imagens, que sejam inapropriadas, ofensivas ou desconectadas com a assistência jurídica vinculada ao PAJ.

_____, UF,
de _____ de _____
Nome: _____
Assinatura: _____

(*) Republicação da Resolução Nº 149, de 7-5- 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União Nº 98, de 23 de maio de 2019, Seção 1, página 67.



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 352, DE 13 DE MAIO DE 2019

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 47 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, , resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no valor de R\$ 857.902,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dois reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 857.902,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dois reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						S E N D P O D U I T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							857.902	
02 331	0570 212B	ATIVIDADES								
		Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							857.902	
02 331	0570 212B 0029	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia							857.902	
								F	3	
									1	
									90	
									0	
									100	
TOTAL - FISCAL										857.902
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										857.902

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO						S E N D P O D U I T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							857.902	
02 331	0570 212B	ATIVIDADES								
		Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							857.902	
02 331	0570 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							857.902	
								F	3	
									1	
									90	
									0	
									100	
TOTAL - FISCAL										857.902
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										857.902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 270, DE 23 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração de especialidade de cargo vago do quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Processo 0000622-20.2019.4.90.8000, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CJF n. 568, de 4 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO inexistir concurso público em vigor para provimento de cargos no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da área de Saúde e Bem-Estar;

CONSIDERANDO que o enquadramento por especialidade dos cargos de que trata esta portaria foi regulamentado exclusivamente por atos administrativos deste Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Alterar a especialidade de um cargo vago de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Especialidade Informática, para Especialidade Medicina.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PORTARIA Nº 268, DE 23 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, nos termos previstos no § 2º, art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, bem como no Processo Administrativo n. 0001602-30.2019.4.90.8000, , resolve:

Art. 1º Tornar público, nos termos dos anexos a esta portaria:

I - O Relatório de Gestão Fiscal, constituído do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do Conselho da Justiça Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2019, de que trata a alínea "a", inciso I, art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

II - O Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2019, em cumprimento à determinação contida no Item 9.4 do Acórdão n. 553/2017-TCU-Plenário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2018 A ABRIL/2019
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA COM PESSOAL	DESPESASEXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RPNP (B)	TOTAL EXECUTADO(C) (A) + (B)
		LIQUIDADAS															
		MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		4.760.843,04	5.084.424,62	4.775.791,98	4.818.384,30	4.720.663,97	4.817.705,48	7.892.094,62	4.988.430,43	7.906.952,55	5.212.350,55	5.420.326,19	5.213.286,84	65.611.254,57	133.197,40	65.744.451,97	
Pessoal Ativo		3.869.602,67	4.163.425,04	3.838.381,56	3.875.006,30	3.757.529,61	3.840.370,93	6.315.923,93	3.991.994,25	6.337.461,83	4.122.326,85	4.306.932,49	4.099.893,14	52.518.848,60	133.197,40	52.652.046,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis		3.336.185,64	3.620.021,97	3.305.150,21	3.351.220,36	3.233.142,16	3.313.402,65	5.228.290,01	3.436.886,26	5.758.160,64	3.546.590,81	3.729.236,86	3.541.289,48	45.399.577,05	133.197,40	45.532.774,45	
Obrigações Patronais		533.417,03	543.403,07	533.231,35	523.785,94	524.387,45	526.968,28	1.087.633,92	555.107,99	579.301,19	575.736,04	577.695,63	558.603,66	7.119.271,55	0,00	7.119.271,55	
Benefícios Previdenciários		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas		891.240,37	920.999,58	937.410,42	943.378,00	963.134,36	977.334,55	1.576.170,69	996.436,18	1.569.490,72	1.090.023,70	1.113.393,70	1.113.393,70	13.092.405,97	0,00	13.092.405,97	
Aposentadorias, Reserva e Reformas		841.097,47	870.389,81	886.800,65	892.768,23	912.524,59	930.460,64	1.506.904,89	950.773,18	1.498.676,45	1.029.805,59	1.059.679,89	1.059.679,89	12.439.561,28	0,00	12.439.561,28	
Pensões		50.142,90	50.609,77	50.609,77	50.609,77	50.609,77	46.873,91	69.265,80	45.663,00	70.814,27	60.218,11	53.713,81	53.713,81	652.844,69	0,00	652.844,69	
Outros Benefícios Previdenciários		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		905.239,49	13.362,11	937.410,42	943.378,00	963.134,36	0,00	-370.695,63	411.498,70	1.570.882,90	1.098.771,19	1.203.221,94	1.118.870,72	8.795.074,20	0,00	8.795.074,20	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração		13.999,12	13.362,11	0,00	0,00	0,00	0,00	60,84	0,00	1.392,18	8.747,49	89.828,24	5.477,02	132.867,00	0,00	132.867,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		891.240,37	0,00	937.410,42	943.378,00	963.134,36		-370.756,47	411.498,70	1.569.490,72	1.090.023,70	1.113.393,70	1.113.393,70	8.662.207,20	0,00	8.662.207,20	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		3.855.603,55	5.071.062,51	3.838.381,56	3.875.006,30	3.757.529,61	4.817.705,48	8.262.790,25	4.576.931,73	6.336.069,65	4.113.579,36	4.217.104,25	4.094.416,12	56.816.180,37	133.197,40	56.949.377,77	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	818.616.620.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	56.949.377,77	0,006957%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	201.698.949,00	0,024639%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	191.614.001,55	0,023407%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	181.529.054,10	0,022175%

FONTE: Tesouro Gerencial, SAD/SUOFI/SEPROG, 17/05/2019 17:56

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 1: O valor negativo de 370.756,47 constante no mês de nov/2018, refere-se ao acerto no pagamento de 13º salário dos Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados. O adiantamento dos inativos, realizado em jan/2018, foi liquidado na fonte 169, e, ao efetuar o pagamento da 2ª parcela, em nov/2018, o adiantamento foi anulado na fonte 169 e liquidado integralmente na fonte 100.

Nota 2: Anexo elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nota 3: Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2018 A ABRIL/2019
R\$ 1,00

				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				65.744.451,97	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				8.795.074,20	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				56.949.377,77	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				818.616.620.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,006957%	
LIMITE MÁXIMO (V) (art. 20, incisos I, II e III)				% DA RCL	VALOR
				0,018089%	148.079.560,39
Resol CNJ 5/2005		Ato decorrente \2:	Proc. Adm. SIGED nº 2001160727 \4	0,018071%	147.932.209,40
Resol CNJ 26/2006		Ato decorrente \2:	Resolução CJF-RES-2012/00184 \4	0,024685%	202.075.512,65
Resol CNJ 177/2013		Ato decorrente \2:	Resolução CJF-RES-2013/00250 \4	0,024639%	201.698.949,00
Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3					



\1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art. 20, § 1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso
\2 Indicar o Ato (portaria, resolução, deliberação etc.) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

MÁRCIA DE CARVALHO
Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA
Secretário de Auditoria Interna

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 21 DE MAIO DE 2019

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum", CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução nº 250, de 19/8/2013, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO o item 9.4 do Acórdão n.º 553/2017-TCU-Plenário;, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3.ª Região, referente ao 1.º quadrimestre de 2019, na forma dos anexos, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2.º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THEREZINHA CAZERTA

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00															
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														
	LIQUIDADAS														
	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A P AGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	159.414.921,22	164.780.252,03	160.122.062,68	160.923.603,60	160.818.714,71	161.631.125,94	261.996.934,58	161.808.581,64	258.313.350,77	175.008.920,36	180.320.532,93	175.013.221,58	2.180.152.222,04	7.747.058,81	2.187.899.280,85
Pessoal Ativo	133.604.238,15	138.254.613,42	133.079.230,16	133.798.885,80	133.161.001,49	133.826.397,91	219.815.227,64	133.409.381,76	213.964.041,05	145.014.648,45	150.164.284,14	144.508.190,93	1.812.600.140,90	7.747.058,81	1.820.347.199,71
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	112.927.815,53	117.219.541,16	112.506.689,64	113.554.630,83	112.887.492,93	113.370.636,24	178.293.906,94	112.817.355,61	190.931.243,68	123.135.218,21	128.019.960,68	122.735.748,73	1.538.400.240,18	7.724.927,79	1.546.125.167,97
Obrigações Patronais	20.676.422,62	21.035.072,26	20.572.540,52	20.244.254,97	20.273.508,56	20.455.761,67	41.521.320,70	20.592.026,15	23.032.797,37	21.879.430,24	22.144.323,46	21.772.442,20	274.199.900,72	22.131,02	274.222.031,74
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.810.683,07	26.525.638,61	27.042.832,52	27.124.717,80	27.657.713,22	27.804.728,03	42.181.706,94	28.399.199,88	44.349.309,72	29.994.271,91	30.156.248,79	30.505.030,65	367.552.081,14	0,00	367.552.081,14
Aposentadorias, Reserva e Reformas	22.087.414,72	22.650.724,55	23.270.147,44	23.224.002,76	23.833.889,06	24.018.496,90	36.263.036,23	24.581.539,83	38.583.175,84	25.946.731,85	26.170.044,27	26.482.667,62	317.111.871,05	0,00	317.111.871,05
Pensões	3.723.268,35	3.874.914,06	3.772.685,08	3.900.715,04	3.823.824,16	3.786.231,13	5.918.670,71	3.817.660,05	5.766.133,88	4.047.540,08	3.986.204,52	4.022.363,03	50.440.210,09	0,00	50.440.210,09
Outros Benefícios Previdenciários															
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	26.396.575,99	26.666.255,29	27.080.703,78	27.149.899,26	27.766.728,19	6.334.994,97	291.830,66	460.614,49	44.420.621,25	30.014.422,39	30.192.311,38	30.528.381,17	277.303.338,82	4.190,41	277.307.529,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária					80.283,28			18.802,71					99.085,99	0,00	99.085,99
Decorrentes de Decisão Judicial	35.643,14	63.266,29	37.871,26	25.181,46	28.731,69	172.341,70	289.581,29	165.783,55	71.311,53	20.150,48	22.952,59	23.350,52	956.165,50	0,00	956.165,50
Despesas de Exercícios Anteriores	550.249,78	77.350,39	0,00	0,00	0,00	-561,27	0,00	276.028,23	0,00	0,00	13.110,00	0,00	916.177,13	4.190,41	920.367,54
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.810.683,07	26.525.638,61	27.042.832,52	27.124.717,80	27.657.713,22	6.163.214,54	2.249,37	0,00	44.349.309,72	29.994.271,91	30.156.248,79	30.505.030,65	275.331.910,20	0,00	275.331.910,20
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	133.018.345,23	138.113.996,74	133.041.358,90	133.773.704,34	133.051.986,52	155.296.130,97	261.705.103,92	161.347.967,15	213.892.729,52	144.994.497,97	150.128.221,55	144.484.840,41	1.902.848.883,22	7.742.868,40	1.910.591.751,62

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	818.616.620.128,93	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	1.910.591.751,62	0,2333927%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.909.920.127,24	0,355468%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.764.424.120,88	0,337695%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.618.928.114,52	0,319921%

FONTE: Tesouro Gerencial- Divisão de Acompanhamento e Avaliação - Data e hora da emissão 13/05/2019 - 17:17h

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1)Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) O valor de R\$ 2.298.333,83 não foi deduzido, no item II, linha "despesas de exercícios anteriores", por se tratar de despesa pertencente ao período de apuração, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2019, do Ministério da Fazenda/STN, 7ª edição, páginas 494 a 497. O valor de R\$ 200.652,92, referente às despesas de exercícios anteriores (fontes 156 e 169), está computado no valor, no item II, linha "inativos e pensionistas com recursos vinculados".

SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Em exercício

AMADOR SANT'ANA FILHO
Diretor da Subsecretaria de Auditoria Interna

PAULO ROBERTO SERRAGLIO JÚNIOR
Diretor-Geral



ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2018 A ABRIL/2019

				R\$ 1,00
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				2.187.899.280,85
				277.307.529,23
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				1.910.591.751,62
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				8 18.616.620.128,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,233393%
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			% DA RCL
				VALOR
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente	Proc.Adm. SIGED nº 2001160727	0,260964
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente	Resolução CJF nº 184/2012	0,260710
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente	Resolução CJF nº 250/2013	0,356130
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015			0,355468
				2.136.294.676,55
				2.134.215.390,34
				2.915.339.369,27
				2.909.920.127,24
				-

SUELI YUMIKO FUKUYOSHI KAWASAKI
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Em exercício

AMADOR SANT'ANA FILHO
Diretor da Subsecretaria de Auditoria Interna

PAULO ROBERTO SERRAGLIO JÚNIOR
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 20 MAIO DE 2019

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região referente ao 1º quadrimestre de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0003884-80.2019.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e Acórdão TCU - PLENÁRIO Nº 553/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestredo exercício de 2019, bem como autorizar a sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante o previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS EDUARDO THOMPSONFLORES LENZ

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	Últimos 12 Meses															
	LIQUIDADAS															
	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	135.997.792,52	141.639.011,57	138.328.504,41	138.430.382,03	137.861.628,04	137.650.772,04	221.202.241,15	139.456.403,90	221.713.928,48	150.793.941,71	150.421.110,67	148.976.589,49	1.862.472.306,01	9.163.049,33	1.871.635.355,34	
Pessoal Ativo	116.466.305,00	121.773.810,10	118.453.703,32	118.360.061,60	117.834.926,11	117.654.830,90	190.198.607,85	118.658.667,32	188.782.557,60	128.217.883,00	127.780.490,74	125.812.600,05	1.589.994.443,59	8.674.399,06	1.598.668.842,65	
Vencim., Vantagens	98.577.400,60	103.364.281,40	100.437.488,31	100.842.598,35	100.530.972,70	100.320.137,23	155.262.313,75	100.973.553,22	169.226.047,70	109.536.174,42	109.046.145,26	107.552.736,59	1.355.669.849,53	8.674.399,06	1.364.344.248,59	
Outras Desp. Variáveis																
Obrigações Patronais	17.888.904,40	18.409.528,70	18.016.215,01	17.517.463,25	17.303.953,41	17.334.693,67	34.936.294,10	17.685.114,10	19.556.509,90	18.681.708,58	18.734.345,48	18.529.863,46	234.324.594,06	-	234.324.594,06	
Benefícios Previd.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.531.487,52	19.865.201,47	19.874.801,09	20.070.320,43	20.026.701,93	19.995.941,14	31.003.633,30	20.797.736,58	32.931.370,88	22.576.058,71	22.640.619,93	23.163.989,44	272.477.862,42	488.650,27	272.966.512,69	
Aposentad., Reserva Reformas	16.640.399,70	16.926.909,10	16.930.461,42	17.110.069,78	17.037.617,78	17.025.517,78	26.298.820,30	17.729.021,53	28.188.823,87	19.348.128,65	19.454.889,22	19.891.362,82	232.582.021,95	483.804,45	233.065.826,40	
Pensões	2.891.087,82	2.938.292,37	2.944.339,67	2.960.250,65	2.989.084,15	2.970.423,36	4.704.813,00	3.068.715,05	4.742.547,01	3.227.930,06	3.185.730,71	3.272.626,62	39.895.840,47	4.845,82	39.900.686,29	
Outros Benefícios Previdenciários																
Desp.decor.ContrTerceir ou de contr indir (§ 1º art. 18 LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUT (§ 1º art. 19 LRF) (II)	19.663.056,32	20.029.513,60	19.996.810,69	20.180.896,22	20.196.462,86	2.938.191,26	4.703.578,04	4.545.855,15	33.267.800,68	23.002.267,88	22.747.374,97	23.599.892,11	214.871.699,78	1.119.792,08	215.991.491,86	
Indeniz.por Dem.Incen. à Demissão Volunt.	131.568,80	164.312,13	122.009,60	110.575,79	172.983,84	36.421,78	167.991,13	320.855,15	336.429,80	426.209,17	106.755,04	435.902,67	2.532.014,90	-	2.532.014,90	
Dec de Decisão Jud Período Ant. ao da Apur.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Ant. Período Ant. ao da Apur	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.111.437,	1.111.437,27	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.531.487,52	19.865.201,47	19.874.801,09	20.070.320,43	20.023.479,02	2.901.769,48	4.535.586,91	4.225.000,00	32.931.370,88	22.576.058,71	22.640.619,93	23.163.989,44	212.339.684,88	8.354,81	212.348.039,69	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	116.334.736,20	121.609.497,97	118.331.693,72	118.249.485,81	117.665.165,18	134.712.580,78	216.498.663,11	134.910.548,75	188.446.127,80	127.791.673,83	127.673.735,70	125.376.697,38	1.647.600.606,23	8.043.257,25	1.655.643.863,48	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	818.616.620.128,93	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	1.655.643.863,48	0,202249%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.503.599.767,84	0,305833%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.378.419.779,45	0,290541%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.253.239.791,06	0,275250%

FONTE: TESOURO GERENCIAL, CONIN/DIRFIC, 16/05/2019, 15:30 h



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019052400118



Nota 1 - No item " Obrigações Patronais", incluem-se os valores dos elementos de despesa 07- Contribuição patronal a entidade de previdência privada e 13 - Obrigações Patronais (RPPS e RGPS).

Nota 2 - Nas deduções, não foram excluídas as despesas decorrentes de decisão judicial de fontes não vinculadas, em razão de dificuldades operacionais na apuração das competências, o que impossibilitou a exclusão das parcelas porventura existentes de períodos anteriores ao de referência.

Nota 3 - Inconsistência no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2018, tendo em vista a inclusão indevida dos Restos a Pagar Não Processados REINSCRITOS, o que gerou as seguintes diferenças:

Despesa Bruta com Pessoal/ Pessoal Ativo/Vencimentos, Vantagens e outras Despesas Variáveis publicada a maior em R\$ 17.515,65;

Despesas não computadas no item "Despesas de Exercícios Anteriores " publicada a maior em R\$ 13.030,97 .

Os novos valores dos dados que foram afetados são:

a) Restos a Pagar Não Processados Bruto R\$ 9.163.049,33;

b) Restos a Pagar Não Processados Ativo R\$ 8.674.399,06;

c) Dedução Restos a Pagar Não Processados item " deduções - despesas exercícios anteriores" R\$ 1.111.437,27;

d) Total Deduções de Restos a Pagar Não Processados R\$ 1.119.792,08;

e) Restos a Pagar Não Processados Líquido R\$ 8.043.257,25;

f) Total Despesa Bruta com Pessoal (somada a despesa últimos 12 meses ao Restos a Pagar Não Processados Inscrito) R\$ 1.803.053.209,90;

g) Total deduções (somada a despesa últimos 12 meses ao Restos a Pagar Não Processados Inscrito) R\$ 201.758.332,43;

h) Despesa Líquida com Pessoal (somada a despesa últimos 12 meses ao Restos a Pagar Não Processados Inscrito) R\$ 1.601.294.877,47.

Dada a pequena diferença, não ocorreu alteração do percentual sobre a Receita Corrente Liquida que foi publicado.

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

		R\$ 1,00
		DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		1.871.635.355,34
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		215.991.491,86
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		1.655.643.863,48
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		818.616.620.128,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100		0,202249%

			% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO/1				
LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,224524%	1.837.990.780,18
Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	Proc. Adm. SIGED n. 2001160727	0,224305%	1.836.198.009,78
Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	Resolução CJF 2012/00184	0306402%	2.508.257.696,41
Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	Resolução CJF 2013/00250	0,305833%	2.503.599.767,84

Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3--

Nota¹: A partir de 3º Quadrimestre de 2011 por força do Acórdão Nº 3244/2011 - TCU - Plenário, cada Tribunal Regional Federal passou a publicar o seu Relatório de Gestão Fiscal e os limites foram individualizados por Tribunal, sendo que, em período anterior, o Conselho da Justiça Federal - CJF publicava o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal, consolidando todos os Tribunais Regionais Federais e CJF com limite único para toda a Justiça Federal.

Nota²: Limite de 0,224524% original do órgão, definido anteriormente à criação do CNJ e registrado no Proc. Adm. SIGED nº 2001160727.

WOLFGANG STRIEBEL
Diretora da Secretaria de Controle Interno

ROBERTO CAPELETI
Diretora de Orçamento, Finanças e Contabilidade

MAGDA LUCIA SCHEUNEMANN CIDADE
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 443, DE 20 DE MAIO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte referente ao primeiro quadrimestre de 2019, constante dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ago/2018	Set/2018	Out/18	Nov/2018	Dez/20/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.917.762,68	14.850.108,65	14.871.210,05	15.662.983,28	15.111.737,72	20.991.308,60	28.164.176,15	19.489.527,73	21.910.004,12	16.487.455,57	16.462.254,34	16.360.051,13	215.278.580,02	
Pessoal Ativo	12.081.841,42	11.893.473,19	12.006.632,65	12.702.222,46	12.179.571,66	18.148.813,47	23.763.862,31	16.058.406,09	17.332.392,65	13.386.855,35	13.392.252,30	13.291.809,76	176.238.133,31	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.353.895,35	10.143.474,69	10.244.011,25	10.928.450,13	10.406.161,96	16.342.514,76	20.089.569,80	14.162.596,04	15.431.454,73	11.476.141,08	11.457.210,07	11.387.025,59	152.422.505,45	-
Obrigações Patronais	1.727.946,07	1.749.998,50	1.762.621,40	1.773.772,33	1.773.409,70	1.806.298,71	3.674.292,51	1.895.810,05	1.900.937,92	1.910.714,27	1.935.042,23	1.904.784,17	23.815.627,86	



Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.835.921,26	2.956.635,46	2.864.577,40	2.960.760,82	2.932.166,06	2.842.495,13	4.400.313,84	3.431.121,64	4.577.611,47	3.100.600,22	3.070.002,04	3.068.241,37	39.040.446,71	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.973.218,97	2.038.442,65	2.007.314,97	2.103.498,39	2.074.903,63	1.985.232,70	3.081.190,75	2.551.732,21	3.196.667,64	2.144.761,28	2.144.786,83	2.143.026,16	27.444.776,18	-
Pensões	862.702,29	918.192,81	857.262,43	857.262,43	857.262,43	857.262,43	1.319.123,09	879.389,43	1.380.943,83	955.838,94	925.215,21	925.215,21	11.595.670,53	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.841.164,01	2.963.343,19	2.899.601,72	3.056.153,18	2.934.809,14	2.506.127,75	3.156.355,80	744.711,90	4.577.611,47	3.103.249,61	3.070.002,04	3.096.231,28	34.949.361,09	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.242,75	6.707,73	35.024,32	95.392,36	2.643,08	20.514,47	75.165,05	568.611,69	-	2.649,39	-	27.989,91	839.940,75	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.835.921,26	2.956.635,46	2.864.577,40	2.960.760,82	2.932.166,06	2.485.613,28	3.081.190,75	176.100,21	4.577.611,47	3.100.600,22	3.070.002,04	3.068.241,37	34.109.420,34	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.076.598,67	11.886.765,46	11.971.608,33	12.606.830,10	12.176.928,58	18.485.180,85	25.007.820,35	18.744.815,83	17.332.392,65	13.384.205,96	13.392.252,30	13.263.819,85	180.329.218,93	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	818.616.620.128,93	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIla + IIlb)	180.329.218,93	0,022029
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	375.957.868,96	0,045926
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	357.159.975,51	0,043630
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	338.362.082,06	0,041333

FONTE: SIAFI, CCOFI/SOF/TRE-CE E COFIC/SOF/TSE, Emitido em 20/MAI/2019 às 16h e 15min

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) Limite Máximo e Prudencial estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 313, de 16/5/2019, publicada no D.O.U. nº 95, Seção 1, de 20/5/2019

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

					R\$ 1,00
					DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)					215.278.580,02
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)					34.949.361,09
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)					180.329.218,93
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					818.616.620.128,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100					0,022029%
LIMITE MÁXIMO <%> \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III				% DA RCL
					VALOR
	Resol CNJ 5/2005				0,046058%
	Ato decorrente \2: Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005				0,046012%
	Resol CNJ 26/2006				-
	Resol CNJ 177/2013				0,045926%
	Ato decorrente \2: Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013				375.957.868,96
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJ/2015 \3				-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

IBERÊ COMIN NUNES

Secretário de Orçamento e Finanças

RODRIGO RIBEIRO CAVALCANTE

Secretário de Controle Interno

HUGO PEREIRA FILHO

Diretor - Geral

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 367, DE 22 MAIO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. JOSÉ DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00, no teor da Portaria 389, de 14/6/18, da Secretaria do Tesouro Nacional e no item 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário, de 29/3/2017, do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017- TCU Plenário - item 9.4, no período compreendido entre maio de 2018 a abril de 2019, constantes dos anexos desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ DOS ANJOS

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	TOTAL (ÚLTIMOS MESES)		
														(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.774.082,65	5.683.982,82	5.588.471,45	5.830.161,02	6.128.494,86	6.696.604,55	10.773.667,41	7.789.661,35	8.549.384,39	6.112.533,89	6.524.407,64	6.332.278,56	81.783.730,59	624.794,86	
Pessoal Ativo	4.884.001,26	4.769.816,66	4.668.275,61	4.909.880,60	5.205.135,85	5.787.275,71	9.363.691,07	6.747.950,52	7.057.240,19	5.088.695,47	5.433.880,02	5.313.351,32	69.229.194,28	624.794,86	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.203.010,60	4.087.051,00	3.992.721,72	4.226.892,17	4.531.552,64	5.097.037,21	7.948.683,81	6.020.653,90	6.320.016,94	4.374.565,25	4.695.579,04	4.587.143,33	60.084.907,61	610.030,31	
Obrigações Patronais	680.990,66	682.765,66	675.553,89	682.988,43	673.583,21	690.238,50	1.415.007,26	727.296,62	737.223,25	714.130,22	738.300,98	726.207,99	9.144.286,67	14.764,55	
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas	890.081,39	914.166,16	920.195,84	920.280,42	923.359,01	909.328,84	1.409.976,34	1.041.710,83	1.492.144,20	1.023.838,42	1.090.527,62	1.018.927,24	12.554.536,31	-	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	637.422,23	633.402,75	646.380,33	646.464,91	624.173,50	618.215,60	964.518,61	747.501,83	1.039.851,58	711.815,44	764.803,12	712.151,56	8.746.701,46	-	
Pensões	252.659,16	280.763,41	273.815,51	273.815,51	299.185,51	291.113,24	445.457,73	294.209,00	452.292,62	312.022,98	325.724,50	306.775,68	3.807.834,85	-	
Outros Benefícios Previdenciários														-	
Outras despesas de pessoal decorrentes do contrato de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	891.113,93	914.166,16	920.195,84	920.280,42	923.359,01	934.474,45	1.409.976,34	961.123,03	1.492.144,20	1.023.838,42	1.139.655,60	1.018.927,24	12.549.254,64	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-					6.690,41			28.425,13		35.115,54	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-	-										-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.032,54	-	-	-		25.145,61		305,31			20.702,85		47.186,31	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	890.081,39	914.166,16	920.195,84	920.280,42	923.359,01	909.328,84	1.409.976,34	954.127,31	1.492.144,20	1.023.838,42	1.090.527,62	1.018.927,24	12.466.952,79	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	4.882.968,72	4.769.816,66	4.668.275,61	4.909.880,60	5.205.135,85	5.762.130,10	9.363.691,07	6.828.538,32	7.057.240,19	5.088.695,47	5.384.752,04	5.313.351,32	69.234.475,95	624.794,86	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	818.616.620.128,93	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)= (IIIa + IIIb)	69.859.270,81	0,008534
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	115.768.762,42	0,014142
LIMITE PRUDENCIAL (VII)= (0,95xVI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	109.980.324,30	0,013435
LIMITE DE ALERTA (VIII)= (0,90xVI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	104.191.886,18	0,012728

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIC/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 22/maio/2019, hora da emissão: 8hs e 30m.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013
2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 313, de 16 de maio de 2019.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019 R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA -RCL (IV)			
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V)= (III/IV)*100			
LIMITE MÁXIMO \\1	LRF, art. 20, inciso I,II e III		%DA RCL
	Resol CNJ 5/2005 Ato decorrente\\2: Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005.		0,014182%
	Resol CNJ 26/2006 Ato decorrente\\2: -		0,014168%
	Resol CNJ 177/2013 Ato decorrente\\2: Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013.		0,014142%
	Justiça do Trabalho/Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \\3		-

\\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO
Secretária de Administração, Orçamento e Finanças
Substituta

SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria Substituta

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
Diretor-Geral

DES. JOSÉ DOS ANJOS
Presidente



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa CFA Nº 563, de 26/04/2019, publicada no DOU nº 86, de 07/05/2019, Seção 1, página 47 e em suplemento a página Onde se lê: "Art. 2º Paragrafo 2º ... vencidos até 31 de dezembro de 2017. Leia-se: "Art. 2º Paragrafo 2º ... vencidos até 31 de dezembro de 2018. Ficam ratificados os demais artigos, não alterados especificamente por este termo.

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 511, de 7 de dezembro de 2018, publicada no DOU, Seção 1, pág. 52, de 13/05/2019, onde se lê: Resolução nº 511, de 7 de dezembro de 2018; leia-se: Resolução nº 511, de 12 de abril de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.422, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Revoga o § 2º do Artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 900, de 1º de abril de 2005.

Revoga o § 2º do Artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 900, de 1º de abril de 2005. O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 6º, inciso IV, do Regimento do Cofeci, CONSIDERANDO a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União contida no item 9.8 do Processo TC 018.452/2013-2 e a jurisprudência do TCU sedimentada pela Decisão 348/1991 - 1ª Câmara e Acórdão 1.131/2004 - 1ª Câmara; CONSIDERANDO também a determinação do TCU - Tribunal de Contas da União contida no item 9.2 do Acórdão nº 319/2018 (Plenário) no TC 023.517/2017-4; CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário adotada na Sessão realizada dia 24 de abril de 2019; resolve: Art. 1º - REVOGAR o § 2º do Art. 1º da Resolução-Cofeci nº 900/2005, de 1º de abril de 2005. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALDECI YASE MONTEIRO
Diretor Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a participação de conselheiros do CRCAL em eventos nacionais e internacionais e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a participação dos conselheiros do CRCAL em eventos nacionais e internacionais, resolve: Art. 1º Aprovar os procedimentos destinados à participação de conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas (CRCAL) em eventos nacionais e internacionais e dar outras providências. CAPÍTULO I DOS EVENTOS Art. 2º A participação e a representação do CRCAL se aplicam aos eventos nacionais e internacionais de Contabilidade, nas modalidades "Reuniões", "Congressos", "Conferências", "Convenções" e "Eventos Similares". CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS Art. 3º O conselheiro que tiver interesse em participar de eventos previstos no Calendário Oficial do Sistema CFC/CRCs ou aqueles promovidos pelo CRCAL deverá manifestar sua intenção, verbalmente, na reunião Plenária que tratar do assunto, sendo consignado em Ata. Parágrafo único. No caso de ausência do conselheiro na reunião Plenária, a solicitação de que trata o caput poderá ser encaminhada formalmente ao presidente do CRCAL. Art. 4º Aprovada a participação, compete ao Setor de Desenvolvimento Profissional adotar as providências necessárias visando à participação do conselheiro no evento. CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO Art. 5º A representação oficial do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, em eventos, caberá ao presidente e, no impedimento deste, ao conselheiro indicado, efetivo ou suplente. Art. 6º A participação dos conselheiros no evento fica limitada a até 1/3 (um terço) do Plenário, obedecida a seguinte ordem: I - 1/3 (um terço) das vagas será destinado aos integrantes do Conselho Diretor, obedecidos os critérios de arredondamentos; II - 2/3 (dois terços) das vagas serão destinadas aos demais conselheiros efetivos e suplentes, obedecidos os critérios de arredondamentos. § 1º Não sendo preenchidas as vagas destinadas ao Conselho Diretor, serão estas destinadas aos demais conselheiros efetivos e suplentes. § 2º O conselheiro que participar de evento na condição de palestrante ou painelistas designado pelo CRCAL, não se inclui no limite de vagas de que trata o caput. § 3º O conselheiro convocado que não participar de, no mínimo, metade das reuniões regimentais, no período de doze meses anteriores ao evento, estará excluído do processo seletivo. § 4º Não se aplica o limite estabelecido no caput a participação de conselheiros no Congresso Brasileiro de Contabilidade, em outros eventos reconhecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade como de nível nacional e nos eventos realizados no Brasil considerados de nível internacional, respeitadas as demais exigências previstas nesta Resolução. CAPÍTULO IV DA PONTUAÇÃO Art. 7º Havendo mais conselheiros interessados do que o número de vagas, os membros do Conselho Diretor e do Plenário serão selecionados considerando-se a ordem de maior pontuação acumulada durante a gestão. Art. 8º A contagem da pontuação estará condicionada às informações encaminhadas, mensalmente, por cada Coordenadoria, para a Diretoria Executiva, em formulário (Modelo I), obedecidos os seguintes critérios:

I - a participação do conselheiro na reunião Plenária, Tribunal de Ética, Conselho Diretor, Câmara, Comissão e em Grupo de Trabalho, além de reuniões de trabalho de natureza técnica e/ou institucional, designado como representante do CRCAL, equivale a 1 (um) ponto para cada reunião que participar; II - trabalho técnico elaborado e aprovado para apresentação em evento constante do Calendário Oficial de Eventos do Sistema CFC/CRCs equivale a 5 (cinco) pontos por trabalho; III - artigo elaborado e publicado na Revista Brasileira de Contabilidade ou outra revista técnica de Contabilidade equivale a 5 (cinco) pontos por trabalho publicado; IV - participação como palestrante em evento constante do Calendário Oficial de Eventos do Sistema CFC/CRCs equivale a 5 (cinco) pontos, limitados a 10 (dez) pontos ao mês; V - participação como palestrante em eventos não previstos no inciso anterior, e desde que designado oficialmente pelo CRCAL, equivale a 2 (dois) pontos, limitados a 10 (dez) pontos ao mês; VI - participação como instrutor em treinamento no CRCAL e nos CRCs equivale a 2 (dois) pontos por Conselho, limitados a 10 (dez) pontos ao mês. § 1º Havendo empate na contagem dos pontos, o desempate será por sorteio, a ser realizado no Plenário do CRCAL. § 2º A participação em evento não enquadrado nas hipóteses deste artigo, implica desconto de 5 (cinco) dos pontos acumulados até a data da participação. § 3º A participação de conselheiros em evento, como representante do presidente do CRCAL, não implicará desconto de pontos referenciado no parágrafo anterior. § 4º A pontuação de que trata este artigo será zerada ao final de cada gestão do CRCAL.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO

Art. 9º O conselheiro que participar de evento deverá apresentar relatório circunstanciado em formulário próprio (Modelo II), até a data da reunião Plenária subsequente à realização do evento. § 1º Fica dispensado da apresentação do Relatório o presidente do CRCAL ou o seu representante legal, quando em viagem de representação oficial. § 2º No caso de participação de conselheiro em evento ocorrido após a última reunião Plenária do respectivo mandato, o prazo para apresentação do Relatório será de 30 (trinta) dias após a sua realização. § 3º Não sendo apresentado o Relatório, o conselheiro estará impossibilitado de pleitear a participação em outros eventos, enquanto não atendida à exigência. § 4º O conselheiro que terminar o mandato sem a apresentação de relatório no prazo previsto, deverá reembolsar o CRCAL do valor gasto com a sua participação no evento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A autorização de despesa em desacordo com o disposto na presente Resolução caracteriza descumprimento de norma legal, sujeitando-se o responsável às penalidades previstas no Regulamento Geral, no Regimento Interno e no Regulamento de Pessoal, no caso de funcionários, sem prejuízo da obrigação de reembolso do valor da despesa. Art. 11. A participação dos conselheiros em eventos não diretamente relacionados à área contábil poderá ser autorizada, desde que devidamente justificado o interesse para a entidade ou para a classe contábil, obedecidas as demais condições desta Resolução. Art. 12. A autorização para a participação de conselheiros em eventos fora da cidade de Maceió, fica condicionada a disponibilidade financeira do CRCAL, mediante informação da Vice-Presidência de Controle Interno, quanto a liberação dos custos com transporte e diárias. Art. 13. Esta Resolução deverá ser homologada pelo CFC. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CRCAL Nº 200/2007.

PAULO SERGIO BRAGA DA ROCHA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO N.º 149, 28 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício financeiro de 2019 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte em aprovar seu Orçamento e respectivas modificações, submetendo-os a aprovação do CFC, previsto no inciso V, do art.12º da Resolução CRCRN n.º065/2010; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64; CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar. resolve AD. REFERENDUM Art. 1º - Aprovar o pedido de abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), conforme demonstrado a seguir:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.3.	Execução da Despesa	153.000,00
6.3.1.	Despesas Correntes	153.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	153.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	153.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	153.000,00
6.3.1.3.02.01.030	Manutenção e Conserv. dos Bens Imóveis	153.000,00

Folha 02 da Resolução CRC RN n.º 149/2019 Art.2º - Os recursos utilizados para a cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar serão oriundos do auxílio financeiro do Conselho Federal de Contabilidade aprovado por meio da Deliberação CFC - C.D.O 129/2018.

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.2.	Execução da Receita	153.000,00
6.2.1.	Receitas Correntes	153.000,00
6.2.1.4	Transferências	153.000,00
6.2.1.4.01	Transferências	153.000,00
6.2.1.4.01.001	Transferências	153.000,00
6.2.1.4.01.01.001	Subvenções	153.000,00

Art.3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUZENILSON MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho



PORTARIA Nº 13, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, ao orçamento do exercício financeiro de 2019 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente em Exercício do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRC/RN nº 145/2018, de 14 de outubro de 2018, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2019, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30%; Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias. Resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 92.976,70 (noventa e dois mil novecentos e setenta e seis reais e setenta centavos) nas seguintes dotações:

SUPLEMENTADA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa	92.976,70
6.3.1	Despesas Correntes	44.976,70
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	44.976,70
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	44.976,70
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	44.976,70
6.3.1.1.01.01.010	Indenizações Trabalhistas	44.976,70
6.3.2	Despesas de Capital	48.000,00
6.3.2.1	Investimentos	48.000,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	48.000,00
6.3.2.1.03.01	Equipamentos e Materiais Permanentes	48.000,00
6.3.2.1.03.01	Sistemas de Proc. De Dados-Softwares	48.000,00

Parágrafo Único. Os Recursos para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial (total) das seguintes dotações:

ANULA:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR R\$
6.3	Execução da Despesa	92.976,70
6.3.1	Despesas Correntes	82.976,70
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	44.976,70
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	44.976,70
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	44.976,70
6.3.1.1.01.01.001	Salários	44.976,70
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	10.500,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo	10.500,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo	8.500,00
6.3.1.3.01.01.002	Impressos, formulários e Papéis	2.000,00
6.3.1.3.01.01.006	Material para Áudio, Vídeo e Foto	500,00
6.3.1.3.01.01.009	Aquisição de softwares de base	1.000,00
6.3.1.3.01.01.017	Bens Móveis não Ativáveis	2.000,00
6.3.1.3.01.01.017	Materiais de Distribuição Gratuita	3.000,00
6.3.1.3.01.02	Despesas com Veículos	2.000,00
6.3.1.3.01.02.002	Pecas e acessórios	2.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	26.500,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	26.500,00
6.3.1.3.02.01	Demais Despesas Correntes	26.500,00
6.3.1.3.02.01.002	Serviço de Assessoria e Consultoria	2.000,00
6.3.1.3.02.01.004	Serviços de Instrutores	1.000,00
6.3.1.3.02.01.005	Serviços de Informática	11.500,00
6.3.1.3.02.01.022	Demais Serviços Profissionais	4.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Loc. de bens Móveis, Máquinas e Equip.	1.000,00
6.3.1.3.02.01.037	Serviços de Internet	1.000,00
6.3.1.3.02.01.044	Impressos Gráficos	1.000,00

6.3.1.3.02.01.046	Encadernação de Documentos	4.000,00
6.3.1.3.02.01.047	Inscrições	1.000,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	1.000,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	1.000,00
6.3.1.6.01.01	Tributos	1.000,00
6.3.1.6.01.01.002	Impostos e Taxas	1.000,00

6.3.2	Despesas de Capital	10.000,00
6.3.2.1	Investimentos	10.000,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	10.000,00
6.3.2.1.03.01	Equipamentos e Materiais Permanentes	10.000,00
6.3.2.1.03.01.001	Móveis e Utensílios de Escritórios	5.000,00
6.3.2.1.03.01.002	Máquinas e Equipamentos	1.000,00
6.3.2.1.03.01.003	Instalações	2.000,00
6.3.2.1.03.01.004	Utensílios de Copa e Cozinha	1.000,00
6.3.2.1.03.01.006	Equipamentos de Processamento de Dados	1.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

LUZENILSON MOREIRA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 50, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o aumento do quantitativo do Plenário do COREN-PB.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do COREN/PB; CONSIDERANDO a Lei 5.905/73; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012; CONSIDERANDO o memorando nº 19/2019- Presidência do COREN-PB; CONSIDERANDO que atualmente o número de Conselheiros do COREN-PB não está suficiente para relatoria de denúncias e processos éticos; CONSIDERANDO a 789ª Reunião Ordinária de Plenária, ocorrida em 04/02/2019; decidem:

Art. 1º - Deferir por unanimidade dos conselheiros presentes, o aumento do quantitativo de Conselheiros do Plenário do COREN-PB; Art. 2º - Esta Decisão será encaminhada ao Cofen para análise e homologação.

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DESPACHO DE 21 DE MAIO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR, torna público, o cancelamento das publicações das Decisões Cofen nº 68/2019 e 69/2019, ambas datadas de 26/04/2019, realizadas no DOU - Seção 1 - Página 151 - Edição 95, em 20/05/2019.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária



Um pé na tradição, outro na modernidade
no trato da informação oficial

211 anos de dedicação ao Brasil

